



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2012 – São Paulo, quarta-feira, 03 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900540-28.1986.403.6100 (00.0900540-4) - H CAMPOS COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BONGOZI BERTOLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 306 a ação foi extinta em relação ao autor Francisco Carlos Gomes de Azevedo. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores GILBERTO PEDRO DE MELLO (fl. 366) e GILBERTO APARECIDO GOMES (fl. 365), bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS (fls. 353/355), FRANCISCO JOSÉ DUARTE GASPAR (fls. 368/380), GILBERTO SILVA (fls. 398/403), GILBERTO APARECIDO DURANTE (fls. 362/364), GENEVALDO CHAGAS (fls. 356/358; 381/385), GERALDO BONGOZI SERTOLA (fls. 359/361) e GILBERTO CARLOS JACOB (fls. 386/397). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GILBERTO PEDRO DE MELLO e GILBERTO APARECIDO GOMES e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ DUARTE GASPAS, GILBERTO SILVA, GILBERTO APARECIDO DURANTE, GENEVALDO CHAGAS, GERALDO BONGOZI SERTOLA e GILBERTO CARLOS JACOB. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y. ONO)

Vistos, etc. ANTONIO RODRIGUES MONTELLO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 573 a ação foi extinta em relação aos autores Antonio Rodrigues Montello, Euclides Burgani, Jesuíno José de Carvalho, José Gimenez Páscoa, Leovaldo Aguado Navarro, Claudio Resch e José Pequeno. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores PEDRO EDUARDO FELICIANO (fls. 691/697) e ROBERTO ZIBORDI (fls. 698/709). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO EDUARDO FELICIANO e ROBERTO ZIBORDI. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Prossiga-se em relação à coautora Marlene Catelan Encina. Em vista do informado à fl. 690, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação em relação à referida autora. Custas ex lege. P. R. I.

0022678-57.1999.403.6100 (1999.61.00.022678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020545-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020545-7)) PAULO RAFAEL & CIA/ LTDA (SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018902-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018902-8) - CLAUDIO COLDESINA PINOTI (SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Vistos em decisão. NAFTULA LIEBERMAN E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 248v.). Às fls. 200/208, apresentou a ré, União Federal, exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, a iliquidez do título executivo, que não foi submetido ao procedimento de liquidação previsto nos artigos 475-A e 475-M do Código de Processo Civil, postulando a nulidade da execução. Outrossim, suscita a ocorrência de prescrição e do excesso de execução, o que violaria a coisa julgada. Intimada a se manifestar sobre as alegações da União Federal (fl. 249), os autores postularam pela rejeição da suscitada exceção (fls. 254/261). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a União Federal a liquidação do julgado, sob o argumento de que, não sendo este realizado, importaria em nulidade da execução, diante do disposto no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Por sua vez, disciplinam os artigos 475-B a 475-H do mesmo diploma legal: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - determinado pela sentença ou convenção pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A questão aqui posta resume-se em estabelecer se na presente ação a memória de cálculo apresentada pelos exequentes em sua petição de fls. 183/195 é suficiente para instruir a execução, ou faz-se necessária a liquidação por arbitramento Sustenta a União que, de acordo com a dicção do artigo 475-A, não se procedendo a liquidação, portanto, o título não é executável, tendo a União o direito de apresentar a impugnação antes da sentença. Ocorre que, de acordo com a sistemática do Capítulo IX do Título XIII do Código de Processo Civil, a liquidação não se dará apenas por arbitramento ou artigos, mas também por memória de cálculo. Neste sentido, inclusive, tem sido a doutrina mais abalizada sobre o tema: Mas afinal de contas, o que é liquidação segundo a nova sistemática? Liquidação da sentença é o procedimento que, eventualmente, segue-se à emissão da sentença, ou do acórdão por meio do qual se busca a definição precisa do quantum debeat da obrigação reconhecida - o a determinação do valor devido conforme a dicção do presente dispositivo sob comentário -, como forma de permitir o preenchimento do requisito da liquidez do título executivo (art. 586) e viabilizar a instauração da fase de execução ou do cumprimento de sentença como diz o art. 457-I. Observe-se que a instauração do procedimento liquidatório, segundo a nova disciplina, depende apenas de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado (1º), que ela pode ocorrer na pendência de recurso, quando se processa em autos apartados (2º), que ela não admite nova discussão da lide (art. 475-G) e que o seu julgamento se dá por meio de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (475-H). Por derradeiro, registre-se que, assim como ocorria antes, também agora a liquidação de sentença pode assumir as formas de liquidação por arbitramento (art. 475-C e 475-D), de liquidação por artigos (arts. 475-E e 475-F) e, finalmente de liquidação por memória de cálculo (art. 475-B e seus parágrafos) que é a realizada pelo próprio credor no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença, inexistindo, então, procedimento liquidatório, propriamente dito, mas apenas ato de liquidação concomitante com o requerimento de execução. (grifos nossos) Assim, tendo o autor apresentado sua memória discriminada de cálculo às fls. 184/195, com a indicação dos critérios utilizados para a sua elaboração, ficou atendido o disposto no artigo 475A do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 730, caput, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: Portanto, execução por quantia certa deve ser entendida como aquela que apresenta valor definido no título executivo ou aferível por cálculos meramente aritméticos. No caso dos autos, apesar das divergências iniciais, os valores devidos são perfeitamente apuráveis com os documentos juntados aos autos, independentemente de produção de prova técnico-pericial (liquidação por arbitramento) ou de comprovação de fato novo (liquidação por artigos). Portanto, diante de toda a fundamentação

supra, a alegação de nulidade da execução por ausência de prévia liquidação da sentença não merece acolhida. No tocante à suscitada prescrição, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 553.996, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/12/2003, DJ. 31/05/2004, p. 274).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória.(STJ, Terceira Turma, Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/11/2005, DJ. 01/02/2006, p. 532) Nesse passo, observo que o autor foi intimado acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e onze (05/08/2011), conforme demonstra a certidão de fl. 180v., ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a presente execução foi ajuizada aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze (31/08/2011), consoante a petição de fl. 183. Portanto, tempestividade a execução, não estando caracterizada a sua prescrição.. Por fim, no tocante ao excesso de execução, é cabível a Exceção de Pré-Executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem como em relação às questões de ordem pública, como àquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária a dilação probatória. Não é o caso da alegação de excesso de execução, pois, em sede de processo executivo, há procedimento cabível para obstar o seu prosseguimento, sendo facultada às partes a dilação probatória para aferir a veracidade dos fatos alegados. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória.2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 1.086.160, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10/02/2009, DJ. 09/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA RESERVADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 938.357, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12/08/2008, DJ. 28/08/2008)AGRAVO REGIMENTAL. - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL APRECIOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES.A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada exceção de pré-executividade. Divergência não demonstrada.Não-preenchimento do requisito do art. 255, 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas.Agravo improvido.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 201.496, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 27/11/2001, DJ. 22/04/2002, p. 210)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Não obstante a exceção de pré-executividade não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF.3. Inocorrência de prescrição ou decadência, vez que foram observados os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN: o crédito referente aos meses de janeiro a fevereiro de 1999 foi constituído em 05/03/99 (fl. 20), o crédito relativo aos meses de junho de 2000 a janeiro de 2003 foi constituído em 31/07/2003 (fl. 27), e a citação do devedor foi efetivada em 06/07/2005 (fl. 39).4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.5. A adesão ao PAES não retira da Fazenda Pública o direito de reaver seus créditos, se as condições de tal parcelamento não forem observadas.6. O excesso da execução não pode ser apreciado, via exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, mas deverá ser discutida em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741 do CPC.7. Agravo improvido.(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2005.03.00.088849-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05/06/2006, DJ. 23/08/2006, p. 752)(grifos nossos) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta,

REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela União Federal e determino o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, buscando provimento que condene as rés ao pagamento de indenização. Aduz que, em 03/05/2005, Robson Vieira Barroso, empregado da ré Santana, efetuava serviços em um dos mercados da ré Companhia Brasileira de Distribuição, quando sofreu acidente de trabalho, vindo a machucar o crânio e o braço. Em decorrência disso, diz que teve que conceder ao empregado o auxílio-doença acidentário (NB 514.723.604-6) a partir de 02/09/2005, benefício previdenciário que foi pago até 1º/09/2006, num montante total de R\$ 5.696,93. Pretende ser indenizado pelo valor despendido ao empregado, ao argumento de que as rés foram negligentes, infringindo normas de segurança do trabalho ao não fornecerem ao acidentado os equipamentos de proteção individual necessários para o exercício da atividade laboral. Defende que a responsabilidade das rés pelo ocorrido é solidária, afirmando, ainda, que o SAT (seguro de acidente do trabalho) é contribuição previdenciária destinada à cobertura de riscos acidentários ordinários, não podendo o sistema previdenciário arcar com danos causados pela desídia do empregador no que tange às normas de segurança do trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/101. Na contestação de fls. 116/133, a ré Companhia Brasileira de Distribuição argui as seguintes preliminares: 1) nulidade da citação, sustentando que o ato foi praticado pelo oficial de justiça em uma filial, e não na matriz, tendo o oficial de justiça entregado a contrafé do mandado a pessoa sem poderes de gerência ou administração; 2) ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não havia relação de emprego entre ela e o empregado; 3) prescrição, ponderando que o prazo a ser aplicado é o trienal do Código Civil. No mérito, expõe o seguinte: 1) o pagamento de indenização configura bitributação, na medida em que já paga o SAT para cobertura de acidentes de trabalho; 2) a ação de regresso é inconstitucional; 3) inexistência de responsabilidade solidária entre as rés por absoluta falta de previsão legal ou pacto privado a respeito, ponderando que a cláusula 12 do contrato de prestação de serviço firmado entre elas atribuiu responsabilidade exclusiva à contratada pelos empregados disponibilizados para a execução dos serviços terceirizados; 4) na reclamação trabalhista movida pelo empregado (autos nº 01217/2006.033.02.00-0), foi formalizado acordo judicial, tendo a ré sido excluída; 5) o empregado deixou de dar continuidade ao inquérito policial instaurado, o que denota seu desinteresse na punição das rés. Instruem a contestação os documentos de fls. 135/531. Na contestação da ré Santana Publicidade Ltda ME (fls. 584/596), é argüida a preliminar de prescrição trienal e, no mérito, é alegada a bitributação ou bis in idem no que tange à cobrança pelo autor do SAT e da indenização objeto deste processo, asseverando-se que a contribuição paga pelo empregador tem natureza de prêmio de seguro, razão pela qual apenas o INSS deve arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso. A contestação está acompanhada dos documentos de fls. 597/644. Houve réplica (fls. 536/551 e 646/652). É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de vício da citação. Muito embora o ato citatório não tenha ocorrido na matriz da ré Companhia Brasileira de Distribuição, certo é que o único prejuízo informado (perda do prazo para contestar) não se verificou, visto que o prazo para apresentação de resposta somente teve início com a juntada do mandado de citação da outra ré. Também não ocorreu prejuízo na citação efetuada em pessoa que supostamente não tem poderes de gerência ou administração, já que isso não impossibilitou a ré de apresentar sua defesa a tempo. A preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da ré Companhia Brasileira de Distribuição também deve ser afastada. A legitimidade ad causam é aferida abstratamente, ou seja, verificando se a ré pode, em tese, arcar com as conseqüências jurídicas do pedido formulado na petição inicial. Na hipótese em exame, é discutível a tese de não haver responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho sofridos por funcionários do prestador de serviço terceirizado, o que demanda análise da questão no mérito, a fim de se determinar se, no caso concreto, a ré deve arcar com a indenização ou não. Assim, numa análise em abstrato da controvérsia, é a ré parte legítima, já que a relação de direito processual está a refletir, quanto aos sujeitos, a relação de direito material narrada na inicial. A respeito do assunto, comentam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão deduzida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isto constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. No que toca à prescrição, afasto-a também. Embora o INSS sustente que o

pedido formulado esteja calcado na responsabilidade civil das rés, não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão indenizatória. Não se aplica o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), visto que, na verdade, o que busca o INSS é reaver os valores despendidos na cobertura do acidente de trabalho sofrido pelo segurado, situação que o coloca em posição semelhante à de uma seguradora, que, ao arcar com os prejuízos do segurado, busca o ressarcimento regressivo junto àqueles que deram causa ao evento danoso. Há, assim, uma relação meramente civil entre o autor e as rés na ação de regresso (não se tratando de relação administrativa ou previdenciária), uma vez que o INSS não se encontra na posição de Fazenda Pública, de supremacia sobre o particular, mas de mero particular (segurador), razão pela qual deve incidir o prazo extintivo trienal do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte (AC 00085800720094047000. REL. MARGA INGE BARTH TESSLER. TRF 4. 4ª TURMA. D.E. 17/09/2010). E ainda: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 931438 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0047797-2 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009). Apesar disso, não se pode afirmar que a prescrição começou a fluir a partir de cada pagamento mensal, individualmente, efetuado pelo INSS. Pelo princípio da actio nata, previsto no artigo 189 do Código Civil, a pretensão nasce da violação do direito, mas essa tônica é arrefecida pela jurisprudência, que prorroga o termo inicial do prazo extintivo para a data em que o prejudicado tomou ciência da violação. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 5. No caso, a lesão surgiu somente quando foi declarada a perda da propriedade em ação reivindicatória anteriormente ajuizada, pois, até então, a propriedade dos autores estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, pairando sobre o registro a presunção de legitimidade. 6. A reparação pelo dano material sofrido somente será plena se a indenização corresponder ao valor do imóvel ao tempo da avaliação, não se admitindo a sua limitação ao valor despendido para a aquisição da propriedade. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (RESP 200902340030. REL. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:03/05/2010). Na hipótese em foco, o INSS, pelo que se depreende da petição inicial, fia seu direito nas

provas orais e pericial produzidas na reclamação trabalhista ajuizado pelo segurando contra as rés, de tal sorte que, à falta de outros elementos, deve-se considerar como termo inicial da prescrição o dia em que a primeira dessas provas foi produzida. Como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/08/2006 (fl. 20) e esta demanda, em 28/04/2009, fica claro que o prazo trienal não transcorreu. No mérito, primeiro, que, sendo civil a responsabilidade de que trata a demanda, não há que se falar em bitributação ou bis in idem (que, a propósito, designam situações distintas, não podendo ser usados como termos sinônimos, como fez a ré Santana Publicidade Ltda ME), que se aplicam ao Direito Tributário, à relação entre o Fisco e os contribuintes/responsáveis. É incontroverso o acidente de trabalho sofrido por Robson Vieira Barroso, bem como o fato de ele não estar usando equipamento de proteção individual no dia do ocorrido. Contendem as partes, entretanto, quanto ao cabimento da ação de regresso e ao tipo de responsabilidade (objetiva/subjetiva; solidária/subsidiária/pessoal). A esses pontos é que a sentença se aterá a partir de agora. É perfeitamente possível o ajuizamento de ação de regresso pelo INSS, como se percebe de uma simples leitura do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como se vê, em caso de negligência dos responsáveis pelo empregado, é possível o ressarcimento da autarquia previdenciária. Essa obrigação legal não afronta a Constituição Federal, pois o seguro de acidente de trabalho (SAT) foi criado para cobrir os riscos ordinários existentes no ambiente de trabalho - riscos inerentes ao local e ao tipo de atividade profissional. Desrespeito à Constituição haveria se o regime securitário público tivesse que arcar com prejuízos decorrentes de ilícitos cometidos pelo empregador, já que, ao deixar de cobrar a empresa infratora, estaria o INSS distribuindo a sanção pelo ato ilegal de um contribuinte (o ressarcimento dos prejuízos extraordinários) a todos os demais, o que viola o disposto no artigo 5º, XLV, da própria Constituição (nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido). Em outras palavras: agindo da forma como defendem as rés, estaria o Estado passando a mão na cabeça dos empregadores que descumprissem as normas de segurança do trabalho, incitando, indiretamente, que os demais passassem a também agir em desacordo com a lei, o que vai contra o intuito do legislador constituinte originário de proteger o trabalhador e de priorizá-lo nas relações de emprego em detrimento dos patrões. Sobre o assunto, bem o sintetiza o julgado a seguir: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos (AC nº 2000.72.02.000687-7/SC; Rel. Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES; 3ª T.; DJ 13-11-2002). Dirimida essa questão, consigno que a responsabilidade da ré Santana Publicidade pelo acidente de trabalho advém do fato de ser a empregadora do funcionário acidentado. Essa é a interpretação que se extrai do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Da parte final do texto transcrito se infere que a responsabilidade do empregador é subjetiva, pois depende da aferição de dolo ou culpa. Ocorre que, ao deixar de contestar a alegação do autor de que o segurando não usava equipamentos de proteção individual, tornou incontroverso o fato narrado, sanção processual decorrente do ônus da impugnação específica (artigo 302, caput, do Código de Processo Civil). Ademais, de acordo com a Norma Regulamentar nº 6, instituída pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o empregador tem a obrigação não só de fornecer EPI, como também de exigir o uso pelo empregado. Confira-se: 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: (...) 6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 63, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR. (...) 6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; (206.005-1/13); b) exigir seu uso; (206.006-0/13). E não deve a ré defender que esse tipo de imposição não poderia ser veiculada por norma infralegal, pois ela nada mais fez que especificar o artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que diz que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança de saúde do trabalhador. Resta configurada, desse modo, a culpa da ré Santana Publicidade Ltda ME, na modalidade negligência, pois ela deixou de exigir do empregado o uso do equipamento de proteção individual. Por

consequente, está demonstrado seu dever de ressarcir o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Em relação à ré Companhia Brasileira de Distribuição, tomadora dos serviços prestados pelo empregado terceirizado acidentado, pontuo que sua responsabilidade está bem delineada nos itens 5.48 e 5.50 da Norma Regulamentar nº 5 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho: 5.48 A contratante e as contratadas, que atuam num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento. (205.059-5/ I4) (...) 5.50 A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho. Assim como já dito anteriormente, se assim não fosse, estaria o Estado permitindo que o tomador de serviços se isentasse da responsabilidade por fatos ocorridos nas dependências de seu estabelecimento, sob suas vistas, incentivando a terceirização dos serviços e a falta de vigilância e de precaução do destinatário final da atividade laboral do terceirizado. Como bem ressaltou o INSS (fl. 13), acrescenta-se poder vislumbrar, aqui, culpa in eligendo da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-COMPREBEM por optar por empresa que não cumpriu as obrigações legais de segurança do trabalho, além de culpa in vigilando por tolerar, em suas dependências, a presença de trabalhadores sem o uso dos equipamentos de proteção adequados. Caracterizada, portanto, a negligência ensejadora do dever de indenizar o INSS fixado pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. O fato de haver cláusula no contrato de prestação de serviços firmados entre as rés que exclui a responsabilidade da tomadora de serviços sobre os empregados terceirizados não pode ser invocado contra o INSS. As normas de proteção ao trabalhador são públicas, não admitindo, portanto, disposições privadas que suprimam direitos ou que retirem do INSS o direito de ajuizar ação de regresso. Ainda que isso fosse possível, a convenção entre as rés não poderia ser estendida ao empregado e ao INSS, pois negócios jurídicos entre particulares não podem obrigar terceiros. Definido o dever de indenizar da ré Companhia Brasileira de Distribuição, é necessário fixar o tipo de responsabilidade dela como tomadora de serviços - comum, solidária ou subsidiária. Defende o INSS que a ré responde solidariamente, e parece ser essa, realmente, a modalidade atinente ao caso. A responsabilidade das rés perante o autor, conquanto tenha lastro em relação de emprego, é eminentemente civil, pois inexistente entre as partes do processo vínculo empregatício para justificar a adoção de normas trabalhistas. Por isso, afasto a aplicação da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, rechaçando, por conseguinte, a hipótese de reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. O Código Civil traz a responsabilidade solidária no artigo 942, caput: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Com base em tudo que foi exposto, tem o INSS direito de regresso no caso concreto, por ter sido provado que as rés foram negligentes ao não fornecerem EPI ao empregado, devendo responder pelos danos solidariamente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, a ressarcir ao INSS os valores despendidos no pagamento do auxílio-doença acidentário NB 514.723.604-6 entre 02/09/2005 e 01/09/2006. Sobre o valor principal incidirá correção monetária, a partir do desembolso de cada prestação do benefício previdenciário, e juros de mora, contados da citação, incidindo os índices previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene-as, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 para cada ré. P.R.I.

0014820-86.2010.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc. ECOPOSTO LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, buscando provimento que lhe decreta a nulidade do auto de infração nº 1593010934-288946. Alega que foi autuado pela ré por não possuir em suas bombas o lacre do INMETRO e por não informar nelas os nomes das distribuidoras das quais adquire o combustível que é vendido (medida necessária para aqueles postos que não adotam bandeira). Aduz, primeiramente, que, antes da Resolução ANP nº 15, de 07/06/2010, não estava obrigada a ter em suas bombas o referido lacre, devendo apenas manter medida padrão calibrada pela Rede Brasileira de Calibração. Ademais, afirma que o próprio auto de infração faz alusão ao nome de duas distribuidoras estampado nas bombas, o que permite concluir que somente em algumas delas a omissão pode ter sido constatada - mas o fiscal não as discriminou, sendo que o autor possui 14, com dois bicos injetores cada. Ressalta ainda que a autoridade administrativa deixou de cumprir integralmente o disposto no artigo 6º do Decreto nº 2.953/1999, ao deixar de

descrever a infração cometida e a disposição legal violada. Por fim, obtempera que o nome do sócio do autor foi inscrito no Registro de Controle de Reincidência, o que é indevido, pois ele ingressou na sociedade recentemente, não tendo havido nenhuma autuação da ré após a alteração societária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/69. A liminar foi deferida, condicionada ao depósito do valor integral da multa (fls. 72/74 e 80/83). Sobrevieram, então, os depósitos de fls. 78, 109 e 151. Na contestação (fls. 97/105), a ré argumenta que o autor foi autuado por não possuir medida padrão calibrada, seja pelo INMETRO, seja pela Rede Brasileira de Calibração. Acrescenta que, apesar de as bombas conterem o nome das distribuidoras Fera e Gold (dever imposto aos revendedores que atuam sem bandeira), as notas fiscais de compra de combustível do período da fiscalização foram emitidas pelas distribuidoras Petrosul e Áster. Essas informações dissonantes retiram do consumidor o direito de escolha do fornecedor de combustíveis, sendo levado a erro. Por fim, aduz que pouco importa a constituição societária do autor para fins de inscrição no Registro de Controle de Reincidência, pois é o nome da própria sociedade que é cadastrado nesse banco de dados. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, tendo o autor, entretanto, reclamado que a liminar concedida ainda não foi cumprida. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo consta no auto de infração nº 1593010934-288946 (fls. 25/27), o autor foi multado pelos motivos que passo a transcrever: a) A única medida-padrão existente não estava calibrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração, sendo que o Posto Revendedor deve possuir, em perfeito estado de funcionamento, medida-padrão de 20 litros calibrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento, o que constitui infração ao item 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, estabelecido pela Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007. Ressalta-se que a única medida padrão apresentada nesta fiscalização não possuía nem selo nem lacre do INMETRO. b) O revendedor optou por não exibir marca comercial de quaisquer distribuidoras (bandeira branca), no entanto, não indica de forma correta, em cada bomba abastecedora, o nome do respectivo fornecedor dos combustíveis comercializados, sendo que, tendo o revendedor varejista optado por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis, deve identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor que forneceu o respectivo combustível, o que constitui infração ao 3º do Art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000. Constatou-se que o posto revendedor informa nas bombas abastecedoras que compra das distribuidoras Fera Lubrificantes Ltda e Gold Distribuidora de Petróleo Ltda, mas conforme constata-se analisando as últimas notas fiscais de compra (cópias anexas a este documento), o mesmo adquire de outras distribuidoras também. O que se denota da motivação do fiscal da ANP é que o autor não dispunha de medida padrão devidamente calibrada por laboratório credenciado à Rede Brasileira de Calibração, sendo que a única encontrada no local da fiscalização também não continha selo ou lacre do INMETRO. Assim, não merece guarida a alegação do autor de que a autuação deu-se em virtude unicamente da falta de selo do instituto de metrologia - ainda que não fosse levada em conta essa ausência, o posto incorreria na infração administrativa, visto que a calibração devida não foi realizada. Vale ressaltar que o autor não discorda da necessidade de apresentar medida padrão calibrada por laboratório ligado à Rede Brasileira de Calibração, como ele próprio afirmou às fls. 7:12. Ou seja, antes havia obrigatoriedade com relação à aferição por laboratório da Rede Brasileira de Calibração e hoje a obrigatoriedade diz respeito à aferição e lacração pelo INMETRO. Dirimida a questão no que toca à infração por falta de medida padrão calibrada, deve a penalidade imposta ser mantida nesse particular. Quanto ao outro ponto impugnado pelo autor, a infração em que incorreu refere-se não à omissão do nome das distribuidoras nas bombas, mas sim à errônea informação repassada ao consumidor. É que, conforme relatado no item b acima transcrito, o autor informava em suas bombas que o combustível era fornecido pelas empresas Fera e Gold, ao passo que as notas fiscais de compra verificadas pelo fiscal haviam sido emitidas pelas distribuidoras Petrosul e Áster. Esse tipo de informação é obrigatório para os postos revendedores que atuam sob a chamada bandeira branca. Portanto, o inconformismo do autor não se justifica, já que não é pela omissão que foi autuado, mas sim pela prestação de informação inverídica. No tocante ao último ponto controvertido, relacionado à inserção do nome de sócio do autor no Registro de Controle de Reincidência da ANP, consigno que a decisão do recurso administrativo (fls. 67) determinou a inclusão do autuado no referido cadastro. No caso, a sociedade empresária Ecoposto Ltda é que foi autuada, não havendo, portanto, que se falar em punição reflexa ao sócio. Ademais, a própria Lei nº 9.847/1999, no artigo 8º, impõe a aplicação ao infrator reincidente das penas de suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento do estabelecimento ou instalação. André Luiz Santa Cruz Ramos (in Curso de Direito Empresarial, 2008) explica o que é estabelecimento para o Direito Empresarial: Este é todo o conjunto de bens, direitos, ações, posse e tudo o mais que pertença a uma pessoa física ou jurídica e seja suscetível de apreciação econômica. Ao se referir a pessoas físicas e jurídicas, quer o autor dizer empresário (empresário individual, no caso de pessoa física; sociedade empresária, no caso de pessoa jurídica). Portanto, se o estabelecimento pertence ao empresário, é este que deve arcar com as penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999. Na hipótese dos autos, o autor é sociedade empresária, de sorte que a personalidade jurídica dele é distinta da dos sócios. Portanto, é evidente que as sanções aplicadas, independentemente de a constituição societária ter sido alterada ao longo do tempo, atingem exclusivamente a pessoa jurídica, sendo ela, então, a reincidente no caso concreto, e não o sócio recém-ingresso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado

motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já aludido diploma legal. P.R.I.

0019352-06.2010.403.6100 - HELIO ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS (SP248962 - TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteiam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a cominação de obrigação de fazer. Afirma que é carteiro e que, durante a entrega de correspondências, sofreu acidente de trabalho, tendo sofrido lesões sérias na coluna, nos joelhos e no quadril. Atualmente, sua situação física é frágil, apresentando o autor debilidade para locomover-se sozinho, razão por que se encontra afastado do trabalho. Diz que precisa submeter-se a uma artroscopia de quadril, tendo, inicialmente, agendado a cirurgia para o final de agosto de 2010. Entretanto, ao solicitar à ré a autorização para realização do procedimento, esta lhe foi negada. Após apresentar complicações em seu quadro de saúde, o autor acabou sendo internado em 04/09/2010, tendo seu médico recomendado a utilização de duas âncoras de 2,9 absorvíveis. Quando os familiares do demandante foram tentar buscar novamente a autorização para o procedimento cirúrgico, a ré voltou a negar a autorização, dizendo que somente poderia deferir a utilização na cirurgia do material produzido em titânio. O autor reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que há relação de consumo com a ré, e defende que a recusa é abusiva, pois não pode deixar de autorizar procedimento cirúrgico com base unicamente no tipo de material recomendado para a órtese. Por causa desses fatos, pede que a ré seja compelida a autorizar a cirurgia e o uso da órtese absorvível, bem como a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/40). Na contestação (fls. 49/90), a ré arguiu, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que a relação entre as partes é regida pela CLT, e que o plano de assistência médica (CorreiosSaúde) foi objeto de convenção coletiva de trabalho; 2) ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a saúde é dever do Estado e não da ré, que apenas complementa esse dever com o fornecimento de plano de assistência médica; 3) carência de ação por falta de interesse processual, defendendo que a recusa da autorização para a realização do procedimento cirúrgico está amparada nas regras do plano de assistência médica, motivo pelo qual basta o atendimento dos requisitos nele consignados para que o autor consiga submeter-se à operação. No mérito, aduz que não há relação de consumo entre as partes, mas sim relação empregatícia, acrescentando que nunca desamparou o autor no que tange à assistência médica. Afirma também que um parecer é insuficiente para atestar a impropriedade de órtese feita de determinado material em cirurgia. Por fim, pondera que o autor não provou os danos morais alegados, motivo pelo qual inexistente o dever de indenizar. A contestação está instruída com os documentos de fls. 91/251. Houve réplica (fls. 256/258). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência absoluta. Não se discute neste processo relação de emprego, mas sim relação contratual, referente ao plano de assistência médica fornecido pela ECT, do qual usufrui o autor. Assim, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho, pois o caso não se amolda ao disposto no artigo 114, I e VI, da Constituição da República. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DESAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. III. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. IV. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. No caso, a suspensão do fornecimento da medicação necessária para o tratamento de saúde da autora falecida, com certeza trouxe-lhe um dano de ordem emocional, ante o transtorno sofrido com a notícia, já que ela lutava por sua cura ou por melhores dias junto a sua família. V. Nos termos da lei, apenas a afirmação do peticionante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família mostra-se suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. VI. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. VII. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação (50 salários mínimos), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. VIII. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos, apenas para conceder o benefício da assistência gratuita aos postulantes, bem como para reconhecer a isenção da ECT ao pagamento das custas processuais (AC 200782000112657. REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data::20/05/2010 - Página::660). Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois é clara a relação contratual existente entre as partes, e é desse vínculo que é extraída a causa de pedir. Portanto, só haveria legitimidade passiva do Estado na hipótese de pedidos calcados na assistência social, que é aquela, segundo a Constituição da República, de caráter universal, destinada a todos, independentemente do pagamento de contribuição previdenciária. A carência da ação por falta de interesse de agir também deve ser afastada. É evidente que uma cirurgia somente é autorizada pelo gestor do plano de assistência médica na hipótese de existir cobertura para a pretensão do beneficiário. Entretanto, a controvérsia dos autos trata justamente da possibilidade de ser possível indeferir pedido de autorização de procedimento cirúrgico ao argumento de que a órtese recomendada é feita de material não coberto pelo plano de assistência médica. Desacolhidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, entendo ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 3º, 2º, do referido diploma legal possui um conceito extremamente aberto de serviço: 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Segundo o item 1.3 do manual de pessoal (fl. 145), a Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica da ECT é um benefício de autogestão na modalidade coletivo empresarial patrocinada, sob o registro da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - nº 35376-1. No caso dos autos, o plano de assistência fornecido pela ECT impõe contrapartida financeira do usuário, de sorte que o serviço prestado é remunerado, ainda que parcialmente. Como já dito acima, ademais, não há que se falar em relação trabalhista no caso vertente, o que afasta a única exceção do dispositivo legal transcrito. A respeito do assunto, trago lição de Cláudia Lima Marques (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor; 2010): Quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art. 3º do CDC foi mais concisa e, portanto, de interpretação mais aberta: menciona apenas o critério de desenvolver atividades de prestação de serviços. Mesmo o 2º do art. 3º define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração..., não especificando se o fornecedor precisa ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. A expressão atividades, no caput do art. 3º, parece indicar a exigência de alguma reiteração ou habitualidade, mas fica clara a intenção do legislador de assegurar a inclusão de um grande número de prestadores de serviços no campo de aplicação do CDC, à dependência única de ser o contratante um consumidor. Reiterando a tese aqui sustentada, apresento ainda o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/98. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Paciente diagnosticado com hérnia de disco, que vem lhe proporcionando sérios transtornos físicos, tendo-lhe sido indicado um procedimento cirúrgico através de método percutâneo com emprego de sonda Dekompressor, por ser menos invasivo e com pós operatório mais rápido do que o tradicional. Todavia, o seu plano de saúde não autorizou a cobertura da sonda para o procedimento percutâneo. 2. A relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. 3. O plano de Saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, não está dispensado de obedecer as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença, somente será legítima a limitação de determinado tratamento, quando for expressamente prevista. Precedentes. 5. Apelação improvida (AC 200684010007457. REL. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. TRF 5. 1ª Turma. DJE - Data::09/06/2011 - Página::168). No que toca à recusa da ECT em autorizar o procedimento cirúrgico com a adoção de órtese absorvente, deve-se perquirir se a prestadora de serviços pode impor ao usuário do plano a utilização de acessório feito em material diverso (órtese de titânio). O autor diz necessitar de dois parafusos reabsorvíveis (âncoras de 2,9 absorvíveis); consta, porém, no item 1.2 do manual de pessoal (fl. 222), que a ECT não cobre as despesas com esse tipo de órtese. A verdade é que, não dispondo o juiz de conhecimento científico acerca do tema, ele deve buscar embasamento em elementos probatórios que satisfaçam essa carência cognitiva. Pois bem. Na guia de solicitação de internação de fl. 34, o médico ortopedista que a assina apenas enumera, dentre os equipamentos necessários à cirurgia, os parafusos absorvíveis, sem especificar sua necessidade. No receituário de fls. 26/27, o médico apenas diz que o procedimento cirúrgico não pode ser realizado porque os Correios não autorizaram o uso de âncoras absorvíveis, mais uma vez sem esclarecer a importância do uso de órteses não metálicas (de titânio, no caso). Por outro lado, em consulta ao site www.unimeds.com.br, há informação, extraída

de artigo médico publicado por profissionais estrangeiros, no sentido de que não existem diferenças significativas no uso de parafusos absorvíveis ou metálicos (in Cartilha de Apoio Médico e Científico ao Judiciário, capítulo 7, publicação anexa). Em outro artigo científico - esse encontrado no site www.abccmf.org.br -, conclui-se não haver na literatura médica dados suficientes que demonstrem que a fixação com os sistemas absorvíveis é mais eficiente do que a fixação com os sistemas de titânio, tanto no tratamento de fraturas de face quanto nas cirurgias ortognáticas (publicação anexa). Dada a incerteza científica sobre a alegada vantagem da órtese absorvível frente à metálica, não se justifica a imposição do uso da primeira em detrimento da segunda. Não existindo evidente vantagem para a saúde do usuário, não subsiste motivo razoável a impor à ré sujeição à recomendação do médico do autor. Por conseguinte, a cláusula do manual que veda cobertura dos parafusos absorvíveis não pode ser considerada abusiva. Tem-se que levar em consideração, no caso dos autos, que a proibição de cobertura não traz prejuízo comprovado à saúde do autor, pois é possível realizar o procedimento cirúrgico com órtese de material metálico. Além disso, a recomendação médica pelo uso deste ou daquele produto ou material deve ser cientificamente justificada, para não impor ao plano de saúde gasto desnecessário, que acaba, em última análise, comprometendo o equilíbrio atuarial e prejudicando, por via reflexa, os demais integrantes da carteira. Se a negativa da ré não configurou ato ilícito, não há que se falar em danos morais, inexistindo dever de indenizar. Ressalvo que em nenhum momento se verificou que a ré negara-se a autorizar a cirurgia por outro motivo que não fosse a utilização de órtese não coberta pelo plano de saúde. Assim, e pelo que já restou explanado, a recusa dela foi legítima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenha o demandante decaído integralmente de sua pretensão, deixo de lhe imputar o ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0023530-95.2010.403.6100 - AUTO POSTO DAMOS LTDA (SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc. AUTO POSTO DAMOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, buscando provimento que lhe decrete a nulidade do auto de infração nº 085227 e do processo administrativo nº 48621.000580/2003-13. Alega que foi autuado pela ré por armazenar e comercializar gasolina com presença de marcador, sendo-lhe imposta multa pelo cometimento dessa infração. Após interpor recurso administrativo, o auto de infração foi mantido. Defende que os postos revendedores não dispõem de meios técnicos para verificar se a gasolina recebida das distribuidoras contém ou não adição de solventes ilegais. Ressalva também que não ficou caracterizada sua autoria no processo administrativo, e reforça esse argumento o fato de a distribuidora da qual o autor adquire combustíveis também ter sido autuada pelo mesmo fato. Por fim, pondera que inexistente regra legal impondo solidariedade no caso vertente, razão por que não pode responder pela infração administrativa, se há no processo administrativo indícios de que a gasolina já chegou adulterada ao posto do autor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/44. Na contestação (fls. 64/85), a ré defende a responsabilidade do autor pela comercialização de combustível adulterado, invocando as disposições dos artigos 10, II, da Portaria ANP nº 116/2000, e 3º, II e XI, da Lei nº 9.847/1999. Ademais, diz que a infração viola o Código de Defesa do Consumidor e configura crime contra a ordem econômica (artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/1991). Por derradeiro, reitera os atos administrativos praticados. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Pelo que consta na cópia do processo administrativo apensado aos autos, o auto de infração nº 085227 foi lavrado em 27/01/2003, quando já estava em vigor a Lei nº 9.847/1999, que previa, na redação original do artigo 18 (o novo texto da lei não se aplica ao caso, pois a alteração legislativa é de 2005), a responsabilidade solidária entre fornecedor e transportador de petróleo e derivados por vícios de qualidade e quantidade. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, também aplicável, fixa a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis por vícios de qualidade e quantidade. Desse modo, a alegação de que inexistente previsão de solidariedade para a responsabilidade imputada pela ré deve ser afastada. A respeito do assunto, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - POSTO DE GASOLINA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS FORNECIDOS POR OUTRA DISTRIBUIDORA - COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA ADITIVADA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO MÁXIMO PARA DECISÃO - EXTRAPOLAÇÃO - LEI Nº 9.784/99, ART. 59, 1º E 2º - SOLIDARIEDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - NULIDADE INEXISTENTE - MULTA CORRETAMENTE APLICADA. a) Recurso - Apelação Cível. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido. 1 - Embora estabelecido prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável ante justificativa explícita, para decisão do recurso, sua extrapolação não invalida o processo administrativo, fulminando-o, especialmente porque não há sanção legal destinada a penalizar a inércia do ente público, cabendo a quem se sentir prejudicado buscar reparação de danos eventualmente sofridos, mediante responsabilização da Administração e de seus agentes nas

esferas administrativa, cível e criminal, se for o caso. 2 - Falta de autuação de empresa distribuidora, solidariamente responsável pelos vícios de qualidade ou quantidade de combustível, não é motivo para nulidade de Auto de Infração lavrado contra posto de gasolina, uma vez que, na solidariedade passiva, cada um dos obrigados assume a responsabilidade do seu próprio dever e a responsabilidade do dever dos outros. 3 - Revenda de combustíveis de outra distribuidora é conduta reprovável e tem merecido repulsa do Judiciário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Aplicada em valor próximo do mínimo legal, nada tem a multa de injusta, desproporcional ou atentatória ao princípio da razoabilidade. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada (AC 200534000252852. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:189). Cláudia Lima Marques (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010) leciona a respeito: No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação ao produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto. Para o autor se eximir da responsabilidade que lhe foi imposta, cabia-lhe recusar o carregamento de combustível adulterado que lhe foi entregue pela distribuidora, realizando teste específico para a constatação de marcadores. Sobre o assunto trata a Portaria ANP nº 248/2000: Art. 3º. O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. 1º Os resultados das análises de qualidade serão reportados em formulário denominado Registro de Análises de Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria. 2º Os Registros de Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses deverão ser mantidos nas dependências do Posto Revendedor. 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-símile ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se somente os dias úteis. Art. 4º. O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro de Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo. Da portaria em comento é possível inferir que o posto varejista pode recusar o produto adulterado ou, assumindo o risco de ser autuado, aceitar o combustível, acolhendo as informações apresentadas pela própria distribuidora como suas. Embora alegue na petição inicial que os postos de combustíveis não possuem aparato técnico para a aferição da qualidade da gasolina, certo é que o autor, ao explorar atividade econômica destinada ao consumidor, sujeita-se ao risco do negócio, teoria da responsabilidade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. O julgado a seguir ratifica a regra da portaria em questão: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento (AC 00068883120034036120. REL. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS. TRF 3. 3ª TURMA. DJU DATA:03/10/2007). Vê-se, portanto, que, embora não provada a autoria da adulteração (e há indícios de que o combustível já chegou adulterado ao posto do autor), a responsabilidade que lhe foi imputada decorre de sua própria negligência, da falta de dever de cuidado no recebimento do produto encaminhado pela distribuidora de combustíveis, o que culminou na incursão do tipo do artigo 10, II, da Portaria ANP nº 116/2000, incidente no caso em tela porque a portaria só foi revogada, segundo informado pela ré, pela Resolução ANP nº 9/2007 (fl. 71). No dispositivo em comento consta o dever de o

varejista garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0010284-95.2011.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade da Resolução GP 01/2011, de 24/05/2011. Alega, em síntese, ter sido editada pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a Resolução nº. GP 01/2011, de 24/05/2011, que alterou o horário de atendimento ao público daquele órgão para segunda a sexta-feira, das 9h às 18h. Afirma que o ato administrativo entrará em vigor no dia 25/06/2011. Informa que, nos termos da Portaria GP/CR 12/1996, o horário de atendimento ao público estava sendo realizado no horário compreendido entre 11h30 e 18h. Sustenta que a alteração de horário ocasiona prejuízo aos servidores, magistrados e ao serviço público, além de afrontar os artigos 96 da Constituição Federal e 91 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que a definição de horário de expediente não pode ser fixada monocraticamente. Esclarece ter requerido administrativamente a suspensão dos efeitos da aludida Resolução, mas o pedido fora indeferido. Argumenta que a Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça é inaplicável aos órgãos que já possuem o horário de expediente estabelecido, como é o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, devendo ser respeitada a autonomia administrativa dos Tribunais, nos termos do disposto no artigo 96, I, b da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de ser estabelecido critério único para diversos órgãos, que contam com estruturas funcionais diversas. Além disso, pondera que o aumento do ciclo de atendimento ao público externo não pode ocorrer sem que haja a ampliação da estrutura física e funcional. Aduz que, na estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é destinada a função comissionada FC03, no valor de R\$1.379,07 ao servidor que desempenha as funções de atendimento ao público externo. Entretanto, a subsistência da determinação contida na Resolução ora questionada acarretará o desvio de função, uma vez que, por não haverem funções comissionadas suficientes para atender o exercício das atividades de atendimento ao público externo por diversos servidores, a atividade não poderá ser desempenhada por um único servidor, sob pena de extrapolar a jornada ordinária de trabalho. Por fim, alega ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/200. Em virtude do indeferimento da gratuidade de justiça (fl. 203), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 204/205). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 206/210), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 219/244). Liminarmente, foi antecipada parcialmente a tutela recursal (fls. 215/217), suspendendo-se os efeitos da Resolução GP 01/2011 até pronunciamento do relator sorteado. Na contestação (fls. 247/256), a ré argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, aduzindo que a resolução impugnada só reproduz o texto da Resolução nº 130 do Conselho Nacional da Justiça, cuja eficácia encontra-se suspensa em virtude da medida cautelar liminar concedida na ADI nº 4598 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 265/285). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar suscitada, visto que a decretação da nulidade da Resolução GP nº 01/2011 é inócua. A Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça é auto-aplicável, fixando horário mínimo para o expediente dos tribunais (das 9 às 18 horas), a ser implantado no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação. Desse modo, caberia a edição de ato normativo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apenas para dispor de modo diverso (desde que respeitado o intervalo mínimo fixado) ou para regulamentar eventuais questões necessárias ao cumprimento da resolução do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução GP nº 01/2011, entretanto, apenas reproduziu o ato normativo do CNJ, de modo que, ainda que ela fosse anulada, remanesceria a fixação do horário de expediente da forma combatida neste processo. De outro lado, cabe frisar que, por força de medida cautelar concedida na ADI nº 4598, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Resolução nº 130 do CNJ, o que, por si só, retira a eficácia da Resolução GP nº 01/2011. Dado o efeito repristinatório da medida cautelar concedida em ações diretas de inconstitucionalidade (previsto no artigo 11, 2º, da Lei nº 9.868/1999), a legislação anterior volta a ser aplicável, de sorte que, até decisão do mérito da ADI, a norma que fixava o expediente de atendimento ao público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está automaticamente restaurada - o que acabou sendo ratificado pela informação fornecida no ofício de fl. 257. Portanto, apesar de a tutela jurisdicional pretendida ser inadequada ao fim pretendido, não haverá prejuízo aos juízes e servidores vinculados ao TRT 2 - pelo menos até o julgamento

da ação declaratória de inconstitucionalidade. Eventual descumprimento da medida cautelar pelos tribunais deverá ensejar não a propositura de ação na Justiça Comum, mas sim de reclamação dirigida ao próprio Supremo Tribunal Federal. A respeito do interesse processual, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga no vencimento). (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. (...) A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida. Como já dito acima, falta interesse processual ao autor porque a provimento jurisdicional pleiteado, em última análise, não vai alterar a situação fática apresentada, pois a decretação da nulidade da Resolução GP nº 1/2011 do TRT 2 não afastará a alteração do horário de atendimento ao público determinada pela Resolução nº 130 do CNJ. De outro lado, como já frisado, a finalidade pretendida com este processo já foi alcançada, ao menos provisoriamente, pois, por força da medida cautelar concedida na ADI nº 4598, o horário de atendimento anterior acabou sendo restabelecido. Pelo exposto, acolho a preliminar argüida e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter coletivo da demanda, deixo de imputar ao autor o ônus da sucumbência, em analogia ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Comunique-se a Exma. Sra. Dra. Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 0018289-73.2011.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0006416-75.2012.403.6100 - PARAISO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. PARAÍSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, objetivando provimento jurisdicional que anule os autos de infração enumerados às fls. 17. Aduz que é sociedade empresária que se dedica à extração e comércio de areia. A venda se dá na condição FOB-mineração, na qual o comprador responde pela retirada e pelo transporte do produto até o seu destino. Diz que alguns transportadores, agindo de má-fé, estavam reutilizando a nota fiscal de venda de areia na realização de outros transportes, com o fim de fraudar a informação sobre o peso do novo carregamento. Ao serem parados pela fiscalização nas rodovias, os motoristas eram autuados pelo excesso de carga, sendo que o auto de infração era confeccionado em nome do vendedor indicado na nota fiscal. Em virtude disso, alega a autora possuir diversas multas a pagar por infrações a que não deu causa. Além da fraude ora narrada, a autora afirma que as notificações continham vícios formais e os procedimentos administrativos estavam eivados de nulidades absolutas de natureza diversa, a saber: 1. Ausência de aviso à Autora e preclusão administrativa da Notificação de Autuação (CTB, artigo 281, único, inciso II); 1.1. Flagrante à revelia da Autora. 2. Preclusão administrativa da Notificação de Penalidade (CTB, artigos 282 e 289); 3. Tipificação incompleta (CTB, artigo 257, 4º, 5º e 6º) e 4. Descumprimento de disposição legal transitória (CTB, artigo 323). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/168. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 172/173). Na contestação (fls. 178/195), a ré, em síntese, defende a regularidade formal de todos os autos de infração e procedimentos administrativos impugnados, aduzindo que foram respeitadas as regras que asseguram o contraditório e a ampla defesa. Ressalta que as todas as notificações foram enviadas para o endereço informado pela autora na petição inicial e que ela, a despeito de alegar cerceamento de defesa, chegou a litigar administrativamente, fato admitido por ela própria. Ambas as partes alegaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 197 e 198). É o breve relato. Decido. Apesar de nenhuma das partes ter juntado aos autos cópia dos autos de infração e dos processos administrativos, certo é que os atos administrativos revestem-se de presunção de legalidade e de legitimidade, o que impõe à parte adversa o ônus da prova. Como já dito na decisão de fls. 172/173, a modalidade FOB-mineração não foi comprovada nos autos (o que poderia ser demonstrado com a juntada de um contrato, por exemplo), de modo que não é possível aferir se os compradores da areia realmente procediam à retirada do produto no local da disponibilização. Assim, não provou a autora que os caminhões descritos nos documentos de fls. 27/133 não são seus, mas sim dos compradores de areia ou de terceiros que a estes prestam serviços de transporte. Em relação à ausência de notificação, é preciso ponderar (e nesse ponto revejo a decisão de fls. 172/173) que todos os documentos de fls. 27/133 são notificações de autuação, e todas foram dirigidas ao endereço informado no contrato social de fls. 20/26 (Estrada Municipal Kiunoske Kanegae, 2501, Bairro Rio Verde, Município de Tremembé, Estado de São Paulo). Reforça a tese de que a autora tomou ciência das infrações o fato de ela mesma ter juntado aos autos as cópias das notificações mencionadas. Essa obrigação de comunicar o autuado é extraída do artigo 282, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz que, aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Vale ainda dizer que todas as notificações

enviadas apresentam aviso sobre a faculdade de se interpor recurso administrativo e o respectivo prazo, bem como há indicação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro infringidos pelo condutor. O fato de a notificação fazer mera remissão aos artigos de lei não pode ser considerada uma afronta ao princípio da publicidade ou do contraditório. A título de exemplo, o Poder Judiciário, muitas vezes, publica apenas a súmula do julgamento colegiado ou o dispositivo da sentença, podendo o advogado e as partes tomar ciência do conteúdo integral da decisão acessando os documentos virtuais do processo (caso existente) ou pedindo vista dos autos em secretaria, sem que isso viole os princípios acima mencionados. Portanto, uma vez notificada da autuação, poderia a autora requerer vista dos autos do processo administrativo, consubstanciando mácula ao contraditório se lhe tivesse sido vedado o acesso aos autos - e essa eventual negativa da ré não foi provada. Obtempero que, tal como afirmado no parecer de fls. 153/157, se para o SINDAREIA de fato existe real infrator, cabe ao interessado não apenas apontá-lo, mas, sobretudo, buscar os instrumentos legais para qualificá-lo como tal, eis que, conforme mencionado, para o art. 12 da Resolução nº 258, de 2007, do CONTRAN, embarcador é o remetente ou expedidor da carga. Portanto, à falta de prova de excludentes, prevalece a responsabilidade da autora, tal como disposto no artigo 257, 4º, do Código de Trânsito Brasileiro (O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido). Apesar de afirmar que as notificações são omissas quanto sua edificação como embarcadora, certo é que a informação consta expressamente no canto superior direito de cada notificação juntada aos autos, ao lado do campo destinado ao número do CPF/CNPJ do autuado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Intimado pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 49), o requerente manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028454-14.1994.403.6100 (94.0028454-3) - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012934-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANE SILVA SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse em face de LUCIANE SILVA SANTOS, objetivando a reintegração da posse no imóvel descrito na inicial. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07 a 35. Após regular tramitação, os requeridos, em audiência requereram a suspensão do processo, o que foi deferido (fl. 65). Pela parte ré, foi requerida a homologação de acordo (fls. 74/82). No mesmo sentido, houve requerimento da parte autora (fls. 83/85 e 87/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto com julgamento de mérito em razão do acordo havido entre as partes. Ambas as partes, requereram a extinção do processo com fundamento no art. 269, inc. III, do C.P.C., tendo apresentado cópia do acordo firmado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, tendo havido acordo entre as partes (fls. 74/82 e 83/88), homologo-o; julgo extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.. Por ter havido acordo, não há condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Reitere-se o requerimento de inclusão no mutirão de conciliação do E. TRF 3ª Região de fl.696.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023075-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-46.1996.403.6100 (96.0036563-6)) RICARDO CATEB CURY(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Promova o exequente a devolução dos valores que deveriam ser compensados por conta do alvará expedido, conforme requerido pela CEF à fls. 190/191, no valor de R\$ 500,00 em guia de depósito judicial, no prazo máximo de 5(cinco) dias. Após, expeça-se alvará em favor da CEF.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3532

MONITORIA

0026911-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE ME X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE

Intime-se a parte exequente para que consulte a(s) declaração(ões) de imposto de renda arquivadas em secretaria e para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

Manifeste-se a parte aexequite sobre o alegado às fls. 305/311. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Antes de apreciar os embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestar sobre a petição e planilha juntada às fls. 90/95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da parte contraria, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executada: PAULO ROBERTO DE SOUZA Endereço: RUA ABACATEIRO, 08 - PARQUE CONTINENTAL - GUARULHOS - SP - CEP 0784-330 CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2012 / 2012 Depreque-se, como diligência do juízo, a PENHORA E AVALIAÇÃO de um veículo marca GM - Opala Comodoro SL/E , placa BFG 0499 de propriedade de PAULO ROBERTO DE SOUZA, inscrita no CNPJ/MF / CPF sob o n CPF 936.546.188-04, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 13.956,41 (treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) com data de 1/ de março de 2008 , atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

GUARULHOS SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intime-se.

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.265 , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: SANDRO GONÇALVES SANTOS GALVÃOCITANDO: SANDRO GONÇALVES SANTOS GALVÃO, CPF 416.719.118-06Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO , 22 JARDIM DA RAINHA - ITAPEVI - SP CEP 06653-150 Carta Precatória. 152/2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 30.391,55 (trinta mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) em março de 2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPEVI , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: LILIA SANTOS MAGALHÃES FARIACITANDO: LILIA SANTOS MAGALHÃES FARIA, CPF 021.222.387-98Endereço: RUA SANTO ANTONIO , 36 - VILA JULIETA - RESENDE / RJ - CEP 27520-202 Carta Precatória. 150/2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 13.421,20 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos) em julho de 2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) JUIZ FEDERAL DA SUBÇÃO JUDICIÁRIA DE RESENDE - RJ , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intime-se.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICIEMARA LANICE DA COSTA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: NICIEMARA LANICE DA COSTACITANDO:
NICIEMARA LANICE DA COSTA, CPF 026.353.109-04Endereço: Avenida Getúlio Vargas , 783, casa 01 - Bucarein - CEP 89202-295 E/OU Rua Cristiano Lueders, 153, apto 02 - Glória CEP 89216-420 - ambos endereços em Joinville - SC Carta Precatória. 156/2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 13.803,11 (treze mil, oitocentos e três reais e onze centavos) em 20 de julho de 2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumprilo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE JOINVILLE - SC , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intime-se.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutada: DENISE GOMES DA SILVAEndereço: Avenida da Saudade, 121/125/877/885 casa 1 (telefone 4811-1008 / 62641300) - Franco da Rocha - SP CEP 07853-030CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2012 / 2012Depreque-se, como diligência do juízo, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de DENISE GOMES DA SILVA, inscrita no CNPJ/MF / CPF sob o n CPF 310.426.468-64, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 19.649,70(dezenove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) com data de 15/06/2012, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) JUIZ(a) de DIREITO DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADONIAS CAROLINO LEITE
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011298-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA NEVES FRANCA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013402-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018162-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019413-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento, juntado às fls. 46 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Int.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021697-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: JOÃO MOREIRA DE MARINHOCITANDO: JOÃO MOREIRA DE MARINHO, CPF 033486001-62Endereço: Praça Nossa Senhora do Carmo, 41 apto 34 - Ponta da Praia - Santos - SP - CEP 10030-230 Carta Precatória. 155/2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 18.940,99 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) em 06/10/2011, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS- SP , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Intime-se.

0000331-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X LUCIANA LUCAS SARAIVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000812-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001005-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: LEONICE BARBOSA DE SÁCITANDO: LEONICE BARBOSA DE SÁ, CPF - 522.474.815-15Endereço: RUA AGATA 370 - JARDIM DOS CAMARGOS-BARUERI - SP - CEP 06410-210 Carta Precatória. 149/2012./2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 18.730,54 (dezoito mil, setecento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) em janeiro de 2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BARUERI , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002754-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003956-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELINA BUENO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ZELINA BUENOCITANDO: ZELINA BUENO, 272.939.798-19Endereço: Rua Santana, 1287 - Mongagua - SP - CEP 11730-000 Carta Precatória. 163/2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 10.888,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em 10/02/2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MONGAGUA , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0011295-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DOS SANTOS MENDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013219-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013224-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AHMED NAJAR SAID

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014004-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0)) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN VICENTINI

Intime-se o codevedor RICARDO WILLIAN VICENTINI para pagamento da importância R\$10.594,80 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se o codevedor IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO para pagamento da importância R\$ 109.224,72 (cento e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, e estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0035162-26.2007.403.6100 (2007.61.00.035162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO PEREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0006311-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRITO DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017043-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls. 42 devidamente assinado pelas partes acordadas.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0003982-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLUCIA SOARES BANDEIRA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLUCIA SOARES BANDEIRA SENA

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0004409-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOMITO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMITO SHIGA

Ante a petição de fls. 35/42, suspendo o andamento do feito pelo prazo do novo contrato às fls. , devendo a parte autora informar a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida no prazo do contrato. Aguarde-se sobrestado no arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0006085-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 34.628,38 (trinta e quatro mil seicentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 22.857,76 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Ciência a parte autora da decisão de fls. 75/76 verso. Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Expediente Nº 3542

MONITORIA

0010619-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal e honorários advocatícios. Restaram infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença. À fl. 237/238, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos

do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES Nº 21.0243.185.0000068/88) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 11/38) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 97/111), sustentando a existência de onerosidade contratual excessiva. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 116/118). Às fls. 119 e 139 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita as rés. Designada audiência de conciliação, restaram infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 21.631,44, saldo apurado até março de 2008, proveniente de Contrato de Crédito firmado. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Os mutuários apresentaram embargos, alegando onerosidade contratual excessiva. Vejamos. Na análise do pedido efetuado, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 09 e 10, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 9 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: 9.1 - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 9.1.3.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 5.1.9. 9.1.4 - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). (. .) 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 10.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 14), é estabelecido que: 12 - IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento. 12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 9.1.3, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil à possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O

Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos. No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações das embargantes, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por LUCINEIDE GIACON e VANILDE PEREIRA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora da parte ré, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006407-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002994160000010309, que totalizariam R\$ 13.098,14 (treze mil, noventa e oito reais e catorze centavos) atualizados até 01/03/2011. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios, conforme certidão de fls. 34. Intimada a ré para se manifestar sobre a conversão do mandado inicial em mandado executivo e, conseqüentemente, da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, interpôs embargos à execução. Os embargos à execução foram apensados em apartado. Às fls. 38/46 a ré informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Intimada a se manifestar, às fls. 66/73 a Autora requereu a extinção da ação, por falta de interesse processual, diante do acordo celebrado entre as partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Tendo sido noticiado pelas partes a renegociação do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 66/73). Assim, diante do requerimento postulado pelas partes, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0013392-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CRISTINA MONTES SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 000237160000044287), que totalizariam R\$ 24.004,54 (vinte e quatro mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 12/07/2011. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 49/50 e 55, a Autora requereu a extinção da ação, diante do acordo celebrado entre as partes e, conseqüentemente, a perda superveniente do interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 49/50 e 55). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo firmado (fl. 49). Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0019466-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PATRICIA SANTOIA POZZO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0010670-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERSON APARECIDO NUNES

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de

inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 001572160000053167), que totalizariam R\$ 29.722,23 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) atualizados até 29/05/2012. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 36/40, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, diante da quitação das parcelas em atraso pelo réu, inclusive em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por perda do objeto da ação, uma vez que foi pago integralmente o valor pretendido, há de ser acatado o seu pedido, nos termos do art. 267, VIII, do referido diploma. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 36/40) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011584-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BRUNO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 001572160000048082), que totalizariam R\$ 13.914,15 (treze mil, novecentos e catorze reais e quinze centavos) atualizados até 12/06/2012. O réu foi devidamente citado (fls. 40). O mandado de citação do réu foi juntado em 20/09/2012 (fls. 39/40), portanto, ainda não decorreu o prazo para apresentação dos embargos. Às fls. 39, a Autora requereu a extinção da ação, por não haver mais o interesse processual, diante do acordo celebrado entre as partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Tendo sido noticiado o acordo firmado entre as partes do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 38). Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045568-58.1997.403.6100 (97.0045568-8) - JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Maria Cardoso Coutinho. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Sem honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0033444-38.2000.403.6100 (2000.61.00.033444-4) - CELIA GONCALVES BENTO DE SANTANA X RAYANE APARECIDA DE SANTANA - MENOR (CELIA GONCALVES BENTO DE SANTANA)(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Célia Gonçalves Bento de Santana (espólio de Eufrásio Gama de Santana) Rayane Aparecida de Santana (Célia Gonçalves Bento de Santana). As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se a presente de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende o reconhecimento da existência de créditos que permitem a extinção dos débitos tributários que individualiza na inicial e, desta forma, o cancelamento do parcelamento requerido e devolução dos valores que entende ter pago indevidamente. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver razão no pedido efetuado pelo Autor. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 423/425. Em réplica, a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo sido apresentados quesitos à fls. 451 pelo Autor e 479 pelo Réu. Após a renúncia do perito inicialmente nomeado e a remessa dos autos à contadoria, foi nomeado novo perito que apresentou laudo à fls. 574. Em seguida, as partes apresentaram manifestações sobre o laudo, tendo a Receita Federal concordado com suas conclusões, à fls. 733. As alegações finais foram juntadas à fls. 864 pelo Autor e fls. 870 pela União Federal. Tendo em vista a concordância da Ré com o laudo apresentado, instou-se a parte autora a manifestar-se acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu que este permanece, haja vista a necessidade de pronunciamento sobre o parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o Autor contra decisão em procedimento administrativo que indeferiu parte do pedido de compensação de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuado e, ainda, pretende a anulação do parcelamento que efetuou em decorrência desse indeferimento e, conseqüentemente, o recebimento dos valores que entende haver pago indevidamente. Afirma que em 30/06/2000, efetuou pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de Imposte de Renda Pessoa Jurídica, com débitos de Contribuição Social Sobre o Lucro. Entretanto, em 28/06/2004, foi cientificado da decisão que deferiu somente em parte a compensação. Em decorrência desse indeferimento, requereu o parcelamento do valor referente à diferença não quitada pelo pedido de compensação. Entretanto, existindo de fato o crédito, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação e a anulação do parcelamento. Após a perícia, a União Federal, em sua manifestação, concorda com o laudo pericial, ou seja, concorda que existe crédito a favor do Autor no montante de R\$ 530.667,84, que deve ser utilizado para compensar com débitos de CSSL. Diz a conclusão do laudo pericial: A diferença a ser restituída ou compensada é de R\$ 788.888,64. Tendo sido reconhecido anteriormente pelo Réu o valor de R\$ 258.220,80, resta o montante de R\$ 530.667,84 (fls. 606). E se manifesta a Receita Federal (fls. 742): Em resposta ao solicitado pelo ofício supramencionado, manifesto concordância com os termos do laudo pericial. Por oportuno, ratifico os termos do Ofício DERAT-SP/DIORT nº 34/2009/PJ, que destaca que parcela do crédito adicional pleiteado pelo contribuinte deve, necessariamente, ser empregado para quitação de restante do débito de CSLL vencido em 1 de março de 2000, em atendimento a pedido de compensação. Assim, conclui-se que tem razão o Autor ao se insurgir face o indeferimento de seu pedido de compensação, que deve ser acatado. Resta verificar o pedido de cancelamento do pedido de parcelamento. Afirma a Ré que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assina um termo de confissão irretratável, não podendo requerer a sua nulidade. Entretanto, a pesar de existir essa cláusula, de irretratabilidade do parcelamento por configurar confissão de dívida, no caso em tela, manter-se o acordo deságua na legitimização do enriquecimento indevido por parte do Fisco. Ora, reconhecido o direito à compensação, que extingue o crédito tributário, crédito esse objeto de acordo de parcelamento efetuado com a finalidade de obter, formalmente, certidões de regularidade fiscal, não há que se manter referido acordo, haja vista que seu fundamento de validade, qual seja, a existência de um crédito tributário por parte do Réu, deixou de existir. Em resumo, não há que se parcelar débito inexistente e, mantido, acarretará empobrecimento ilegal do contribuinte e enriquecimento indevido do Fisco. Entendo, desta forma, deva ser acatado o pedido veiculado na inicial, reconhecida a nulidade da decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 13811.000640/00-54 e, como conseqüência, declarada a nulidade do parcelamento individualizado na inicial, devendo ser restituído ao Autor as parcelas indevidamente recolhidas nesse acordo, acrescidos da taxa Selic. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 13811.000640/00-54, bem como o acordo de parcelamento referente à CSLL do ano de 1999 e condeno a Ré a restituir as parcelas indevidamente pagas no referido acordo de parcelamento, cujo recolhimento esteja comprovado nos autos, acrescidos da taxa Selic, desde o recolhimento até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022941-11.2007.403.6100 (2007.61.00.022941-2) - NELSON RODRIGUES JUNIOR - ESPOLIO X SIMONE REGINA PAOLETTI(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende ver reconhecido erro judiciário, cometido em ação trabalhista, sob a alegação de ter sido penhorado bem de família para pagar débito existente entre a reclamante e uma empresa da qual o autor sequer havia sido sócio. Pretende, assim, ressarcimento de valor equivalente ao do bem expropriado. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando inexistir razão ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o recebimento, a título de ressarcimento, do valor do bem que entende haver sido indevidamente expropriado em ação trabalhista. Relata que na referida ação, movida pela reclamante em face da empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda, foi penhorado o único bem imóvel residencial do Autor, afrontando a determinação de impenhorabilidade do bem de família. A Ré, por sua vez, afirma que no momento da constrição judicial o bem ainda não pertencia ao Autor, mas à sua mãe, que veio a transmitir esse bem ao filho sete meses após a concretização da penhora, fato que levou à conclusão de fraude à execução. Aduz, ainda, que o Autor não era sócio da empresa, mas sim seu pai. Também ressalta que o Autor não se utilizou dos meios processuais cabíveis a fim de tentar reverter a decisão tomada pelo MM Juiz do Trabalho. Argüi, em complemento, a inexistência de responsabilidade da União Federal. Por fim, afirma que não compete à Justiça Federal analisar o mérito e o acerto de sentença trabalhista transitada em julgado. Entendo ter razão a União Federal. De fato, ao questionar perante a Justiça Federal o acerto dos atos praticados por Juiz da Justiça do Trabalho, indiretamente se está impondo, via transversa, questionamento que deveria ter sido veiculado no momento oportuno, através dos meios processuais disponíveis. No caso em tela, há a informação (fls. 1105) que da referida decisão que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros, não houve interposição de recurso (. . .). Ademais, todas as manifestações processuais do Sr. Nelson Rodrigues Júnior, tais como embargos à arrematação e à adjudicação foram extemporâneas; o Agravo de Petição, além de não delimitar a matéria, também foi interposto de forma intempestiva e, por esta razão, liminarmente rejeitado. Assim, não tendo se utilizado dos recursos cabíveis, no momento oportuno, não há como pretender reformar a decisão já transitada em julgado, através de pedido de ressarcimento, fundamentado em alegações de erros cometidos durante o processamento do feito. Diz a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. ERRO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Não cabe à Justiça Federal, em ação de indenização por alegado erro judiciário, rediscutir os fundamentos de sentença proferida pela Justiça do Trabalho já transitada em julgado. 2. Apelação a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:19/10/2009 PAGINA:124 TRF 1 SEXTA TURMA) - grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS, POR ERRO JUDICIÁRIO NA DECISÃO DE CAUSA TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INCONSISTÊNCIA DA POSTULAÇÃO. 1. Não que se falar de nulidade da sentença que, como de infere de sua leitura, preenche os requisitos do artigo 458 do CPC, sem apresentar obscuridade, contradição ou omissão, tendo o magistrado, ao prolatá-la, obedecido ao artigo 128 do aludido Código. 2. Não pode ser desqualificada como ilícita e, como tal, causadora de danos que engendram a obrigação de indenizar, decisão, transitada em julgado, de causa trabalhista, em que, preservado o devido processo legal, foram esgotados os recursos e proposta, sem êxito, ação rescisória, prevalecendo assim tal decisão como a legítima manifestação da autoridade estatal, decidindo um litígio. 3. A ação de reparação de danos não é a sede própria para a revisão de alegados erros procedimentais da causa trabalhista, que devem ser revistos na instância própria e com os recursos adequados. 4. Inocorrendo o ato ilícito, descabe a pretensão indenizatória, quer com base nos artigos 159 e 1059 do Código Civil, invocados pelo autor, quer com base no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, como demonstrado na sentença, sendo, assim, irrelevantes, para superarem esse óbice, os argumentos do autor de terem sido violados por ato imputável à UNIÃO, na decisão de contenda trabalhista, os artigos 5º, XXV e LXXVII, parágrafo 2º, da Constituição Federal, 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e 9º e 832 da CLT. 5. Apelação improvida. (DJ DATA:26/11/1998 PAGINA:138 TRF 1 QUARTA TURMA) - grifamos. Desta forma, deve ser rejeitado o pedido do autor, não sendo possível a revisão de decisão transitada em julgado através de pedido de ressarcimento, baseado em erro judiciário não demonstrado e do qual não foram interpostos os recursos oportunamente. Portanto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0012860-79.2007.403.6107 (2007.61.07.012860-8) - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária pelo qual pretende o autor provimento jurisdicional para anular o débito fiscal referente ao auto de notificação de infração nº 600.276, bem como cancelar a inscrição na Dívida Ativa. Alega o autor, em síntese, que é proprietário de um imóvel, o qual foi edificado uma construção. Afirma que ao

rescindir o contrato de serviços do Arquiteto Sr. Atilio Santa Rosa, contratou o Engenheiro Civil Airton Momesso, o qual protocolizou o projeto de arquitetura junto à Prefeitura Municipal de Birigui, conforme faz prova juntando cópia do Projeto de Arquitetura às fls. 10 e Declaração assinada pelo Engenheiro Airton Momesso às fls. 11. Sustenta que a obra nunca ficou sem a orientação de um responsável técnico. Todavia, recebeu auto de notificação e infração nº 600.276, para pagar multa de R\$ 674,22 no dia 10/10/2003. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 1ª Vara da Comarca de Birigui - SP, onde foi determinada a citação do Réu e com a juntada da contestação, aquele Juízo declarou ser incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 63/131 o Conselho apresentou contestação, sustentando, no mérito, a legalidade da exigência. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Redistribuídos os autos à 20ª Vara Federal Cível, este Juízo determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir. Às fls. 157 e 158 as partes manifestaram informando que não pretendem produzir mais provas, sendo suficientes os documentos juntados nos autos. Assim, com o advento do Provimento nº 349/2012 do Conselho de Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível foi determinado a redistribuição do feito. Deste modo, em 30/08/2012, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta na presente demanda se resume na legalidade ou não da aplicação do auto de notificação de infração nº 600.276, uma vez que o autor alega que sua obra não teria ficado sem orientação de responsável técnico no período de construção do edifício (28/07/2003 a 19/01/2005). Consta às fls. 117 que o Conselho réu notificou o Autor para que apresentasse cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de um novo profissional que respondesse tecnicamente pelo Projeto e Execução Técnica, uma vez que foi protocolizado na Inspeção Regional de Birigui a baixa de responsabilidade técnica da ART por parte do arquiteto Atilio Santa Rosa, referente obra de propriedade do Autor. Contudo, decorreu o prazo sem que o autor manifestasse para cumprimento da notificação, conforme informação de fls. 119. Quanto essa exigência, a Lei 6.496/77 torna obrigatório ao profissional para a execução de obras a existência de um documento oficial que consolide esta situação, ou seja, o seu registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Vejamos o disposto da referida Lei: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. Grifei. E ainda, a Resolução nº 425/98: Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato. 1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço. 2º - A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original. Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução. Grifei. Da leitura do dispositivo supra transcrito, muito embora o autor tenha demonstrado nos autos que sua obra não ficou sem responsável técnico no período compreendido entre 28/07/2003 a 19/01/2005, deixou de atender a forma imposta pelos ditames da lei, uma vez que não apresentou os documentos necessários para regularização de sua obra perante o Conselho réu. Deste modo, o autor foi autuado por infração à alínea a do artigo 6º da Lei 5.194/66 pelo Conselho réu, sob a alegação de estar exercendo ilegalmente atividades que demandariam o registro no Conselho e a contratação de profissional da área como responsável técnico, sujeitando-se ao pagamento de multa de R\$ 674,22 com vencimento em 30/12/2008. Em casos análogos, confira-se jurisprudência: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CREA. EDIFICAÇÃO COM METRAGEM INFERIOR À ART. AUSÊNCIA DE ART REFERENTES A PROJETOS NECESSÁRIOS. MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES. A ausência de projetos necessários à edificação, segundo ato regulamentar do CREA, e, conseqüentemente, das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), conduz à existência de várias infrações, devendo-se entender ilegalmente exercida cada atribuição privativa de profissional, e a conseqüente ausência de ART. (AC - 199804010176904, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Órgão: Terceira Turma do TRF 4ª Região, Fonte: DJ 05/07/2000 PÁGINA: 86). Grifei. Conclui-se, desta forma, que deve o feito ser julgado improcedente, tendo em vista que em relação a autuação feita pelo Conselho réu não há qualquer ilegalidade, visto que refletem a hipótese normativa que exige uma forma obrigatória para a realização de serviços técnicos na área da engenharia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006038-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006038-0) - DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter a declaração de nulidade do procedimento administrativo que concluiu pela sua destituição do cargo em comissão que ocupava, junto à ANATEL, bem como determinou sua demissão dos quadros de funcionários da TELEBRÁS. Afirma que não foi respeitado o princípio da ampla defesa, uma vez que não teve ciência das acusações que lhe foram impostas e, ainda, somente foram ouvidas as testemunhas da ANATEL. Regularmente citada, a Ré ANATEL apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista tratar-se de cargo em comissão, de caráter precário, portanto, não havendo vínculo trabalhista entre o Autor e ela. No mérito, afirma não haver razão no pedido efetuado. A Ré TELEBRÁS afirma a incompetência da Justiça Comum, por se tratar de litígio referente à relação de trabalho. Pede, ainda, a citação da União Federal, para integração da lide. À fls. 365 foi deferida a juntada, por linha, do procedimento administrativo. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora protestou pela oitiva de testemunhas; as Rés pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do Autor, tendo a Telebrás desistido, em seguida. A Audiência foi realizada (fls. 420), ouvindo-se as testemunhas. Aberta a possibilidade de apresentação de memoriais, a Autora apresentou à fls. 430; a ANATEL à fls. 441 e a TELEBRÁS à fls. 446. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela Ré. Afirma a ANATEL ser inepta a petição inicial. Contudo, não se apresenta qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 195 do Código de Processo Civil. Assim, deve ser afastada esta preliminar. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser afastada, uma vez que o pedido é juridicamente possível. A destituição de cargo comissionado, apesar de depender da discricionariedade da Administração Pública e da confiança do nomeante, ao apresentar uma justificativa, atrela-se à esta e, desta forma, tendo o Autor sido destituído com fundamento em má conduta administrativa, apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar, deve ser averiguado se houve ou não obediência aos princípios do devido processo legal, uma vez que o destituído arguiu sua inobservância. Tampouco prospera a alegação da TELEBRÁS, de obrigatoriedade de integração da lide pela União Federal: CONFLITO DE COMPETENCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TELEBRÁS. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DA UNIÃO, PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 5.792, DE 1972. A intervenção obrigatória da união nas causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, de que trata a lei 5.792, de 1972, já não subsiste na vigência do atual CPC, em cujo sistema a intervenção de terceiros só é admitida quando assume uma das posições nele previstas, v.g., assistência, oposição, etc. Conflito de competência conhecido para declarar competente o mm. Juiz de direito da 6a. Vara cível de Brasília. Dj data:28/04/1997 pg:15800 STJ Primeira Seção A TELEBRÁS, ainda, alega em preliminar a incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça Trabalhista. Entendo deva ser acatada referida alegação. Apesar de o Autor entender que se trata de questão de Direito Administrativo, não Trabalhista, verifica-se a hipótese de alegação de demissão sem justa causa, de trabalhador submetido à CLT, haja vista que a Telebrás o demitiu por justa causa, nos termos do parecer que consta à fls. 1947 dos autos do procedimento administrativo. Assim, afirma o Autor que a demissão determinada pela TELEBRÁS baseou-se em procedimento administrativo de outro órgão, sem ter a mesma procedido a apuração própria, adotando a conclusão daquele procedimento e procedido a sua demissão. Portanto, trata-se de alegação de que sua demissão foi efetuada sem o devido fundamento, sem a apuração devida, portanto, demissão sem justa causa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERBRÁS. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1) Nada tem a ver a presente hipótese com aquela outra de empregados celetistas que tenham passado ao regime estatutário, pelo advento do regime jurídico único. Na espécie, o autor foi empregado registrado pela Interbrás, sociedade de economia mista, com a mesma tendo mantido vinculação de natureza celetista, até ter sido dispensado, sem justa causa. 2) Assim, o pleito manifestado pelo Reclamante diz respeito a dissídio individual, controvérsia decorrente da relação de trabalho e movida entre partes que se situam, quanto à controvérsia objeto da lide, na condição de empregado e empregador, sendo isso o que define a competência *ratione materiae*, que é única e exclusivamente da Justiça do Trabalho, consoante a regra expressa do artigo 114, da Constituição Federal. 3) Destarte, o interesse da União como sucessora da extinta Interbrás (Lei 8.029/90, art. 20, caput) não retrai a competência do juízo laboral, eis que os direitos originaram-se do contrato regido pela CLT, havido entre o reclamante e a reclamada. 4) Patente, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como o conflito de competência, nos termos do art. 115, II do CPC. 5) Provejo o recurso para anular a sentença recorrida, bem como, com fulcro no art. 105, I, d, da Constituição Federal, suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (DJU - Data::02/09/2004 - Página::196 TRF 2 SEXTA TURMA - grifamos) Deixo, portanto, de apreciar o pedido referente à TELEBRÁS, haja vista a manifesta incompetência da Justiça Federal. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a anulação dos atos administrativos que determinaram sua destituição do cargo comissionado

junto à Anatel e sua demissão da Telebrás, sob a fundamentação de violação dos princípios da ampla defesa e contraditório. A Anatel contesta afirmando que foi respeitado o devido processo legal, prestigiando-se os princípios que o Autor afirma não terem sido cumpridos. Juntou cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar. Vejamos. Inicialmente, deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade do mesmo, o autor alega que não houve a ampla defesa exigida pela Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LV. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p.351/352): O processo (administrativo disciplinar) desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão. O processo tem início com despacho da autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age ex officio, com fundamento no princípio da oficialidade. . . . Determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos. . . . A instrução rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado a oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas. Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de vista do processo e notificado o indiciado para apresentação de sua defesa. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já tem em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado de sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado. A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia de portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia.(. . .). Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório. (. . .) A fase final é a de decisão. Vejamos, a princípio, se o processo administrativo em discussão obedeceu a todas essas fases, através da cópia juntada. Nos autos do processo administrativo encontra-se, inicialmente, o Relatório nº 008/2007, com a descrição dos fatos atribuídos ao Autor. À fls. 33 consta a notificação do Autor e, nesta notificação, há referência a este relatório. Em seguida, (fls. 164, 189 e 194), há a notificação do autor das datas de oitiva das testemunhas, solicitação de cópias do procedimento e o fornecimento das mesmas. Verifica-se que o Autor compareceu a quase todos os depoimentos, sendo-lhe aberta oportunidade de reperguntas e, naqueles em que foi constatada sua ausência, houve nomeação de defensor ad hoc. Houve intimação para tomada de seu depoimento pessoal à fls. 247. Também resta demonstrado que lhe foi oportunizada vista das imagens em Mídia Digital (CD/DVD) que registrou as entradas e saídas do Autor junto à catraca eletrônica do ER01 (fls. 261). Após essa investigação, concluiu-se pelo indiciamento, tendo sido expedido mandado de citação (fls. 1646), cumprido (fls. 1651), junto ao qual foram cópias do despacho de instrução e indiciamento, cópias das FVS, dos registros de entradas e saídas, das imagens e termos de declarações. O Autor apresentou defesa escrita (fls. 1656) e recurso (fls. 1841). Como visto, o processo administrativo foi realizado dentro do procedimento perfeito, seguindo todas as fases e permitindo a manifestação do indiciado e a produção de todas as provas que julgasse necessárias. Ainda Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra supra citada (p. 349), sobre o princípio da ampla defesa e do contraditório, diz que: O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Ele exige: 1. notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. possibilidade de exame das provas constantes no processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4. direito de apresentar defesa escrita. No caso sob exame todos esses itens foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa do acusado, podendo-se perceber, através nos depoimentos, que houve acompanhamento de seu defensor. Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado para apuração de sua falta, não merecendo o mesmo ser anulado. Não há, assim, que se acatar pedido veiculado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Ré ANATEL. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto essencial para o julgamento da lide, qual seja, a competência deste Juízo, em relação à Ré TELEBRÁS, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc. Trata-se de pedido de execução a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 196/198, movida pelo INMETRO, ora representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para o fim de obter o recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, se faz necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Judiciário, o exequente deve atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)Não obstante o exposto e nos termos que trata o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, se estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mesma legislação não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009643-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009643-3) - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora visa obter provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos juros progressivos, bem como a incidência dos percentuais de correção monetária, nos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%).Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuitaDeterminado a parte autora que justificasse o valor atribuído a causa e assim, apreciada a competência deste Juízo.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação, o feito foi sentenciado e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs Apelação, a qual foi dada o provimento, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos a Vara para prosseguimento do feito.Citada a ré ofereceu contestaçãoA Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, o seguinte: a) coisa julgada, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, em face do autor ter recebido esses créditos através do processo nº 1999.61.00.058851-6, o qual foi apontado no termo de prevenção; b) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que já aplicados na conta fundiária do autor, conforme extratos juntados aos autos às fls.85/88; c) pagamento administrativo dos índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como dos demais índices de dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, requereu a improcedência do presente, desde que afastadas as preliminares (fls.74/93).Réplica às fls. 126/157.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90.Acolho a preliminar alegada na contestação, pois se constata pelo termo de prevenção às fls. 41, a existência do processo de nº 1999.61.00.058851-6, que tramitou na 23ª Vara Cível Federal,

no qual constam as mesmas partes e o mesmo objeto, inclusive o mesmo já foi sentenciado, ocorrendo o trânsito em julgado, conforme consta do sistema processual da Justiça Federal. Assim, deve ser extinto o pedido em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No tocante, aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, uma vez que os referidos índices foram aplicados administrativamente, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Assim, não são indevidas quaisquer diferenças e, relação a esses períodos. Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 12 de abril de 1960 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 05 de julho de 1989, comprovando que sua opção foi feita sob a égide da Lei 5.107/66, entretanto, improcede o seu pedido, uma vez que está comprovado nos autos às fls. 85/93 que já incidia a taxa de juros progressivos na conta fundiária do autor. Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse em relação aos índices sumulados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante, aos índices de janeiro/89 e abril/90 reconheço a coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (IPC 84,32%); abril de 1990 (IPC 44,80%); maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), nas contas poupança de n.ºs. 00146726.8 e 99011664.0, todas da agência n.º 0256. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.

25). Inicialmente, foi determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído a causa, trazendo aos autos documento hábil e os cálculos do seu crédito. A parte autora manifestou-se às fls. 22/23, esclarecendo a impossibilidade de elaborar os cálculos, bem como requereu o prosseguimento do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/42, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos das contas poupança às fls. (45/52). A parte autora requereu a juntada do demonstrativo de seu débito atualizado (fls. 55/65). Réplica às fls. 66/70. A parte autora foi intimada para juntar aos autos os extratos das contas poupança n.ºs. 00146726-8 e 99011646-0, dos períodos de abril e maio/90; fevereiro e março de 1991 e do período de de fevereiro/89 da conta n.º 99011664-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 75). A parte autora não juntou os extratos, bem como requereu que fosse determinado a CEF a juntada dos mesmos. Intimada a CEF, juntou aos autos os extratos da conta poupança n.º 146726-8 e 99011664-0, entretanto, informou que em relação à segunda conta acima mencionada, a última movimentação ocorreu em 10/01/1989 (fls. 78/88). Intimada parte autora, ficou-se inerte (fls. 89). O feito foi suspenso em face de decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. n.º 754.745 até o julgamento do referido recurso (fls. 90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. DECIDO no tocante, a determinação de suspensão do feito em decorrência da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. n.º 754.745, torno sem efeito, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente. Passo a apreciar as preliminares. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Antes do exame do mérito, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, em relação à conta poupança de n.º 99011646-0, nos períodos de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em face da conta poupança não possuir saldo nos períodos mencionados, conforme informação fornecida pela ré às fls. 78, bem como o autor não comprovou a existência da conta nos mencionados, embora tenha sido oportunizado o contraditório. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do

Conselho da Justiça Federal).O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)).O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho.Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987.Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional.No presente caso, esta ação foi distribuída em 23/04/2009, entretanto, o autor propôs ação anterior no Juizado Especial Federal Cível em 29/05/2007, que recebeu o nº 2007.61.00.011652-6 e foi extinta sem resolução do mérito naquele Juízo, a qual interrompeu o prazo prescricional.Rejeito, por tais motivos, esta alegação.Junho de 1987 e janeiro de 1989A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada.Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989.Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, a fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção

monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Da correção em janeiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, em relação à conta poupança de nº 99011664-0, nos períodos de janeiro/89 e março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987, de nº 00146726-8 e 99011664-0; b) janeiro/89 (42,72%) - conta de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, de nº 00146726-8; c) abril/90 (44,80%), na conta poupança de nº 00146726-8; b) maio/90 (7,87%), na conta poupança nº 00146726-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)
Designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, intimando-se os representantes legais das partes, para os respectivos depoimentos. As partes serão intimadas por seus patronos constituídos nos autos. Promovam o rol de testemunhas a serem intimadas pessoalmente para a audiência, instruindo os autos com os nomes, profissões, endereços (residencial e comercial), nos termos do artigo 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s). Intime-se a autora para que junte aos autos os documentos requeridos pelo réu (fls. 258/259), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019691-41.2010.403.6301 - MIRIAM ARADO(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo obrigacional entre as partes, desde o ano de 1990 e, conseqüentemente, a desoneração de débitos relativos a anuidades do ano de 2005 a 2009 e de todas subseqüentes, bem como a exclusão de seu nome dos quadros de inscritos do Conselho Réu. Alega a autora, em síntese, que é graduada no Curso de Enfermagem e que foi aprovada em concurso público para o cargo de agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo e que, iniciou o exercício no cargo em 31/05/1990. Aduz que, por não haver mais interesse em manter-se inscrita no Conselho Regional de Enfermagem, protocolizou pedido de baixa de sua inscrição no ano de 1990. Relata que, em março de 2010 recebeu notificação para pagamento das anuidades referentes aos anos de 2005 a 2009 e se dirigiu à sede do COREN para informar que já havia solicitado o seu desligamento desde 1990. Em resposta, o COREN informou que a autora estava inscrita nos quadros da entidade, e que a mesma deveria realizar o pagamento das anuidades. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal, onde foi determinada a citação do réu. Citado, o COREN ofereceu a contestação de fls. 48/54 argumentando que, mantém em seu banco de dados o registro de todos os contatos estabelecidos entre o profissional de Enfermagem e a Autarquia, e através deste verificou que a autora solicitou informações sobre o cancelamento da inscrição tão-somente em 21/05/2010, oportunidade em que foi devidamente orientada a cerca do procedimento. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Sobreveio decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal que declarou ser incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos e deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redistribuídos os autos à 20ª Vara Federal Cível, foi proferido despacho intimando as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Em manifestação, nas petições juntadas às fls. 81 e 82, as mesmas requereram o julgamento antecipado da lide. O Provimento nº 349/2012 do Conselho de Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível, para determinar a redistribuição do feito. Deste modo, em 30/08/2012, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. A questão debatida nestes autos cinge-se à declaração ou não do direito da autora da inexistência de vínculo obrigacional entre as partes, desde o ano de 1990 e, conseqüentemente, o não pagamento dos débitos relativos a anuidades do ano de 2005 a 2009, e de todas subseqüentes, bem como a exclusão do nome da autora dos quadros de inscritos do Conselho Réu. Então, vejamos. Observo que, não existe nos autos prova contundente do pedido de cancelamento da autora de sua inscrição perante o Conselho Réu. Assim, o teor do art. 333 do Código de Processo Civil diz: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; A autora alegou que não exercer a profissão de Enfermagem e que protocolou pedido de baixa de sua inscrição no ano de 1990, todavia, não comprovou nos autos sua alegação. O COREN afirma que a autora solicitou informações sobre o cancelamento da inscrição somente em 21/05/2010. Entendo

que, o não exercício da profissão de enfermagem não exige a autora do pagamento das anuidades relativas ao período em que esteve inscrita no Conselho de Enfermagem, dado que a vinculação jurídica que obriga as partes nasce com a formalização do registro, independentemente do efetivo exercício profissional posterior. De seu turno, o cancelamento da inscrição não pode ser presumido, fazendo-se necessária a expressa e formal manifestação do interessado. Destaco, no mesmo sentido, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária. (AC - 1652804, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma do TRF3ª Região, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2011). Grifei. Outrossim, o cancelamento da inscrição dependia de prévio requerimento da autora, o que não ficou comprovado nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fls. 70). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031771-37.2010.403.6301 - CRISAN - PRODUCOES LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à autora o direito de dar prosseguimento ao curso escolhido. Primeiramente, o feito foi distribuído no Juizado Federal Especial, o qual foi reconhecido a incompetência para processar e julgar o feito e determinado a redistribuição dos autos. Redistribuídos os autos, em despacho inicial foi determinado à autora a regularização da petição inicial para que junte aos autos aditamento subscrito por seu advogado, procuração ad judicium, declaração de autenticidade do contrato social e comprovante de recolhimento de custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, restou inerte a autora, conforme se constata na certidão de fls. 101. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0022092-97.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO (SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos/procuradores constituídos nos autos. Abra-se vista à União (AGU). Intimem-se.

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional para que o Conselho réu fixe o valor a título de anuidade no limite de 2MVR, ou 35,72 UFIRs ou R\$ 38,00, declarar inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na legislação peculiar, bem como que sejam restituídos os valores já pagos a maior, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Aduz que, com o advento da Lei 6.994/82, foram fixados os valores das anuidades, a importância de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), equivalentes a 2 MVR. Alega que o réu ao majorar a cobrança da anuidade faz através de ato normativo diverso da lei, ou seja, por resolução. Esclarece que, sob a vigência da CF 88, foi editada a Lei 9.649/98, em seu artigo 58, 4º, autorizando os Conselhos a fixar as anuidades. Contudo, o S.T.F. declarou inconstitucional tal dispositivo. O feito foi originalmente distribuído à 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível. Aquele D. Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar e, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuído e regularizado o feito, vieram os autos conclusos. A tutela foi indeferida (fls. 70/70 verso). Citado o réu, não apresentou contestação, consoante se infere na certidão de fls. 76 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. Não apresentada a contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não

induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. As contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, chamadas contribuições profissionais ou corporativas, são previstas no art. 149 da Constituição Federal. Dentre estas, encontram-se as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional. Em assim sendo, tais contribuições submetem-se ao regime tributário nacional, incluindo a legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88), de forma que apenas podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei. Com esse intuito, foi editada a Lei 6.994/82, que estabelecia em seu artigo 1º: O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, será fixado pelo respectivo órgão federal. A seguir, a Lei estipulava que, para as pessoas jurídicas, de acordo com seu capital social, as anuidades seriam fixadas numa variação de 2 a 10 MVR; no caso em tela, segundo a parte autora, a anuidade estava fixada em 2 MVR. Alega a parte autora que, com a instituição da UFIR (Lei 8.383/91), um MVR equivaleria a 17,86 UFIR, ou seja, R\$19,00, os quais no caso da autora, corresponderiam a R\$38,00 e não os R\$ 297,00 cobrados no ano de 2011. Posteriormente, a Lei 9.649/98 autorizou os Conselhos a fixar as contribuições anuais. Sustenta a autora que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o aludido dispositivo. Cinge-se, portanto, a discussão, em torno da extinção do MVR e da impossibilidade de fixação das anuidades por meio de Resolução, por inexistência de Lei. Compilando a extensa jurisprudência, tem-se, por pacífico, o entendimento de que a aludida Lei 8.906/94 somente atingiu os órgãos de fiscalização dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Na mesma esteira, restou pacificado que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos em norma legal. No entanto, ainda que como dito, a jurisprudência venha sustentando ser indevida a majoração das anuidades por meio de atos normativos, bem como foi reconhecida a inconstitucionalidade de Lei n.º 9.649/98, é certo que a mesma jurisprudência admite que a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites fixados, não afronta o princípio da legalidade. Em caso análogo, confira-se jurisprudência do TRF3: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei n.º 6.994/82 pela Lei n.º 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN n.º 1.717, importando em considerar a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos, conforme ensina o professor Alexandre de Moraes. Não há que se falar em revogação da Lei n.º 6.994/82 pelas Leis n.ºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei n.º 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei n.º 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência -UFIR- como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais. Com base no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei n.º 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Não há que se suscitar discussão acerca dos valores fixados pela Deliberação n.º 245/2004, uma vez que o ato administrativo, de natureza infralegal, não reflete alteração no valor da anuidade, mas, tão somente, correção monetária. Apelação não provida. (AMS 200561009005911, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/10/2009). Ocorre que, é inquestionável que a majoração das anuidades só possa ser fixada por meio de lei, nesse entendimento, o art. 2º da Lei 11000/2004, que autoriza aos Conselhos fixar as respectivas anuidades, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Adin 1717-6. Confira-se jurisprudência recente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os artigos 146, III, 150, I e II. e 195, 6º da CF/88 determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções. 2.

O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal 3. É inconstitucional o art. 2º da Lei 11000/2004, que autoriza aos Conselhos fixar as respectivas anuidades, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Adin 1717-6.(AG 200802010162192, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Fonte: TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/09/2009 - Página::62)Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de resolução, o valor de suas anuidades. Trata-se de violação ao princípio da legalidade, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).De todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex legis.P.R.I.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional que determine a ré aplicação da taxa de juros progressivos, bem como o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré em juros de mora, custas e honorários e a concessão dos benefícios da tramitação preferencial.Deferido os benefícios da Lei nº 10.740/03 (fls. 78).Citada a ré ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, falta de interesse processual na correção monetária dos períodos de janeiro/89 e abril/90, em face da inexistência da conta vinculada nesses períodos. Aduz, em preliminar de mérito, prescrição das parcelas anteriores a 19/06/1982. No mérito, propriamente dito, requereu o julgamento da ação nos moldes da contestação (fls. 86/90).A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo para por fim ao processo, bem como requereu a manifestação da parte contrária. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e acordo proposto pela ré. Manifestou-se impugnando as alegações da parte ré, bem como não concordou com o valor apresentado para acordo. Esclareceu que o pedido de correção monetária refere-se aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90 sobre o valor apurado na recomposição da conta fundiária pela taxa de juros progressivos, ou seja, apurada as diferenças, aplicam-se os índices de correção requeridos (fls. 93/103).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Afasta a preliminar alçada em contestação em relação à inexistência de conta fundiária no período de janeiro/89 e abril/90, uma vez que o pedido da parte autora refere-se à correção monetária das diferenças apuradas em relação à taxa de juros progressivos.Cumpra, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida:Acolho a prescrição alegada e já respeitada pela parte autora, quando da elaboração da planilha de cálculos às fls. 38/44. Nesse sentido é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. Assim, tendo sido distribuída presente em 19/06/2012, as parcelas anteriores a 19/06/1982 estão prescritas.A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os

dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 26 de outubro de 1984 e comprovou que sua opção foi retroativa à 08/04/1968, nos termos da Lei 5958 de 10.12.1973, portanto, procede seu pedido, respeitada a prescrição. Julgo procedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à taxa de juros progressivos. No tocante a correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: a) para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo; b) a partir do momento em que ocorreu o saque da conta fundiária, a situação a ser apurada em execução, as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, aplicando-se os juros de mora, fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015094-79.2012.403.6100 - MANACA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SS LTDA (SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MANACA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional para que suspenda os efeitos do registro da marca nº 822.176.670, nos termos do artigo 173, parágrafo único da Lei 9.279/96. Sobreveio despacho postergando a apreciação da tutela antecipada após a vinda aos autos das contestações. Às fls. 156//157 a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, noticiando que as partes chegaram a uma composição amigável nos autos do Processo nº 152.01.2012.007555-0. Os mandados de citações foram requeridos à Central de Mandados, independente de cumprimento. Os mandados foram devolvidos sem citações dos réus. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 156/157 e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante a ausência de triangularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança interposta pelo Condomínio Autor em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que, tendo a Ré adjudicado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes, por se tratar de obrigação propter rem. Requer o Autor que a ré seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas de outubro a dezembro de 2003, bem como as que se vencerem no curso do processo. Inicialmente, o processo foi distribuído na 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo, foi reconhecido a incompetência daquele Juízo em processar o feito e determinada a remessa à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, a CEF foi devidamente citada e intimada da audiência de tentativa de conciliação designada. A ré apresentou contestação, por meio da qual, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos essenciais, bem como alegou a ilegitimidade passiva para figurar na ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil e, no mérito em si, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/146. Na audiência de tentativa de conciliação foi deferido prazo de 30 dias para que CEF manifestasse sobre a proposta de conciliação para redução da dívida, feita pelo autor, bem como para que a ré trouxesse notícia aos autos do registro da adjudicação do imóvel em apreço no 18º Ofício de Registro de Imóveis dessa Capital, uma vez que consta apenas o registro da hipoteca - que presumidamente deu ensejo à adjudicação do referido bem. A CEF alega às fls. 148/149 que não foi procedido ao registro da Carta de Adjudicação do imóvel face a exigência cartorária para apresentação de declaração negativa de débitos condominiais. Noticiou que não houve acordo com o Condomínio. Às fls. 162/169 informou que não houve registro da carta de adjudicação, apresentando nesta oportunidade cópia da mesma. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre-nos apreciar as questões preliminares sustentadas pela Ré. A alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Ré é afeta ao mérito e, juntamente com este, será apreciada. Em relação à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tem-se por descabida tal

alegação, haja vista terem sido apresentadas pelo autor a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 92/96v), Carta de Adjudicação passada a favor da Ré (fls. 165/169), bem como a convenção e atas de assembleia condominiais (fls. 15/34). Rejeito, portanto tal preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a Ré sustenta ter ocorrido a prescrição do art. 206, 3º, inc. III, do CC. Não há de ser acolhida tal pretensão, haja vista que os débitos que estão em discussão abrangem o período de outubro a dezembro de 2003 e a ação foi ajuizada em 21/01/2004. No mérito em si, tenho que assiste razão ao Autor. Argüi a Ré ser parte ilegítima para figurar no presente feito, uma vez que, não se encontrando na posse do imóvel, não teria responsabilidade sobre o débito em questão. Improcede tal alegação. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta (STJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AGA 305718/RS (2000/0044042-6), j. 29/08/2000, DJ 16/10/2000, pág. 00311). Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. É parte legítima, portanto, a CEF, para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que proprietária do imóvel descrito na inicial, conforme Carta de Adjudicação juntada às fls. 165/169. Resta pacificado na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram os julgados abaixo elencados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaído-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (AC 200151010079417, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/07/2009) CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. Relator(A) Aldir Passarinho Junior (STJ - Classe: Resp - 534995 Processo: 200300535789/SC - Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2004 Documento: Stj000559558 Fonte Dj ata:16/08/2004 Página:264) - grifamos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. II - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 10% (dez por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção, aplicando-se, no entanto, às parcelas vencidas após a vigência do novo Código Civil, a multa, prevista em seu art. 1.336, 1º, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. III - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. IV - Apelação da CEF e do autor parcialmente providas. Relator(A) Desembargador Federal Souza Prudente (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200033000328302 Processo: 200033000328302 Uf: Ba Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 22/11/2004 Documento: Trf100205985 Fonte Dj Data: 1/2/2005 Pagina: 59) - grifamos. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil a deslindar da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de

despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistem nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Relator(A) Juiz Andre Nabarrete(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 940896 Processo: 200361140004922 Uf: Sp Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 29/11/2004 Documento: Trf300089660 Fonte Dju ata:01/02/2005 Página: 196) - grifamos.Temos, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a Ré ao pagamento das quantias descritas. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento das despesas condominiais dos períodos descritos na inicial, bem como as taxas condominiais que se vencerem no curso do processo, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, sendo que o valor total deverá ser acrescido de multa de 2% (dois por cento), correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJ, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada vencimento. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010978-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MIRIAN ANAGUSCO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESCZY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, Código de Processo Civil, alegando que os cálculos apresentados pelos exequentes apresentam excesso de execução. Sustenta que o valor do principal foi calculado a maior, pois foram verificados todos os documentos constantes dos autos, bem como os documentos fornecidos pelos exequentes e não foi constatado o valor informado. Alega, ainda, equívoco no cálculo dos juros de mora, uma vez que os mesmos foram cálculos por dia e não como determina a lei, por fim, verificou-se também a aplicação indevida de índices expurgados. Apresentou os cálculos de R\$ 7.331,60 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos) atualizados até 03/2007 (fls.10). O feito foi sentenciado, em face da distribuição em duplicidade da mesma ação, entretanto, a embargante interpus embargos de declaração, os quais foram providos para dar prosseguimento nesse feito (fls. 27/35). Intimado os embargantes, manifestaram requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como apresentaram novos cálculos no montante de R\$ 65.692,31 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) atualizados até 03/2007 (fls.38/47). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou os cálculos no montante de R\$ 9.455,64 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco centavos e sessenta e quatro centavos) atualizados até 03/2007, esclareceu que os cálculos foram elaborados nos termos do r.julgado, bem como baseados nas informações prestadas pela Receita Federal (fls.50/55). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Os embargados não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, apontando incorreções na base de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial, supressão de 6 (seis) meses no período de correção monetária, os juros de mora não foram aplicados nos termos do julgado. Por outro lado, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.61/66). Os autos retornam a Contadoria Judicial, em face da impugnação dos embargados, que esclareceu que cálculos foram elaborados nos termos do r.julgado, bem como baseados nas informações fornecidas pela Receita Federal, em relação aos ajustes nas declarações do IR dos autores. Ressaltou, ainda, que os autores não apresentaram declarações do IR de 1995, exercício de 1996. Assim,

ratificas os cálculos apresentados (fls. 75). Intimada as partes, mantiveram as manifestações anteriores. DECIDO. A questão controversa cinge-se em saber qual a correção monetária e os juros de mora autorizados pelo o título exequendo. Inicialmente, transcrevo abaixo o v. acórdão de fls. 242/251, que transitou em de 2006. para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação, de férias e seu adicional e licença prêmio, condenando a União Federal a restituir os valores recebidos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado. Condeno, ainda, a União Federal em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. ... Observa-se do acima exposto, que a decisão exequenda não especificou quais os índices deveriam ser aplicados a título de correção monetária, entretanto, determinou que o percentual dos juros fosse de 1%, devendo serem aplicados após o trânsito em julgado. Por conseguinte, as impugnações dos embargandos em relação a correção monetária e aos juros de mora não procedem. No tocante, a impugnação da base de cálculos também não procede, pois a mesma foi apurada com base nos documentos acostados aos autos, sem que fosse comprovado pelos embargantes as incorreções, embora tenha sido oportunizado o contraditório. No tocante, aos cálculos fornecidos pelos embargantes verifica-se que os mesmos não estão em harmonia com as diretrizes fixadas pelo título exequendo, dessa forma, sendo o Contador Judicial um auxiliar do Juízo e não estando vinculado a qualquer das partes, observa-se, ainda, que em seus cálculos foram respeitados os limites do título exequendo e os documentos constantes dos autos, bem como os critérios utilizados para correção monetária estão em consonância com o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre os índices de correção monetária aplicáveis à restituição do indébito e sobre os honorários advocatícios que são devidos ao recorrente, ora embargante, em face do provimento do recurso especial. 2. Esta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo a Taxa Selic a partir de janeiro/1996 (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2008). 3. Ficam invertidos os ônus da sucumbência consignados na sentença, sobretudo a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrido. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 855.080/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Assim, entendo que deve ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 10.891,43 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) atualizados até 08/2011, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos, e extingo o presente com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se para os autos principais os termos de transcrição, devendo ser lá homologados, bem como traslade-se cópia desta para autos principais. Advindo o trânsito em julgado destes, arquite-se. P.R.I.

0008615-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Trata-se de embargos de declaração, opostos por BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, alegando omissão na sentença de fls. 16/17 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória em seu tópico final, pois ao determinar o percentual de condenação dos honorários advocatícios constou o seguinte: ... arbitro em 10% (cinco por cento) do valor atribuído a causa..., entretanto tal equívoco conduz a impossibilidade de se promover o processo executório. Decido: A questão colocada pela embargante se refere ao erro material ocorrido no dispositivo final da sentença, especificamente, no valor grafado em número e valor grafado por extenso. Assiste razão ao embargante, eis que, tal equívoco levaria a impossibilidade de executar o valor ali determinado, embora a condenação esteja fundamentada com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que determina a condenação no mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). Assim, acolho os presentes embargos para que da sentença passe a constar o seguinte: (...) Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil (...). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0011447-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-

50.2011.403.6100) RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES(SP160550 - MARCO AURÉLIO DE BARROS TURELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos sob alegação de nulidade da execução, uma vez que o título executivo cobrado não é exigível em decorrência do acordo entre as partes. Nos autos principais (monitória nº 0006407-50.2011.403.6100) as partes informaram o acordo celebrado e requereram a extinção do feito por falta de interesse processual, portanto, conclui-se que a embargante não necessita do provimento jurisdicional aqui perseguido, uma vez que não há controvérsia a respeito do débito, ora discutido, não remanesce o interesse processual. Diante da falta de interesse processual e conseqüente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decidido nos autos da monitória. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003311-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela União a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 79/81. Instada a pagar o valor da execução, a executada apresentou o comprovante de pagamento em guia DARF, no importe de R\$ 16.525,00 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais), em julho/2012, conforme segue a petição de fls. 90/91. Após, deu-se vista à exequente, que nada requereu (fls. 93) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Noto que houve a regularização do polo ativo nos autos da ação principal, assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93. Decorrido prazo para recuso, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se as cópias desta para os autos da ação ordinária nº 0000234-69.1995.403.6100 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016363-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016363-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X ANDRE LUIS BARBOSA FURTADO(PA004854 - LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que o exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 33.053,98 (trinta e três mil, cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), em julho/2009, em razão do inadimplemento de contrato firmado entre as partes em Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Os executados foram devidamente citados, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fl. 103. À fl. 185 sobreveio decisão que determinou a pesquisa, via Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitados os limites do valor atualizado da execução, no montante de R\$ 37.284,09 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), em setembro/2011. Feita a pesquisa via Bacen Jud, houve o bloqueio do valor executado e a transferência integral para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265, sob o ID: 072011000009350410 (fl. 188), sendo os demais valores bloqueados, restituídos às respectivas contas. Instado a se manifestar, o exequente requereu o levantamento da importância bloqueada, mediante alvará de levantamento, o qual foi deferido à fl. 196. Expedido alvará de levantamento nº 74/2012 do valor bloqueado, este foi retirado pelo exequente (fl. 216), que retornou liquidado aos autos à fl. 217. O exequente informou a satisfação do crédito executado (fl. 218) e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019482-93.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X AHMED CASTRO ABDO SATER

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 1.737,42 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até março de 2009, em razão do inadimplemento de anuidades descritas na planilha de débitos de fls. 13. Primeiramente, o feito foi distribuído na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual foi reconhecido a incompetência para processar e julgar o feito e determinado a redistribuição dos autos. Redistribuídos os autos, foi determinado à exequente que retirasse a carta precatória expedida para distribuição e cumprimento da citação e penhora da parte ré, porém a mesma quedou-se inerte, consoante certidões de fls. 49 verso e 56. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Denota-se que a parte exequente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular

andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte exequente deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015851-10.2011.403.6100 - ROSELI THEODORO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DA SILVA X CICERO CARVALHO DE LIMA X FERNANDO MOTA DE LIMA (SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetue as matrículas dos impetrantes no 10º semestre do Curso de Direito, no período noturno. Sobreveio decisão às fls. 62/61, que declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Estadual. Redistribuídos os autos a 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, esse Juízo suscitou conflito de competência. Proferida decisão pelo STJ, a qual declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Cível para processar e julgar o presente feito. Novamente redistribuídos os autos, às fls. 106 os impetrantes foram intimados para se manifestarem, expressamente, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante da data limite para a matrícula perante a instituição de ensino (12/09/2011), tendo permanecido inertes (fls. 106 verso). É o relatório do essencial. DECIDO: Verifica-se que o presente mandado de segurança foi distribuído em 02/09/2011. Nota-se que a data limite para matrícula pretendida pelos impetrantes do 10º semestre do Curso de Direito se encerrou em 12/09/2011, intimados para esclarecerem se ainda persistia o interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes. Com efeito, ausente o interesse de agir, uma vez que ensejou a perda de objeto da ação mandamental face o encerramento da data limite para a pretendida matrícula. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008746-45.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO (SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de ordem, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o recebimento e conhecimento por uma das Câmaras do Conselho Seccional da OAB/SP do recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n 05R0004392009 (3400/2006). Afirma o impetrante que figura como representado perante o Tribunal de Ética Disciplinar e que foi intimado para comparecimento em audiência de instrução. Informa que a audiência, inicialmente, fora designada para 19/04/2012, tendo sido validamente intimado em 28/03/2012. Sustenta que, diante da alegada impossibilidade de comparecimento na data aprazada, requereu a redesignação da audiência, o que foi indeferido, restando consignado que, em caso de ausência dos representados, a nova data da audiência seria 24/04/2012. Salaria que foi intimado de tal despacho em 18/04/2012, ou seja, 06 (seis) dias antes da audiência, não tendo sido respeitado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 8.906/94). Sustenta que interpôs recurso em face da não observância do prazo mínimo para a intimação acerca da redesignação da audiência de instrução. Aduz que o recurso não teria sido apreciado antes da audiência, somente obtendo ciência de tal fato quando foi intimado para apresentar alegações finais. Alega que, quando se deparou com o ocorrido, opôs embargos de declaração, quando então obteve a intimação em 14/05/2012 da decisão que indeferiu o processamento do aludido recurso, por ausência de amparo legal e rejeitou os embargos de declaração. O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/43-verso). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 51/60), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 63/508), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 510/512). O impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, sob a alegação de perda superveniente do interesse processual (fls. 514). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 514 e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o

Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0017956-87.2012.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença. Após, sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010765-24.2012.403.6100 - MARILIA SILVA DE FREITAS CHAVES X DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise de pedidos de restituição de valores recolhidos por meio de GRU a maior. Afirmam os impetrantes que, a fim de viabilizar a renovação de seus passaportes, procederam ao recolhimento das custas legais mediante guia GRU. Alegam, todavia, que tal recolhimento se deu em valor maior que o devido. Sustentam que, após orientações dos servidores da Polícia Federal, formularam pedidos administrativos de restituição em 16/04/2011, protocolados sob os ns 08505 017881/2001-90 e 08505 017882/2001-34, sendo que tais processos não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada até a data da propositura da ação. O pedido liminar foi concedido, como requerido, a fim de determinar que a autoridade impetrada proferisse decisão nos pedidos de restituição protocolados sob os ns 08505 017881/2001-90 e 08505 017882/2001-34, no prazo máximo de 10 (dez) dias (fls. 23/24). Ingressada no feito, a União Federal comunicou a ocorrência da restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos impetrantes, por meio de depósitos bancários efetuados em 07/11/2011 na conta corrente n 264989, Banco 745, agência 0061, pugnando, assim, pela extinção do feito (fls. 33). Para tanto, juntou aos autos ofício expedido pelo Delegado de Polícia Federal Chefe do NUPAS/RS/DPF/SP, bem como os documentos comprobatórios da transação financeira (fls. 34/38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 39), sustentando, em suma, a ocorrência da restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos impetrantes, por meio de depósitos bancários efetuados em 07/11/2011 na conta corrente n 264989, Banco 745, agência 0061. O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Manifestou-se, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 41/43). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, a União Federal e a autoridade impetrada comunicam a ocorrência da restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos impetrantes, por meio de depósitos bancários efetuados em 07/11/2011 na conta corrente n 264989, banco 745, agência 0061, pertencendo a conta bancária em questão à coimpetrante Marília Silva de Freitas Chaves, conforme se pode aferir nos comprovantes de transação financeira juntados às fls. 37/38. Dessa forma, há que ser reconhecida no presente caso a falta de interesse de agir por parte dos impetrantes, na medida em que o mencionado depósito foi efetuado em data anterior à propositura da presente ação. Por tal motivo, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0011853-97.2012.403.6100 - EDUARDO OSCAR TODRES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para obter a imediata conclusão do processo administrativo sob o n.º 04977.005186/2012-59. O impetrante requereu em abril/2012 a transferência do bem imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o RIP n.º 6213 0008370-05, cuja matrícula n.º 94270, no CRI/BARUERI de apartamento n.º 101, localizado no 1º andar do Condomínio Edifício Cauaxi Plaza, situado à Alameda Cauaxi, n.º 119, empreendimento Alphaville - Centro Industrial e Empresarial - Barueri, SP. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do pedido administrativo, em confronto ao artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o impetrante se socorreu do presente mandamus. A apreciação do pedido liminar foi adiada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Devidamente notificada, a autoridade prestou as informações, nos termos que seguem às fls. 26-27. O impetrante noticiou, à fl. 30, a conclusão do processo administrativo de transferência, objeto da presente demanda. O Ministério Público Federal elaborou parecer entendendo pela concessão da segurança, ante o lapso de tempo decorrido que trata a Lei 9.784/99. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constatou-se que já foi satisfeita a pretensão nos presentes autos, consoante manifestação do impetrante, veiculada à fl. 30. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos que trata o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0012677-56.2012.403.6100 - DAIANE MICHELE PAULINO ME X J.B.DE MATOS ME X ROSELI GHIROTTI MARTINS 06261473870 X DOG MILLA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X BICHO LEGAL COM/ DE RACOES LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando os Impetrantes não se sujeitarem a registro perante o CRMV nem serem obrigados a efetivar contratação de médico veterinário e, ainda, que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato ou sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes a continuidade de suas atividades, independentemente da exigência. A liminar foi concedida às fls. 52/54. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Insurgem-se os impetrantes em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo dos Impetrantes, há que se comparar as Declarações de Firma Individual e os CNPJs com as normas acima transcritas. Com efeito, consta tanto dos CNPJs quanto nas Declarações de Firma Individual de todos os impetrantes, como atividade econômica, seja principal, seja secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos

para animais de estimação. Conclui-se, desta forma, que deve o feito ser julgado improcedente, tendo em vista não haver qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace o direito dos impetrantes, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com animais vivos. No caso, está demonstrado nos autos, a inexistência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, casso a liminar concedida às fls. 52/54 e denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se o ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

0013484-76.2012.403.6100 - KTK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional lhe garanta o recebimento, análise e vistoria das mercadorias importadas descritas na inicial, bem como aqueles que vierem a ser importados durante o movimento grevista, mediante a apresentação das competentes licenças de importação. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 58/59). Às fls. 66/67 e 68/70 a impetrante aditou a inicial, atribuindo o valor da causa de R\$ 113.600,00, bem como recolheu às custas processuais equivalentes. A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, sustentando que recebeu em 03/08/2012 processo de solicitação de deferimento do Licenciamento de Importação 12/1806801-3 da empresa impetrante, o qual após conferências documental e inspeção física da carga, com conclusão sanitária satisfatória, foi liberado as mercadorias importadas. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança, em razão de carência superveniente de ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito: Inicialmente, constata-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 73), que a liminar foi cumprida nos exatos termos concedidos. Dessa forma, restou caracterizada no momento da impetração a violação do direito líquido e certo da impetrante de obter o recebimento, análise e vistoria das mercadorias importadas descritas nos documentos que acompanham a inicial. Portanto, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar de fls. 58/59, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). Fls. 66/70: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa que deve constar R\$ 113.600,00. P.R.I.C.

0014253-84.2012.403.6100 - NELSY ALVES ACOSTA NUNES (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteuticas formulado por meio do Processo Administrativo nº 04977.006320/2012-39 (RIP 64750001910-43) para o nome da empresa Araújo Participação e Administração de Bens Ltda., cobrando da mesma eventuais despesas devidas. Alega a impetrante que, na qualidade de cedente do domínio útil do imóvel consistente no apartamento 91 do Edifício Pitangueiras, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 630, Guarujá/SP para a empresa Araújo Participação e Administração de Bens Ltda., protocolizou pedido de transferência das obrigações na data de 10/05/2012, sendo que até o momento da propositura da ação o processo se encontrava paralisado no Setor Jurídico da SPU. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/31) sustentando, em suma, a aparente ilegitimidade da impetrante para pleitear em nome da empresa adquirente do imóvel objeto do requerimento administrativo, bem como a impossibilidade de atendimento ao protocolo no prazo pretendido pela impetrante, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Salientou, ainda, que a Justiça Federal vem entendendo como razoável o prazo de até seis meses para a análise de pedidos como o da impetrante. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário

nos casos em que o mandamus envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do administrado não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. No que tange à alegação de ilegitimidade da impetrante para pleitear em nome da empresa adquirente do imóvel objeto do requerimento administrativo, tenho que não assiste razão à autoridade impetrada, na medida em que no próprio requerimento de averbação da transferência juntado às fls. 16/18 a impetrante consta como representante legal da empresa Araújo Participação e Administração de Bens Ltda., fazendo-se presumir que tal condição já fora analisada pela Superintendência do Patrimônio da União quando do protocolo do requerimento em questão. De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. No caso dos autos, alega a impetrante que protocolizou pedido de transferência de obrigações enfitêuticas em 10/05/2012 (fls. 16/18), sendo que até o momento da propositura da ação o processo encontrava-se paralisado no Setor Jurídico da SPU. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 08/08/2012 (fls. 02), constata-se que decorreu pouco mais de três meses do término do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.006320/2012-39 (RIP 64750001910-43) ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o da impetrante junto à Superintendência do Patrimônio da União, a qual carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfitêuticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso indicado na inicial para a conclusão do requerimento administrativo formulado pela impetrante não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por conseqüência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo previsto na Lei n. 11.457/07, estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014281-52.2012.403.6100 - PAULO TARPINIAN JUNIOR X CAMILLA DE CASTRO VIANNA AJAJ TARPINIAN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfitêuticas formulado por meio do Processo Administrativo nº 04977.007560/2012-51 (RIP 62130009015-44). Alegam os impetrantes que protocolizaram o referido pedido de transferência das obrigações na data de 06/06/2012, sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído. Sustenta ainda que, diligenciando acerca do motivo do atraso na apreciação do pedido, foi informado por funcionário da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que não haveria previsão para a conclusão do processo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/32) sustentando, em suma, a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pelos impetrantes, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Salientou, ainda, que a Justiça Federal tem entendido como razoável o prazo de até seis meses para a análise de pedidos como o dos impetrantes. Em face da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações foi interposto agravo de instrumento pelos impetrantes (fls. 33/43). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário nos casos em que o mandamus envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do

referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do administrado não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. No caso dos autos, alegam os impetrantes que protocolizaram pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 06/06/2012 (fls. 19/22), sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído, conforme histórico de tramitação juntado às fls. 23. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 08/08/2012 (fls. 02), constata-se que decorreu pouco mais de um mês do término do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.007560/2012-51 (RIP 62130009015-44) ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o dos impetrantes junto à Superintendência do Patrimônio da União, a qual carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelos impetrantes indicado na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por conseqüência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo previsto na Lei n. 11.457/07, estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0026964-88.2012.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014282-37.2012.403.6100 - HELIO AUGUSTO OLIVEIRA SOARES X FLAVIA MARIA BRITO SOARES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas formulado por meio do Processo Administrativo nº 04977.006173/2012-05 (RIP 70470101154-50). Alegam os impetrantes que protocolizaram o referido pedido de transferência das obrigações na data de 04/05/2012, sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído. Sustenta ainda que, diligenciando acerca do motivo do atraso na apreciação do pedido, foi informado por funcionário da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que não haveria previsão para a conclusão do processo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/30) sustentando, em suma, a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pelos impetrantes, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Salientou, ainda, que a Justiça Federal tem entendido como razoável o prazo de até seis meses para a análise de pedidos como o dos impetrantes. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário nos casos em que o mandamus envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do administrado não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração,

após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. No caso dos autos, alegam os impetrantes que protocolizaram pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 04/05/2012 (fls. 17/20), sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído, conforme histórico de tramitação juntado às fls. 21. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 08/08/2012 (fls. 02), constata-se que decorreu pouco mais de dois meses do término do prazo previsto na Lei n 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.006173/2012-05 (RIP 70470101154-50) ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o dos impetrantes junto à Superintendência do Patrimônio da União, a qual carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei n 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelos impetrantes indicado na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por conseqüência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo previsto na Lei n 11.457/07, estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014835-84.2012.403.6100 - ALEXANDRE SACCHI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas formulado por meio dos Processos Administrativos nºs 04977.006003/2012-12 (RIP 62130111994-63) e 04977.007630/2012-71 (RIP 62130112000-62). Alega o impetrante que protocolizou os referidos pedidos de transferência das obrigações, respectivamente, nas datas de 26/04/2012 e 12/06/2012, sendo que até o momento da propositura da ação tais processos ainda não haviam sido concluídos. Sustenta ainda que, embora tenha diligenciado para cumprir todos os atos que lhe cabia, inclusive no que tange ao pagamento da taxa (laudêmio), a autoridade impetrada não age da mesma forma, permanecendo inerte às suas solicitações. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 32). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/37) sustentando, em suma, a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pelos impetrantes, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Afirmou ainda que o requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.006003/2012-12 (RIP 62130111994-63) já foi tecnicamente analisado em 07/08/2012, ou seja, antes da impetração do presente mandamus. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário nos casos em que o mandamus envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do administrado não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. No caso dos autos, alega o impetrante que protocolizou pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas em 26/04/2012 e 12/06/2012 (fls. 25/26), sendo que até o momento da propositura da ação os processos ainda não haviam sido concluídos, conforme históricos de tramitação juntados às fls. 27/28. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 16/08/2012 (fls. 02), constata-se que decorreu, respectivamente, pouco menos de três meses e pouco mais de um mês do término do prazo previsto na Lei n 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão dos Processos

Administrativos nºs 04977.006003/2012-12 (RIP 62130111994-63) e 04977.007630/2012-71 (RIP 62130112000-62) ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o do impetrante junto à Superintendência do Patrimônio da União, a qual carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei n 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante indicados na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por conseqüência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo previsto na Lei n 11.457/07, estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034295-53.1995.403.6100 (95.0034295-2) - PEDRO ABUJAMRA X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X GERALDO DE SOUZA X IZABEL MAZETTO X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X NATAL GAZOLA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MAZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X UNIAO FEDERAL X NATAL GAZOLA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelos autores/exequentes, a título de obrigação principal, e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante da condenação. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 52/55). Razão pela qual apresentou Embargos à Execução onde foi homologado, em grau de recurso, o valor de R\$ 15.127,91 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e noventa e um centavos), em janeiro/2006. Instados a se manifestarem sobre irregularidades no CPF de Natal Gazola e a divergência do nome de Pedro Abujamra, ambos exequentes quedaram-se inertes. Os demais exequentes apresentaram discriminação de cálculos do quantum lites cabiam em sua cota-parte, e o respectivo valor dos honorários advocatícios, nos termos da memória de cálculo de fls. 180/189, os quais foram acolhidos em grau de recurso e expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor a: Claudio Silverio Gazola, no valor de R\$ 1.663,01 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavo); Geraldo de Souza, no valor de R\$ 2.014,94 (dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos); Isabel Mazetto, no valor de R\$ 2.014,94 (dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos); Luiz Henrique Gazola, no valor de R\$ 2.014,94 (dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos); e os honorários advocatícios a Fernando Antônio Neves Baptista, no valor de R\$ 1.375,25 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Às fls. 239/246 foram juntados os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, bem como os exequentes foram cientificados desses depósitos (fls. 247), em cumprimento aos termos do art. 47, 1º c/c art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Diante disso, declaro extinta a execução com relação aos exequentes Claudio Silverio Gazola, Geraldo de Souza, Isabel Mazetto, Luiz Henrique Gazola, bem como os honorários advocatícios a Fernando Antônio Neves Baptista, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido pelos autores Natal Gazola e Pedro Abujamra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058089-06.1995.403.6100 (95.0058089-6) - YOSIZO KUBOTA X FUMIKO KUBOTA X EDUARDO YOSHIFUMI KUBOTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIZO KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIKO KUBOTA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO YOSHIFUMI KUBOTA

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 332,31 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), fls. 469/471, que divididos entre os três executados, corresponderia a importância de R\$ 110,77 (cento e dez reais e setenta e sete centavos). A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário a exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

0017912-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017912-9) - MARCOS FABRE SILVA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRE SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 400/403. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder a penhora de bens. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 429), com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000849-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000849-6) - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAR DE LARA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constato erro material havido na sentença às fls. 490/491. Padece a decisão de contradição, uma vez que os argumentos expendidos no relatório pugnam pela extinção da execução fase o acordo celebrado entre as partes referente ao plano Verão e quanto à satisfação da obrigação em relação à Taxa Progressiva, enquanto o dispositivo o declara extinção da execução apenas com a satisfação da obrigação nos termos do artigo 794, I do CPC. Posto isso, reconheço, de ofício o erro material, para alterar o dispositivo, declarar a fundamentação da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante disso, em relação ao autor Edvar de Lara Sampaio, extingo a execução da

obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e republicue-se.

ALVARA JUDICIAL

0020802-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020802-8) - JOSE DIAS(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial por meio do qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que o autorize a levantar quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Alega que é aposentado e faz jus ao saque da conta vinculada ao FGTS. Afirma que a CEF está exigindo ordem judicial para tal levantamento. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou que o pedido do requerente não encontra amparo legal, para que possa ser deferido o saque (fl. 45/51). Afirma que o requerido não faz jus ao levantamento dos valores aprovacionados nas contas PEF (Planos Econômicos) porque o mesmo não aderiu à LC 110/2001 no prazo legalmente previsto. Outro motivo, é que não existem créditos (numerário) nas contas PEF, as quais são meramente indicativas do quanto o requerente poderia vir a receber, caso tivesse aderido aos termos da LC 110/2001. Em sua intervenção, o Ministério Público Federal entende não haver interesse do Parquet, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:Inicialmente, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, permitindo-se assim a análise do mérito. Em verdade, o requerente pretende obter liberação de valores que presume estarem à sua disposição em sua conta vinculada ao FGTS.No entanto, parte de premissa equivocada, vez que os valores indicados em seus extratos refletem mera previsão feita pela gestora do Fundo - a CEF - a fim de indicar o saldo no caso de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.Ora, não tendo a parte autora aderido à mencionada avença legalmente regrada, inexistente saldo a ser liberado em sua conta vinculada ao FGTS.Em verdade, todo aquele que não aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 deve ajuizar a competente ação judicial para obter condenação da gestora do FGTS ao pagamento dos expurgos inflacionários referidos e não apenas pleitear liberação do valor aprovacionado.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.1. Mediante feito de jurisdição graciosa, o autor propõe verdadeiro litígio em que pleiteia, através do Judiciário, a condenação da CEF na liberação de numerário que ainda não se encontra, sequer, depositado.2. A matéria concernente aos valores relativos à correção do FGTS, através da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, encontra-se completamente regulada pela Lei Complementar nº 110/01 a qual prevê, expressamente, que o depósito e o levantamento deste montante apenas ocorrerão após a assinatura de Termo de Adesão, previsto no referido diploma legal, para liberação em cinco parcelas semestrais.3. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 200480000025202/AL. 2.ª T. J. 22/02/2005. DJ: 04/04/2005, p. 409. Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, v.u.)Dessa forma, inexistindo saldo em sua conta vinculada, improcede o pedido. Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor requerida no percentual de R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, uma vez que concedida a gratuidade de justiça.Custas ex lege (gratuidade de justiça).P.R.I.

Expediente Nº 3548

EMBARGOS A EXECUCAO

0021843-49.2011.403.6100 - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008426-92.2012.403.6100 - DUTRA PIMENTA COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP X IZABEL CRISTINA DUTRA VELLOSO PIMENTA X SERGIO VELLOSO PIMENTA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE

MERCHED MUSSI)

Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a consulta, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 7. Infrutífero o bloqueio tornem os autos imediatamente conclusos.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Ciência à CEF das informações da Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a consulta, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
Ciência à exequente da certidão de fls. 443. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória 075/2012. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006302-78.2008.403.6100 (2008.61.00.006302-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BALBINO DOS REIS - ME X ORLANDO BALBINO DOS REIS
Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação,
sobrestado no arquivo. Int.

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -
FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 -
ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO
NEGRI SOARES)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA
REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Ciência à CEF das diligências infrutíferas para realização de penhora de ativos financeiros e veículos, para que
requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no
arquivo. Int.

0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON
ROVERI) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA
LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS X CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI
LEITE X NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 7. Proceda-se a pesquisa e eventual bloqueio de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD conforme requerido. 8. Se positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 9. Defiro a pesquisa dos endereço da executada NORMA CRISTINA DO AMARAL, através dos sistemas SIELL, Bacenjud e Webservice. Se encontrado endereço diverso do anteriormente informado, expeça-se mandado de citação, conforme anteriormente deferido. 10. Caso contrário, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA
LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Ciência à CEF das informações da Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a consulta, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECÇÕES,CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Dê a parte autora regular andamento ao feito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento dos Embargos interpostos.Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004652-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO ODORINO FILHO(CE012844 - WILSON DA SILVA VICENTINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 102vº, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Ciência à exequente da distribuição dos Embargos à Execução.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, decisão dos Embargos.Int.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Fls. 81/82 : Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Reciesta Federal conforme requerido.Com a resposta, publique-se este despacho, intimando-se a CEF para que proceda a consulta dos documentos que deverão estar arquivados em pasta própria.Após, decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização do mesmo, certificando-se nos autos.Sem prejuízo, dê a exequente andamento ao feito no prazo de dez dias independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo . (sobrestado) Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Defiro a realização das pesquisas através dos sistemas : Webservice, BACENJUD e SIEL conforme requerido.Se encontrado endereço diverso do anteriormente fornecido , fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 45.Caso contrário, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, sob pena de extinção.Int.

0024394-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória 082/2012, retirada desta secretaria em 27/06/2012, bem como informe acerca de seu adamento, no prazo de dez dias.Sem manifestação aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte.Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Ante o manifesto engano, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 89.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido.Com a resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte para que proceda a consulta no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização das informações prestadas, certificando-se nos autos.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 5 dicas.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018230-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003950-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUTRA PIMENTA COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP153342 - MARCELO MENIN) X IZABEL CRISTINA DUTRA VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN) X SERGIO VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a concordância da CEF, designo audiência de conciliação para 24/10/2012, às 14h30min. As partes serão intimadas por meio de seus respectivos advogados, sendo desnecessária a intimação pessoal. Int.

0004274-98.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela exequente às fls. 34-46, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.73 . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008913-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, decisão dos Embargos à Execução.Int.

0013665-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES DE ANDRADE

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015251-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007689-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA

BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3018

EMBARGOS A EXECUCAO

0014716-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-85.1997.403.6100 (97.0026884-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista aos embargados para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

0014719-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E Proc. JOEL BELMONTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista aos embargados para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em face da informação supra, manifestem-se as partes acerca da destinação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 463/466: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040914-96.1995.403.6100 (95.0040914-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO

DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Ante as informações contidas na comunicação eletrônica de fls. 365/368, dou por levantada a penhora da 12ª Vara de Execuções Fiscais de fls. 359. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes. Intimem-se.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARISA CORREIA DE MATOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILDA LYONS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Embora o despacho de fls. 383 tenha determinado a expedição de requisições de pagamento, constato que o v. acórdão, trasladado por cópia, nas fls. 350/353, proferido nos embargos à execução n.2007.61.00.004206-3, negou seguimento à apelação da sentença proferida naqueles autos, ressaltando que sobre os créditos das autoras Marisa Correia de Matos, Nilda Lyons e Silene M.da Guirra, incidiria a contribuição social (PSS) e imposto de renda.Considerando que no cálculo das folhas 319/343 não houve o cômputo de referidas rubricas, suspendo, por ora, o despacho de fls. 383 e determino a remessa dos autos à Contadoria, para calcular referidos valores, nos termos da sentença das folhas 344/349 e acórdão das folhas 350/353.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, e tornem conclusos, observada a condição de prioridade da parte autora, nos termos do art.1211-A, do CPC.Intime-se.

0015885-36.1999.403.0399 (1999.03.99.015885-2) - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA(SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL LOLLATO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X UNIAO FEDERAL X PAULO MENDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao sítio eletrônico da CEF (<https://portaljudicial.caixa.gov.br/sigdj/saldo.processa>), verifico que ainda constam saldos nas contas judiciais abertas para depósito dos créditos dos exequentes Octavio Leal da Fonseca e José Pedro Lollato Junior (documentos anexos).Conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 478), este deixou de citar Octavio Leal da Fonseca, para lhe dar ciência do crédito existente a seu favor, tendo em vista a notícia de seu falecimento em 16/01/2006 (certidão de óbito entregue por sua filha Angela Maria (fl. 479).Intime-se, assim, a advogada nomeada por Octavio Leal da Fonseca (fl. 14) para que efetue a habilitação dos herdeiros sucessores do falecido, se quiserem, regularizando sua representação processual. Isso, sob pena de desconsiderar os atos praticados com relação a este exequente a partir de fl. 273, inclusive com cancelamento/anulação do ofício requisitório expedido para pagamento do seu crédito e retorno/conversão em renda do saldo existente a favor da União Federal.Manifeste-se, ainda, a patrona de José Pedro Lollato Junior sobre o interesse no levantamento da importância depositada na conta 1181/005.50623602-0.Int.

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se no feito, alterando-se a classificação da ação para Execução contra a Fazenda Pública.Fl.508.- Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada das fichas financeiras requeridas.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLODELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X EDNA RODRIGUES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1011: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 30 dias.Int.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA RODRIGUES OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 469/470 - Ao que parece, conforme se extrai de fl. 292, a exequente MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO firmou Termo de Adesão à LC nº 110/01 - data da adesão em 31/05/2002 - Local/Origem 1 - Correio. Traga, portanto, a CEF o respectivo Termo assinado, para se saber qual a forma de pagamento dos expurgos inflacionários à exequente, inclusive acerca do vínculo com a Prefeitura do Município de Caieiras. Esclareça, ainda, o que significa os créditos informados à fl. 386 (data de 16/05/2011). Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Ato contínuo, voltem os autos conclusos. Int.

0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das alegações da parte autora às fls. 179/185, bem como da discordância da ré às fls. 187, remetam-se os autos ao setor de cálculos, para apurar a existência de eventual débito remanescente por parte da CEF, considerando o levantamento já efetuado, pela parte autora, dos valores depositados nas folhas 123 e 177, e o cálculo das folhas 175/178, com o qual ambas as partes concordaram (folhas 154 e 156/157). Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, autora e ré, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013308-35.1991.403.6100 (91.0013308-6) - JOSE SANCHEZ DE ROJAS HERRERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

0017667-57.1993.403.6100 (93.0017667-6) - MARCELO RODRIGUES VIANNA X ELZA MARIA MARTINS MATTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. CELSO MALACARNE CASTILHO)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

0050626-13.1995.403.6100 (95.0050626-2) - ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0017128-52.1997.403.6100 (97.0017128-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CLODOALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS X CLAUDECI PAZ X CLOVIS SIMPLICIO DE JESUS X DENIZE MORAIS DOS SANTOS X DEVANI SOUZA DE OLIVEIRA X EVERALDO BERTO DE LIMA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS X ERCI CASADO DE LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7) - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO

PEDROSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3) - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010673-95.2002.403.6100 (2002.61.00.010673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0020177-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020177-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X GERCINO ELIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FEREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FEREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0006662-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006662-8) - SONIA MARIA MANDUCA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA MANDUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, vez que conforme preceitua o artigo 27 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 32 e 33, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, há incidência de imposto de renda em pagamentos produtos de precatórios.Int.

0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0) - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª

Região.

0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9) - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0004868-79.1993.403.6100 (93.0004868-6) - ANTONIO LUIZ BIZARRO PACCIULIO X ADELAIDE MARTINI LUNARDELLI X ADELIA YOGUI X ALBERTO TEIXEIRA SANTIAGO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ALMIR CARLOS NEPII X ADRIANA MACHADO GABAS X ALCIDES ROBERTO DA SILVA RAMOS X ALSANIR MARIA DA CUNHA XAVIER X AUREA MARIA MENDONCA BONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Considerando que o advogado que requereu o desarquivamento destes autos não se encontra devidamente cadastrado (fls. 506), anote-se e republique-se o despacho de fls. 509: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, devendo trazer instrumento de outorga de procuração. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024195-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024195-0) - PEDRO CASTRO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0741117-66.1985.403.6100 (00.0741117-0) - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4) - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da autora e as alegações da União Federal defiro o cancelamento do ofício requisitório nº 20110164544, bem como o estorno do valor depositado na conta nº 1181005506867730.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021904-66.1995.403.6100 (95.0021904-2) - MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA X JONATA DA SILVA X OZIAS MONTEIRO DA SILVA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP140455 - EDISON CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JONATA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OZIAS MONTEIRO DA SILVA

Diante do acordo noticiado às fls. 461/465, reconsidero o despacho de fl. 460, e determino o sobrestamento do feito.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intimem-se.

0039560-36.1995.403.6100 (95.0039560-6) - MARILENE BERTOIGNA X JOVELINO FERREIRA SOARES X JOSE MARIO HIPOLITO X MARCIA MARIA ARROJO HIPOLITO X RENATA MARIA DE SIQUEIRA FERRARA X MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIO ECCLISSI X GILBERTO JOAO WICKERT X LUIZ ANTONIO DA SILVA FRANCO X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA

GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARILENE BERTOGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, informe os autores os dados necessários à expedição do Alvará: nome, OAB, RF e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI
Diante da manifestação da União Federal, providencie o autor o recolhimento do montante executado, sob pena de expedição de mandado de penhora.Int.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do depósito em favor do co-autor Velentim Rocioli, bem como, comprove que o autor Dorival Bandeca já recebeu seus créditos em outro processo.Após, conclusos.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014234-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLEILSON ALVES DA SILVA, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo novo com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto, argumenta que as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE, cor cinza, chassi nº 9BD11985451022967, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas DPJ8731/SP, com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 30/05/2009.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69.Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 17 da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias, conforme descrito na cláusula 17.5.Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminar e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE, cor cinza, chassi nº 9BD11985451022967, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas DPJ8731/SP, o qual deverá ser entregue a um dos prepostos depositários da requerente, Sr. Marcel Alexandre Massaro, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, Sr. Adauto Bezerra da Silva, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068714-07.1992.403.6100 (92.0068714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052748-04.1992.403.6100 (92.0052748-5)) DIAMOUNT IND/COM/ LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP046733 - CARLOS ALBERTO BICCHI E SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006386-21.2004.403.6100 (2004.61.00.006386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-88.2004.403.6100 (2004.61.00.003381-4)) JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO X ELIETE MARIA LIMA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0021041-37.2000.403.6100 (2000.61.00.021041-0) - AVICOLA A JATO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006638-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006638-1) - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014909-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014909-2) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009424-70.2006.403.6100 (2006.61.00.009424-1) - MARCELO DE MORAES(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009967-73.2006.403.6100 (2006.61.00.009967-6) - MATHILDE ZHR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027542-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027542-2) - VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016695-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016695-2) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001477-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001477-7) - PAULO ROBERTO LARONGA JUNIOR(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL

COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001518-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001518-6) - PEDRO HENRIQUE FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011801-38.2011.403.6100 - YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015932-56.2011.403.6100 - RODRIGO FERNANDES SARAIVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0052748-04.1992.403.6100 (92.0052748-5) - DIAMOUNT IND/COM/ LTDA(SP046733 - CARLOS ALBERTO BICCHI E SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003381-88.2004.403.6100 (2004.61.00.003381-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO X ELIETE MARIA LIMA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027404-16.1995.403.6100 (95.0027404-3) - GIDIEL MENDONCA X ABIMAEI MENDONCA X JOAO FELIX VIEIRA X HUMBERTO HERNANDEZ CAPOTE X VITORIA VALLADARES HERNANDEZ X WALDIR PULZI X MARIA JOSEFINA DONATI PULZI X ELIDE VALARINI X NEY BRANCO DE MIRANDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057748-77.1995.403.6100 (95.0057748-8) - DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020488-29.1996.403.6100 (96.0020488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-68.1996.403.6100 (96.0012318-7)) CERV NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002302-21.1997.403.6100 (97.0002302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5)) TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP052694 -

JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020634-36.1997.403.6100 (97.0020634-3) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028265-31.1997.403.6100 (97.0028265-1) - SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014275-65.2000.403.6100 (2000.61.00.014275-0) - SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013332-43.2003.403.6100 (2003.61.00.013332-4) - MARCELO BARTHOLOMEI(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033969-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033969-8) - MARIA DE LOURDES SOARES X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAES X FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO X FRANCISCO VENDRAMINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022798-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022798-8) - SIDNEI BERNARDES DE OLIVEIRA X CARLA MESSIAS BERNARDES DE OLIVEIRA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022630-20.2007.403.6100 (2007.61.00.022630-7) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022362-58.2010.403.6100 - EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8304

MANDADO DE SEGURANCA

0030791-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030791-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025900-43.2012.4.03.0000/SP (fls. 2282/2285), a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, aguarde-se o resultado em definitivo de tal recurso no Arquivo (sobrestado).Intimem-se.

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018829-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018829-6) - AMARA SEVERINA DE AMORIM(SP053690 - RITA RAMOS RUIZ E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013094-09.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) Defiro, com fundamento no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva em geral, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0013414-59.2012.403.6100. Intimem-se as partes do teor do presente despacho, bem como da decisão de fls. 448/450, ficando cientes que o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 448/450 começará a fluir, eventualmente, após o término da suspensão do prazo acima deferida. Após a intimação, arquivem-se os autos em baixa sobrestado.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTE COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie a tradução juramentada dos documentos acostados à fl. 29, à fl. 36, à fl. 38 e às fls. 60/63, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, o Autor deverá esclarecer a divergência entre o nome que constou da Inicial Raphael Cavalcante Costa e aquele que constou no documento de fl. 27. Caso afirme ser este último o nome correto, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação. Por fim, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009489-89.2011.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Fl. 100: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 26/33, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópia, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o Impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias retire os documentos supra relacionados mediante recibo nos autos.

0008992-41.2012.403.6100 - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no cabeçalho da decisão de fls. 82/84, à medida que deixei de mencionar um dos Impetrantes. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I do CPC, determino que onde constou: Impetrantes: LEANDRO PORFÍRIO GOMES, AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI, ROBERTO BUENO DIAS, EMERSON LUIS AMARAL MARTINS, EVANDRO DA SILVA SANTOS e LEONARDO RAMOS DOS SANTOS Passe a constar: Impetrantes: LEANDRO PORFÍRIO GOMES, AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI, ROBERTO BUENO DIAS, EMERSON LUIS AMARAL MARTINS, JEMERSON BATISTA CAMARGO, EVANDRO DA SILVA SANTOS e LEONARDO RAMOS DOS SANTOS Diante da manifestação de fl. 89, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 82/84, que, no mais, resta mantida tal qual proferida. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COM/ DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Diferentemente da ação meramente declaratória, a ação mandamental visa impugnar um ato coator em específico e está sujeita ao prazo decadencial (art. 23 da Lei nº 12.016/09). Demais disso, é o pedido final que delimita os contornos da ação, devendo, portanto, ser formulado de modo claro e preciso. Compulsando os autos, verifico que o pedido final compreende, dentre outras pretensões, o seguinte pedido genérico: tornar sem efeito as autuações já lavradas, bem como canceladas as multas aplicadas (fl. 14). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante adite a inicial, dizendo expressamente quais são as autuações e multas que impugna nesta ação,

devido juntar aos autos cópias de tais documentos e comprovar a data em que deles tomou ciência. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre eventual decadência da ação mandamental quanto a tal pedido. Além disso, o pedido final refere-se também a abstenção quanto a classificação das atividades como estabelecimento de responsabilidade veterinária, registro, anuidades, contratação de médico veterinário, aplicação de multas. Ao que parece, tais exigências foram efetivadas por meio do Auto de Infração n 2622/2011, de 30/06/2011. Com isso, também no prazo de 10 (dez) dias, a Impetrante deverá manifestar-se sobre a decadência da ação mandamental em relação a tais pedidos. Ressalto que todos os aditamentos/emendas deverão vir acompanhados das respectivas cópias para compor a contrafé. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0015260-14.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no qual visa à baixa dos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 (CDA n 80.6.06.038836-61) e 10880.541549/2006-49 (CDA n 80.7.06.011783-21), possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante. Sustenta, em síntese, que, reconhecido por decisão definitiva (oriunda da Ação Ordinária n 2006.61.00.007164-2) seu direito de compensar os créditos tributários objeto dos PAs n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, torna-se evidente a extinção dos débitos neles versados, na forma do art. 156, inciso II do CTN. Relata que protocolou Requerimento Administrativo n 20120073866 para extinção das inscrições em Dívida Ativa em 10/07/2012, o qual teve andamento em 10/08/2012, sem que tenha havido ainda análise de mérito. Em liminar, requer que a Autoridade Impetrada seja compelida a proceder à baixa dos débitos versados nos aludidos processos administrativos. Notificados, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestaram informações. É o relatório. Fundamento. Para melhor compreensão da lide, é preciso distinguir duas situações: 1) o reconhecimento judicial do direito crédito da parte, no sentido de obter a devolução, mediante procedimento de restituição ou compensação, de valores de tributos pagos indevidamente; 2) o reconhecimento judicial da regularidade/legitimidade da compensação tributária efetivada pelo contribuinte. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a pretensão veiculada nesta ação consiste na baixa dos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, ao argumento de que o direito de compensar tais créditos foi reconhecido por decisão definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária n 2006.61.00.007164-2, operando-se a extinção dos créditos tributários. Depreende-se, também, que a Impetrante não discute aqui a legitimidade e regularidade da compensação, até porque, na petição inicial, não teceu considerações a respeito do conteúdo, da forma, do procedimento, dos períodos de apuração e dos valores relativos à compensação relacionada aos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, não cabendo fazê-lo posteriormente, no curso da ação, sob pena de ampliar o objeto da lide indevidamente. Delimitada a extensão da lide, passo à análise do pedido liminar. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a coisa julgada formada no bojo da Ação Ordinária n 2006.61.00.007164-2 reconheceu a isenção do PIS e da COFINS sobre receitas de vendas de mercadorias a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus no período de fev/1999 a dez/2000, bem como reconheceu, genericamente, o direito da Impetrante de compensar tais valores com outros débitos. Restou ressalvado, também, o direito da autoridade administrativa em proceder à fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão de números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ao que parece, o provimento jurisdicional não reconheceu, nem expressamente nem especificamente, o direito à compensação quanto aos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, ou seja, não reconheceu a legitimidade e regularidade desta compensação, o que, se tivesse ocorrido, acarretaria a extinção do crédito tributário. Ao contrário, reconheceu, de forma genérica, o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS, e frisou que a fiscalização do procedimento de compensação ficaria sob o crivo da autoridade administrativa. Demais disso, embora o juízo a quo tenha mencionado na fundamentação da sentença ser indevidas as inscrições em Dívida Ativa em comento, tal questão não foi objeto do pedido da ação ordinária e não houve provimento jurisdicional no sentido de declará-las indevidas, não havendo coisa julgada a amparar tal pretensão. Observe-se que a decisão proferida pela Autoridade Impetrada em 10/08/2012 sobre o pedido de extinção de Dívida Ativa não indeferiu o pleito, mas determinou a remessa dos autos do processo administrativo ao setor competente para avaliação do encontro de contas relativo à compensação pretendida, com fundamento exatamente na decisão judicial transitada em julgado, que deixou tal providência a cargo da Administração. Soa-me que a Impetrante, ao entender que o reconhecimento judicial e genérico do direito à compensação de valores ensejaria a legitimidade e regularidade da compensação relativa aos aludidos processos administrativos e a conseqüente extinção do crédito tributário neles inserido, partiu de premissa equivocada. A

decisão judicial transitada em julgado deixou claro que a fiscalização do procedimento compensatório ficaria sob o crivo da Administração. Com isso, não havendo provimento jurisdicional a declarar especificamente a legitimidade e regularidade das compensações efetivadas, não é possível vislumbrar a extinção do crédito tributário e, por consequência, o direito líquido e certo à baixa dos débitos e à expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN. Eventual controvérsia que se estabeleça entre as partes a respeito da legitimidade e regularidade da compensação não é objeto desta ação e há de ser dirimida em ação judicial que viabilize a dilação probatória, porquanto a via mandamental, não abrangendo a fase de produção de provas, não é adequada para veicular pretensão relativa àquela discussão. Decido. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar. Indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça formulado pelo PGFN/SP, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses do art. 155 do CPC e art. 5, LX da CF. Ciência às Autoridades Impetradas. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015338-08.2012.403.6100 - SERGIO DE SALVO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 118/126, a Ex-Empregadora do Impetrante, Bayer S.A., informa que sua intimação acerca da decisão em sede liminar, a qual determinou o depósito judicial dos valores concernentes ao imposto de renda incidente sobre a verba paga a título de gratificação, ocorreu no dia 20 de setembro de 2012. Na sequência, a Ex-Empregadora alegou que a data de sua intimação coincidiu com o vencimento do tributo, sendo que a ordem de pagamento já havia sido efetuada junto à Instituição Bancária. Conforme se depreende da Certidão de fl. 115, uma série de providências foi tomada pela Central de Mandados, no intuito de realizar a intimação da Ex-Empregadora no menor tempo possível, haja vista que na Inicial o Impetrante destacou que o recolhimento do tributo aos cofres públicos ocorreria no dia 20 de setembro de 2012. Contudo, o recolhimento do tributo já havia ocorrido no dia 19 de setembro de 2012, de acordo com a Certidão de fl. 115. É certo que o Mandado de Segurança não é a via adequada para se buscar a devolução de valor que teria sido pago indevidamente. Para tanto, o ordenamento jurídico apresenta a Ação de Repetição de Indébito como apta a provocar a atuação do Poder Judiciário em tal situação. Confirma o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. (omissis) III - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Precedentes (omissis) VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS - Apelação Cível - 327474, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 11/10/2011, data da publicação: 20/10/2011). Desta forma, tendo em vista que o recolhimento do tributo aos cofres públicos já foi realizado e que a ação mandamental não é a via adequada à devolução de valores já pagos, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

0015471-50.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar que reconheça a não exigência do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de: .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; .PA 1,10 terço constitucional de férias; .PA 1,10 férias indenizadas (abono pecuniário); .PA 1,10 vale transporte pago em pecúnia; .PA 1,10 faltas abonadas/justificadas. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 67/140. Intimada a regularizar o feito na forma do despacho de fls. 145, a Impetrante apresentou a petição de fls. 147/151. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é exação de natureza tributária, sendo regido pelo Lei n. 8.036/90, que dispõe em seu art. 15 o seguinte, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (grifado) Como ponto de partida, pois, a lei assevera a incidência, de um modo geral, do FGTS nas verbas de natureza remuneratória, pagas ao empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter

não eventual e sob a dependência do empregador. Note-se, assim, que as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social estão versadas na Lei n. 8.212/91, com esteio nos arts. 195, I, a e 201, 11 da CF/88, possuindo hipótese de incidência peculiar. Embora com regramento assemelhado, já que também convergem para o pagamento daquelas verbas trabalhistas tidas por remuneratórias - excluindo-se as indenizatórias - exige-se, por outro lado, para as contribuições previdenciárias, que haja uma conseqüente repercussão de seus recolhimentos nos proventos de aposentadoria do segurado beneficiário. Não há que se confundir, portanto, as espécies tributárias. Não obstante, conquanto a contribuição voltada à complementação do FGTS não se confunda com as contribuições de natureza previdenciária, o 6º daquele mesmo dispositivo legal acima transcrito (art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90) estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Perceptível, pois, a existência deste ponto de contato entre os distintos regramentos tributários aqui abordados (FGTS e contribuições previdenciárias), relacionado à repetição, também para os recolhimentos do FGTS, das hipóteses de isenção previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições ao FGTS, em face do pagamento das verbas trabalhistas, deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo (natureza remuneratória ou não), mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Fixadas tais premissas, cumpre examinar, em exame de cognição sumária, se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do aviso prévio indenizado Tenho que não incide a contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Frise-se que o desligamento do empregado, nesse caso, resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Tal verba, portanto, não deve integrar a base de cálculo prevista no art. 15, da Lei n. 8.036/90, pois tal inclusão seria contrária ao conceito de remuneração deste dispositivo legal, essencial para a delimitação da base de cálculo dos recolhimentos impugnados. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (grifado)(AMS 00324512919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dos valores pagos ao empregado durante os 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente Observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Note-se, assim, que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. A corroborar este entendimento, vale a citação de jurisprudência do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. (...) 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (grifado)(AMS 00149666820084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, a verba não se enquadra na hipótese de incidência legalmente prevista para a contribuição impugnada.Do terço constitucional das férias anuaisDe um modo geral, no que toca às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, não se aperfeiçoará a hipótese de incidência do tributo nas verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho, bem como não repercutirem sobre os proventos de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS. No campo específico, pois, destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. É interpretação que decorre da conjugação da leitura dos arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11, da CF/88, conforme já destacado em linhas supra.Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para o FGTS. Neste caso, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária acima referida, constata-se ser irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o FGTS o regramento normativo da respectiva exação encontra amparo em regra infraconstitucional apenas, que circunscreve a sua hipótese de incidência meramente à existência da natureza remuneratória da verba. Já para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência exige também o traço remuneratório da verba paga, mas também pressupõe a consequente repercussão em benefícios do RGPS, tendo em vista o já citado art. 201, 11, da CF/88. Desta feita, considerando que a terço constitucional possui, evidentemente, natureza remuneratória, já que decorre ordinariamente da relação de trabalho, é inafastável a exigência do recolhimento do FGTS sobre tal verba. A natureza indenizatória desta verba só se observa na ocorrência de pagamento de férias indenizadas, quando da rescisão do contrato de trabalho entre empregado e empregador, o que não é o caso da fundamentação exposta pela Autora em sua petição inicial.Do abono pecuniário de férias No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT , o entendimento adequado é no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De todo modo, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição ao FGTS, por força, ainda, do art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90.Do vale-transporte fornecido em dinheiro Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região, (que embora trate de contribuição previdenciária, serve também à presente discussão face à coincidência dos fundamentos quanto à natureza indenizatória da verba):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. (...) 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j.

10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. (...) 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (grifado) (AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual também deve ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS no pagamento da verba em comento. Faltas abonadas/justificadas Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, deve ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS. Não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra na hipótese de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores que são pagos na hipótese da inexistência de contraprestação de serviço pelo empregado, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Ante o exposto, Defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; c) férias indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia; e) faltas abonadas/justificadas. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015775-49.2012.403.6100 - MEIRIELE CRISTINA FOGARI (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Fl. 23: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Impetrante para cumprimento da decisão de fl. 21. Intime-se.

0016417-22.2012.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Os documentos carreados aos autos demonstram que os Auditores Fiscais estão subordinados à Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS/SPO e são responsáveis apenas pela execução de ações de fiscalização, sem atribuições decisórias (Portaria RFB n 3.014/11), evidenciando, assim, sua ilegitimidade passiva ad causam. Assim, determino a exclusão dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil do pólo passivo do feito. Solicite-se eletronicamente ao SEDI retificação da autuação, com a exclusão desta autoridade. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, a Secretaria deverá solicitar eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da pessoa jurídica interessada no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal, tal como acima referido. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0016718-66.2012.403.6100 - DIRNEI ANTONIO DATTI X TANIA MARIA RODRIGUES DATTI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos Procuração outorgada por Tania Maria Rodrigues Datti à subscritora da Petição Inicial, uma vez que na Procuração de fl. 09 só consta a assinatura de Dirnei Antonio Datti. Atendida a determinação supra e, diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo

legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os Impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0016783-61.2012.403.6100 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intime-se a Impetrante para que providencie a declaração de autenticidade dos documentos em cópia, que acompanham a inicial, firmada pelo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0016976-76.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Ao final, a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à compensação/restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àquele título, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 12.442,24 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende ter compensado ou restituído com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à

causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015745-14.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 63/68 e o teor da petição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às fls. 70/74, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009551-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRE FIRMINO DE ARAUJO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista que mesmo após a utilização das ferramentas Webservice e SIEL não foi possível localizar o Requerido Alexandre Firmino de Araújo, conforme Certidões de fl. 32 e fl. 36. Intime-se.

Expediente Nº 8307

MANDADO DE SEGURANCA

0012106-22.2011.403.6100 - TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa à declaração e nulidade da penalidade de perdimento contra ela aplicada, decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10314.013222/2009-59 (antigo 10314.003017/2007-13) bem como das correlatas exigências tributárias e penalidades pecuniárias punitivas. Relata que em decorrência de suspeita de irregularidades no procedimento de internalização de bens pela impetrante, foi contra ela lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007 e Termo de Guarda Fiscal nº 1697/07, posteriormente convertido no procedimento administrativo fiscal acima elencado, bem como de processo criminal (autos nº 2005.61.81.002625-8, posteriormente desmembrado aos autos 2005.61.81.004847-3, em trâmite perante a 4ª Federal Criminal de São Paulo). No curso do procedimento administrativo fiscal foi determinada a produção de prova pericial para verificar a regularidade da internalização dos bens, sendo certo que o perito indicou que os bens especificados nos itens 2.27 a 2.33 e 2.35 a 2.38 pertenceriam à impetrante e não teriam a sua documentação regular. Quanto aos demais bens, foi constatada a regularidade de sua internalização. Após, foi proferido despacho decisório acolhendo o parecer técnico, e determinando a aplicação da pena de perdimento sobre os produtos que não possuem a documentação regularizada. Sustenta que os bens aos quais foi aplicada pena de perdimento não são de sua propriedade, especialmente considerando que tais itens não foram mencionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007. Desta forma, entende ser imprópria a aplicação da pena de perdimento, bem como da exigência tributária dele decorrente. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 35/408. A liminar foi indeferida (fls. 412/413). A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 419/422. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 425). Em petição de fls. 428/464, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0022831-37.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 531/532). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (certidão de fl. 465). As fls. 466/467 foi indeferido o pedido de reconsideração. A impetrante apresenta novos documentos às fls. 469/514 reiterando os argumentos anteriormente lançados. Em despacho de fl. 521 foi mantida a decisão de fls. 412/413. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 523/526). Em despacho de fl. 528 foi determinada a baixa em diligência dos presentes autos, para que a autoridade impetrada esclarecesse os seguintes fatos: a) qual o atual estado dos processos administrativos fiscais nº 10314.013222/2009-59 e 10314.003017/2007-13; b) se existe penalidade pecuniária ou pena de perdimento aplicada sobre a impetrante; c) qual o atual posicionamento dos itens que a impetrante alega em sua inicial como não sendo de sua propriedade. A autoridade impetrada apresenta resumo dos andamentos do processo administrativo fiscal nº 10314.003017/2007-13, informando que foi aplicada pena de perdimento sobre os itens apreendidos e não apontados no relatório do Serviço de Fiscalização como produtos de fabricação nacional ou acobertados por documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Quanto ao processo administrativo fiscal nº 10314.013222/2009-59, informa tratar-se de auto de infração de conversão de perdimento em multa lavrado contra empresa diversa (fls. 534/556). Foi determinada a

intimação da impetrante para se manifestar quanto às alegações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 534/556, bem como para justificar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 559). Sustenta a impetrante a necessidade de prosseguimento do feito, ao argumento que está sendo imputada penalidade pecuniária, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/0098/2007 (fls. 561/563). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme descrito na inicial, a impetrante relata que foi lavrado contra ela Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007 e Termo de Guarda Fiscal nº 1697/07, posteriormente convertido no processo administrativo fiscal nº 10314.003017/2007-13. No curso do procedimento administrativo fiscal foi determinada a produção de prova pericial para verificar a regularidade da internalização dos bens, sendo certo que o perito indicou que os bens especificados nos itens 2.27 a 2.33 e 2.35 a 2.38 do laudo não teriam a sua documentação regular. Quanto aos demais bens, foi constatada a regularidade de sua internalização. Após, foi proferido despacho decisório acolhendo o parecer técnico, e determinando a aplicação da pena de perdimento sobre os produtos que não possuem a documentação regularizada. Tanto nos presentes autos, como no recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, é apresentada fundamentação no sentido que os bens aos quais foi aplicada pena de perdimento não são de sua propriedade, especialmente considerando que tais itens não foram mencionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007. Desta forma, entende ser imprópria a aplicação da pena de perdimento, bem como da exigência tributária dele decorrente. Verifico não haver dúvidas que os 328 bens aos quais foi aplicada pena de perdimento fizeram parte da autuação realizada pela autoridade impetrada. Verifico que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007 indica a apreensão de 992 itens denominados como Mini Placa Eletrônica - Diversos (vide fls. 134 e 137 dos autos). Considero oportuna a transcrição de excerto das informações prestadas pelo auditor fiscal às fls. 361/363: O quinto item do Auto de Infração refere-se aos itens 2.23 a 2.39 do laudo pericial. As notas fiscais de aquisição, bem como a relação dos componentes utilizados nestas peças estão mencionados nas págs 167 e 168. Os itens 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.34 e 2.39 do laudo pericial são de FABRICAÇÃO NACIONAL [sic] e produzidos pela empresa do ora autuado, cujos componentes tem aquisição comprovada. As outras placas apreendidas (itens 2.27 a 2.33 e itens 2.35 a 2.38) o contribuinte desconhece e afirma que não foram apreendidas em seu estabelecimento. O Fiel Depositário, após conferência das mercadorias deste item 5 do AITGF (pág - 469), atestou que 664 placas, das 992 apreendidas, são de fabricação das empresa dos autuado. Estas 664 devem ser devolvidas ao contribuinte pois são de FABRICAÇÃO NACIONAL. Diante do acima exposto, propomos a devolução das 664 placas de circuito que são de fabricação do ora autuado, e ao restante deve ser aplicada a pena de perdimento. Em síntese estamos propondo a devolução total dos quatro primeiros itens do Auto de Perdimento e a devolução parcial do quinto item, sendo que das 992 placas eletrônicas apreendidas 664 devem ser devolvidas ao contribuinte. (fls. 362/363) (destaquei) Em que pese o lapso temporal de quase 4 (quatro) meses entre a data da apreensão e a ciência do Auto de Infração, é certo que à época não houve nenhuma discordância da impetrante acerca da existência dos 992 constantes do auto de infração, meramente apresentando discordância quanto à qualificação do autuado e à penalidade aplicada (fl. 536). Cabe analisar se remanesce interesse processual da impetrante, em não ver aplicada a pena de perdimento ou penalidade pecuniária em relação aos 328 bens remanescentes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007. A resposta a esta indagação é negativa. A uma, porque contrariamente ao alegado na inicial e às fls. 561/563, não foi aplicada penalidade pecuniária de nenhuma espécie à impetrante, mas tão somente a pena de perdimento dos 328 bens (vide fls. 536/555). Comprovada a ausência de aplicação de penalidade pecuniária, somente remanesceria interesse na impetrante no julgamento do presente writ caso os bens fossem de sua propriedade. Todavia, a própria impetrante afirma, tanto no processo administrativo fiscal como nestes autos, que os bens não são de sua propriedade. Assim, é irrelevante para a impetrante a destinação dos 328 bens aos quais foi aplicada a pena de perdimento pela autoridade coatora no processo administrativo fiscal nº 10314.003017/2007-13. Pelos motivos acima expostos, conclui-se pela desnecessidade e inutilidade do presente writ, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

000060-64.2012.403.6100 - RODRIGO APARECIDO FERNANDES TOMAZINI (SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X PRESIDENTE COM CONCURSO PUB INST FEDERAL EDUC CIENCIA E TECNOL SP- IFSP X RENATO CORREIA DE BARROS X NAYLOR GARCIA BACHIEGA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA ZAMBON X ADRIANO DE SOUZA MARQUES

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO APARECIDO FERNANDES TOMAZINI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, visando garantir direito líquido e certo para que lhe sejam atribuídos os pontos referentes à experiência profissional comprovada pelo candidato, e ainda,

minimamente equiparar os pontos destinados à Pós Graduação aos destinados à Experiência Profissional, corrigindo-se assim a ordem dos aprovados no certame ora recorrido - Edital 113/2.011. Em sede de liminar, requereu a suspensão do Concurso Público referido a fim de que não haja risco de que seja dada posse aos candidatos supostamente aprovados. Relata que logrou aprovação na 1ª e 2ª fase do concurso, mas que, por ocasião da Prova de Títulos, foi prejudicado na pontuação, o que interferiu, por consequência, na sua classificação final. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada não lhe atribuiu pontos relativos à Experiência Profissional e ao Título de Especialização. Fundamenta que, nada obstante o disposto nos itens 13.4.1 (exigência de CTPS) e 13.4.3 do edital (exigência de certidão de tempo de serviço expedida por órgão público), a sua Experiência Profissional foi comprovada mediante documentos que demonstram a sua atuação na área, tais como contrato social, nota fiscal, etc. Alega, por fim, que a Autoridade Impetrada incorreu em ilegalidade, à medida que o edital atribuiu à Experiência Profissional pontuação maior que aquela destinada à Pós-Graduação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/120. Distribuída a ação durante o recesso forense, a decisão de fls. 122/123 considerou ausente o periculum in mora justificador de seu exame em plantão judicial. O pedido liminar foi indeferido às fls. 126/127. Por meio da petição de fls. 131/132 o Impetrante requereu a inclusão dos aprovados no concurso público (Renato Correia de Barros, Naylor Garcia Bachiega, Carlos Eduardo de Souza Zambom e Adriano de Souza Marques), o que foi deferido na decisão de fls. 133/134. Nesta mesma decisão, indeferiu-se a gratuidade da justiça, razão pela qual o Impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais às fls. 156/157. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 140/154. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que todo o procedimento para a realização do concurso público, bem como atribuição de notas e aprovações se assentou no princípio de atendimento às regras do Edital. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu, às fls. 161, o seu ingresso na lide como pessoa interessada. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se nos princípios da isonomia, legalidade e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório. Regularmente citados (fls. 172, 181, 187, 198), os litisconsortes passivos não se manifestaram nos autos, conforme se atestou na certidão de fls. 201. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 202/204, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüido pelo IFSP. Conquanto não haja notícia nos autos de que houve, pelo Impetrante, impugnação administrativa do Edital n. 113/2011, não se poderia vedar àquele o ajuizamento da presente ação. Primeiramente, porque reconhecer a falta de interesse de agir, no presente caso, implicaria, em verdade, negativa de acesso ao Judiciário, inclusive pelo fato de que o referido Edital foi publicado na data de 04.10.2011 e o ajuizamento deste mandado de segurança deu-se em 30.12.2011, ou seja, dentro do prazo decadencial previsto na Lei n. 12.016/2009. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega a existência de vícios na atribuição de pontos, no que se refere à classificação final do concurso público mencionado nos autos. Destaca que, para a fase de apresentação de títulos, apresentou toda documentação de que dispunha, a saber, diploma de Licenciatura Plena - Diploma de Tecnólogo em Processamento de Dados (docs. junt.); título de especialização - Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia de Sistemas (doc. Anexo); e Contrato Social de empresa de sua propriedade, contratos e notas que demonstram sua experiência profissional na área exigida (fls. 03). Fundamenta, essencialmente, o seguinte: (i) que houve inobservância da isonomia no que toca ao não reconhecimento de seu tempo de experiência profissional, em razão da não aceitação pela Comissão do Concurso da comprovação do tempo de serviço através dos documentos apresentados na oportunidade da entrega dos títulos (contrato social, cartão de CNPJ, declaração de funções desempenhadas (fls. 27); (ii) que os pontos decorrentes do tempo de serviço não podem ser superiores aos pontos referentes a títulos de pós graduação (fls. 27); Para demonstrar a existência de direito líquido e certo, o Impetrante juntou os seguintes documentos: a) procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (fls. 11/13); cópia do Edital n. 113/2011, que descreveu as regras para a realização do concurso público (fls. 14/24); c) formulário de Entrega de Titulação (fls. 25); d) requerimento de revisão do processo de pontuação 3ª fase (fls. 26/27); e) No que toca ao primeiro aspecto da fundamentação dada pelo Impetrante, entendo que, efetivamente, não possibilitar a comprovação de tempo de serviço para aqueles candidatos que nunca exerceram sua profissão por meio de vínculo empregatício, mas como prestadores de serviço autônomos, acarreta violação da isonomia. Neste ponto, vale a transcrição de doutrina de relevo a respeito do tema da igualdade, in verbis: 1. O dever do tratamento igual(...) uma diferenciação arbitrária ocorre se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei. Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, senão for possível encontrar um fundamento qualificado para ela. A qualificação desse fundamento pode ser descrita de diversas maneiras. Na citação acima exige-se que se trate de um fundamento razoável ou que decorra da natureza das coisas ou que seja objetivamente evidente. (...) O pano de fundo para essas fórmulas é constituído pela exigência de uma perspectiva orientada pela idéia de justiça. De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Nesse ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação

significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa idéia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral de igualdade, a que aqui se deu preferência: (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório. Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual. (grifado) Desta feita, é possível observar que o ponto crucial da lide, no que toca à experiência profissional do Impetrante, reside no seguinte questionamento: existiria uma razão suficiente para não se permitir a comprovação de seu tempo de serviço prestado como autônomo? Haveria algum fundamento qualificado apto a impedir que se valorasse a experiência profissional de um prestador de serviços autônomos, da mesma forma em que se afere a prática profissional daqueles candidatos que contaram com pregressos vínculos empregatícios? Entendo que não. E esta conclusão deriva de um exercício de valoração, conforme bem ressaltado na valiosa lição acima transcrita. Trata-se, assim, de uma ponderação acerca da inexistência de razoabilidade no impedimento descrito. Pelas normas do Edital combatido pelo Impetrante, admite-se a comprovação de tempo de serviço apenas para os que contarem com experiência profissional oriunda de vínculo de emprego, com anotação em CTPS. Promove-se, assim, uma notória diferenciação arbitrária para com aqueles que nunca prestaram o ofício de sua profissão por meio de uma relação empregatícia, mas tão somente de modo autônomo, como é o caso do Impetrante. Além de olvidar da razoabilidade, o ato administrativo promotor da redação disposta no Edital 113/2011 - ao demarcar aquela discrepante posição jurídica entre os candidatos que chegaram na 3ª fase do certame (prova de títulos) - também se desvirtuou de suas finalidades precípuas. Nesse sentido, não permitir que todos os candidatos habilitados àquela fase de avaliação possam competir em posições jurídicas de igualdade - já que não há motivos razoáveis para manter os níveis de diferenciação (diferenciação arbitrária) - é prestigiar uma conduta administrativa que vai de encontro com o interesse público e, por fim, com as finalidades específicas do órgão público realizador do concurso público (convocação dos melhores candidatos para o exercício do cargo público oferecido). Com efeito, considerando a finalidade específica da etapa da prova de títulos (atribuir pontos ao candidato que demonstrar o desempenho efetivo das respectivas atividades profissionais), as normas editalícias veiculadas pelo item 13.4 do Edital não poderiam mesmo sofrer uma interpretação restritiva, em *numerus clausus*, sob pena de violação frontal ao postulado fundamental da igualdade. A corroborar o entendimento aqui adotado, vale a citação dos seguintes julgados relacionados a situações semelhantes, nas quais se possibilitou a interferência do Poder Judiciário em casos como o presente: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Ao Judiciário, quando se trata de concurso público, cabe somente apreciar se foi respeitado o princípio da legalidade e se foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 2. Não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora quanto ao conteúdo e correção das questões formuladas. 3. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso improvido. (grifado) (AC 9602287560, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::10/09/2002 - Página::196.) Ressalte-se, por fim, que a sistemática de comprovação da experiência profissional (quais documentos serão aceitos e de que forma deverão ser apresentados) relacionada ao período em que o Impetrante prestou serviços como autônomo na área de informática, deverá estar na esfera da discricionariedade da Autoridade Impetrada. Por óbvio que a formulação destas regras dever-se-á dar de modo razoável, atenta à segurança e a veracidade das informações veiculadas nos respectivos documentos, mas não menos certa, por outro lado, é a constatação de que a escolha destes meios comprobatórios deverá estar afeta unicamente ao juízo de mérito do agente público organizador do certame. Outrossim, é mister que se ressalte que a mesma possibilidade deverá ser dada aos demais candidatos habilitados a 3ª fase do certame. Tal medida visa, igualmente, assegurar a isonomia entre todos os candidatos, o que se dá, ainda, com espeque na redação do art. 1º, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº. 01/2003. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS SOMENTE AO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital prevê no item 12.9 que: Se do exame dos recursos resultar anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. 2. A anulação de duas questões apenas em favor do candidato agravante, ofende o princípio da isonomia. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora quanto aos critérios de correção das provas e as notas atribuídas a elas, mas, deve analisar as regras insertas no edital quanto à legalidade. 4. Agravo da União provido. (grifado) (AG 200401000425342, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/07/2006 PAGINA:89.) Quanto ao fundamento do Impetrante relacionado à equiparação dos pontos atribuídos à especialização acadêmica (curso de pós-graduação) ao mesmo patamar daqueles obtidos com a comprovação da experiência profissional, vejo, entretanto, que razão não lhe assiste. Asseverar peremptoriamente que os pontos decorrentes do tempo de serviço não podem ser superiores aos pontos referentes a títulos de pós graduação,

conforme o Impetrante fundamentou em seu requerimento de revisão (fls. 27), implicaria manifesta invasão deste Juízo na seara da discricionariedade administrativa. Note-se, neste aspecto, que a intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Em caso semelhante, o C. STJ assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EDITAL N. 1/2007. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A pretensão engendrada no mandado de segurança refere-se à revisão da pontuação da prova de títulos, atribuída pela Comissão de Concurso para ingresso nos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Minas Gerais. Pretende o recorrente que seja conferido um ponto para cada ano de seu tempo de serviço na atividade de magistrado federal em condições idênticas aos pontos conferidos ao exercício da advocacia, somados aos seis pontos decorrentes da aprovação no concurso da magistratura. 2. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 23.878/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010; RMS 224.56/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2008; RMS 222.06/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/03/2007. 3. (...) 5. Nesse contexto, se o Edital atendeu aos ditames estabelecidos na Lei n. 12.919/98, atribuindo pontuação tanto para o candidato aprovado em concurso público, quanto para aquele que exerceu a advocacia, não há neste fato violação ao princípio da isonomia, não cabendo ao Poder Judiciário penetrar na seara subjetiva da discricionariedade que preside a feitura do edital para opinar se determinada função (magistratura) deve ser ou não equiparada a outra (advocacia), sendo inadmissível a substituição de um mero juízo de valor por outro. 6. Recurso ordinário não provido. (grifado)(ROMS 201001182710, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2010.) Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, apenas para determinar que a Autoridade Impetrada promova a análise dos documentos apresentados pelo Impetrante, referentes à demonstração de seu tempo de trabalho (experiência profissional corporativa), no mesmo patamar de avaliação e atribuição de pontos considerados para as situações já previstas no item 13.4 do Edital no 113/2011, oportunizando o mesmo procedimento aos demais candidatos habilitados à 3ª fase do certame. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001684-51.2012.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação automática e a retenção dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 11831.002817/2007-31, 11831.002818/2007-85, 11831.002820/2007-54 e 11831.002819/2007-20. Requereu, ainda, determinação para que a autoridade impetrada proceda à restituição dos valores reconhecidos nos referidos processos administrativos e, subsidiariamente, autorização para que possa realizar a compensação de tal importância com débitos vincendos a serem indicados. Ao final, pleiteou a confirmação da medida liminar pretendida. Sustentou, em resumo, que: nos processos administrativos acima mencionados foi apurado saldo credor a lhe ser restituído; foi intimada pela autoridade impetrada a se manifestar sobre suposta existência de débito em seu nome, o que ensejaria a compensação de ofício ou a retenção da restituição reconhecida; manifestou-se nos processos administrativos em epígrafe de forma contrária à compensação de ofício, mas não obteve resposta até a presente data; possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fato que revela a regularidade fiscal da empresa; os débitos, objeto de compensação, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela autora às fls. 303/308. À fl. 325, a impetrante apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros com validade até 24/09/2012. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 326/331). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 343/350. Pugnou, em sede de preliminar, pela inclusão do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito. Requereu, ainda, a denegação da segurança. Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013603-04.2012.403.0000 (fls. 351/376). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 380/387). Intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou suas alegações e juntou documentos (fls. 390/579). Às fls. 581 e verso, o pedido de inclusão do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no feito foi indeferido, bem como determinou-se o cumprimento da decisão de fls. 326/331. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar

sua manifestação quanto ao mérito da lide, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 599/600). Às fls. 601/604, foi acostada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento noticiado, bem como certidão de trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que o âmbito de cognição deste mandamus deve ficar restrito ao pedido pertinente à compensação e não retenção dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 11831.002817/2007-31, 11831.002818/2007-85, 11831.002820/2007-54 e 11831.002819/2007-20, haja vista a decisão de fls. 326/331. Passo, pois, à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 326/331, mister reconhecer a parcial procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. O art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que dispõe sobre a compensação de ofício, estabelece: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. O art. 151 do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Não obstante o disposto no art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, é predominante na jurisprudência que é indevida a compensação de ofício, bem como a retenção de valores a serem restituídos ao contribuinte, em se tratando de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, segundo as hipóteses do art. 151 do CTN. Cito, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já

encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, desde que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas inculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 200900570587 - Relator: LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE: 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. . 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido.(STJ - RESP 200902250219 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE: 01/09/2010).A Instrução Normativa nº 900/2008, neste ponto, transbordou os limites regulamentadores e não pode servir de fundamento para supedanear a conduta da Administração Tributária, porque eivada de ilegalidade.A impetrante comprovou, através da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 325), que os débitos existentes em seu nome encontram-se com a exigibilidade suspensa, conseqüentemente sua situação fiscal encontra-se regular.Por outro prisma, em que pese constar no relatório de apoio para emissão de certidão, acostado às fls. 260/265, datado de 27/09/2011, débitos em cobrança, a impetrante demonstrou, através da certidão juntada à fl. 325 a regularidade fiscal da empresa.Demais disso, em consulta ao sítio da Receita Federal foi possível constatar a existência de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, acostada aos autos.Portanto, merece acolhida as alegações consignadas na inicial.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 151, INCISO VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. 1. A inclusão dos valores provenientes da transferência de saldo credor do ICMS, obtido em razão do benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, a fornecedores ou terceiros, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento manifestado pelo Fisco, ofende a regra de imunidade prevista no art. 155, 2º, inciso X, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 25, 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 87/96, o princípio federativo e o da proibição do bis in idem. Precedentes desta Corte. 2. Por operação de exportação deve-se entender não só o produto da venda realizada ao exterior, mas toda a receita ou resultado decorrente do complexo mecanismo de exportação, inclusive aquela decorrente da transferência dos eventuais créditos de ICMS incidentes nas operações anteriores. 3. Não há falar em compensação de ofício ou em retenção dos valores objeto de pedido de restituição em relação aos débitos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por ausência de previsão legal. 4. Nesse contexto, é indiferente se a constatação da inexistência do débito se deu ou venha a se dar por meio de informação prestada pela autoridade fiscal competente ou por meio de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto a compensação de ofício somente poderá ser efetuada no caso de existência de débito do sujeito passivo cuja exigibilidade não esteja suspensa. Todavia, não há óbice a que a

impetrante, sendo detentora de CND ou de CPEN, se utilize de tal meio para evitar que a Fazenda efetue a compensação/retenção de ofício. 5. Considerando que o mandado de segurança preventivo é frequentemente utilizado como sucedâneo de ação declaratória, não se verifica qualquer impedimento a que a decisão proferida venha a ser aplicada em futuros processos administrativos, desde que permaneçam inalteradas as premissas que levaram a tal entendimento. 6. Inaplicável, por total ausência de correlação com a hipótese em análise, o enunciado da Súmula n.º 239 do STF, que estatui que Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. 7. Sentença mantida. (negritei).(TRF da 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200871080072220, Rel. Desemb. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DE 05/05/2010).No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei n.º 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB n.º 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n.º 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar n.º 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)DISPOSITIVO.De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que não realize a compensação de ofício prevista no 1º do art. 49 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, do saldo credor apurado nos Processos Administrativos n.ºs 11831.002817/2007-31, 11831.002818/2007-85, 11831.002820/2007-

54 e 11831.002819/2007-20 com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e não proceda à retenção dos valores a serem restituídos à impetrante, na forma do art. 49 da Instrução Normativa suprarreferida, a teor da fundamentação. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos citados, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, assim, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009322-38.2012.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVOCACIA FERREIRA NETO em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando garantir direito líquido e certo que alega possuir, consistente no cancelamento da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.127303-08, posto que a autoridade administrativa não respeitou decisão transitada em julgado que havia declarado a inexistência de relação jurídico tributária que obrigasse a Impetrante a recolher a COFINS, bem como porque a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual deu fundamento jurídico à aludida inscrição, ainda não transitou em julgado. Em sede de pedido liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, sob os mesmos fundamentos. Alega que em 15.02.2001 ajuizou ação declaratória negativa de existência de relação jurídico-tributária (processo n. 2001.61.00.004519-0), visando gozar da isenção relativa à COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da LC 70/91. Explica que o fundamento da ação foi o de que a revogação de tal isenção, advinda com a Lei n. 9.430/96, só poderia ter se dado também por meio de Lei Complementar. Destaca que, após decisão que lhe foi favorável, a referida ação judicial transitou em julgado em 28.05.2004, acolhendo os fundamentos expostos pela Impetrante. Em razão dos efeitos do trânsito em julgado, registra que deixou, então, de recolher a COFINS, eis que amparada por decisão judicial transitada em julgado. Não obstante, relata que em 29.12.2011 foi surpreendida com a exigência de supostos débitos provenientes do não recolhimento da COFINS, por meio do Processo Administrativo n. 10880-353087/2011-71 e inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.127303-08, referentes aos períodos de agosto e setembro de 2010, no valor total de R\$ 7.925,10. Fundamenta a ilegalidade da cobrança, uma vez que está amparada por decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação declaratória 2001.61.00.004519-0. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/139. A liminar foi indeferida às fls. 151/152. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 180/206 (processo n. 0017665-87.2012.403.0000), sem notícia nos autos de seu julgamento até o momento. As informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região vieram às fls. 158/164 (com documentos anexos às fls. 165/177), complementadas às fls. 208/212. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança ante a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que como constatado pela Receita Federal e pela PGFN, não possui a impetrante direito ao cancelamento da inscrição nº 80.6.11.127303/08, tampouco a não realização de futuros lançamentos para constituir crédito tributário relativo à COFINS. Às fls. 216/239 sobreveio petição da Impetrante requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, o que foi deferido às fls. 240. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP foram prestadas às fls. 246/249. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando que a cobrança da dívida impugnada tem por fundamento as decisões do plenário do STF proferidas nos autos dos RE nos 377.457/PR e 381.964/MG, onde foi reconhecida a legitimidade da revogação da isenção da COFINS veiculada pela Lei 9.430/96. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 251/251v, no qual não vislumbrou a existência de irregularidades ou interesse público que enseje a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a análise dos autos na verificação de ato ilegal ou praticado com abuso de poder relacionado à cobrança de créditos de COFINS consubstanciada no processo administrativo n. 10880-353087/2011-71 (inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.11.127303-08). Pretende, a Impetrante o cancelamento da mencionada inscrição, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, fundamentado, para tanto, que deve ser respeitada a coisa julgada no processo judicial n. 0004519-

95.2001.403.6100. Nestes termos, conquanto não tenham sido suscitadas preliminares de mérito, há questão que deve ser observada de ofício por este Juízo. Refiro-me ao fato de que os pedidos das Impetrantes relacionam-se à necessidade, como causa de pedir, de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária da COFINS, com base no art. 6, inciso II, da LC n. 70/91, decorrente da mera constatação da existência de coisa julgada sobre tal matéria. E dessa forma, a análise dos pedidos relacionados às fls. 16/17 encontra-se obstada. Isso porque, há que se reconhecer que se trata de matéria que já foi enfrentada na ação ordinária anteriormente ajuizada (no 0004519-95.2001.403.6100) e, portanto, a observância de seu cumprimento ou não só pode ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. É evidente, assim, que não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados na sentença que transitou em julgado, que já prestou a correspondente tutela jurisdicional de modo exauriente, impedindo qualquer outro de rediscutir a matéria lá enfrentada, bem como de verificar seu eventual descumprimento. Tais percepções, aliás, já estão naturalmente destacadas pela Impetrante, sendo inegável que a ordem mandamental ora postulada tem por premissa o reconhecimento de que o provimento jurisdicional oriundo dos autos da ação ordinária n 0004519-95.2001.403.6100 já definiu os limites e os contornos do direito alegado. Com isso, qualquer provimento jurisdicional a ser ofertado na presente ação teria por escopo garantir a efetividade e o cumprimento de sentença e eventuais acórdãos proferidos em outra ação. Não poderia, então, este Juízo de primeiro grau, sem infringência às normas processuais, emitir pronunciamentos sobre questões que já foram objeto de apreciação definitiva. Admitir isso implicaria em interferir indevidamente no âmbito das demais instâncias, além de subverter a ordem processual permitindo que pululem decisões tomadas em diferentes processos e voltadas a debelar a mesma lide. Assim, não me convenço sobre a possibilidade de se inaugurar uma ação autônoma para coibir a União, por meio de seus órgãos públicos, a cumprir sentença/acórdão proferido em outra ação. O que pretende ou deveria postular a Impetrante não é um novo provimento jurisdicional e sim o cumprimento do anterior. Definitivamente, o mandado de segurança não é o meio adequado para determinar-se o cumprimento de decisão judicial. Não se presta o writ a fazer valer as decisões tomadas por outros juízos em demandas diversas, tendo o remédio heróico destinação constitucional bem distinta e bem mais importante. Cabe ao juízo que emitiu a decisão transitada em julgado fazer valer o decidido por todos os meios legalmente, o que poderia ser feito por meio de simples petição ou até mesmo de ação cautelar, se for o caso. O que não se pode admitir é que instrumentos outros sejam utilizados indevidamente para esse desiderato nem permitir que o mandamus seja convertido em típica medida cautelar, desvirtuando a finalidade para a qual veio a lume. Apenas para ilustrar: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o litígio em questão possui sua origem no cumprimento de sentenças proferidas nas ações cautelar e declaratória ns 97.0004932-9 e 97.0010108-8, respectivamente, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (grifado) (TRF 5ª Região - AMS nº. 101302/CE. DJ: 26/09/2008 - Pág.: 1079 - Nº.: 187). Nessa esteira de raciocínio, a questão posta em juízo deve ser veiculada pelos instrumentos adequados relacionados na legislação processual. Indubitavelmente, o mandamus não se amolda ao presente caso, pelo que entendo ausente o interesse processual, na modalidade adequação. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0017665-87.2012.403.0000 (03ª Turma do TRF-3ª Região). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006472-11.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BOMFIM (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o Autor pretende a exibição do contrato n.º 0700024916000002 e contrato n.º 5187670454113352 nos valores de R\$ 16.029,00 (dezesseis mil e vinte e nove reais) e R\$ 1.278,00 (um mil, duzentos e setenta e oito reais) respectivamente (fls. 06). Aduz que seu nome foi lançado nos cadastros de proteção ao crédito, sem que tenha sido notificado pelo Réu. Afirmar ter buscado obter cópia dos contratos que deram origem às restrições ao crédito, mas não conseguiu obtê-las junto ao Banco. Requeru a inadmissibilidade da recusa à exibição com fundamento no artigo 358, do CPC. Citada, a Requerida contestou o feito (fls. 31/42). Argüiu, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal; a falta de interesse de agir; e, a conexão desta ação com a ação monitória em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Guarulhos/ São Paulo (processo n.º 0009482-45.2008.403.6119), cujo despacho inicial se deu antes do presente feito. No mérito, afirmou a ausência de resistência quanto à apresentação do documento ora

requerido, de modo que os apresentou nos autos. Requereu a condenação do Requerente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Réplica às fls. 65/70, na qual o Autor aduz que o documento apresentado pela Requerida é mera proposta de abertura de conta, que não faz relação com o contrato solicitado, e nem com o número apresentado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, requereu fosse exibido o contrato mencionado junto aos órgãos de proteção ao crédito, hábil a comprovar a relação havida entre as partes. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse do Autor consiste na exibição de documentos, para verificar a origem dos débitos existentes em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim, tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Segundo alega a Ré, o contrato n.º 0249.160.0000231-88, ora requerido, é objeto de ação monitória e já se encontra acostado ao processo n.º 0009482-45.2008.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Guarulhos (fls. 36). Não há conexão entre a citada ação monitória e a presente ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo ora Requerente, pois estes autos tratam de cautelar satisfativa, cujo processamento e julgamento em nada interfere na apreciação da ação monitória citada. Por outro lado, a Ré demonstra não ter resistido ao pedido do Autor, tanto que instada a apresentar os documentos ora solicitados, apresentou-os (fls. 46/51 e 52/56). Além disso, afirma que um dos contratos ora requeridos já se encontra acostado à citada ação monitória em trâmite, mas disso não faz prova. De todo modo, ao contrário do alegado pelo Requerente, os apontamentos acostados às fls. 17/18 são relativos aos contratos exibidos pela Requerida. Aquele às fls. 17 possivelmente diz respeito à utilização do limite de cartão de crédito Mastercard, sendo que o n.º 5187670454113352 se refere ao número do cartão do Requerente, vinculado ao contrato apresentado às fls. 46/51. O apontamento de fls. 18, por sua vez, diz respeito ao financiamento CONSTRUCARD (contrato n.º 0700024916000002), cujo contrato foi acostado às fls. 52/56. De fato, o relatório de transmissão de fax (fls. 20) utilizado pelo Requerente para comprovar que teria notificado a Requerida a apresentar os documentos ora solicitados (fls. 19), embora constitua indicativo de que a notificação tenha se dado (e portanto do interesse de agir), é frágil demais para comprovar a mora desta última. Ademais, imbuída de boa-fé, ao ser citada, a Requerida prontamente atendeu à exibição e apresentou os documentos requisitados. Portanto, ao contrário do alegado pelo Requerente, tenho por atendida a exibição de documentos pela CEF. Embora se reconheça a natureza litigiosa da Ação Cautelar de exibição de Documentos, não houve resistência na exibição do documento objetivado, fato este que afasta a aplicação do princípio causalidade a ensejar a condenação da parte nos ônus de sucumbência. Neste sentido transcrevo o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de demonstração de resistência à pretensão, deixo de condenar a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo os mesmos serem suportados pelas próprias partes, em relação aos seus respectivos patronos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI (SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a Requerente pretende o cancelamento do gravame imposto a veículo de sua propriedade (marca MMC PAJERO TR4 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa DZH 8270). Alega que, juntamente com Tiago Coldibelli, foi avalista de financiamento efetuado pela empresa São Paulo Centro de Formação Profissionalismo Comércio e Serviços (contrato n.º 21.3188.731.0000072-12). Sustenta que no contrato firmado tão somente os bens adquiridos pela empresa foram constituídos em garantia, não existindo qualquer espécie de menção a veículo de sua

propriedade, de forma que o gravame imposto é inadequado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/39. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda da contestação (fls. 42). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 46/49), aduzindo, em suma, a inadequação da via eleita e o litisconsórcio passivo necessário da mutuária e do avalista. No mérito, alega que a Autora tinha ciência que seu veículo foi incluído como garantia por determinação de seu sócio. A liminar foi indeferida às 75/76. Determinou-se nesta decisão, ainda, que a Autora apresentasse réplica à contestação, bem como justificasse seu interesse no prosseguimento do feito, especialmente considerando os documentos apresentados às fls. 52/62. Às fls. 79/83 sobreveio a petição da Autora na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial, destacando o seu interesse no prosseguimento do feito, juntando, para tanto, documento comprovando o fato de estar negociando o seu veículo, quando descobriu a existência da intenção de gravame. A decisão proferida às fls. 84 chamou o feito à ordem para que a CEF trouxesse esclarecimentos, o que foi cumprido na petição de fls. 86/87. Designou-se, às fls. 88, audiência de conciliação, tendo sido realizada esta nos termos do termo juntado às fls. 90, sem acordo entre as partes, o que foi confirmado nas petições de fls. 98 (Ré) e 99/100 (Autora). Nesta última, a Autora requereu, ainda, a autorização para o licenciamento do veículo, determinando a expedição de ofício ao DETRAN neste sentido, o que foi indeferido na decisão de fls. 105/106. A decisão de fls. 101 determinou que a Autora comprovasse a existência de gravame existente no veículo de sua propriedade, trazendo, a Autora, na petição de fls. 103, o documento de fls. 104. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação cautelar tem por objetivo único assegurar a liberação da intenção de gravame incidente no veículo de propriedade da Autora (marca MMC PAJERO TR4 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa DZH 8270). Explica, a Autora, que a presente cautelar inominada possui cunho instrumental, preparatório para o ajuizamento da ação principal (Ação Declaratória, que irá se ingressar no prazo legal, conforme fls. 11). Diante de tal quadro, constato ser inadequada a presente via processual escolhida pela parte requerente. Senão, vejamos. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental pura, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não simplesmente resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes antecipação do provimento final pretendido. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento, em sede de antecipação de tutela. Outrossim, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida cautelar stricto sensu, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação: o interesse processual. Nesse sentido, mutatis mutandis: O processo cautelar tem natureza instrumental, destinando-se, apenas, a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser eventualmente obtido no processo principal, não se confundindo, assim, com a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). 3. Medida cautelar com vistas ao reconhecimento do direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL tem nítido caráter satisfativo, não podendo ser admitida. 4. Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento. 5. Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito - destaques não são do original (TRF 3.ª Região. 2.ª Seção. AC 95.03.0372208/SP. J. 01/03/2005. DJU 30/03/2005, p. 264. Rel. Des. Federal LAZARANO NETO). Por fim, saliente-se que a fungibilidade prevista no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese dos autos. Destaque-se, por fim, inserindo-se o exame de tal matéria no campo das condições da ação, por tal motivo não precluem, sendo, na realidade, um poder-dever do magistrado reconhecê-las em qualquer tempo. Trata-se, inclusive, de conduta apta a prestigiar o devido processo legal, para que os fatos trazidos pela Autora possam ser apreciados quanto ao mérito de modo seguro, definitivo e em sede de cognição exauriente, o que não se alcançaria por esta via processual a teor do art. 810, do CPC. A fim de corroborar o quanto exposto nesta sentença, cite-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO

PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento desta ação cautelar - que o arrematante se abstenha de proceder à venda do imóvel - é, em verdade, absolutamente desprovido de natureza acautelatória, e somente poderia ser discutido em processo de embargos à arrematação, único foro adequado para o travamento de discussão em tela. Aliás, convém ressaltar que a magistrada sentenciante julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela executada Distribuidora de Gêneros Alimentícios Tulha Ltda. (fls. 94/97 dos autos em apenso), adentrando na discussão meritória a respeito de diversos aspectos que somente poderiam ser discutidos naquela via processual, até porque a sentença cautelar não faz coisa julgada material, a não ser quando reconhecer a prescrição da ação principal a ser aforada ou a decadência dos direitos a serem nela discutidos. 2. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos. 3. Além do mais, a concepção da ação cautelar dita satisfativa sempre foi absolutamente incompatível com os fins colimados no processo cautelar, sendo absolutamente vedada a propositura de ações cautelares que supostamente dispensam a propositura da ação principal e, portanto, representam, na essência, verdadeiras ações de conhecimento disfarçadas. O processo cautelar goza de autonomia puramente processual, mas é inteiramente dependente do processo principal, pendente ou a ser ajuizado, razão pela qual inexistente, por mais que a jurisprudência tenha tentado desvirtuar o instituto em questão, processo cautelar satisfativo. 4. (...). 5. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais. 6. Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do meritum causae do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. (...). 8. Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende o requerente é a própria discussão meritória da controvérsia trazida a juízo, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação (...). (grifado) (MC 00195457119994030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 449 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)POSTO ISSO e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Instaurado o contraditório, mediante regular citação e apresentação de contestação pela CEF, o princípio da causalidade impõe a condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios. Desta feita, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025391-49.1992.403.6100 (92.0025391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-86.1992.403.6100 (92.0001145-4)) WILDEN SELECAO DE PESSOAL LTDA X WILSON LOURENCO X DENISE AMATO LOURENCO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A questão da execução, tratada pela União Federal em sua petição de fls. 68/69 já foi objeto de deliberação, conforme decisão de fls. 55, e quanto a conversão em renda solicitada, não há que se deliberar, considerando que não há valores depositados com vinculação a estes autos. Portanto, determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014232-65.1999.403.6100 (1999.61.00.014232-0) - TULIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro o pleito formulado pela impetrante às fls. 313/316, de levantamento de valores independentemente da apresentação dos cálculos determinados na decisão de fls. 309, fundamentando seu pedido no argumento de que a pretensão da União Federal estaria prescrita pela demora em pedir a conversão em renda dos valores. Esclareço que se trata apenas do destino a ser dado aos valores depositados, que deve, obrigatoriamente, respeitar o julgado dos autos. Ademais, conforme os termos da decisão e certidões de fls. 268/271, a delonga na tramitação do feito deve ser creditada à ambas as partes. Diante do exposto, manifeste-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 318/387, e havendo divergência, deverá apresentá-la de forma fundamentada, juntando, para tanto, seus cálculos. Após, voltem os autos conclusos.

0039916-55.2000.403.6100 (2000.61.00.039916-5) - HONORIO CAETANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP168360 - KÁTIA DOS SANTOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista os termos do julgado, e ante a concordância da União Federal, manifestada às fls. 163/164, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, que deverá informar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, solicitar a expedição em nome próprio. Após, expeça-se alvará, e intime-se o impetrante para que providencie sua retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo de fls. 948/951, concedo somente quinze dias para manifestação do IBAMA acerca do pedido de levantamento de valores formulado pelos impetrantes na petição de fls. 945/946. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato em via original. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos do destino a ser dado ao valor depositado judicialmente, conforme guia de fls. 119, com a finalidade de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias especificadas como Férias Vencidas/Proporcionais Indenizadas acrescidas dos respectivos terços constitucionais e Gratificações (liberalidade, tempo de serviço). O julgado considerou inexigível somente o tributo incidente sobre as Férias Vencidas e respectivo terço constitucional, com exceção dos impetrantes Celinda Aparecida Madeira Morra, Carlos Alberto Marciano, Edmilson Gomes Fonseca e Magnos Ferreira Vilaça, para os quais a ação foi extinta sem resolução do mérito com relação a tais verbas. E ex-empregadora depositou o total das verbas discutidas pelos dez impetrantes através de uma única guia de depósito. Com a finalidade de apresentar o cálculo individualizado dos montantes a levantar e a converter em renda, a União Federal manifestou-se nos autos às fls. 244/248, 249/251, 259/302, 303/306, 327/330, 331/332, 428/467 e 471/515. Os impetrantes em suas várias manifestações se limitaram a juntar novas procurações e a pedir expedição de alvará de levantamento, de forma genérica, sem discriminar os valores. A ex-empregadora apresentou em petição de fls. 373/417, discriminação das verbas pagas a

alguns impetrantes, assim como o imposto que sobre elas incidiu, conforme requerido pela União Federal. Para deliberar sobre a destinação do valor depositado de R\$28.879,95, impõe-se dividi-lo e discriminá-lo por impetrante. De acordo com as manifestações da União Federal e conforme os termos da petição da ex-empregadora, após algumas correções efetuadas pelo Juízo, o montante encontra-se dividido da seguinte forma: Eduardo Luiz Gusmai de Moraes - R\$3.606,78; Silvio Luis Marzenta - R\$ 983,90; Celso Mattiello - R\$2.267,40; Antonio Carlos Bezerra Maia - R\$ 4.086,25; Celinda Aparecida Madeira Morra - R\$3.247,15; Carlos Alberto Marciano - R\$5.228,36; Edmilson Gomes Fonseca - R\$3.271,73; Sérgio Romão de Campos - R\$1.086,59; Lyndon Johnson Ribeiro da Costa - R\$ 3.878,69; e Magnos Ferreira Vilaça - R\$ 1.223,10. Acerca dos valores acima discriminados cumpre esclarecer que: a) Os valores de R\$3.556,85, R\$3.212,09 e R\$5.075,30 informados pela ex-empregadora às fls. 375/376, 376/377 e 380/381 referentes a Eduardo Luiz Gusmai de Moraes, Edmilson Gomes Fonseca e Carlos Alberto Marciano, respectivamente, foram corrigidos, por conterem erros nas totalizações da planilha. Assim, no caso do primeiro e do terceiro, os resultados, após a correção, conferem com os que constam às fls. 477 e 494. b) O valor discriminado referente a Antonio Carlos Bezerra Maia foi apurado por exclusão, tendo em vista ser o único que não consta nos autos. A União Federal, para elaboração de sua conta, procedeu à reconstituição das Declarações de Ajuste Anual dos impetrantes no período envolvido, apurando que o valor depositado com vinculação aos autos deverá ser convertido em renda, deduzindo-se de tal montante, para serem levantados pelos impetrantes, R\$581,80 e R\$74,92, referentes a Antonio Carlos Bezerra Maia e Sergio Romão de Campos, respectivamente. Diante do exposto, intimem-se os impetrantes para manifestação sobre os valores apurados, e em seguida, dê-se vista à União Federal. Com a concordância das partes, ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento e ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal, devendo os impetrantes indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente solicitar a expedição em seus próprios nomes. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se estes autos.

0003616-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003616-0) - MARCOS MENDES RIBEIRO (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de fls. 171/173, formulado pela União Federal, para que o valor total depositado com vinculação aos autos seja transformado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a concordância da impetrante, ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira conforme solicitado pela União, considerando que os valores depositados referem-se exclusivamente a verbas sobre as quais o julgado foi desfavorável à impetrante. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se os autos.

0010718-50.2012.403.6100 - RENATO LAPORTA DELPHINO (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a Apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014541-67.1991.403.6100 (91.0014541-6) - MOINHO PAULISTANO COM/ E IND/ DE FORRAGENS LTDA (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme observado pela União Federal às fls. 128/130, o valor depositado judicialmente consoante guia de fls. 27 não constou no ofício de conversão em renda nº 468/2011 (fls. 121). Diante do exposto, expeça-se novo ofício para conversão em renda de tal valor, devendo constar a informação declinada pela União Federal às fls. 128 quanto ao código para conversão, que deverá ser aplicado também no cumprimento do ofício nº 468/2011. Na confirmação da conversão em renda, a Caixa deverá informar eventual existência de outras contas ou depósitos vinculados a estes autos, conforme requerido pela União Federal. Após, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023823-61.2012.403.0000, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 543/545, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o resultado definitivo do recurso.

0001145-86.1992.403.6100 (92.0001145-4) - WILDEN SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Julgo desnecessário o reexame pela Instância Superior, conforme determinado na sentença de procedência de fls. 72/73, considerando que nestes autos discutiu-se somente o direito da parte autora de depositar judicialmente os valores discutidos na ação principal, onde o julgado foi totalmente favorável à União Federal. Portanto, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença. Diante dos termos do julgado da ação principal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal na petição de fls. 124. No mesmo prazo a parte autora deverá regularizar sua representação processual juntando instrumento de mandato. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a comprovação do cumprimento do ofício pela instituição financeira depositária, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9) - NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos das petições e documentação de fls. 355/371, 329/398 e 404/409, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, com substituição da parte autora por sua sucessora NOVAÇÃO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. Concedo o prazo requerido pela parte autora, conforme fls. 421, para manifestação sobre o destino dos valores depositados com vinculação nos autos. Após, dê-se vista à União Federal.

0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5) - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie a autora PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES a regularização de sua representação processual, devendo identificar os subscritores da procuração de fls. 972, assim como, comprovar os poderes de outorga de mandato, tendo em vista que a procuração de fls. 973 encontra-se vencida e não concede poderes para nomeação de procuradores com a cláusula Ad Judicia. O pedido formulado pela parte autora às fls. 993/994, de permanência dos autos em Secretaria, até o retorno da ação principal da Instância Superior, para expedições de certidões de objeto e pé, não se justifica, tendo em vista que não há necessidade de desarquivamento dos autos para expedições de certidões que já se encontram armazenadas no sistema informatizado da Secretaria, bastando que os interessados formulem sua solicitação no balcão da Vara. Fls. 995/996 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. A questão suscitada pela parte autora na petição de fls. 998/999 deverá ser formulada perante o Juízo da Execução Fiscal que determinou a penhora. Intime-se a parte autora, e após, dê-se vista à União Federal, conforme solicitado na petição de fls. 1000. Em seguida, nos termos da decisão de fls. 830/831, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004701-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004701-1) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HOLCIM BRASIL S/A Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito judicial do valor da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.344/359, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de conversão em renda dos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0006532-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004701-1)) HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HOLCIM BRASIL S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.184/186, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016359-83.1993.403.6100 (93.0016359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)) JORGE ANARGYROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos em diligência. Na petição de fls. 155/156 a co-contratante Terezinha Leão Anargyrou manifestou-se espontaneamente nos autos, dando-se por citada e ingressando na demanda como litisconsorte necessária do autor. Com efeito, nos termos do que restou consignado na decisão de fls. 150/150v, considero suprido o vício formal ensejador da nulidade reconhecida no âmbito do E. TRF-3ª Região. Não obstante, em homenagem ao devido processo legal e à ampla defesa, intimem-se as partes para que, se for o caso, manifestem-se sobre eventual interesse na apresentação de algum requerimento antes da prolação da sentença (Prazo: 10 dias). Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040419-96.1988.403.6100 (88.0040419-7) - MARIA SILVIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

A penhora requerida pela União Federal na petição de fls. 154 deverá ser formulada perante o Juízo da 12ª Vara Trabalhista de Campinas, nos autos da execução nº 0001310-48.2010.5.15.0131. Intime-se a União Federal, e ante a inércia da impetrante quanto ao cumprimento da decisão de fls. 138/139, remetam-se os autos ao arquivo.

0000001-48.1990.403.6100 (90.0000001-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. DARCY GOMES LEAL E Proc. JOAO OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. FATIMA APARACIDA DE SOUZA BORGHI)

Trata-se do destino a ser dado ao valor depositado com vinculação aos autos (fl.27), com a finalidade de suspender a exigibilidade de duas autuações aplicadas pela SUNAB em 13/07/1989 e 26/09/1989. A ação foi extinta com resolução do mérito, devido à homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme decisão de fls. 291. Na petição de fls. 309/342 a União Federal junta cópias das decisões proferidas no âmbito administrativo (fls. 314 e 316), julgando subsistentes as autuações aplicadas, e arbitrando multas que somadas alcançaram o total de 409.226,51 BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), e informa que o valor depositado

não foi suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos, culminando com a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de duas execuções fiscais e, portanto, pede a conversão em renda do valor total depositado. A impetrante, em petição de fls. 346/353, discorda da União Federal, sob o argumento que foram utilizados, na inscrição em dívida ativa, os valores integrais dos débitos e não a diferença entre eles e o montante depositado, e que diante da alegada insuficiência dos depósitos foram negados os benefícios veiculados pela Lei nº 11.941/2009. Ante a divergência entre as partes os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 386/387, com atualização dos valores até a data do depósito, 03/01/1990, apurando que o montante depositado foi menor que o valor do débito, concluindo, portanto, pela conversão total em renda da União. A impetrante, em petição de fls. 395/406, admite a insuficiência do valor depositado, e se insurge contra a cobrança de saldo remanescente sem os benefícios da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. De acordo com as manifestações das partes e da Contadoria do Juízo, a insuficiência do valor depositado tornou-se fato incontroverso. Portanto, considerando que o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional estabelece como condição para suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral, entendo que a inscrição em dívida ativa pelo valor total do débito não configura prática de ilegalidade pela União Federal. A Lei nº 11.941/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, dispõe que os débitos pagos a vista terão redução de 100% do valor das multas de mora, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor dos encargos legais. Contudo, considerando que o total depositado é insuficiente para cobrir o valor principal do débito, indefiro o levantamento pela impetrante de parte do depósito, ainda que na sua composição encontrem-se valores denominados de juros de mora, multas ou encargos. A questão sobre a aplicação ou não dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 sobre o saldo remanescente do débito extrapola os limites da lide, devendo, portanto, ser discutida em ação própria. Intime-se a impetrante e após expeça-se ofício para transformação do montante integral depositado em pagamento definitivo da União Federal, com utilização dos percentuais apresentados na fl. 420. Cumprido o ofício pela Instituição Financeira dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Na petição de fls. 519/524 os impetrantes solicitam a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos depósitos judiciais realizados e elaboração de cálculos a fim de apurar os montantes passíveis de levantamento e conversão em renda, sob a alegação de que há diversos valores depositados que não constam na planilha da União Federal. A União, em petição de fls. 413/508, apresentou planilhas elaboradas pela Receita Federal com discriminação mensal dos valores para levantamento e conversão em renda. A ausência, na planilha da União Federal, de valores eventualmente depositados não justifica a remessa dos autos à Contadoria, cabendo aos impetrantes, que declararam na petição de fls. 519/524, possuírem controle de todos os depósitos efetuados, comprovarem a sua realização, devendo as partes atentar para a existência das guias de depósito que se encontram no volume em apenso. Ademais, não vislumbro complexidade nos cálculos a serem elaborados para dedução dos percentuais previstos na Lei nº 11.941/2009. Após, comprovada a realização de outros depósitos, além daqueles noticiados nos autos, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste, e para que esclareça a indicação dos valores constantes em sua petição de fls. 413/414, haja vista que ao especificar os montantes passíveis de levantamento e conversão em renda, discriminou somente os últimos depósitos efetuados pelas empresas relacionadas nas planilhas de fls. 436/444.

0050320-68.2000.403.6100 (2000.61.00.050320-5) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Indefiro a expedição de ofício conforme requerido pela impetrante às fls. 588, tendo em vista que as partes já foram intimadas, tanto do acórdão que deu provimento ao recurso especial da impetrante (fls. 579) quanto do trânsito em julgado (fls. 587), cabendo à impetrante noticiar eventual descumprimento dos termos do julgado.

0018784-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018784-1) - WALDELIO QUEIROGA E SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fls. 232 da União Federal, que requer a expedição de ofício para transformação do valor depositado com vinculação aos autos em pagamento definitivo do

Tesouro Nacional. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, expeça-se. Comprovado pela entidade financeira o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0000064-04.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000065-86.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer as Contrarrazões apresentadas pela União Federal em fls. 345/346, uma vez que a Impetrante não interpôs Recurso de Apelação. Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1) - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando o julgado destes autos e dos autos principais nº 0040871-72.1989.403.6100, em apenso, manifeste-se a parte autora e a União Federal acerca do pedido de fls. 339 de levantamento de valores, formulado pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Com a concordância das partes, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4) - JORGE ANARGY ROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos em diligência. Na petição de fls. 198/199 a co-contratante Terezinha Leão Anargyrou manifestou-se espontaneamente nos autos, dando-se por citada e ingressando na demanda como litisconsorte necessária do autor. Com efeito, nos termos do que restou consignado na decisão de fls. 193/193v, considero suprido o vício formal ensejador da nulidade reconhecida no âmbito do E. TRF-3ª Região. Não obstante, em homenagem ao devido processo legal e à ampla defesa, intimem-se as partes para que, se for o caso, manifestem-se sobre eventual interesse na apresentação de algum requerimento antes da prolação da sentença (Prazo: 10 dias). Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal em petição de fls. 492/502 acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados. Com a concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União, nos termos em que requerido pela União Federal. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040871-72.1989.403.6100 (89.0040871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA

RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas rés nas petições de fls. 197/200 e 202/203, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674109-62.1991.403.6100 (91.0674109-6) - INEIDE BERTOLINI PEREIRA X WALDEMAR PEREIRA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEIDE BERTOLINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PEREIRA

Ante o silêncio da executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento da execução.

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL Traslade-se para estes autos cópia de inteiro teor do julgado da ação principal nº 0687118-

91.1991.403.6100. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pela União Federal em petição de fls. 285/299, devendo atentar que na elaboração da conta foram computadas as deduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Com a concordância da parte autora, e após a ciência da União Federal, conforme solicitado às fls. 285, expeça-se ofício para transformação do valor em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento em favor da parte autora, que para tanto, deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou alternativamente requerer a expedição em seu próprio nome. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará, regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento de mandato em via original. Intimem-se.

0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039416-28.1996.403.6100 (96.0039416-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X ROBISON DE SOUZA GOYANO(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBISON DE SOUZA GOYANO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 479/483 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045331-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO) X ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DE SOUZA GOYANO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 344/249, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3895

MANDADO DE SEGURANCA

0016592-16.2012.403.6100 - FIMATEC TEXTIL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que estaria sendo negada indevidamente pela autoridade coatora. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas, referentes ao processo administrativo nº 19679.005616/2005-45 (inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.004022-96 e 80.6.12.008340-08) encontram-se suspensas em razão da existência de recurso voluntário apresentado após o indeferimento de manifestação de inconformidade. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 103), a impetrante apresentou petição às fls. 104/106. É o relatório do necessário. 1. Recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Pelo que consta dos autos a impetrante alega que tendo apresentado recurso voluntário, após decisão administrativa que indeferiu sua manifestação de inconformidade, que por sua vez havia sido apresentada em razão da negativa de compensação de débitos tributários de PIS e Cofins, os débitos referentes ao processo administrativo nº 19679.005616/2005-45 (inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.004022-96 e 80.6.12.008340-08) estariam suspensos (CTN 151, III). Contudo, embora a interessada tenha juntado cópia do respectivo protocolo e sustentado que este ainda não teria sido apreciado, o que ocorre é que, segundo a narrativa inicial, as autoridades apontadas como coatoras não estariam reconhecendo a pendência deste recurso, alegando sua inexistência. De toda forma, não há prova documental nesse sentido. Note-se que não foi juntada pela impetrante cópia do extrato de andamento do processo administrativo em questão, ou de seu inteiro teor, para possibilitar melhor análise da veracidade das informações. Sendo assim, embasando-se a impetração em alegações fáticas controversas, necessária se faz a prévia oitiva das autoridades indicadas como coatoras para esclarecimento das ocorrências e do suposto extravio sugerido na inicial. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para determinar que a notificação dos impetrados, para que prestem informações, inclusive esclarecendo sobre a existência e situação do recurso voluntário cuja cópia se encontra juntada às fls. 30, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006010-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006010-4) - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS X MANOEL FERNANDO MILANO DE MATOS X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARCELO DIAS X MARCIA REGINA GAIZAKIAN X ADRIANA SUELI COSTA DA SILVA X JOAO COSTA DA SILVA X MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL X MARIA DE LOURDES MYLLA X MARIO KOICHI ONAGA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Folhas 239: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3914

ACAO CIVIL PUBLICA

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)
Fls. 1242: defiro, pelo prazo requerido. Saliento, novamente, que a parte autora deverá observar o requerido pela ANATEL (fls. 1199/1201).Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 1205.Int. Cumpra-se.

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014467-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO visando a busca e apreensão de veículo, marca Honda, modelo 150, ano de fabricação 2011, placas EQE 5140/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.19), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 25. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045867-02.1978.403.6100 (00.0045867-8) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA LUIZA AURICCHIO DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Retifique-se a classe da presente ação de desapropriação, junto ao SEDI. Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0272398-73.1980.403.6100 (00.0272398-0) - UNIAO FEDERAL(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X MARILDA VINHA DA ROCHA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Tendo em vista a sucessão de EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRA S/A - NUCLEBRAS pela União Federal, remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo para UNIÃO FEDERAL. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dê-se vista à A.G.U. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027049-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HONORIO DE MIRA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Retifique-se, junto ao SEDI, a classe da presente AÇÃO MONITÓRIA. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0005097-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO)

Fls. 371: trata-se de pedido formulado pelo réu, pleiteando seja a credora compelida à emissão da carta de anuência, conforme avençado entre as partes em audiência de conciliação realizada em 30/09/2011, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária, pelo descumprimento. Considerando ter decorrido o prazo para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovasse ter emitido a carta de anuência requerida pelo réu (certidão de fls. 370-verso), intime-se-na PESSOALMENTE, para que apresente a carta de anuência ao Tabelião no qual o título foi protestado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos a documentação probante. No caso de descumprimento, arbitro multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Atendida a determinação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o valor bloqueado na requisição de fls. 107 foi desbloqueado em razão do seu caráter irrisório, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 113. Considerando o lapso de tempo desde o bloqueio anterior, defiro a nova tentativa, nos termos do art. 655-A do CPC, por meio do sistema BACENJUD, do bloqueio de ativos em nome da executada MEGAFIT UNIFORMES LTDA (CNPJ nº74.223.157/0001-12), até o valor indicado na execução, no total de R\$5.134,97 (cinco mil, cento e trinta e quatro Reais e noventa e sete Centavos), atualizado até 01/04/2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0011247-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Desde já, saliento que está autorizado o desentranhamento dos originais de fls. 09/26, mediante recibo, independentemente de novo requerimento. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020795-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES ARAUJO(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Fls. 83: oportunamente, será apreciada a petição da parte autora. Fls. 84/101: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0008446-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BRAZ DA SILVA X CARLOS ESTEVAO XAVIER QUEIROZ

Fls. 99: autorizo o desentranhamento dos originais juntados às fls. 11/35, DESDE QUE a parte interessada apresente as respectivas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo da petição que atender à determinação supra, para a retirada dos originais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. Após a entrega dos documentos à autora, mediante recibo nos autos, ou decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012260-40.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 87/105), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2) - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 495; fls. 496: Intime-se a parte interessada da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, referente às importâncias requisitadas para o pagamento de Precatórios. Fls. 488/493: tendo em vista a notícia veiculada pela UNIÃO FEDERAL (PFN), relativa ao requerimento de penhora no rosto destes autos, suspendo a presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003621-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8)) HELRY FELICIANO DE CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 144/154), nos seus regulares efeitos de direito. Considerando que o embargante já ofertou suas contrarrazões, às fls. 158/164, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018052-29.1998.403.6100 (98.0018052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272398-73.1980.403.6100 (00.0272398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARILDA VINHA DA ROCHA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 51/54 e das decisões e certidões de fls. 76/79, 91/98 à ação de desapropriação nº 0272398-73.1980.403.6100. Nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos, encaminhando-se-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à A.G.U. Int. Cumpra-se.

0016768-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9)) ELIZABETH JACOMELI(SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista o zelo do profissional na elaboração do laudo, bem como o grau de complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários periciais definitivos em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento, observadas as formalidades próprias. Comunique-se ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a comprovação do pagamento ao Sr. Perito, desapensem-se os autos, para remetê-los ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-08.1996.403.6100 (96.0014068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Reporto-me ao r. despacho de fls. 233, cujos termos reitero. Ressalto que a advogada Giza Helena Coelho (OAB/SP nº 166.349), petionária do desarquivamento (fls. 238) não se encontra devidamente constituída nestes autos, tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) não tem poderes para substabelecer, não obstante o tenha feito, às fls. 235. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0015017-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0034328-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALCANTARA MENASSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, processo nº 0034328-86.2008.403.6100, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020281-05.2011.403.6100 - EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES X JOAO PAULO ALBINO COELHO RAFAEL(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025019-66.2012.4.03.0000 (fls. 173/173-verso), remetam-se os autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Capital - São Paulo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003842-79.2012.403.6100 - CLARISSA DE MEDEIROS MISIARA(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Intime-se a Requerente para retirar o mandado de averbação expedido, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6010

MANDADO DE SEGURANCA

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X LEOSMAR

PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível.Fls. 569/571: Cumpra o impetrado, no prazo de trinta dias, o determinado as fls. 565.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para deliberação.Int.

0038197-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038197-6) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0033563-57.2004.403.6100 (2004.61.00.033563-6) - OCTAVIO SARTORI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a consulta de fls. 310/312, indique a parte autora patrono devidamente habilitado para levantamento dos valores depositado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado.Após, com a juntada da via liquidada do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010945-11.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 119/126, a qual concedeu a segurança e reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições PIS e COFINS com base na disposição contida no 1 do art. 3 da Lei n 9.718/98, declarando que o recolhimento deveria se dar com base no faturamento referente à legislação anterior a tais normas, reconhecendo como indevido o recolhimento das contribuições sobre as receitas financeiras.Alega a impetrante a existência de omissão no tocante ao reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos de PIS e de COFINS.Os embargos declaratórios foram recebidos com efeitos infringentes, com a alteração da sentença proferida para procedente em parte, reconhecendo indevidos os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre as receitas não operacionais da impetrante, com exclusão das receitas financeiras (fls. 144/150-verso).A impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de anular a sentença dos embargos de declaração (fls. 215/217-verso).Vieram os autos à conclusão para a prolação de nova sentença nos embargos de declaração.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o MM. Juiz Federal prolator da decisão embargada foi promovido para a 1ª Vara Federal de Corumbá, passo a analisar as razões de embargos.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.A sentença proferida a fls. 119/126 reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições para o PIS e a COFINS com base na disposição contida no 1 do art. 3 da Lei n 9.718/98, relativas a todas as receitas auferidas pelo contribuinte, reconhecendo a existência de recolhimentos indevidos a tal título.A restituição/compensação dos valores é consequência lógica do comando exarado na sentença, o que torna desnecessária qualquer manifestação nesse sentido por parte deste Juízo, posto se tratar de direito assegurado pelo Código Tributário Nacional.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nos termos do art. 165 do CTN, o recolhimento indevido de tributo implica a obrigação do Fisco de devolver o indébito imediatamente ao contribuinte detentor do direito de exigi-lo, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário. (Processo RESP 1215797Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2010).Assim, se já houve provimento jurisdicional declarando indevidos os recolhimentos realizados, eventual restituição dos valores independe de qualquer manifestação judicial nesse sentido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 119/126. P.R.I.

0008600-04.2012.403.6100 - ARQUIMEDES CAMPOREZE(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer seja determinada a concessão de autorização para o porte de arma de fogo.Afirma que, apesar de demonstrar o cumprimento de todas

as exigências legais, seu pedido foi indeferido em sede administrativa, o que entende descabido. Sustenta que seu pedido não foi acolhido sob a alegação, em síntese, de não haver comprovação da efetiva necessidade para o porte de arma de fogo, com base no artigo 10, caput, e incisos da Lei n 10.826/03. No entanto, informa que seu pedido foi fundamentado no Artigo 6, inciso IX, da supracitada legislação, restando evidenciado que seu pedido foi apreciado e indeferido por fundamento diverso do requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Indeferida a medida liminar (fls. 41/41-verso). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 52/60, pugnando pela denegação da segurança, em face da ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização de porte de arma pretendida pelo impetrante. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 62/72). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 73). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/77). O E. TRF da 3ª Região converteu o recurso interposto pelo impetrante em agravo retido (fls. 80/82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante formulou requerimento junto ao impetrado para o fim de obter autorização de porte de arma, com base nos artigos 6, inciso IX, e 10 da Lei n 10.826/2003. Afirmou possuir ótimos antecedentes, bem como ser integrante de clube de tiro, atividade que demanda o uso e transporte de armas de fogo, razão pela qual entende ter direito ao deferimento do pedido, o que lhe foi negado pelo impetrado. A decisão que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa tratou da questão segundo os dispositivos da legislação de regência. Esclareceu a autoridade impetrada que a comprovação dos requisitos objetivos previstos no artigo 4, inciso II, quais sejam, capacidade técnica e aptidão psicológica, de acordo com a recomendação da Coordenação Geral de Defesa Institucional, ficaria suspensa até a comprovação dos demais requisitos, em especial a análise da justificativa, prevista no artigo 10, 1, inciso I, da Lei n 10.826/03. Considerou o impetrado que a simples declaração da necessidade de portar arma por estar sujeito a assaltos, furtos e roubos não se prestava a demonstrar a exigência prevista na legislação, que considera legítimo o porte de arma em razão do exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física. Vale ressaltar que, conforme já decidido na ocasião da apreciação da medida liminar, a autorização para o porte de arma constitui ato administrativo discricionário, o que confere ao agente público a possibilidade de apreciar a questão segundo critérios de conveniência e oportunidade. O parecer emitido pelo Serviço Nacional de Armas comprova que todas as alegações formuladas pelo impetrante foram apreciadas pelo impetrado, o que afasta as alegações de ilegalidade formuladas na inicial. Ressalte-se que a decisão ora impugnada encontra-se bem fundamentada, possibilitando ao autor o direito à ampla defesa, razão pela qual não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00050833820104036107AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332601Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e

julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0012981-55.2012.403.6100 - ANNA LAYSA CARDOSO BOIATTI X ADRIANA LARANJEIRA X ROGERIO PEREIRA AMORIM X WAGNER BARBOSA X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X ISADORA CONTE PEREIRA X RODRIGO DE CARVALHO ROSA X VITOR DA COSTA ZAGO X JOAO GUSTAVO ARRUDA VALVERDE RODRIGUES X ALINE MORAES SILVA X GUILHERME COSTA LEITE VIEIRA ALVES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes seja reconhecido o direito de exercerem a profissão de músico em todo o território nacional, independentemente das exigências e observâncias contidas nas regras dos artigos 16, 17 e 28 da Lei n 3.857/60, sem necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição junto ao impetrado, seu Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais. Pretendem, ainda, seja determinado ao impetrado que suspenda toda e qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade dos impetrantes, com a suspensão de quaisquer processos administrativos que estejam em curso em face dos impetrantes, impedindo a abertura de processo disciplinar instaurado com fundamento na Lei n 3.857/60. Alegam que a regulamentação da profissão de músico nos moldes da legislação acima não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois se traduz em indevido cerceamento ao direito de exercício profissional, restringe a total liberdade da expressão artística e limita o acesso à cultura. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/38) A medida liminar foi deferida (fls. 42/43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 51/71, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/75). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que a mesma foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Merece procedência o pedido constante na inicial. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que incorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, reconhecendo a desnecessidade de fiscalização da atividade de musical, conforme decisão proferida nos autos do RE 414426 Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF 2ª Turma, 18.10.2005: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Doutrina AMARAL, Bruno Monteiro de Castro. A Inexigibilidade de Filiação dos Músicos à Ordem dos Músicos do Brasil e a Ilegalidade da Nota Contratual Instituída pela Portaria nº 3.347/1986 do MTPS. Na esteira deste entendimento vale transcrever decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 250229, publicada no DJ de 29.09.2004, página 337, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Marcondes, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. Dessa forma, desnecessária a inscrição dos impetrantes perante os quadros do réu, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para o fim de impedir que o impetrado imponha penalidades aos impetrantes, bem como para que se abstenha de exigir o registro como condição para o exercício de sua atividade musical, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários

advocáticos.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0015583-19.2012.403.6100 - SIMONE SILVA DE MATOS X CAROLINE MOTA GUIMARAES X ISABEL CRISTINA DA SILVA X LUCINEIDE SILVA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDO SOUZA ALBERTO X FERNANDA MENDES ASTOLPHI X CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO(SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Fls. 133/136-verso: Noticiam os impetrantes o descumprimento da Medida Liminar Deferida, ainda que regularmente cientificada, conforme certidão de entrega do ofício de notificação e ciência, de fls. 130, datada de 06/09/2012.Assim, intime-se a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento do determinado, tornem conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0016161-79.2012.403.6100 - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 348/350: Aceito a desistência recursal. Certifique-se.Defiro o desentranhamento requerido, devendo a impetrante providenciar cópias simples para substituição, exceto procuração e custas, que deverá ser certificado nos autos, pela secretaria.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016820-88.2012.403.6100 - MARIO AMENI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARIO AMENI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.Caso seja efetuado o lançamento decorrente de saque do impetrante, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%.Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada.Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, tendo a medida liminar surtido efeitos até outubro de 2007. Sustenta que eventuais irregularidades na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela jurisdicional materializada na sentença.Juntou procuração e documentos (fls. 18/38).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris.O documento de fls. 31 demonstra que o saque de 25% da reserva matemática do impetrante foi realizado no ano de 2010, constante da declaração de imposto de renda entregue em 2011, no valor de R\$ 367.743,29.Nos termos do extrato de movimentação processual de fls. 22/23, a decisão proferida no Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.4.03.6100 transitou em julgado em 09.06.2009, há menos de cinco anos, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança, já que a exigibilidade do crédito estava suspensa.Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0016853-78.2012.403.6100 - GERTRUDES JUNQUEIRA DINIZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERTRUDES JUNQUEIRA DINIZ com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE

SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua a análise do pedido administrativo nº 04977.011066/2011-18, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial, cadastrado sob o RIP 71210004822-40. Alega que protocolou o pedido em 13 de outubro de 2011 e que até o momento o mesmo não foi apreciado. Defiro a prioridade da tramitação do feito, na forma do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante é senhora e legítima proprietária do domínio útil do imóvel de matrícula nº 140662 e protocolizou pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 13 de outubro de 2011, pedido este que ainda não foi concluído. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo da impetrante nº 04977.011066/2011-18, do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-a como foreira responsável, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0017167-24.2012.403.6100 - CEZAR SOARES DE ARAUJO (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEZAR SOARES DE ARAÚJO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinada a suspensão do corte do ponto no período em que esteve em greve, a fim de não comprometer seu salário, até a prolação de decisão final, em que requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelos impetrados. Alega que aderiu ao movimento paredista deflagrado por parte dos Policiais Federais, o qual foi reconhecido legítimo pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, muito embora tenha sido cancelada a legitimidade da greve, o Departamento de Polícia Federal publicou a mensagem oficial - Circular nº 12/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Informa que o desconto das horas não trabalhadas será efetuado no pagamento do próximo mês, o que causará sérios prejuízos, uma vez que depende do valor de seus vencimentos. Entende que enquanto não editada lei específica que regulamente o direito de greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando apenas nos excessos não permitidos por lei correlata. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 33 em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida liminar. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. O direito de greve dos servidores públicos encontra-se assegurado no inciso VII do Artigo 37 da Constituição Federal, que condiciona seu exercício à observância dos termos e limites definidos em lei específica, que ainda não foi editada. A fim de suprimir a lacuna legislativa, foi impetrado o Mandado de Injunção nº 708/DF junto ao E. Supremo Tribunal Federal, em que restou determinada a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. O acórdão foi publicado aos 31 de outubro de 2008. Considerando esta nova orientação, firmou-se o entendimento segundo o qual a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, o que não pode ser considerado ilegal pelo Juízo. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE-AgR 399.338, Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.02.2011, conforme ementa que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017253-92.2012.403.6100 - DANIELA GOMES DE PAULA (SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Considerando que, em sede de mandado de segurança, a autoridade legitimada responder aos termos da demanda é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo do presente mandamus, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004928-67.2012.403.6106 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Ciência da redistribuição. Afasto a prevenção com os feitos indicados no termo de fl. 73, em face da divergência de objeto. Ratifico a concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a impetrante é entidade beneficente de assistência social, o que autoriza a medida independentemente de prova do estado de miserabilidade, conforme entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200902103007 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1245766 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:07/02/2011). Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia do Convênio n 3007/2007 e de seu estatuto social, a fim de demonstrar se o subscritor do instrumento de mandato de fls. 19 tem poderes para representar a pessoa jurídica em Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005269-14.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 151/155, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060599-50.1999.403.6100 (1999.61.00.060599-0) - EDNA PEREIRA RODRIGUES X HAILTON PEREIRA RODRIGUES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Cumpra-se o determinado as fls. 161. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6011

MONITORIA

0019423-81.2005.403.6100 (2005.61.00.019423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUZ NETO (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Fls. 372/373 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001716-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES

Fls. 204/206 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. No tocante ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tal pedido restou apreciado a fls. 198. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 138/158 e 160/161 - O pedido formulado restou apreciado a fls. 107. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Observo que a sentença proferida a fls. 51/52 encontra-se grifada, assim como a procuração de fls. 06, a guia de depósito de fls. 48, a petição de fls. 88, além dos substabelecimentos de fls. 68 e 92/93. Considerando-se a dificuldade em apontar a autoria dos sublinhos existentes nos autos, cumpre salientar às partes que é vedado lançar, nos autos, cotas interlineares, entendida como tal os grifos apostos nos autos, o que consubstancia-se em evidente infringência ao artigo 161 do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da aludida sentença e diante dos sucessivos pedidos de concessão de prazo, sem fundamento, determino o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se.

0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Considerando-se que o resultado obtido com o BACEN JUD foi infrutífero, em virtude da inexistência de saldo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0006283-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ALVES FIGUEIREDO

Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Ação Monitória em face de MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 13.019,68 (treze mil e dezenove reais e sessenta e oito

centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Requereu a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requereu a conversão do mandado de citação em mandado executivo. Às fls. 74/80 e 82, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autora informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Fls. 64 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE BARBOSA JARA (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando afastar a capitalização dos juros e sustentando a nulidade das cláusulas que importem vantagem desproporcionada à instituição financeira. Alega, preliminarmente, que os contratos tratados na presente demanda não são dotados da qualidade de prova escrita do débito, mesmo que assinados pelo correntista, posto que não expressam obrigação de pagar quantia certa. Impugna a cobrança dos juros sobre juros e alega ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Em impugnação, a CEF pleiteia a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 112/130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No presente caso a embargante ELISABETE BARBOSA JARA firmou contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 24 de março de 2010 e 10 de agosto de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/24. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As

questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Não merece prosperar a alegação de que os contratos de abertura de crédito para a aquisição de material de construção não seriam instrumentos aptos a autorizar a propositura da ação monitoria. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, os contratos denominados CONSTRUCARD são instrumentos adequados à cobrança do débito por meio de ação monitoria, conforme segue: (Processo AC 00211922720054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionalizadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais

regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Também não assiste razão à embargante quanto à alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração dos contratos versados no presente feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0018213-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO) Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante a discussão dos juros e da correção aplicados com base no Código de Defesa do Consumidor. A firma o caráter abusivo da atualização da dívida, e, desrespeito aos preceitos de proteção ao consumidor. Requer seja determinado

à CEF que apresente os cálculos e índices utilizados para a atualização da dívida. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 58/65). Realizada audiência de tentativa de conciliação em 22 de agosto de 2012, que restou infrutífera (fls. 72/73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante MARCELO TADEU ROCCO firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 03 de junho de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/17. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando que a conduta da ré é ofensiva às regras de proteção ao consumidor. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). O contrato prevê todos os índices de atualização do débito, tendo a CEF acostado aos autos a planilha de cálculo dos valores devidos, permitindo ao devedor o conhecimento do montante devido, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao direito de defesa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0019403-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEOPOLDO DO NASCIMENTO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; reconhecida a ilegalidade da utilização da Tabela Price; além da nulidade da autotutela, da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, a incidência dos juros moratórios a partir da citação e da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Alega ausência de informação quanto aos encargos exigidos, em flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva. Requer a realização de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 76/82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante NELSON LEOPOLDO DO NASCIMENTO firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 06 de novembro de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/17. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 54/73, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, cumpre salientar que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida. Todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa estão disponíveis ao embargado. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO

IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA

306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quinta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado. Não há qualquer ilegalidade na cláusula décima sexta do contrato, que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, eis que redigida de forma clara e com o devido destaque, o que afasta as alegações formuladas em embargos. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, No concernente à cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, cristalina do instrumento contratual sua previsão, prevalecendo à espécie o civilístico princípio pacta sunt servanda, restando descabido o intentando afastamento. (AC 00010167120034036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462888 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012) Não há como declarar a nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26/27. Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019457-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA
Fls. 48/79 e fls. 80/82: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 59/75: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 67: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0022981-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Fls. 70/72: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR
Fls. 46, 47 e 48/50: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002797-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS
Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

0003984-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida a fls. 56, a qual julgou extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Aponta a ocorrência de contradição na referida decisão, haja vista que o pedido formulado pela autora a fls. 51 tratava-se de homologação do acordo firmado entre as partes e, conseqüentemente, a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à embargante em suas argumentações, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. Com efeito, o presente caso mostra-se peculiar, eis que a renegociação da dívida em questão foi realizada através da assinatura de um termo de aditamento, pelo qual foi alterado o prazo de amortização da dívida, tendo sido recalculada a parcela de amortização e juros do encargo mensal. Ficou expressamente previsto, em sua cláusula terceira, a intenção das partes em não novar, mas apenas confirmar a contratação celebrada anteriormente no contrato de financiamento.Dito isto, e considerando o disposto no artigo 361 do Código Civil, não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira, verifica-se que a sentença revelou-se contraditória, visto que, com efeito, não houve remissão do débito. Diante das razões acima expostas, acolho com efeitos modificativos os Embargos de Declaração interpostos a fls. 58/59, e ANULO a sentença prolatada a fls. 56, a fim de prolatar outra nos seguintes termos:Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 51/54, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS
Fls. 50 e fls. 51/53: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0004856-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDI DE CAMARGO
Fls. 41 e fls. 42/44: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0005079-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DA ROCHA
Fls. 42 e fls. 43/45: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006997-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN CRISTINA GARCIA

Vistos em decisão: Aguardem as partes a designação de data, para tentativa de acordo em audiência, durante o mutirão de conciliação nos processos que versam sobre FIES, CONSTRUCARD E SFH.Int.

0007600-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILEMBERGUE PEREIRA CABRAL

Fls. 45/58: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0008493-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Conquanto tenha o Juízo da 20ª Vara determinado, em sede de audiência, a manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à alegação de responsabilidade do fiador PLÍNIO ROSA DA SILVA, reputo inócua tal providência, eis que a sentença proferida a fls. 124/138 já havia afastado a responsabilidade desse fiador originário, o que foi corroborado pelo v. acórdão de fls. 167/170.Dê-se ciência á parte ré, acerca das condições de renegociação do débito, na esfera administrativa, informadas a fls. 236/237, devendo comprovar eventual acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.Intime-se.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Fls. 263 - Prejudicada, por ora, a consulta de endereço, via BACEN JUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-87.2012.403.6100 - CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 78/86: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000581-09.2012.403.6100 - VANIA BONORA PRADO X IVAN BONORA PRADO(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/312: Ciência à parte autora do informado pela União Federal, em que noticia o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente ao imóvel objeto desta ação. Fls. 313/330: Recebo a Apelação da União Federal,

somente no efeito devolutivo, em relação à tutela antecipada deferida, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Intimem-se as partes.

0004901-05.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1208/1216: Recebo a Apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 1197, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019338-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 124/137: Recebo a Apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633934-07.1983.403.6100 (00.0633934-4) - YARA DE CARVALHO PEREIRA(SP030043 - NELSON RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 06.12.1983 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 149/150 e verso). Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada (Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça). 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para: a) inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 96 verso) e da UNIÃO no polo passivo desta demanda; b) exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 3.

Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da União Federal (Advocacia Geral da União), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF-3).

0042276-31.1998.403.6100 (98.0042276-5) - FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS X SILVANA PERPETUA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 234, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) Fls. 411/412 e 416: em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, diga a autora se ainda tem interesse processual ante a informação de que desde 09.10.2009 não tem retirado o medicamento objetivado nesta demanda. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL Fls. 506/511: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes e os 10 seguintes à executada.Publique-se. Intime-se.

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 323: fica a exequente cientificada da juntada aos autos de comunicação de pagamento de parcela do precatório.2. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a destinação das parcelas do precatório ante a intenção da exequente de destinar tais valores à amortização do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Publique-se. Intime-se a União.

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, autos n.º 0014862-24.1999.403.6100 (fls. 236 e 244/245).2. Fls. 408/409: não conheço do pedido de prioridade na tramitação desta demanda, já apreciado e deferido na decisão de fl. 287.3. Fls. 412/414: fica a exequente Comercial Bereneli Ltda. intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido da União de suspensão da execução, sob o fundamento de que já teriam sido compensados os valores objeto de execução e precatório na presente demanda, referentes a recolhimentos indevidos para o FINSOCIAL (fls. 412/414).4. Ante a referida afirmação da União de que o pagamento do precatório expedido nos autos seria indevido, suspendo, até a resolução desta questão, a transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.507258770 (fl. 407) para o juízo da execução fiscal que determinou a penhora no rosto destes autos (fl. 267).5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0005295-76.2012.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como a decisão proferida naqueles autos. Esta decisão vale como termo de juntada desse documento.6. Não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pedido de efeito suspensivo formulado pela União nesse agravo de instrumento. A União também não apresentou nenhum pedido de penhora no rosto dos autos quanto aos honorários advocatícios pertencentes ao advogado tampouco noticiou o deferimento de penhora por juízo de execução fiscal sobre tais honorários. O pedido da União de suspensão da execução,

formulado na petição de fls. 412/414, não afeta o pagamento dos honorários advocatícios, pertencentes ao advogado Carlos Alberto Pacheco. Daí por que reconheço o direito do advogado Carlos Alberto Pacheco ao levantamento do valor depositado na conta n.º 1181.005.507258761 (fl. 407) e indefiro o pedido da União de suspensão da execução em relação à verba honorária. 7. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado Carlos Alberto Pacheco. Publique-se. Intime-se.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 454/455: a prioridade na tramitação da lide já foi deferida na decisão de fl. 321 e vem sendo observada. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos das exequentes CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, para fins de compensação com os precatórios a ser expedidos em benefício delas, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. 4. A Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece no artigo 8º, XVII, a e b, que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Assim, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, informar, de modo discriminado, por beneficiário, o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente e eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Eventualmente, os autos serão remetidos à contadoria, para resolução desta questão. 5. A Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece no artigo 8º, VIII, que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, quando couber. Cabe resolver a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. Somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2004, foi autorizada a cobrança da contribuição para o PSSS sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Os artigos 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004 dispõem o seguinte sobre a contribuição dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda

Constitucional nº 47, de 2005)Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Os valores objeto desta demanda dizem respeito a pensão estatutária. O período em execução situa-se entre as competências vencidas de janeiro de 1991 a setembro de 2004. Por força do artigo 16 da Lei nº 10.887/2007 As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004. Ante o exposto, a contribuição para o PSSS incide sobre os valores pagos a partir de 20 de maio de 2004.6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de apurar as contribuições para o PSSS devidas pelos exequentes sobre os valores exigíveis a partir de 20 de maio de 2004. A contadoria deverá calcular o PSSS apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/2004. Tais juros não constituem vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao aposentado e pensionista, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.7. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do advogado JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO como exequente.8. Em seguida, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO.9. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, com prazo de 10 dias para impugnação.10. Fls. 319/320: por ora, não conheço do pedido da União de intimação dos exequentes, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar-lhe o valor de R\$ 1.877,65, atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, no prazo de 15 dias. Este valor se refere aos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Ocorre que a sentença foi expressa ao estabelecer que tais honorários seriam devidos na proporção da sucumbência de cada um deles. A União não discriminou o valor proporcionalmente devido por exequente, considerada a sucumbência de cada um deles. Publique-se. Intime-se.

0040331-09.1998.403.6100 (98.0040331-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO X CELINA APPARECIDA DE CARVALHO STAMATO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de CELINA APPARECIDA DE CARVALHO STAMATO, sucessora de MARISA DE CARVALHO STAMATO, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 550, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 512 e 551).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MAX DE ALMEIDA LEME X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KUBO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FREGNI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 398: apresentem os exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que as autoras pedem a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a cumprir o contrato pactuado (...) no que se diz respeito pelo PES/CA/SFA: 1ª) nas prestações e nos acessórios; 2ª) excluir do saldo devedor os índices das TRs; 3ª) excluindo do contrato os juros reais; 4ª) e os índices de poupança, tudo pela inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.177, conforme a decisão sábia e Justa do Egrégio Superior Tribunal Federal; 5ª) as importâncias cobradas a mais, deverão ser abatidas no saldo devedor ou nas próximas prestações. Com a condenação nas verbas honorárias. As autoras afirmam que em 5 de junho de 1990, por Instrumento Particular de Compra e Venda - mútuo com obrigação e quitação parcial, adquiriram o apartamento n.º 127, do Edifício Harmonia, bloco B, na Rua Heitor Nascimento, 100, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP. As autoras não receberam da vendedora, Empreendimento Gall, o contrato firmado, porque discordaram dos custos cobrados (...) com valores absurdos. O sistema de amortização e os critérios de reajustamento dos acessórios e das prestações foram vinculados ao PES/CA/SFA. O reajuste do saldo devedor está vinculado à variação dos índices aplicados aos depósitos de poupança. As prestações não estão sendo pagas pelas autoras, que estão desempregadas, mas pretendem depositar judicialmente os valores incontroversos. A insolvência foi causada pelo aumento das prestações e dos acessórios em desacordo com as convenções de trabalho, em que se determinou correção anual dos salários, e em desacordo com o próprio contrato, que tem força de lei entre as partes, nos termos do artigo 115, do Código Civil. Em consequência, as autoras perderão o imóvel pela chamada desapropriação indireta. Estes autos foram distribuídos por dependência aos da ação cautelar nº 93.0007951-4, em que proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 221/222). A petição inicial foi emendada (fls. 68/73). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 79/102). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de processual porque não requerida a revisão administrativa da prestação. Requer a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, por ser o Conselho Monetário Nacional - CMS, que é por ela representado judicialmente, gestor do SFH. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 104/105). A tentativa de conciliação em audiência foi infrutífera (fls. 115 e 117). Intimadas quanto à produção de provas, as autoras pediram que a ré apresentasse o contrato de financiamento (fls. 120/121), o que foi atendido (fls. 162/175). Posteriormente, as autoras afirmaram concordar com o julgamento antecipado da lide (fls. 150 e 180). A CEF informou que as autoras estão inadimplentes desde a prestação vencida em fevereiro de 1992, no total de 118 prestações (fls. 124, 140 e 147). Intimadas sobre o interesse na conciliação em audiência, a CEF afirmou ter interesse nessa audiência; as autoras não se manifestaram (fls. 182, 184 e 188). Proferida sentença em que julgados improcedentes os pedidos (fls. 191/204), as autoras apelaram (fls. 210/214). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região houve audiência de conciliação, que não foi obtida (fls. 236/237, 245/246 e 252). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, a fim de que fosse produzida prova pericial contábil (fls. 255/256). O laudo pericial foi apresentado (fls. 334/364) e impugnado pelas partes (fls. 377 e 378/391). É o relatório. Fundamento e decidido. Do requerimento de citação da União A União não tem legitimidade passiva para a causa. O Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Fazenda possuem apenas competência normativa infralegal para expedir atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Dessa competência normativa não decorre a legitimidade passiva para a causa da União, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica de direito material com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto). Da extinção do processo por figurar Janilde Pereira Sampaio na petição inicial Esta questão está prejudicada por força da decisão de fl. 140, em que Janilde Pereira Sampaio foi excluída da lide. Da afirmação de falta de interesse processual A questão sobre a periodicidade anual dos reajustes diz respeito ao mérito e nele deve ser analisada. Quanto à falta de interesse processual por ausência de pedido administrativo de revisão das prestações, esta preliminar está prejudicada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, para determinar a produção de prova pericial contábil, adotando o entendimento de que cabe a revisão das prestações na via judicial, independentemente de prévio pedido administrativo. Das questões que foram abordadas no laudo pericial, mas não foram deduzidas na petição inicial e não poderão ser resolvidas nesta sentença Não serão resolvidas nesta sentença as questões relativas à incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (amortização negativa), à cobrança da contribuição para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CEF. Isso porque a petição inicial não veicula causa de pedir nem pedidos em relação a tais

questões. O julgamento delas nesta sentença violaria o princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Estes dispositivos vedam o julgamento de questões diversas das veiculadas no pedido formulado na petição inicial (sentença extra petita). Da periodicidade do reajuste dos encargos mensais afirmam as autoras que a aplicação de reajustes com periodicidade inferior a um ano viola o PES/CP previsto no contrato. Ocorre que o contrato não estabelece reajustes com periodicidade anual, e sim que os reajustamentos posteriores ao primeiro serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR (cláusula décima primeira). A cláusula nona do contrato, por sua vez, estabelece que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Não sendo a mutuária Maria das Graças Ferreira Sampaio, cuja categoria profissional foi adotada no contrato, aposentada, pensionista ou servidora pública, os reajustes dos encargos mensais podem ser realizados no mês subsequente ao da vigência do reajuste, nos termos da primeira parte da cláusula nona, combinada com a cláusula décima primeira, e não somente depois de decorrido um ano da vigência desse reajuste, periodicidade anual esta não prevista no contrato. Do Plano de Equivalência Salarial - PESA questão do cumprimento do PES demanda a análise do laudo pericial. Segundo os cálculos constantes do laudo pericial, aplicados no reajustamento dos encargos mensais os critérios estabelecidos na decisão de fl. 325 - índices da categoria profissional prevista no contrato até a rescisão do contrato de trabalho e, após tal rescisão, índices de atualização do saldo devedor com data base em março -, os valores cobrados pela autora superam os valores devidos. Neste ponto procede o pedido, para fixar os encargos mensais nos valores apurados no laudo pericial. Da correção monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial - TRO contrato, assinado em 05.07.1990, estabelece na cláusula oitava que o saldo devedor do financiamento será atualizado pelo coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança. Assim, ao aplicar a TR na correção monetária do saldo devedor, a ré nada mais fez do que observar o contrato. A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetária dos depósitos em poupança. Não houve substituição de índice estabelecido no contrato, pois este se refere expressamente à utilização, na correção do saldo devedor, do coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia do mês. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor, porque decorre expressamente do contrato. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como

índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, antes da criação da TR, previam expressamente a aplicação do índice de remuneração dos depósitos em poupança. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor, caso se admitisse a aplicação deste. A Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Frise-se que, mesmo tendo sido assinado o contrato anteriormente à criação da TR, se ele fez expressa alusão à incidência do índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, como ocorre na espécie, é o quanto basta para autorizar validamente a aplicação daquela na correção do saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça resumiu na Súmula 454 o entendimento de que pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Da pretensão de exclusão dos juros reais Pedem as autoras a condenação da ré a cumprir o contrato, deste excluindo os juros reais. Tal pedido não tem nenhuma causa de pedir. Falta fundamentação a respeito. Neste ponto a petição inicial é inepta por faltar-lhe fundamentação jurídica, nos termos do artigo 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, de modo que não conheço deste pedido. Da pretensão de abatimento do saldo devedor ou das prestações dos valores pagos Não há valores a restituir às autoras nem a compensar no saldo devedor. Elas pagaram apenas 18 prestações e estão inadimplentes desde fevereiro de 1992. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o recálculo dos encargos mensais, para cobrá-los nos valores apurados no laudo pericial. Porque sucumbiram em grande parte dos pedidos, condeno as autoras nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento na forma da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0043363-15.2009.403.6301 - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

A autora, servidora pública federal ocupante do cargo de fiscal federal agropecuário, pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária sobre diferenças de vencimentos das competências de agosto de 1986 a outubro de 1989, pagas administrativamente em 2007, mas com correção monetária inferior à devida, relativas aos autos do processo administrativo nº 21000.007788/90-11, do então Ministério da Agricultura, do

Abastecimento e da Reforma Agrária (fls. 2/13).A União contestou. Suscita a prejudicial de prescrição. Se rejeitada, requer a improcedência do pedido (fls. 108/130).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 187/203).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança é a data em que houve o pagamento com correção monetária que a autora afirma ser inferior à devida. Tal pagamento ocorreu em setembro de 2007. O termo inicial da prescrição não é a data de vencimento das prestações de agosto de 1986 a outubro de 1989. A autora não está a cobrar nenhuma dessas prestações e sim a correção monetária devida a partir de setembro de 2007. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1376281/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011).O pagamento ocorrido em setembro de 2007 não interrompeu o curso do prazo prescricional. Tal pagamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 202 do Código Civil que interrompem a prescrição, a saber:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Não incide o prazo prescricional previsto no 2º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Este dispositivo se aplica aos alimentos civis, previstos no Código Civil, e não a salários, vencimentos e proventos de aposentadorias e pensões. A finalidade alimentar indireta destes não os transforma em alimentos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012): (...) A Colenda Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a rescisão quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público (AgRg no Ag 1.391.898/PR, rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 29.06.2011).Também não incide o prazo previsto no 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Não houve enriquecimento sem causa da União e sim divergência sobre índices de correção monetária dos valores devidos. A interpretação deste dispositivo deve ser restrita. Sob pena de se classificar qualquer situação de cobrança como enriquecimento sem causa do suposto devedor. Este dispositivo deve ser aplicado para casos de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa, descritos nos artigos 876 a 886 do Código Civil.A prescrição da pretensão de cobrança da autora é regida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Este dispositivo estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qualquer for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 não se consumou a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial. O termo inicial da prescrição é setembro de 2007. A demanda foi ajuizada em 2009, antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos.No mérito, a correção monetária é devida, de forma plena, sobre os valores das competências de agosto de 1986 a outubro de 1989, desde a data em que as prestações eram exigíveis até a data do efetivo pagamento, descontado o pagamento realizado em setembro de 2007.A correção monetária deve incidir na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Esta tabela reflete a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os índices de correção monetária.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, sobre os valores das competências de agosto de 1986 a outubro de 1989, desde a data em que as prestações eram exigíveis até a data do efetivo pagamento, descontado o pagamento realizado em setembro de 2007, acrescidas das custas despendidas, juros moratórios, a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

A autora pede o cancelamento do protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da duplicata mercantil nº 1250-E, emitida em 18.4.2011, com vencimento em 9.8.2011, no valor de R\$ 3.666,66, sacada em face dela por Estofados Duemme Ltda. (fls. 2/7). A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 42/51). Citada, a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. não contestou (fls. 87/88, 93 e 93, verso). A requerente se manifestou sobre a contestação da CEF e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/103). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi quem apresentou o título para o protesto cuja sustação se pretende nesta demanda. Há relação jurídica de direito material entre a requerente e a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo menos no que diz respeito, especificamente, à apresentação do título para protesto. É irrelevante não ter sido a CAIXA a emitente do título, e sim tê-lo recebido em endosso-mandato. Em demanda ajuizada para cancelar definitivamente protesto de título de crédito, para a sentença produzir validamente seus efeitos no mundo dos fatos, deve figurar na relação processual o apresentante a protesto do título de crédito, independentemente de não ser ele o emitente do título e de haver recebido este em endosso-mandato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto (REsp 541.460/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 260). Aliás, seria manifestamente inconstitucional permitir a sustação de protesto sem a citação do apresentante do título a protesto, por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 13 da Lei nº 5.474/1968 dispõe que a duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. Não há nos autos nenhuma controvérsia em relação ao fato de que já estava liquidada pelo pagamento a duplicata mercantil nº 1250-E, emitida em 18.4.2011, com vencimento em 9.8.2011, no valor de R\$ 3.666,66, sacada pela ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. em face da autora e apresentada a protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A duplicata diz respeito à nota fiscal nº 1.250, de fornecimento de mercadoria, emitida em 8.4.2011, no valor bruto de R\$ 3.666,60 (fl. 115), a qual foi paga em 16.5.2011, no prazo de vencimento (fls. 112/114). A própria pessoa jurídica sacadora da duplicata, a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA., reconheceu expressamente, na contestação apresentada nos autos da ação cautelar antecedente nº 0014822-22.2011.403.6100, que o título havia sido pago na data de vencimento (fls. 118/122). Nos autos dessa cautelar foi concedida na sentença medida cautelar para sustar temporariamente os efeitos do protesto. A sentença transitou em julgado (fls. 123/125). Desse modo, a duplicata não era protestável. Não houve falta de aceite ou de pagamento, requisitos estes indispensáveis para o protesto, nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.474/1968. Ante o exposto, procede o pedido de cancelamento definitivo do protesto. Finalmente, cabe a imposição dos ônus sucumbenciais às rés ESTOFADOS DUEMME LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esta porque levou o título a protesto e sucumbiu objetivamente. Aquela porque não comprovou haver enviado a esta notificação para que não protestasse o título. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, para cancelar definitivamente o protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da duplicata mercantil nº 1250-E, emitida em 18.4.2011, com vencimento em 9.8.2011, no valor de R\$ 3.666,66, sacada por Estofados Duemme Ltda. em face da autora. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria mandado de intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com cópia desta sentença, a fim de que, nos termos do artigo 17, 3.º, da Lei 9.492/1997, entregue o título de crédito à autora, que está autorizado a retirá-lo. Condene as rés, em partes iguais, a restituírem as custas despendidas pela autora e a pagarem a esta os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019038-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)) ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe, em relação aos valores depositados na conta de depósito de

poupança nº 0263.013.99025784-6, os índices de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (11,79%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%) (fls. 2/14 e 138). A Caixa Econômica Federal contestou. Preliminarmente, requer a suspensão do julgamento, a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de documentos essenciais, a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I, a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade (fls. 151/167). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 173/189). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. A questão da suspensão do processo indefiro o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A questão da competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal O valor atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial (fl. 138), de R\$ 32.800,00, em 21.11.2011, superior a 60 salários mínimos (considerado o valor de R\$ 545,00 do salário mínimo vigente na data do aditamento). A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A questão dos documentos essenciais ao ajuizamento Não procede a preliminar de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação feita na petição inicial de que a autora é titular da conta de depósito de poupança. Os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária de depósitos de poupança. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes, como ocorreu neste caso. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas aos Planos Bresser e Collor I e II Não conheço desta preliminar quanto ao Plano Bresser. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Bresser. Quanto aos Planos Collor I e II, rejeito a preliminar. Não se pede na petição inicial diferenças de correção monetária sobre valores depositados em poupança mantidos bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil, e sim diferenças sobre saldos de depósitos de poupança antes da transferência deles à ordem do Banco Central do Brasil e que permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal. A questão do interesse processual A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar índices de correção monetária superiores aos que foram aplicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se

verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósitos de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que as datas de creditamento de índices de correção monetária das contas de depósitos de poupança dizem respeito a períodos em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado com base no índice postulado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança de diferenças relativas aos denominados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.^o do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. Também não incide o artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança. A prescrição é regida pelo artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide o artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, do livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O termo inicial da pretensão de cobrança relativa aos índices de correção monetária se inicia no dia em que foram creditados os índices que a petição inicial afirma serem inferiores aos que seriam devidos (na chamada data de aniversário da conta ou data de creditamento da correção monetária e dos juros remuneratórios). Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, para exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças relativas a tais índices. Desse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). A demanda cautelar de exibição de documentos foi ajuizada em 31.05.2007 (fl. 15). O Superior Tribunal de Justiça decidiu que A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição e que O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil) (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 139). Considerada a data de ajuizamento da demanda cautelar, não está extinta, pela prescrição, a pretensão de cobrança. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança relativamente a todos os índices postulados na petição inicial e prossigo no julgamento do mérito. A correção monetária relativa a janeiro de 1989 direito adquirido à diferença de correção monetária pela variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativa ao denominado Plano Verão, somente existe sobre depósito de poupança contratado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, antes da publicação da Medida Provisória n.º 32, ocorrida em 16.01.1989, quando já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC. De outro lado, não há direito adquirido à diferença de correção monetária de 42,72%, relativa ao Plano Verão, sobre

depósito contratado ou renovado a partir de 16 de janeiro de 1989, ou seja, já na vigência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, publicada em 16.1.1989. Para o depósito de poupança contratado ou renovado a partir de 16.1.1989, descabe falar em violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil. Não há aplicação retroativa da norma em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim incidência imediata da Medida Provisória n.º 32/1989 sobre os contratos firmados sob sua égide. Esse entendimento foi adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 252.498-1/SP, que entendeu ter ocorrido afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado quando de sua publicação. Nesse julgamento Ministro Moreira Alves afirmou que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. O acórdão do recurso extraordinário n.º 252.498-1/SP recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) (...) (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). A correção monetária relativa a março de 1990 artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990, dispõem que: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Por força do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990, a correção monetária permaneceu devida pela variação do IPC, nos termos do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, quanto ao IPC de março de 1990, para os depósitos de poupança renovados ou contratados até 15 de março de 1990, no percentual de 84,32%, a ser creditado na data em que devido o próximo crédito de rendimento, no dia do aniversário da conta, em abril de 1990, ocasião em que os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depois de efetivado, pela instituição financeira depositária, o crédito do IPC de 84,32%, foram transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. Desse modo, o IPC em março de 1990, no percentual de 84,32%, permaneceu devido para o depósito de poupança renovado ou contratado até 15 de março de 1990. Nesse sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990) (...) (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). A correção monetária relativa a abril de 1990 e maio de 1990 A Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa desta demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de

poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Restou mantida, desse modo, a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmados ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a

edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Desse modo, a correção monetária de abril e maio de 1990 deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente. A correção monetária a partir de 1º de junho de 1990 a partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos de poupança pela variação do IPC. A correção monetária dos depósitos de poupança, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os contratos de depósito já firmados, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Ante o exposto, não há direito adquirido a diferenças a partir de 1º de junho de 1990. O caso concreto No caso concreto, a situação dos depósitos de poupança é a seguinte. Quanto ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989: - a conta de poupança n.º 0263.013.99025784-6 teve depósito renovado em 01.01.1989 (fl. 120), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; Quanto ao índice de 84,32%, de março de 1990: - a conta de poupança n.º 0263.013.99025784-6 apresentava saldo de NCz\$ 17.266,33 em 01.03.1990, sobre o qual foi creditado, em 01.04.1990, correção monetária no percentual de 84,32%, no valor de NCz\$ 14.558,96 (fl. 207), razão por que não há direito a nenhuma diferença relativamente ao percentual de 84,32%, que foi creditado integralmente, na época própria; Quanto ao índice de 44,80%, de abril de 1990 - a conta de poupança n.º 0263.013.99025784-6 teve depósito renovado em 01.04.1990, quando apresentava saldo de Cr\$ 31.984,41, sobre o qual foi creditado, em 01.05.1990, apenas juros remuneratórios de 0,5%, no valor de Cr\$ 159,92 (fl. 197). Não houve crédito de nenhuma correção monetária, razão por que há direito adquirido ao índice de correção monetária de 44,80%; Quanto ao índice de 7,87%, de maio de 1990 - a conta de poupança n.º 0263.013.99025784-6 teve depósito renovado em 01.05.1990, quando apresentava saldo de Cr\$ 32.144,33, sobre o qual foi creditado, em 01.06.1990, juros remuneratórios de 0,5%, no valor de Cr\$ 169,36 e correção monetária de Cr\$ 1.727,36 (fl. 198), inferior à devida, de 7,87%, razão por que há direito adquirido ao índice de correção monetária de 7,87%; Quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 Os depósitos de poupança renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991, devem ser atualizados pela Taxa Referencial Diária, já aplicada pela ré, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Não há direito adquirido a índice de correção monetária em relação a fevereiro e março de 1991. Os critérios para correção

monetária do crédito A correção monetária é devida desde a data em que o crédito era devido até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os juros moratórios Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). CADERNETA DE POUPANÇA. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das tabelas das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos sobre diferenças de depósito de poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça, sem nenhuma divergência, o entendimento de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendimento no sentido de que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação) uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator

Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios, podendo ser cumulada com juros remuneratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de condenar a ré a pagar à autora, sobre os saldos da conta de poupança nº 0263.013.99025784-6, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

0021041-51.2011.403.6100 - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente, juros moratórios e férias indenizadas e acréscimo de um terço nos autos da reclamação trabalhista nº 599/2002 da 55ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 2/13). A União contestou os pedidos. Suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, a coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista e a falta de prova de que não houve restituição do imposto de renda em declaração de ajuste anual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 46/95). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 101/104). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. - A retenção do imposto de renda na fonte nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3.

Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.).TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.).Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o

entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente às verbas discutidas naquela ocasião (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). 2. Na espécie, há isenção específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. 2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO REsp 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012). Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada. - Afasto também a preliminar de falta de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. A prova de que o autor não teve restituído ou compensado

o imposto de renda em questão diz respeito a fato extintivo do direito. Não cabe ao autor a prova desse fato. A prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (CPC, artigo 333, II). Tal prova pode ser feita pela União quando da execução da sentença, em embargos à execução. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 394: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (Súmula 394, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009, REPDJe 21/10/2009).-Não pode ser conhecido o pedido de repetição do imposto de renda sobre férias indenizadas e acréscimo de um terço. Primeiro, porque não há causa de pedir sobre esta matéria. A petição inicial é inepta neste aspecto, por não decorrer logicamente da causa de pedir o pedido de repetição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e acréscimo de um terço. Segundo, porque falta interesse processual neste pedido. Nos cálculos elaborados nos citados autos não há notícia de pagamento de férias indenizadas e acréscimo de um terço. Não há notícia de retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas e adicional de um terço, mas sim incidência de reflexos salariais sobre tais verbas.-No mérito, em relação ao imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente e os juros moratórios, reporto-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrita nos julgamentos acima referidos, cujos fundamentos ficam adotados, integralmente, como motivos desta sentença, para julgar procedente o pedido relativamente a tais verbas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista nº 599/2002, da 55ª Vara do Trabalho em São Paulo, sobre os juros moratórios, bem como a diferença entre o imposto de renda retido na fonte de forma acumulada e o imposto de renda devido segundo as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso nesses autos. Os valores a ser restituídos serão atualizados exclusivamente pela variação da Selic, desde a data da retenção na fonte, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária. Condeno a União a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001480-93.2011.403.6115 - LUIS ALBERTO GASPAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das diferenças de correção monetária de 10.06.1987 (26,06%), 10.01.1989 (70,28%), 10.01.1990 (42,72%), 10.02.1990 (21,87%), 10.03.1990 (84,32%), 10.04.1990 (44,80%), 10.05.1990 (7,87%), 10.06.1990 (12,92%), 10.02.1991 (21,87%) e 10.03.1991 (20,21%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 2/6). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido na forma da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal porque o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 59/68). O autor se manifestou sobre a contestação. Ratifica o pedido formulado na petição inicial (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal estão prejudicadas ante a comprovada adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 69). Tal adesão representa renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPC, e prejudica o conhecimento das matérias preliminares suscitadas na contestação. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos de seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (fls. Ao assinar o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, por força de seu artigo 6.º, inciso III. Friso que, quanto ao índice de 20,21%, a ser creditado, segundo o pedido formulado pelo autor, em 10.03.1991, diz respeito ao mês de competência de fevereiro de 1991, também compreendido no período de renúncia do direito em que se funda a demanda. Ante o exposto, o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS não pode ser acolhido em relação a todos os índices pretendidos na petição inicial ante a renúncia do direito em que se funda a demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a demanda. Condono o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, a qual concedo, em razão da declaração de fl. 9. Registre-se. Publique-se.

0001519-90.2011.403.6115 - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das diferenças de correção monetária de 10.06.1987 (26,06%), 10.01.1989 (70,28%), 10.01.1990 (42,72%), 10.02.1990 (21,87%), 10.03.1990 (84,32%), 10.04.1990 (44,80%), 10.05.1990 (7,87%), 10.06.1990 (12,92%), 10.02.1991 (21,87%) e 10.03.1991 (20,21%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças, acrescidos da multa de 40% (fls. 2/6). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fls. 61/71) e contestou (fls. 72/80). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação e recusou a proposta de acordo. Ratifica o pedido formulado na petição inicial (fl. 84). É o relatório. Fundamento e deciso. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares. A preliminar de falta de interesse processual A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual quanto ao mês de março de 1990, acolho a preliminar. É público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. Em relação aos demais índices pedidos na petição inicial a preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será apreciada. Para a resolução desta questão é necessário saber qual era o índice correto de atualização monetária, segundo a legislação vigente à época. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. Passo ao julgamento do mérito. As diferenças de correção monetária O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo

ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispõe sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também

permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto à correção monetária exclusivamente quanto aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos demais índices de correção monetária pedidos na petição inicial, incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Desse modo, em relação aos demais índices julgo improcedente o pedido. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. Em relação aos demais índices postulados na petição inicial, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente somente o pedido de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre os

saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Contudo, ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

0001745-95.2011.403.6115 - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das diferenças de correção monetária de 10.06.1987 (26,06%), 10.01.1989 (70,28%), 10.01.1990 (42,72%), 10.02.1990 (21,87%), 10.03.1990 (84,32%), 10.04.1990 (44,80%), 10.05.1990 (7,87%), 10.06.1990 (12,92%), 10.02.1991 (21,87%) e 10.03.1991 (20,21%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças, acrescidos da multa de 40% (fls. 2/6). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fls. 65/75) e contestou (fls. 76/85). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação e recusou a proposta de acordo. Ratifica o pedido formulado na petição inicial (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares. A preliminar de falta de interesse processual. A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual quanto ao mês de março de 1990, acolho a preliminar. É público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. Em relação aos demais índices pedidos na petição inicial a preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será apreciada. Para a resolução desta questão é necessário saber qual era o índice correto de atualização monetária, segundo a legislação vigente à época. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. Passo ao julgamento do mérito. As diferenças de correção monetária. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos

conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos

depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto à correção monetária exclusivamente quanto aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos demais índices de correção monetária pedidos na petição inicial, incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Desse modo, em relação aos demais índices julgo improcedente o pedido. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação

com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990.Em relação aos demais índices postulados na petição inicial, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente somente o pedido de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias.Ficará afastada esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736.Contudo, ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Registre-se. Publique-se.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

A autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 9.098,82 (nove mil e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para 31.01.2012, acrescidas de juros e correção monetária pela Taxa Referencial do Sistema de

Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e do dia efetivo do pagamento, bem como de 2% de multa, conforme as condições acordadas em contrato (Cláusula 5.4), além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. O valor diz respeito às faturas emitidas pela autora e não pagas pela ré do contrato de prestação de serviços de encomenda - PAC nº 991267440, celebrado em 27 de novembro de 2007 (fls. 2/6).A ré contestou. Requer a suspensão da execução, com fundamento no 4º do artigo 6º da Lei nº 11.104/2005, em razão de haver ajuizado recuperação judicial em 01.06.2011, a suspensão por prejudicialidade, nos termos da alínea b do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, ou a extinção da demanda pela sujeição do crédito à recuperação judicial (fls. 68/77).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 98/101).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Indefiro o pedido da ré de suspensão do curso desta demanda. Ainda não foi proferida decisão deferimento o processamento da recuperação judicial. A suspensão pleiteada pela ré ocorre apenas a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. É o que estabelecem os artigos 6º, 4º, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos 3o e 4o do art. 49 desta Lei;Indefiro também o pedido da ré de suspensão do curso da demanda, pleiteado pela ré com base na alínea b do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Este dispositivo estabelece que se suspende o processo se a sentença de mérito não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo. Este dispositivo não incide neste caso. Há dispositivos legais especiais disciplinadores das situações de suspensão da demanda de cobrança, se deferida a recuperação judicial. São os dispositivos legais acima transcritos. A regra especial afasta a geral.Ainda, não cabe falar em extinção da demanda ante a novação prevista no artigo 59 da citada Lei nº 11.101/2005. Este dispositivo dispõe que O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. A novação nele prevista se aplica apenas aos credores cujos créditos são objeto de recuperação judicial, se concedida esta pelo Poder Judiciário. Mas ainda não foi proferida decisão judicial concessiva da recuperação judicial. Aliás, nem sequer foi deferido o processamento da recuperação judicial.Afastadas essas questões, procede o pedido. É incontroversa a existência e o valor do crédito da autora.DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 9.098,82 (nove mil e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para 31.01.2012, com correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela variação da taxa Selic sobre o principal até a data do efetivo pagamento e acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado.Condeno a ré a recolher as custas.Registre-se. Publique-se.

0005656-29.2012.403.6100 - DONS EDITORIAIS LTDA.(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a decretação de nulidade do lançamento fiscal constitutivo do crédito tributário, nos autos do processo administrativo nº 19515.000686/2005-80, concernente à multa por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune) do 4º trimestre de 2003 ao 3º trimestre de 2004, bem como a liberação dos imóveis de sua propriedade que foram objeto do arrolamento de bens. Para este último pedido formula também pretensão de antecipação da tutela (fls. 2/34).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 248).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de cancelamento do arrolamento de bens. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 254/258).A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e se manifestou sobre a contestação (fls. 261/265 e 369/373).A ré afirmou a preclusão quanto ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 375).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As partes não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado da lide.Afasto a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de liberação de bens objeto do arrolamento. O interesse processual está presente. O autor comprovou que, nos autos do processo administrativo, reduzido o valor do crédito tributário a montante inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a Receita Federal do Brasil ainda não providenciou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis para o cancelamento total do arrolamento de todos os bens.A providência de cancelamento do arrolamento, reduzido pela

Receita Federal do Brasil o valor do crédito tributário a montante inferior a R\$ 500.000,00, deve ser adotada por ela, de ofício, nos termos dos artigos 11 e 12, V, da Instrução Normativa nº 1.088, de 29.11.2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 7º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados suficientes para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. Art. 12. Configuram, também, hipóteses de cancelamento do arrolamento: (...) V - a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. A União não comprovou que a Receita Federal do Brasil tenha expedido ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis determinando o cancelamento total do arrolamento de todos os bens. Não se justifica a afirmação da União de que devem ser mantidos bens e direitos arrolados suficientes para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários, em conformidade com o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 1.088/2010. Isso porque o crédito tributário foi reduzido a montante inferior a R\$ 500.000,00. O artigo 2º da citada IN 1.088/2010 é expresso ao dispor que O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Afastada a preliminar de falta de interesse processual no pedido de cancelamento total do arrolamento de todos os bens, no mérito procede este pedido. Conforme salientado acima, a providência de cancelamento do arrolamento, reduzido pela Receita Federal do Brasil o valor do crédito tributário a montante inferior a R\$ 500.000,00, deve ser adotada por ela, de ofício, nos termos dos artigos 11 e 12, V, da Instrução Normativa nº 1.088, de 29.11.2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também procede o pedido de decretação de nulidade do lançamento fiscal constitutivo do crédito tributário, nos autos do processo administrativo nº 19515.000686/2005-80, concernente à multa por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune) do 4º trimestre de 2003 ao 3º trimestre de 2004. A autora não estava obrigada a apresentar essa declaração. Somente as pessoas jurídicas inscritas no registro especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/1977 estavam obrigadas a apresentar a DIF - Papel Imune. Além disso, a autora não executou nenhuma operação com papel imune nos períodos em questão. O fato de a autora possuir em seu objeto social atividades descritas no artigo 1º Instrução Normativa nº 71, de 24.08.2001, não a obrigava, por si só, a apresentar a DIF - Papel Imune. A Instrução Normativa nº 71, de 24.08.2001, estabelece no artigo 1º que Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência (grifei e destaquei). Já o artigo 2º da Instrução Normativa nº 71/2001 estabelece que O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos: (...) (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001). Por sua vez, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 71/2001 deixa claro que a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata seu artigo 1º, isto é, fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos que têm inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. A autora não foi autuada por deixar de fazer a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977 e sim por não haver apresentado Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). Aliás, nos períodos que geraram a autuação pela ausência dessa declaração, não havia na Instrução Normativa nº 71/2001 nenhuma penalidade para a pessoa jurídica que deixasse de fazer a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. Certo, a Instrução Normativa nº 159, de 16.05.2002, que Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências, estabelece no artigo 2º, parágrafo único, que A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Ocorre que este dispositivo se destina às pessoas jurídicas que não realizaram operação com papel imune no período, mas já inscritas no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, requisito indispensável para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune. Sem este prévio registro não cabe exigir apresentação desta declaração. Ante o exposto, nenhuma multa poderia ser imposta à autora, quer porque não realizou operações com papel imune no período em questão, fato este incontroverso, quer porque não esteve inscrita no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, quer porque a apresentação da DIF-Papel Imune somente é obrigatória para as pessoas jurídicas inscritas no citado

registro especial, quer porque não foi autuada por não haver realizado a inscrição neste registro. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento fiscal constitutivo do crédito tributário, nos autos do processo administrativo nº 19515.000686/2005-80, concernente à multa por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune) do 4º trimestre de 2003 ao 3º trimestre de 2004, bem como determinar à ré que proceda à liberação dos bens imóveis arrolados nesses autos. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que providencie, em 10 dias, a liberação dos bens imóveis da autora arrolados nos citados autos de processo administrativo. A fundamentação é mais do que verossímil. Há certeza de existência do direito à imediata liberação dos bens arrolados, conforme fundamentação acima, com base em cognição exauriente. Qualquer demora na liberação dos bens arrolados será meramente protelatória por parte da ré. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010531-42.2012.403.6100 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, cujo imóvel foi adquirido com recursos de financiamento da ré e foi adjudicado por esta, pede a decretação de nulidade do procedimento de execução realizado na forma do Decreto-Lei nº 70/1966, da adjudicação e do registro dela no Registro de Imóveis. Pede também a antecipação da tutela para suspender os efeitos do registro imobiliário. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 41/42). Citada (fl. 53), a EMGEA contestou (fls. 54/155). Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual e a necessidade de citação como litisconsorte necessário do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se superada esta, requer a improcedência dos pedidos. A ré apresentou outros documentos às fls. 157/162. Instado a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (fl. 164), a parte autora ficou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 166. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A ré afirma a ausência de interesse processual na pretensão de discutir os termos do contrato ante a extinção dele pela adjudicação do imóvel em procedimento de execução de hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Ocorre que a petição inicial não contém nenhum pedido de revisão do contrato, razão pela qual afasto a preliminar. A ré requer a citação do terceiro adquirente do imóvel adjudicado por ela, na condição de litisconsorte passivo necessário. Não cabe a citação dos adquirentes do imóvel porque são terceiros de boa-fé. A certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco - SP prova que o imóvel de matrícula n.º 10.480, sobre o qual versa o pedido deduzido na petição inicial, adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos, foi alienado a terceiros (fls. 161/162), que não são partes na demanda, muito antes do ajuizamento desta. Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais o autor nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da adjudicação. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade da adjudicação do imóvel, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé. A afirmada nulidade no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, por supostas ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 que resultou na expedição da carta de adjudicação registrada no Registro de Imóveis. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a

propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei).O pedido de decretação de nulidade do procedimento de adjudicação e de seu registro não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelos autores, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na adjudicação do imóvel por esta.Finalmente, cumpre reconhecer a litigância de má-fé do autor que, na petição inicial, altera a verdade dos fatos, quando afirma que Portanto, ante a ausência de requisito exigido de forma expressa no Decreto 70/66, para validade de ato, que foi a ausência da intimação do requerente para purgação da mora, Contudo, a parte autora foi notificada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco - SP, informando-a da execução da hipoteca e concedendo-lhe prazo para purgação da mora (fls. 130/132 e 133).Diante do exposto, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Ante a litigância de má-fé condeno o autor a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré.Registre-se. Publique-se.

0011115-12.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MISIARA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a declaração de inexigibilidade de incidência de imposto de renda e outros proventos sobre verbas pagas pela ex-empregadora do Autor (TELEFÔNICA BRASIL S/A) em favor deste a título de cláusula de não-concorrência, devendo ser confirmada em definitivo eventual tutela antecipada nos autos (...) (fls. 2/20).O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, apenas para determinar o depósito do valor do imposto de renda à ordem da Justiça Federal (fls. 35/37). O montante foi depositado (fls. 56/57).A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 47/55).O autor se manifestou sobre a contestação. Requer o desentranhamento dela porque não indicado o número de inscrição do Procurador da Fazenda Nacional que a assina. No mais ratifica o quanto exposto na inicial (fls. 61/68).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Analiso o requerimento do autor de desentranhamento da contestação. Ao contrário do que ele afirma a contestação não é apócrifa. Ela está assinada pelo Procurador da Fazenda Nacional Davi Chicóski. A falta de indicação do número de inscrição na OAB não se confunde com a ausência de assinatura da petição.Certo, os artigos 3º, 1º e 14 da Lei nº 8.906/1994, estabelecem o seguinte:Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.Também é público e notório que a Orientação Normativa nº 1. de 21.06.2011, da Corregedor-Geral da Advocacia da União, estabelece ser obrigatória a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2011, para o exercício da advocacia pública no âmbito da instituição:ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 21 DE JUNHO DE 2011O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no exercício das competências e atribuições previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 40, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e considerando o despacho do Senhor Advogado-Geral da União constante a fl. 204 do Processo nº 00406.000246/2006-12, bem como a necessidade de orientar a atuação correicional e disciplinar, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001:É obrigatória a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2011, para o exercício da advocacia pública no âmbito da instituição.Os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da instituição e dos Atos

Legislativos que, no particular, a complementem. Indexação: Advogados da União. Procuradores da Fazenda Nacional. Procuradores Federais. Integrantes do Quadro Suplementar. Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Obrigatoriedade. Falta funcional. Apuração. Competência exclusiva da Advocacia-Geral da União. Referência: art. 131 da Constituição Federal; arts. 5º, 6º e 32, da Lei Complementar nº 73, de 1993; art. 75, da MP 2.229-23, de 2011; art. 3º da Lei nº 8.906, de 1994; art. 148, da Lei nº 8.112, de 1990; Parecer AGU/MF nº 3/2000, de 20/4/2000, aprovado pelo Despacho AGU de 14/7/2000 e Despacho AGU de 10/8/2004 (Processo nº 00400.000438/2000-93); Nota nº 6/2010/CGAU-AGU e Despacho AGU, de 12/2/2010 (Processo nº 00406.00246/2006-12). Ademar Passos Veiga

Eventual irregularidade funcional pela ausência de inscrição na OAB de Procurador da Fazenda Nacional ou, se existente tal inscrição, falta de indicação de seu número, não conduz ao desentranhamento da petição. A Lei Complementar nº 73/1993 não exige a inscrição na OAB como requisito para o exercício das atribuições do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Esta não é a sede processual própria para resolver a validade da exigência dessa inscrição do Procurador da Fazenda Nacional. Além disso, do desentranhamento da contestação não resultaria a aplicação dos efeitos da revelia. Esta não se aplica a questões de direito, mas apenas a fatos. Eventual desentranhamento da contestação não afastaria a incidência do imposto de renda objeto da demanda. A renúncia ao crédito tributário depende de lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de desentranhamento da contestação. No mérito, improcede o pedido. Adoto os fundamentos expostos na sentença que proferi nos autos do mandado de segurança nº 0007691-69.2006.403.6100, publicada no Diário Oficial de 15.08.2006, páginas 24/25. Os fundamentos seguem abaixo.

O artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo

patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º).3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos (EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p.

190). TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146). Do pacto de não-concorrência e outras avenças consta que o autor recebeu o valor de R\$ 6.625.226,59 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), pelos seguintes motivos: 1.1. Compromete-se o EXECUTIVO, por um período de dois anos, ou seja, até o dia 31 de maio de 2014, a não firmar contrato de trabalho e/ou qualquer contrato de natureza civil, com qualquer pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que atue no mesmo segmento de negócio da TELEFÔNICA BRASIL, ou seja, que tenha atividade análoga e/ou coincidente com as atividades desempenhadas pela TELEFÔNICA BRASIL, ressalvadas as relações contratuais onde o EXECUTIVO figure como consumidor. 1.2. Ainda, compromete-se o EXECUTIVO, por um período de dois anos, ou seja, até o dia 31 de maio de 2014, a não encorajar, ou influenciar de qualquer forma, qualquer empregado da TELEFÔNICA BRASIL e de suas subsidiárias ou qualquer empregado de outras sociedades e/ou entidades do Grupo Telefônica, diretamente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, a rescindir seus Contratos de Trabalho, bem como a firmar contrato de trabalho com qualquer pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que atue no mesmo segmento de negócio da TELEFÔNICA BRASIL, ou seja, que tenha atividade análoga e/ou coincidente com as atividades desempenhadas pela TELEFÔNICA BRASIL. 1.3. Ainda, compromete-se o EXECUTIVO a manter sigilo absoluto sobre os segredos comerciais, procedimentos de trabalho, informações técnicas, projetos, situação comercial ou econômica, etc., referente à TELEFÔNICA BRASIL, não podendo utilizar nenhum desses dados, nem em seu próprio interesse, nem em interesse de terceiros ou revelá-los a qualquer pessoa, física ou jurídica. O descumprimento do compromisso assumido nesta cláusula sujeitará o EXECUTIVO ao pagamento dos prejuízos decorrentes, bem como indenização fixada por autoridade competente. O valor recebido pelo impetrante para cumprir obrigação de não fazer concorrência com o ex-empregador e não divulgar segredos deste não tem natureza jurídica indenizatória. O valor não se destina a reparar nenhum dano sofrido pelo autor e sim antecipar remuneração (lucros cessantes) pelo não-exercício do trabalho no mesmo segmento durante certo tempo. Tal valor gera acréscimo patrimonial. Sua finalidade é estritamente remuneratória. Antecipa-se por arbitramento renda (lucros cessantes) que o empregado obterá se atuasse no mesmo ramo de atividade do ex-empregador no período de não-concorrência. Aquele recebe a antecipação da renda sem trabalhar. Além disso, pode trabalhar em outra atividade, diversa da do empregador. Não incide o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988. O valor recebido pelo autor não constitui indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Também não aplica o 5.º do artigo 70 da Lei 9.430/96. Este afasta a incidência do imposto de renda apenas sobre indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista. O valor pago ao ex-empregado a título de não concorrência não é indenização, e sim remuneração antecipada (lucros cessantes) de renda arbitrada em acordo firmado livremente pelas partes. Não se trata de indenização prevista em legislação trabalhista. Aplica-se a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o imposto de renda incide sobre verba paga ao empregado pelo ex-empregador por mera liberalidade deste, por não se referir a programa de demissão incentivada nem estar prevista em acordo ou convenção coletiva homologados pela Justiça do Trabalho tampouco em lei trabalhista. Finalmente, registro que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar a apelação interposta nos autos do citado mandado de segurança nº 0007691-69.2006.403.6100, em face da sentença que proferi, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Entretanto, sobre os valores concedidos por liberalidade do empregador, já que estipulados livremente pelas partes contratantes, ainda que na demissão sem justa causa, se não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluídos os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos, dependem apenas da vontade do empregador e excedem as indenizações legalmente instituídas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória. In casu, o valor pago pelo empregador não decorreu de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, mas sim de acordo contratual, a título de compensação pela não-concorrência. Trata-se, pois, de indenização que serviu para o incremento patrimonial do impetrante, a permitir, decerto, a incidência do imposto de renda, na forma da lei. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007691-69.2006.4.03.6100/SP, 2006.61.00.007691-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 15.03.2012). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação do valor depositado em

pagamento definitivo da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Defiro os pedidos de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de considerar extinto o contrato de franquia postal da autora em 30.09.2012 e de enviar correspondências aos clientes desta sobre o fechamento da agência. Os efeitos desta decisão se manterão até a data em que a AGF contratada mediante procedimento licitatório iniciar suas operações, quando se extinguirão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras, conforme 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. O 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 é ilegal. Este dispositivo, ao fixar em 30.09.2012 o prazo máximo de vigência dos contratos de franquia postal que vigoravam em 27 de novembro de 2007, viola o artigo 7º, cabeça, da Lei nº 11.668/2008. Com efeito, artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 11.668/2008 (este parágrafo único na redação da Lei nº 12.400/2011), estabelecem o seguinte: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Por sua vez, o Decreto nº 6.639/2008, no artigo 9º e seus 1º e 2º (este 2º na redação do Decreto nº 6.805/2009), dispõe o seguinte: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Há duas regras. A primeira: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. A segunda: o prazo máximo para a ECT concluir as contratações a que se refere a cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 é 30 de setembro de 2012. Trata-se de duas regras distintas. A primeira se dirige às Agências de Correios Franqueadas: aquelas cujos contratos vigoravam em 27 de novembro de 2007 têm mantidos os efeitos desses contratos até que passem a vigorar os novos contratos. A segunda se dirige exclusivamente à ECT: esta tem até 30 de setembro de 2012 para concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008. Mas se a ECT não concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012, o descumprimento deste prazo não acarretará a ineficácia automática dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Não há essa previsão na Lei nº 11.668/2008. Aliás, a disposição legal é outra: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. Incide o princípio de hermenêutica dos textos normativos segundo o qual as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas de acordo com a cabeça do artigo a que se referem, e não o contrário. Violaria esse princípio afirmar que o prazo máximo de vigência dos contratos previstos na cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 seria 30 de setembro de 2012, data esta prevista não naquele dispositivo, e sim no seu parágrafo único, e para finalidade diversa, de estabelecer prazo à ECT para conclusão das contratações. Este parágrafo único não pode subordinar a regra geral prevista na cabeça do artigo: a eficácia dos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 subsiste até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008. Se a lei pretendesse fixar o termo final de ineficácia dos contratos, de pleno direito, em 30 de setembro de 2012, o teria feito expressamente na cabeça do artigo. Além disso, esta interpretação vai ao encontro do princípio da continuidade do serviço público. Não haveria sentido em suspender a prestação do serviço público das Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 simplesmente porque a ECT não cumpriu o prazo para concluir as contratações a que se refere o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a antecipação da tutela a ECT poderá considerar extinto, de pleno direito, o contrato firmado com a autora. Há risco de constituição de situação fática irreversível, se não antecipada a tutela. 2. Cite-se a ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. O cômputo dos prazos para a ré está sujeito ao artigo 188 do Código de Processo Civil e ela goza de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei

509, de 20 de março de 1969.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017143-93.2012.403.6100 - EMIL SABINO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A competência para estabelecer os prazos para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme artigo 12 dessa Lei: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.No exercício regular dessa competência a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente a Portaria Conjunta nº 2, de 03.02.2011, que estabelece o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades de parcelamento previstos na Lei nº 11.941/2009. O artigo 1º, inciso I, alínea b, dessa Portaria dispõe: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso.Não compete ao Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da separação de Poderes e da legalidade, alterar esse prazo, com base em critérios de conveniência e oportunidade ou de justiça afirmando suposta violação da razoabilidade.A razoabilidade do prazo para retificação de modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 já foi avaliada pelas autoridades que receberam do artigo 12 dessa lei competência para tanto. O prazo fixado no indigitado ato normativo infralegal é razoável e não pode ser modificado pelo Poder Judiciário.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Falta prova inequívoca da fundamentação. A petição inicial não está instruída com as decisões administrativas que não homologaram os pedidos de compensação. Sem o conhecimento dos fundamentos dessas decisões é impossível realizar o controle jurisdicional da legalidade dos motivos de direito e fato delas.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil e falta prova inequívoca dos fatos. Não há prova da prescrição da pretensão de cobrança. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de crédito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é a data da constituição definitiva desse crédito. Não há informações sobre as datas em que foram constituídos os créditos descritos na petição inicial e cobrados da autora com base nesse dispositivo. A petição inicial não está instruída com cópias dos autos dos processos administrativos.A tese de inexigibilidade da obrigação não procede. A autora pretende afastar a cobrança de valores relativos ao ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001. O dispositivo tem a seguinte redação:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Cabe definir a natureza jurídica desse ressarcimento,

a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente bastar a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão,

quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde.(...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741665-91.1985.403.6100 (00.0741665-2) - M E T PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo

assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0034320-13.1988.403.6100 (88.0034320-1) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEIREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA., de acordo com as alterações do contrato social apresentadas às fls. 364/417 dos autos da medida cautelar nº 0034753-17.1988.4.03.6100 em apenso, e da alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 423 daqueles), a fim de que passe a ser: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda. 2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

0022905-96.1989.403.6100 (89.0022905-2) - IPE DE CASTRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X FLAVIO DO VALLE AMADIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X CARMEN FRANCISCA FONSECA X EDMEA MASSA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X EEMICO UEMURA X NICOLINO BARINI X MOYSES MOREIRA MOURA X HELIO CRES X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X LILIANO RAVETTI X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X IGNEZ MOURA VIANNA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X TACITO PESSOA DE SOUZA X EURICO PONTES SCHMIDT X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X MARIA CELESTINA DE LIMA X AMADEU NELSON DA COSTA X ELISA DE ABREU RIBEIRO X JOSE ERASMO CASELLA(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0706810-76.1991.403.6100 (91.0706810-7) - EDSON SCHWARZ(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP309685 - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA)

1. Com fulcro no artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94, concedo aos advogados que requereram o desarquivamento

destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual os advogados JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP nº 67.424, e MATHEUS TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP nº 309.685, apenas para recebimento da publicação desta decisão. Oportunamente, deverá ser cancelado tal cadastramento.Publique-se.

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016418-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741665-91.1985.403.6100 (00.0741665-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X M E T PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0741665-91.1985.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA., de acordo com as alterações do contrato social apresentadas às fls. 364/417, e da alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 423), a fim de que passe a ser: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. (CNPJ nº 61.190.096/0001-92).2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB

FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Fl. 315: defiro à exequente prazo de 10 dias, como requerido. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012999-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012999-7) - ARTEX TINTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ARTEX TINTAS LTDA

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO, na autuação desta demanda.2. Fl. 457: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, informando o código 2864, do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 462.Publique-se. Intime-se.

0011530-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011530-7) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

Fl. 252: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 253, com o Código da Receita 2864 (fl. 241).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 347: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 347, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6) - ANA MARIA PASSONI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 337/338: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada às fls. 340 pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Fls. 234/235: Concedo o prazo requerido pela parte exequente para trazer aos autos a memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante já pago.Em face do julgado proferido às fls. 227/233, nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.030723-0, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 44, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

Expediente Nº 12167

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Fls. 297/201: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo legal. Fls. 302/305: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 228/235, para nova tentativa de citação da empresa ré, na pessoa de seu sócio diretor Glaucio Foster. Tendo em vista a consulta retro e, considerando que este Juízo não acessa o sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com o intuito de localizar o endereço atual do réu PAULO ROBERTO DE TOLEDO.Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 12168

MONITORIA

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA DOMINGAS DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 269/275, devendo comprovar o recolhimento das custas indicadas às fls. 274 diretamente neste Juízo.Cumprido, desentranhem-se a referida Carta Precatória, bem como as guias a serem juntadas, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para o efetivo cumprimento da precatória.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 292: Indefiro.A citação por edital é medida excepcional, cabível apenas quando esgotadas, sem sucesso, as demais formas de citação. Tendo o réu endereço certo no exterior, deve ele ser citado por meio de carta rogatória.Isto porque, a citação por edital, antes de tentada a citação por carta rogatória, conduz à nulidade da citação editalícia e de todos os atos processuais que lhe sejam subsequentes.Nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu MARCELO LINO ROMA.Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Em virtude da devolução da Carta Precatória às fls. 177/179, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA

LTDA.Int.

Expediente Nº 12169

MONITORIA

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP186191 - NANCI DANA GIL)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 83/83vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 559: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0036397-53.1992.403.6100 (92.0036397-0) - LUIZ CARLOS FORTUNATO X ANTONIO PAULUCCI X ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA X JOSE MARIO PIARDI X RONALDO COLLA ROSA X ELZA FREIRE ROSA X RONALDO ROSA X ELZA FATIMA ROSA X ANDRE LUIS VELOSO X LUIZ GIAGIO X PAULO ROBERTO GOMES PORTO X DURVALINO PORTARI X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X JAIRO ROBERTO LORETI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 348/349: Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Potirendaba informando-o acerca da penhora efetuada no rosto destes autos, conforme fls. 328/332 e 336/337, bem como informando-o que não houve a transferência dos valores depositados nestes autos em relação ao autor DURVALINO PORTARI, uma vez que não houve solicitação neste sentido. Em sendo do seu interesse a transferência, poderá o Juízo Fiscal requerê-la, informando, ainda, o banco e a agência para onde o numerário poderá ser transferido.

0014023-62.2000.403.6100 (2000.61.00.014023-6) - COLEGIO SANTO AGOSTINHO(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X CSA COLEGIO SANTO AMARO(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0056552-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056552-1) - EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CARMELIO DE MOURA CARVALHO X PAULO MARCONDES ROCHA X JUAN FRANCISCO TABERNER FERRANDIS(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 370/372: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6) - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1375/1376: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021850-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021850-9) - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 1057/1058: Ciência à parte autora. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos. No tocante ao crédito da verba sucumbencial, tendo em vista a não comprovação pela União Federal de débito em face da patrona da parte autora, proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 1047 (ofício n.º 20120000124). Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto destes autos pelo Juízo Fiscal. Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Fls. 340/355: Vista à parte autora. A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o patrono MAURO CESAR DA SILVA BRAGA intimado acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 363/364.

0010890-26.2011.403.6100 - MECATEC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LIMITADA EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015985-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/26. Int.

0017698-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-

35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica intimado o embargado a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 30/33, conforme despacho de fls. 29.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079932-86.1979.403.6100 (00.0079932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FRANCISCO SIMAO DA SILVA X FRANCISCO PINHEIRO DO REGO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 222, manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME Fls. 85: Indefiro o requerido pela parte exequente.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de entender necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização do devedor para somente após deferir a citação editalícia.(STJ, AGRESP 1082386, Relator Ministro Humberto Martins, DJE data 31/03/2009).E, na hipótese dos autos, a parte exequente não comprovou o esgotamento dos meios disponíveis à localização do endereço da parte executada.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014665-74.1996.403.6100 (96.0014665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034686-08.1995.403.6100 (95.0034686-9)) COFESA - COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 0031145-30.1996.403.6100, cópia da sentença de fls. 306/310 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 319vº, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

A execução neste feito iniciou-se antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 62/2009, portanto, os ofícios precatórios (principal e honorários sucumbenciais) foram expedidos sem qualquer restrição em relação do crédito da parte autora.Anote-se, ainda, que intimada acerca da expedição do referido precatório, a União manifestou-se às fls. 368/374 no sentido da não existência de créditos inscritos sem a respectiva suspensão da exigibilidade.Os ofícios precatórios foram transmitidos em 18 de dezembro de 2009 e apenas em 30 de setembro de 2010 a União manifestou-se pela existência de débitos a serem compensados, com a qual não concordou a exequente. Outrossim, a exequente comunicou a suspensão da exigibilidade do débito apontado pela União (fls. 411/429).Argumenta a exequente que o crédito referente aos honorários advocatícios não pode ser objeto de compensação, o que não se opõe a União (fls. 432/434).Em 18 de março de 2011 (fls. 450/470) a União apresentou novos débitos para a compensação, manifestando-se novamente de forma contrária a exequente (fls. 482/535)Às fls. 479/481 foi comunicado o recebimento do precatório relativo aos honorários sucumbenciais.A União reitera o pedido de compensação às fls. 538/602.Na hipótese dos autos, o pedido de compensação não deve prosperar, tendo em vista que o pedido formulado pela União foi posterior ao da expedição do precatório, desvirtuando o conteúdo da Emenda Constitucional nº 62/2009 e afastando a liquidez e certeza do crédito da União.Nesse sentido:(...) O 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 62/09, expressamente prevê que No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou

judicial, estabelecendo o 10 que Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.. 3. Como visto, foi necessária emenda constitucional para prever a compensação nos precatórios a serem expedidos do valor referente a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, com as ressalvas previstas. Tanto o 9º como o 10, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, são claros, ao estabelecer que o abatimento deve ser feito a partir da solicitação da Fazenda Pública devedora, que será previamente consultada para que, quando da expedição do precatório, ocorra a compensação. A norma é clara, na fase de depósito ou pagamento do precatório já expedido não é mais possível requerer abatimento, pois a expedição, cujo valor passa a constar do orçamento público anual, define o valor do crédito devido pela Fazenda Pública. Esta não fica ao desamparo, como se poderia imaginar, pois o crédito ou valor do precatório respectivo podem ser objeto de penhora ou de medida judicial própria, a favor de crédito fazendário em execução fiscal. 4. Trata-se, pois, de observar o devido processo legal e o princípio da legalidade, fazendo o que a norma constitucional permite, dentro dos respectivos limites do permissivo. A moralidade administrativa não se encontra em efetivar o interesse fiscal a qualquer modo e custo, e no menor tempo possível. A conduta moral, que se exige do Poder Público, é a que observe a legalidade, o devido processo legal e demais princípios ordenadores da ação administrativa, não a que decorra da aplicação de conceito econômico da eficiência, que imponha otimizar arrecadação, agilizar cobrança e minimizar gasto e dispêndio público, a qualquer custo e modo. No regime de Estado de Direito, o primeiro que deve sujeitar-se à lei, de modo exemplar, é o próprio Estado para que, assim e somente assim, surja a sua própria legitimidade para exigir dos cidadãos a mesma submissão. (...) (TRF - 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 435980, Processo nº 0009831-67.2011.4.03.0000, Terceira Turma, j. 29.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 319, Relator Desembargador Federal Carlos Muta) Além disso, há uma extensa discussão acerca da suspensividade dos débitos apontados como objeto da compensação, muitos deles com discussão em curso no juízo da execução fiscal, de forma que, se tratada a questão de forma diversa, seria o mesmo que interferir nas decisões daquele juízo. Cumpra-se a medida para que tal medida não impede eventual penhora a ser requerida por aquele Juízo para garantia do crédito, o que, não se evidencia no presente momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação de débitos requerido pela União, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do patrono a ser indicado pelos autores. Intime-se. Cumpra-se.

0044450-62.1988.403.6100 (88.0044450-4) - BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)
Fls. 734/735: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN (SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/336. Int.

0091254-36.1999.403.0399 (1999.03.99.091254-6) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OLARINA IZABEL FERIAN X UNIAO FEDERAL
Fls. 462/463: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls.

0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8) - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em face da consulta retro e, tendo em vista a compensação mencionada às fls. 238/240, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 0018750-15.2010.403.6100. Após, traslade-se para estes autos cópia do despacho que deferiu a compensação pleiteada pela parte autora e da respectiva certidão de decurso de prazo para eventual recurso. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de requisitório, informem os exequentes o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Manifestem-se ainda os autores nos termos do art. 8º, XVIII, da Resolução acima mencionada. Informe a UNIFESP, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Informe ainda a UNIFESP as condições (ativo, inativo, pensionista) dos executados. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente remetam-se os autos à Contadoria para que efetue os cálculos relativos à compensação do crédito apontado às fls. 234 com os honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução n.º 0018750-15.2010.403.6100.Int.

0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6) - CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do ofício de fls. 212. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-57.2001.403.6100 (2001.61.00.001715-7) - AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA
Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Auto Posto Papa João XXIII Ltda. em face da União Federal. A parte impugnante alega excesso na execução proposta no montante de R\$ 3.540,87 (atualizado para ago/2009) e apresenta cálculos que entende devidos no valor de R\$ 2.305,97 (atualizada para dez/2009). Intimada, a União Federal ratificou os cálculos de fls. 293/294 e pugnou pelo não acolhimento da petição de fls. 315/321. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até outubro de 2011, apurando o montante de R\$ 3.245,06 (fls. 324/327). Intimadas, a União Federal informou que concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 331/335), sendo que a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 336. Tendo em vista a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca do valor objeto da execução, concernente a honorários advocatícios, foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar nova interpretação à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação do executado Auto Posto Papa João XXIII Ltda. para fixar o montante de R\$ 3.245,06 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), atualizado para outubro de 2011. Expeçam-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no montante de R\$ 3.245,06 (atualizado para outubro de 2011), bem como alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, ora executada, do montante apontado às fls. 311/312. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3) - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA

ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA LO SCIUTO A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 297/297vº.

0008923-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008923-9) - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA LO SCIUTO A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 126/126vº.

Expediente Nº 12170

DESAPROPRIACAO

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls. 407: Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004408-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR SANTANA DA PAZ

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0006468-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICE KANAAN JUNIOR

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0006741-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES GERLOFF DE FREITAS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0007344-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA BRANDAO DA ROCHA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0007593-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0007930-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANE APARECIDA POMARO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0009032-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0010690-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0010899-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013628-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDA MARIA DE SALES ARAGAO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MOTORLIGTH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 740: Comprove a parte autora documentalmente a alteração da denominação social de Motorlight Distribuidora de Auto Peças Ltda para MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, CNPJ nº 48.376.974/0001-09. Após, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito. Fls. 739: Prejudicado o requerimento da União Federal, uma vez que o art. 100 da CF não condiciona a análise de valores passíveis de compensação à expedição dos ofícios precatórios, devendo ser cumprido pela União Federal o despacho de fls. 737, parágrafo quarto, anteriormente à expedição dos referidos ofícios. Int.

0001947-64.2004.403.6100 (2004.61.00.001947-7) - PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 274: Providenciem os patronos a juntada aos autos da cópia da renúncia enviada aos outorgantes da procuração a fim de se verificar a sua regularidade nos termos do art. 45 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Em face da certidão de fls. 86 e comprovantes da Receita Federal às fls. 87 e 88, dê-se vista à CEF, a fim de que informe qual CPF deverá recair a penhora pelo sistema BACENJUD. Outrossim, apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 84/85. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 150, intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 239 e 241/242, intime-se a parte exquente para que informe o endereço atualizado dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001953-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MARQUES BALBINO

PONTES X SUELI MARQUES BALBINO PONTES(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

Intime-se a exequente para que traga memória discriminada e atualizada de seu crédito.Cumprido, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 103/119 para nova tentativa de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada Tatiana Marques Balbino Pontes , observando-se o endereço indicado às fls.143. Int.

0008174-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MARCELO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 316/325: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0) - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 206/207: Cumpra a CEF o despacho de fls. 200.Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação. Silente a CEF. arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora às fls. 857, não obstante o fato alegado não ter ensejado a suspensão dos prazos processuais e considerando que o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 835 não é peremptório, e considerando, ainda, que já havia transcorrido o prazo para o seu cumprimento (despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/08/2012, conforme fls. 839), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação nos termos do despacho de fls. 835.Fls. 841/856: Ciência às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Antes da apreciação de fls. 241/243, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 239/240.Int.

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI MORAES BOCARDO

Em face da consulta de fls. 335, manifeste-se a CEF sobre o primeiro parágrafo de fls. 335, devendo indicar o número exato da conta judicial relativo aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD.No que se refere à segunda parte da consulta, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 333, observando-se o saldo total da conta judicial nº 0265.005.187330.Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 175/176: Ciência à parte exequente.Cumpra-se o despacho de fls. 173, observando-se o depósito de fls. 176.Int.

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NORTENE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NORTENE PLASTICOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Em face da consulta retro, regularize a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTOBRÁS a sua representação processual nos presentes autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 300, segundo parágrafo.Publique-se o referido despacho. Int.

Expediente Nº 12171

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 152-verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 118, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

USUCAPIAO

0024627-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024627-3) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SELMA NASCIMENTO DA SILVA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL(SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 -

ULISSES VETTORELLO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CINEIDE NASCIMENTO SILVA X IRIS PORTO NASCIMENTO X MIRIAM GOMES DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os documentos de fls. 266/270 e 273/276.

MONITORIA

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 100: Concedo o prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para que se dê prosseguimento no feito.Int.

0020736-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0010901-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS DA SILVA NASCIMENTO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 438/441: Requeira a parte autora o que for de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2064/2067: Manifeste-se a parte autora. Fls. 2068: Solicita o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 2000/2004. Tal questão já foi decidida por ocasião do despacho irrecorrido de fls. 2052/2052vº, que definiu a questão da transferência de valores a partir da anterioridade das penhoras, nos termos do art. 711 do CPC Deste modo, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, considerando que já houve o pedido de transferência em relação à primeira penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 2046/2048, 2053/2055 e 2058), o que ensejou o despacho acima indicado, considerando que os valores decorrentes do pagamento do Precatório nº 200303000259973 (R\$ 66.146,13, para 28/01/2009, conforme fls. 1980 e R\$ 74.562,26, para 27/04/2010, conforme fls. 2023) serão transferidos para o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba até o limite do débito informado às fls. 2046 (R\$ 115.516,51, para 09/2011), considerando, ainda, que pelos valores depositados nestes autos, e pelo valor do débito indicado pelo Juízo solicitante da primeira penhora no rosto dos autos, muito provavelmente haverá saldo remanescente dessas duas contas e considerando, por fim, os depósitos posteriores efetuados às fls. 2042 (R\$ 83.683,39, para 31/05/2011) e 2060 (R\$ 91.906,58, para 25/05/2012), verifico que não haverá óbice à transferência pretendida às fls. 2068, referente à Execução Fiscal nº 5017313-37.2010.404.7000/PR (número anterior 2002.70.00.071105-5) razão pela qual defiro a transferência pleiteada decorrente da segunda penhora efetuada no rosto dos autos em momento

subsequente à transferência a ser efetivada decorrente da primeira penhora no rosto dos autos. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 2052/2052vº. Após a informação da CEF quanto ao saldo remanescente, officie-se novamente à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência desses valores residuais depositados nas contas nºs 1181.005.504829474 e 1181.005.506067644, bem como dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.506680095 (fls. 2042) e 1181.005.507252640 (fls. 2060) até o montante de R\$ 332.791,15, atualizado para abril de 2009 (fls. 2003), para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência nº 0650, PAB- Justiça Federal da Vara das Execuções Fiscais de Curitiba - PR, referente à Execução Fiscal nº 5017313-37.2010.404.7000/PR (antes tramitando de forma física sob o nº 2002.70.00.071105-5). Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual notícia de nova penhora no rosto dos autos, conforme manifestação da União Federal às fls. 2064/2067. Int.

0704883-75.1991.403.6100 (91.0704883-1) - MARTIN DANITA FILHO(SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 127/129: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 283/284: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de compensação. Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Comprove a parte autora documentalmente a alteração da denominação social da empresa Nissei Sangyo do Brasil Ltda para HITACHI HIGH- TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 43.339.050/0001-00. Cumprido, solicite-se ao SEDI as retificações necessária no polo ativo do feito. Fls. 657: Esclareça a parte autora, uma vez que a sua manifestação veio desacompanhada dos documentos que faz menção. Fls. 658/666: Manifeste-se a parte autora. Int.

0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4) - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Em face da certidão de fls. 659, arquivem-se os autos. Int.

0036183-86.1997.403.6100 (97.0036183-7) - MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X TIEKO MATSUBARA BERGAMO X SANDRA SAVOIA ALLEGRO GEROLA X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 430/489.

0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7) - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANA

CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Informação de Secretaria; Nos termos da parte final do despacho de fls. 501, ficam os autores intimados da expedição das minutas dos officios requisitórios de fls. 532/535.

0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7) - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls.134/136 e 141/142: Intime-se a União para que providencie as fichas financeiras dos exequentes, nos termos dos requerimentos das referidas folhas.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.147/388, nos termos do item 1.8 da Prtaria nº28 de 08 de novembro de 2011.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte ré da certidão de decurso de prazo de fls .402.

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 424/425 e documentos: Manifeste-se a CEF.Int.

0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4) - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 501: Manifeste-se a COHAB.Int.

0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0) - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 163/167: Cumpra a CEF o despacho de fls. 157, uma vez que a conta judicial ojetto da comunicação eletrônica de fls. 156 é a de número 0265.005.303941-5 (fls. 156). Int.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão retro, bem como da manifestação da ré, às fls. 111, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91/92, observando o cálculo de fls. 106/108.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028974-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Fls. 67/69: Desentranhe-se o comprovante de depósito de fls. 69, juntando-o juntamente com cópia da petição de fls. 67/68 aos autos principais, uma vez que a execução em andamento nos presentes autos se refere exclusivamente aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 17/20.Cumpra-se o despacho de fls. 64.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Fls. 144: Concedo à CEF o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 145, intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000235-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 144, manifeste-se a parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)
Tendo em vista o despacho de fls. 139 trasladado dos autos dos Embargos à Execução nº 0023170-63.2010.403.6100 que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita aos executados Ariovaldo Moreira Ramos e Jane de Lira Muniz Ramos, providencie a parte exequente a juntada aos autos de nova planilha de crédito em relação aos referidos executados sem a inclusão da verba sucumbencial.Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo executado, nos termos de fls. 139.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 145/146.Int.

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)
Fls. 69: Concedo o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Em face da manifestação da União Federal às fls. 222, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 26, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663396-38.1985.403.6100 (00.0663396-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 906: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, tendo em vista os documentos juntados às fls. 889/905, cumpra-se o r. despacho de fls. 871, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 906.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE

MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 195/200.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.441: Dê-se vista ao INSS, conforme requerido às fls.430. Em face da consulta de fls.447, intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o r.despacho de fls.445, com base nas informações constantes às fls.383/395.No que se refere à verba sucumbencial, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado Donato Antonio de Farias diante da declaração expressada às fls.426 pelo patrono Orlando Faracco Neto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0) - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 941/944: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo, devendo constar no lugar de Banco Bamerindus o HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01.701.201/0001-89.Fls. 945: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000546-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000546-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X EDUARDO DE TOLEDO LEITE

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 138/143: Prejudicado o requerimento da parte exequente, parte final, tendo em vista a Carta Precatória juntada aos autos às fls. 145/180.Fls. 145/180: Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória.Int.

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Em face da certidão de fls. 333, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12172

EMBARGOS A EXECUCAO

0023971-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4)) UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL

ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Em face da consulta supra, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, solicitando o resumo da declaração de imposto de renda somente do embargado GERALDO PETRONILO DE SOUSA e oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, solicitando o resumo da declaração de imposto de renda do embargado MIGUEL ROMÃO DA MOTA.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021072-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 205, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KPR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA X ANTONIO DIAS DE MOURA

Em face da certidão de fls. 124, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085339-19.1992.403.6100 (92.0085339-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CELSO FURCIM

Em face da certidão de fls. 527vº, nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12173

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012185-35.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Despacho proferido às fls. 174: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à redistribuição do feito a este Juízo. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 12174

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007995-10.2002.403.6100 (2002.61.00.007995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038482-02.1998.403.6100 (98.0038482-0) - LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X SIDINEI SILVA MARTINS X AIRAM MARQUES PANELLA X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X CRISTIANO ALVES BRANDAO X SONIA ELISABETE DA SILVA X CELMAR APARECIDA RAMOS X SILVIO PIRES DE

QUEIROZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709466-06.1991.403.6100 (91.0709466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687213-24.1991.403.6100 (91.0687213-1)) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Fls. 256/261 - Anote-se. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0003296-33.1999.403.6115, confirmando a anotação da penhora, bem como informando que nos autos consta apenas o depósito de fl. 242, efetuado em nome da autora INCAFLEX-IND/ E COMÉRCIO LTDA e ainda não levantado. 2 - Dê-se ciência à parte autora da penhora no rosto destes autos. 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5309

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON)

Em virtude do segredo de justiça que já havia sido decretado neste processo, intimem-se os advogados para comparecer em Secretaria para terem acesso ao conteúdo e serem intimados desta decisão. Prazo para comparecimento: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021984-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE FERREIRA SEVERINO

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 52 verso), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048145-24.1988.403.6100 (88.0048145-0) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 217-218), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0719425-98.1991.403.6100 (91.0719425-0) - TOSHIHARU NAKAGAWA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 94-95), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0016363-86.1994.403.6100 (94.0016363-0) - AIRTON TEIXEIRA DE MELO X HELENA CRISTINA PIRES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP176659 - CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X BANCO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em vista do cancelamento dos alvarás n. 100/11a 2012 e 102/11a 2012 por ter expirado seus prazos de validade, defiro os pedidos de fls. 423 e 424. Expeçam-se novos alvarás de levantamento observando-se os dados dos advogados informados às fls. 423 e 425. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0002094-08.1995.403.6100 (95.0002094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032863-33.1994.403.6100 (94.0032863-0)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 690256. Int.

0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5) - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Inicialmente, intimem-se a CEF e o Bacen do retorno dos autos do TRF3.2. Fls. 168-169: Autorizo que a execução dos honorários advocatícios fixados em favor do Banco do Brasil sejam executados pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil.No entanto, deixo a análise da petição de fls. 175-196 para momento posterior às intimações faltantes.3. Fl. 202: Determino que a União Federal forneça cópia dos extratos do PIS do autor, referentes aos anos de 1990 e 1991, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1, do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0202539-42.1995.403.6100 (95.0202539-3) - MARIA ELENA RABELO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Ciência ao autor da penhora realizada às fls.241 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias necessárias à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o depósito dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud no Banco do Brasil, Agência 0712-9, conta corrente n. 2066002-2 conforme indicado à fl. 236. Noticiado o depósito, dê-se ciência às partes.

0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0) - RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BARTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0018466-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018466-0) - MARCOS ROBERTO AGUIAR X MARLENE FERREIRA AGUIAR X ELIZABETH AGUIAR X BENEDITA CELINA DE AGUIAR OLIVEIRA X ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA X MARCIA HELENA AGUIAR DE ANDRADE X BENEDITO AZEVEDO DE ANDRADE X ALEXANDRE DE AGUIAR X ROSIMEIRE DUARTE DE AGUIAR X ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à AUTORA do cumprimento da determinação de fl. 175 pela CEF de desconstituição em caráter definitivo do ônus sobre o imóvel matrícula n. 175.895 e do valor impugnado às fls. 173-174, para manifestação. Prazo: 5 dias.Havendo concordância, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio ou havendo manifestação contrária, venham os autos conclusos.Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Com razão a embargante. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, prossiga-se a execução. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e

efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0011150-06.2011.403.6100 - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste a CEF seu interesse na execução de julgado.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o BANCO SANTANDER S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 138-140), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023910-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023910-2) - AURELINO NUNES DA SILVA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls 127 a 129: Manifeste-se a AUTORA sobre os cálculos apresentados pela RÉ. Prazo: 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias destes embargos para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes e aqueles autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050962-12.1998.403.6100 (98.0050962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ PACCOLA SOBRINHO(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PACETTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0046514-06.1992.403.6100 (92.0046514-5) - GILBERTO PEREIRA SANTOS X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X FATIMA JUREMA CAMPANELLI X NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA X COLETA - SERVICOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA X ZELINDA FREITAS CAMPOS X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X EDISON CAMPOS X LINA CHIORINO X MARIO MISIANO CIUCHINI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EDISON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LINA CHIORINO X UNIAO FEDERAL X MARIO MISIANO CIUCHINI X UNIAO FEDERAL X GRIMALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores pagos por meio de RPV- Requisição de Pequeno Valor, pois os valores estão disponibilizados na Caixa Econômica Federal, sem a necessidade de expedição de alvará.2. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, fl. 265, verifico que se trata de quantia devida à Nakamura & Nakamura Pesquisa e Assessoria LTDA, incluído 10% de honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 317. Assim, determino a expedição de alvará correspondente aos honorários advocatícios (10% do valor de fl. 265).3. Tendo em vista que a atual situação da empresa NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA consta como baixada, junto à Receita federal (fl.440), habilite-se sucessores para o levantamento dos valores de fl. 265, descontados os 10% de honorários advocatícios. Int.

0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4) - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desansem-se e arquivem-se estes e aqueles autos. Int.

0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).3. No silêncio, autorizo a compensação. Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046740-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046740-7) - EURICO DEGRESSI ACCORDI X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DEGRESSI ACCORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência ao autor da penhora realizada às fls.338-340 para, querendo apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0004080-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)
Vistos em despacho. Tendo em vista que ao Juízo cabe buscar a todo o tempo a conciliação (artigo 125, IV do CPC), designo audiência para o dia 14 de novembro de 2012 às 15h00. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8) - VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia noticiada pelos advogados às fls. 213/214, intime-se o autor, pessoalmente, por carta, a fim de que constitua novo advogado nos autos. Após, visto que a sentença proferida nestes autos foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos a fim de que seja nomeado novo perito nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO X VERONICE MARIA DE JESUS X FERNANDO GARBINI MORANO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E BA012219 - UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 438/440: Mantenho o despacho de fl. 436 por seus próprios fundamentos. Fls. 441/449: Diante da regularização da representação processual do polo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação, devendo ser excluído o autor IVANILDO DE JESUS-ESPÓLIO, e incluídos como autores seus herdeiros, quais sejam FERNANDO GARBINI MORANO, qualificado às fls. 242/255, e VERONICE MARIA DE JESUS, qualificada às fls. 441/449. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita também para a autora VERONICE MARIA DE JESUS, nos termos do parágrafo 4º do despacho de fl. 436. Após o retorno dos autos do SEDI, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça (fl.291 verso) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Baixo os autos em diligência.Ciência à autora da petição e dos documentos de fls. 71/74.Em vista dos referidos documentos, determino que a CEF informe o nome do depositante do numerário objeto do envelope nº 6664753013, no valor total de R\$535,60 (R\$86,00 + R\$449,60), bem como se o depósito foi feito na mesma agência daquele efetuado por meio do envelope nº 6664752661.Regularize a autora a procuração de fl. 09, de acordo com a alteração contratual da empresa (fls. 12/16).Prazo: 10 (dez) dias.Considerando a necessidade de firmar a convicção deste Juízo acerca dos fatos noticiados nos autos, entendo imprescindível, com fundamento no artigo 418, CPC, a oitiva de FELIPE FONSECA RODRIGUES, qualificado à fl. 58, bem como de ROBSON PEREIRA LISBOA, titular da conta na qual foi feito o depósito de R\$449,60, cujo endereço foi obtido via sistema Receita Federal.Assim, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, razão pela qual reconsidero, em parte, o despacho de fls. 59/61. Intimem-se.

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Baixo os autos em diligência.Verifico que a autora, às fls. 185/186, requer que o réu INEP seja compelido a proceder à revisão da correção de sua prova de redação.Contudo, referido pedido foi deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/53), nos seguintes termos:Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de garantir à autora o direito de obter vista da prova de redação e, caso entenda cabível, solicitar a revisão de sua nota. Assim, cabe à autora requerer administrativamente a revisão da nota, apresentando diretamente ao INEP seu pedido.Ressalto que, para dar cumprimento à referida decisão, deve o réu reapreciar a prova de redação da autora, fundamentadamente, informando nos autos o resultado do recurso administrativo.Intimadas as partes desse despacho, voltem os autos conclusos para sentença.

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 31.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 370/397: Em que pesem os argumentos apresentados, mantenho a decisão de fls. 365/367 por seus próprios termos e fundamentos. Int.

0016020-60.2012.403.6100 - SITESHARING DO BRASIL S/A(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SITESHARING DO BRASIL S/A em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas da Contribuição Sindical Rural, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até decisão final. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, letra c do Decreto-Lei nº 1.166/71, tendo em vista que a autora é simples proprietária de imóveis rurais. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A contribuição sindical rural está prevista no Decreto-Lei nº 1.166/71 e foi recepcionado pela Constituição Federal 1988. O artigo 1º dispõe sobre o enquadramento sindical: Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros; II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. A contribuição objeto dos autos é contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas, com previsão constitucional no artigo 149, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, as contribuições são devidas por aqueles que se enquadrem na categoria profissional em favor da qual foi criada, não importando se há filiação ou não ao sindicato. Encontra-se submetido ao recolhimento desta espécie de contribuição o empresário ou empregador rural, assim entendido como todo o proprietário de mais de um imóvel rural cujas áreas somadas sejam superiores a dois módulos rurais da respectiva região, nos termos do artigo 1º, inciso II, letra c do referido Decreto. No caso dos autos, a autora possui imóveis rurais cuja área é superior à dimensão do módulo rural da região, conforme afirma na inicial, razão pela qual se enquadra na definição contida no art. 1º, II, c, do Decreto-Lei nº 1.166/71. Trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/71. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não caracterizada a má-fé da Autora. 2. A Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/71 e cobrada de empresários/empregadores e empregados rurais, é espécie de contribuição de interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista no art. 149 da Carta Magna, tendo sido recepcionada pela atual constituição. Por ter natureza de tributo, é devida por todos os integrantes da respectiva categoria, independentemente de filiação à entidade patronal ou sindicato e não se confunde com a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal, esta sim exigível apenas dos sindicalizados. Precedentes desta Corte e do STF. 3. O art. 1º, II, c, define como empresário rural e, portanto, sujeito passivo da contribuição os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, definição a qual subsume-se a Autora. 4. Quanto à contribuição devida pelos empregados, em relação a qual o empregador tem o dever de reter e repassar à entidade beneficiária, a Autora logrou comprovar que não possuía empregados rurais no período, eximindo-se do recolhimento da exação. (Processo: AC 200004010765220 AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES; Sigla do órgão: TRF4; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJ 19/11/2003 PÁGINA: 746; Data da decisão: 04/11/2003; Data da publicação: 19/11/2003). Dessa forma, não verifico, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida exação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Forneça a autora a GRU Judicial de fl.**

405 em via original ou cópia autenticada. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0016054-35.2012.403.6100 - CESAR DAMIAO JAYME CASTANHEIRA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.62: Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente, o autor, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel atualizada. Especifique, ainda, o pedido de tutela antecipada, bem como esclareça se comunicou à CEF o seu afastamento do trabalho por motivo de doença. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL.65: Vistos em despacho. Fls.63/64: Aguarde-se integral cumprimento pelo autor do despacho de fl.62. Publique-se despacho de fl.62. I.C.

0016056-05.2012.403.6100 - MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016176-48.2012.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON LUIZ GOZO em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, objetivando a não aplicação da penalidade de suspensão profissional de 30 (trinta) dias imposta ao autor nos autos do Processo Administrativo Disciplinar TED X nº 0352/2001. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a inconstitucionalidade e a ilegalidade do julgamento disciplinar realizado por advogados não conselheiros. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando a documentação juntada aos autos, mormente o documento de fls. 477/480, verifico que ocorreu a interrupção da prescrição, à luz do disposto no artigo 43, da Lei nº 8.906/94, de sorte que, em sede cognição sumária, afasto a alegação do autor. Dispõe o 1º do artigo 109 do Regulamento Geral da OAB: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. De acordo, ainda, com o artigo 58, incisos I e XIII da Lei 8.906/1994, compete privativamente ao Conselho Seccional editar seu regimento interno e resoluções, bem como definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe no artigo 135 sobre a constituição do seu Tribunal de Ética e Disciplina, a duração do mandato de seus membros e os requisitos para a eleição para esse órgão: Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional. Ademais, o próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 92 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto. Portanto, o Regulamento Geral assim como o Conselho Seccional de São Paulo permitiram a presença de advogados não Conselheiros, razão pela qual não verifico qualquer irregularidade na tramitação do processo disciplinar em apreço. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cite-

se.Publicuem-se. Intimem-se.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade requerida. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016850-26.2012.403.6100 - HENRIQUE ELDER GONCALVES CUNHA(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN.

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(RJ020286 - EUCYR BARBOSA CORDEIRO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 395/408: As questões trazidas pela impetrante já foram apreciadas na r. decisão de fls. 373/380, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020067-15.2010.403.0000, que observou que ...após o trânsito em julgado da concessão da segurança, tornaram-se controvertidas tanto a condição estabelecida para a regularização do bem, qual seja, a sua regularidade fiscal, quanto a própria identificação do veículo beneficiado pela ordem, questões cuja apreciação depende de ampla dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Dessa forma, já tendo sido oficiado o DETRAN (fls. 393/394), cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 382. Fl. 410: Esclareça o advogado Dr. Rodrigo Augusto Pires, OAB/SP 184.843, se continua também no patrocínio da causa, tendo em vista a apresentação de nova procuração aos advogados indicados às fls. 383/384. No silêncio, exclua(m)-se do sistema o(s) nome(s) do(s) antigo(s) advogado, incluindo-se o novo, constante da nova procuração mencionada. Int.

0027341-25.1994.403.6100 (94.0027341-0) - ALCIDES FERRARI X AMARANTE COSTA X ANTONIO DE AZEVEDO X CELESTINO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCIO DA CRUZ FAZENDEIRO X ERALDO MALVAO DA SILVA X FERNANDO GUALDI SOBRINHO X JOAO GONCALVES ALCARDI X MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES X MARIO DE MENEZES(SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 533: Oficie-se a CEF, a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo da União, no código 7431-IRRF-Depósito Judicial, das quantias depositadas nas contas indicadas no ofício nº 287/12 (fls. 513/514), conforme manifestação da União Federal. Defiro também a transformação em pagamento definitivo da União, no código supramencionado, das quantias depositadas pelos impetrantes nas contas nºs 0265.635.700051-3 e 0265.635.700053-0 (fls. 521/526 e 529/530). Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pela CEF às fls. 650/679 e 683/694, verifico que as contas nºs 0265.635.00176910-6 (fls. 675/679 e 691), 0265.635.00004164-8 (fls. 684/685) e 0265.635.00003922-8 (fls. 686/687) encontram-se ainda com saldo, e estão vinculadas a estes autos. Dessa forma, e ante o requerimento do impetrante de fls. 558/641, defiro a transformação em pagamento definitivo da União dos saldos totais existentes nas contas supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, com a edição da Lei nº 12.099, de 27/11/2009, não mais existe a figura da conversão em renda da União, uma vez que a CEF deverá transferir à conta única do Tesouro Nacional todos os recursos provenientes de depósitos judiciais feitos antes da Lei 9.703/98. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, não havendo mais nada a ser

requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0024568-65.1998.403.6100 (98.0024568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-78.1994.403.6100 (94.0001238-1)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 538/539: Defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal da quantia depositada na conta nº 0265.635.00216513-1 (guia de depósito de fl. 440), tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 192/206 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, declarando legítimas as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à base de cálculo da COFINS, tendo transitado em julgado em 30/05/2008 (fl. 353), com a propositura intempestiva dos recursos especial e extraordinário. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0005669-48.2000.403.6100 (2000.61.00.005669-9) - ANGELA MARIA GUERRA X RITA GUERRA MONTONE(Proc. OSVALDO GOMES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO-UNIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Esclareçam as impetrantes se cumpriram o despacho de fl. 263, apresentando os dados solicitados à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009039-98.2001.403.6100 (2001.61.00.009039-0) - SAINT LORIS PAES E DOCES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025958-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025958-0) - ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014650-27.2004.403.6100 (2004.61.00.014650-5) - EDITORA SCIPIONE S/A(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO MINISTERIO DA FAZENDA - DIVISAO DA DIVIDA DA UNIAO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031285-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031285-5) - CAPS CRM CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP186016 - LETICIA DEA

BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033436-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033436-0) - LUIZ NOGUEIRA DE CAMARGO(SP091941 - ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007268-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007268-7) - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026112-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026112-5) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000703-22.2012.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004491-44.2012.403.6100 - ROGERIO ESTEVES NOCE(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006254-80.2012.403.6100 - BI CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010735-86.2012.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP262474 - SUZANA CREMM E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012115-47.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Fl. 172: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 171. Int.

0013456-11.2012.403.6100 - G DOUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X DIRETORIA DA COORD DE CONTROLE DE DOENCAS DO CENTRO VIGIL SANIT ANVISA(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por G. DOUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato da Senhora DIRETORA DA DIRETORIA DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CAPITAL - ANVISA, objetivando o retorno das atividades de comércio, importação e exportação, até que seja julgado em todos os graus de recurso pela ANVISA, cessando-se assim a penalidade imposta de suspensão de venda de produtos, suspensão de propaganda em site da internet e outras formas de interdição dos produtos descritos no Auto de Imposição de Penalidade e Auto de Infração. Segundo afirma, foi lavrado o Auto de Infração e Penalidade, sob a alegação de falta de licença de funcionamento e autorização de funcionamento para desenvolver as atividades de fabricação nas etapas de compra de embalagens, armazenamento e comercialização, bem como propaganda e venda em site na internet. Alega a impetrante que apesar de constar no seu Contrato Social a atividade de indústria, nunca exerceu tal atividade, haja vista os seus produtos serem elaborados e industrializados por empresas terceirizadas. Aduz que apresentou recurso administrativo demonstrando a alteração do contrato social, bem como que foi providenciado o pedido de licença junto à COVISA e ANVISA, e por fim que o Auto de Infração é nulo, pois não possuía as assinaturas de duas testemunhas conforme determina o Código de Vigilância Sanitária. Esclarece, ainda, que o recurso administrativo não foi apreciado até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após as informações. Informações às fls. 157/164. DECIDO. Inicialmente, entendo competente a Justiça Federal para o julgamento do presente caso, pois cabe a União Federal a vigilância sanitária, de acordo com a Lei nº 9782/99. Ademais, ainda que a autuação tenha sido efetuada por autoridade Estadual, esta agiu no exercício de competência federal delegada. Passo a análise do mérito. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico ter sido lavrado o Auto de Infração nº 021963 em 15/06/2012, sob a alegação de que (...) a empresa não dispõe de licença de funcionamento e autorização de funcionamento para desenvolver as atividades de fabricação nas etapas de compra de embalagens, armazenamento e comercialização, bem como propaganda e venda em site na internet (...), conforme fl. 22. Em razão da constatação acima, foi lavrado o Auto de Imposição de Penalidade nº 017922, suspendendo as atividades da impetrante. De acordo com a alteração do contrato social, realizado em data posterior ao auto de infração, observo que a impetrante excluiu a atividade de indústria, permanecendo o comércio dos produtos. Ocorre que mesmo com a exclusão da atividade de fabricação, a impetrante permanece exercendo o comércio dos produtos e, conforme a legislação que rege a matéria, é necessária autorização e licença de funcionamento. Por outro lado, a impetrante apresentou recurso administrativo em 25/06/2012, e posteriormente, apresentou aditamentos (fls. 26/31) requerendo prazo para a regularização da empresa, bem como o retorno de suas atividades, ainda pendente de julgamento até a presente data. Não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise dos pedidos. Assim, considerando-se que já decorreu tempo mais que suficiente para a análise do recurso administrativo apresentado em 25/06/2012, não há justificativa plausível para que a impetrante não tenha, até o presente momento, a apreciação de seu pedido, que extrapolou o prazo previsto em lei. Ademais, prevê o artigo 137 da Lei nº 10.083/98 que os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa, não sendo a hipótese dos autos. Presente parcialmente o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado tão-somente aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o recurso administrativo apresentado em 25/06/2012, sob o protocolo nº 005147/2012-N01, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o

teor da decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014619-26.2012.403.6100 - G. DOUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X DIRETORIA DA COORD DE CONTROLE DE DOENCAS DO CENTRO VIGIL SANIT ANVISA

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014820-18.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, em conformidade com as informações prestadas pelo impetrado às fls. 103/106, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015096-49.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA X CONVIDA REFEICOES LTDA X DKING COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 90/91 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurada a utilização dos valores pagos a título de mão-de-obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se assim o artigo 3º, 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865/04. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração, penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes. Segundo alegam, as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com o regime de incidência não-cumulativa, prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustentam, em síntese, que a vedação imposta pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à utilização dos créditos decorrentes do pagamento de mão-de-obra é inconstitucional, e fere preceitos do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações das impetrantes. O regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, parágrafo segundo, inciso I das referidas leis), vedando expressamente a possibilidade no pagamento de mão-de-obra a pessoa física. A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos - IPI e ICMS - conforme preceitua o artigo 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, inexistia qualquer norma constitucional estendendo a aplicação do princípio da não-cumulatividade às contribuições para a seguridade social, referindo-se, como já mencionado, a Lei Maior apenas ao IPI e ao ICMS, tributos que, por sua natureza, são indiretos. Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, 12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Em consonância com aludida Emenda, o regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto, então, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime. O Art. 3º, 2º de ambas as leis ficou assim redigido: Art. 3º (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) As regras da não-cumulatividade das contribuições sociais estão afetas à definição constitucional, da qual se conclui que não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Nessa acepção, não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs

10.632/02 e 10.833/03 quanto à restrição imposta. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça uma cópia dos documentos de fls. 24/77 para instrução da contrafé, bem como mais 1 (um) DVD com os documentos. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015702-77.2012.403.6100 - MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARP INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em razão do indeferimento total ou parcial dos pedidos de ressarcimento e restituição ou compensações não homologadas, já protocolados e sem decisão administrativa ou que venham a ser protocolados, ressalvada a possibilidade de incidência da multa do 16, caso seja constatado falsidade ou má-fé. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 272/277. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Dispõem os 15, 16 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. De acordo com o dispositivo acima, basta o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação para que seja aplicada a multa, havendo ou não má-fé do contribuinte. Parece-me, pelo menos em sede de cognição sumária, que a aplicação da multa antes mencionada subtrai do jurisdicionado o direito constitucional de petição, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, malferindo o inciso XXXIV, a, do artigo 5º, da Constituição Federal. Ademais, o direito de petição de ressarcimento está previsto no próprio caput do artigo 74, não podendo o contribuinte de boa-fé ficar desestimulado a ingressar com seus pedidos, ante a possibilidade de ser submetido à multa. Não bastasse, o inciso LV do referido artigo constitucional garante, ao administrado, o direito de se submeter ao contraditório e exercer a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em razão dos pedidos de restituição/compensação apresentados ou aos que vieram a ser apresentados pela impetrante, ressalvado o direito de aplicar a multa prevista no 16 da referida lei. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015930-52.2012.403.6100 - COMPANHIA ITAMARAJU AGRICOLA E MADEIREIRA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado às fls. 53/56. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016712-59.2012.403.6100 - ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTEDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.009110/2012-01. Segundo afirma, a impetrante apresentou em 18/07/2012 o pedido administrativo de transferência nº 04977.009110/2012-01, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. Reveja o meu posicionamento anteriormente adotado. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo nº 04977.009110/2012-01 em 18/07/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada extrapolou o prazo previsto em lei. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo (fls. 21/24), objeto do Protocolo nº 04977.009110/2012-01, no prazo de 10 (dias) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência da titularidade, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja

cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016803-52.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SOARES AMARAL KANEZAKI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS S PAULO DO INST FED DE EDUC,CIENCIA E TEC-IFSP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA LUCIA SOARES AMARAL KANEZAKI contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR GERAL DO CAMPUS SÃO PAULO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP, objetivando que o impetrado seja compelido a reprogramar imediatamente as férias da impetrante, marcadas originalmente para o período de 17/07/2012 a 26/07/2012, para gozo no período de 12/12/2012 a 21/12/2012.Afirma que, em face de greve iniciada em 02 de julho de 2012, por prazo indeterminado, deixou de gozar as férias designadas para o período de 17/07/2012 a 26/07/2012.Sustenta que seu pedido administrativo de cancelamento das férias para gozo em dezembro de 2012 foi arbitrariamente indeferido pela Autoridade Impetrada.DECIDO.São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.Primeiramente, ressalto que a Impetrante, servidora pública federal, não se submete às regras da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, não há suspensão do contrato de trabalho por força de greve, instituto ainda não regulamentado por lei.Assim, o exame dos autos revela que a autora pretende alterar seu período de férias, que coincidiu com a greve deflagrada pelo sindicato ao qual está filiada.Contudo, analisando a decisão administrativa de indeferimento do pedido, e as disposições da Lei. 8.112/90, à qual a Impetrante está juridicamente vinculada, verifico que o pedido da impetrante não encontra respaldo legal.O artigo 80 da Lei nº 8.112/90 dispõe o seguinte:Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Ademais, a questão dos autos configura matéria de mérito administrativo, sobre a qual a atuação do Poder Judiciário é limitada à análise da legalidade da conduta da Autoridade Administrativa, sendo-lhe vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da alteração do período de férias da Impetrante.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0016823-43.2012.403.6100 - ANTENOR BARBOSA DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ANTENOR BARBOSA DA ROCHA contra o DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Segundo afirma, durante a vigência de medida liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007) concedida no Mandado de Segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, razão pela qual impetrou a presente ação para evitar a cobrança de valores indevidos.Sustenta, em síntese, que na sentença e no acórdão reconheceu-se o direito ao autor da não incidência do imposto de renda na fonte na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário, no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, cujo ônus tenha

sido da pessoa física. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Analisando a inicial, observo que a impetrante fundamenta o seu pedido em suposições, haja vista ter o receio de que a autoridade impetrada não cumpra as normas do instituto da decadência. Conforme esclareceu a autoridade coatora em outros processos similares que tramitam nesta Vara, com o lançamento dos valores recebidos pela FUNCESP na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física torna constituído o crédito tributário, não havendo se falar em decadência, pois dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco. A autoridade coatora acrescentou, ainda, que (...) ao realizar o imposto de renda sobre as quotas resgatadas, o caso seria de eventual prescrição. Contudo, visto que a administração pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa, também não há o que se falar em prescrição. (...). No tocante à aplicação da multa, dispõe o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. De acordo com os documentos juntados aos autos, me parece que a impetrante não providenciou o pagamento dos valores devidos, no prazo acima assinalado, razão pela qual não é possível afastar a aplicação de juros e da multa de mora. Ademais, o imposto de renda é devido no momento do recebimento do saque dos benefícios, conforme estabelecem os artigos 2º e 12º da Lei nº 7713/88. Portanto, serão levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas a que se referem tais parcelas. In casu, não consta prova do enquadramento da impetrante, tampouco se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Dessa forma, pelo menos em sede de cognição sumária, não restou comprovado nos autos qualquer ato de ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017165-54.2012.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE CASTRO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO RIBEIRO DE CASTRO contra ato dos Senhores SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve. Afirmo o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal. Segundo alega, aderiu ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo Impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que não há previsão legal que autorize o desconto integral dos dias não trabalhados em face de movimento paredista perpetrado pela categoria profissional do Impetrante. De fato, o direito de greve dos servidores públicos está constitucionalmente garantido, ainda que por norma de eficácia limitada e, portanto não auto-aplicável, quanto ao seu exercício. Dispõe o artigo 37, VII da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. ... Contudo, é assente a jurisprudência no sentido de, ante a ausência da norma específica exigida pela Carta Magna, aplica-se analogicamente as leis atinentes à iniciativa privada. Nesses termos, é evidente que, uma vez garantido o direito de greve ao servidor público, não pode ele sofrer punição de tamanha gravidade, como o desconto integral dos vencimentos referentes aos dias não trabalhados, sem previsão legal específica, conforme pretende a Administração, sob pena de esvaziamento do conteúdo do próprio direito. Ademais, O Estatuto dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112/1990 veda expressamente o desconto de vencimento sem respaldo legal, em seu artigo 45, assim redigido: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou

mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Nesses termos, corroboro o entendimento seguinte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. ART. 37, VII DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ILEGALIDADE. - O art. 37, VII da CF/88 é norma de eficácia limitada, não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei que regulamente a matéria. - Observa-se que se é preciso que uma lei regulamente o direito de greve também é necessária uma lei para punir com corte em vencimentos ou proventos dos servidores. O art. 45 da Lei 8.112/90 veda, salvo imposição legal ou mandado judicial, a incidência de qualquer desconto em remuneração ou provento de servidor. - O Decreto 1.480/95 não é lei em sentido formal, constitui-se num regulamento autônomo, vedado pela Constituição, nos seus arts. 5.º, II; 84, IV, e 37, caput, como tem reconhecido, reiteradamente, o STF. - Remessa oficial improvida. (TRF5, REO - Remessa Ex Officio - 98755, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE - Data::28/04/2011 - Página::84) Dessa forma, DEFIRO a liminar, para determinar aos Impetrados a imediata suspensão do desconto dos dias não trabalhados em virtude da greve deflagrada em 08/ de agosto de 2012, até decisão final. Atribua o impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Providencie a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial dos impetrados. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017087-60.2012.403.6100 - REGINA COSTA LEITE (SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por REGINA COSTA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que preste contas acerca da conta poupança n.º 013 00105168-2, agência 1653, como indicado na petição inicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamento adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (TRF 1ª Região - CC 200901000727880- TERCEIRA SEÇÃO. DJe 10/04/2010, Rel. Desembargador Federal Ministro DANIEL PAES RIBEIRO) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4470

ACAO CIVIL PUBLICA

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1471 e 1484: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 652/653: indefiro nos termos do despacho de fls. 591.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar sobre o pedido de fls. 635.I.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 26 de março de 2002, contrato de crédito rotativo (crédito bancário giro CAIXA/SEBRAE) de nº 21.0275.702.000151-19. Aduz que os réus, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 10.545,57. A corré Rosemeire Minilo foi devidamente citada. A certidão de fl. 282 afirma a morte do corréu José Farias Filho. Já a empresa ré foi citada por edital, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, alegando a inadequação da via eleita e a nulidade da citação por edital. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão à embargante no que diz respeito à inadequação da via eleita. A autora Caixa Econômica Federal afirma na inicial que não mais possui o contrato firmado entre as partes por conta de extravio. Pois bem, a falta do documento assinado entre as partes inviabiliza o instrumento processual escolhido pela parte autora, uma vez que se faz necessário a juntada do contrato para que os requeridos possam se defender integralmente em seus embargos, inclusive em relação às cláusulas contratadas. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se consolidou no mesmo sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA 247 DO STJ. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - A petição inicial da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar

os seus embargos. III - O Contrato de abertura de crédito rotativo é documento indispensável à propositura da ação monitória, conforme preleciona a Súmula 247, do E. STJ. IV - No presente caso, foi determinado à CEF que apresentasse o contrato de abertura de crédito rotativo firmado com a parte, o que incorreu. V - Agravo legal improvido.(AC 09009286120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 139 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (seiscentos reais), que deverá ser atualizada por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2012.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de intimação juntado às fls. 66/67, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006195-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO

DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT
SCHADINSKY(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A -
FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA
YANO)

Fls. 1366: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-
32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO
GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância
requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I,
cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa
na distribuição.Int.

0008385-19.1998.403.6100 (98.0008385-5) - LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X ADRIANA DA SILVA
X AGILDO BARROS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALINA DE SOUZA FERREIRA X ALZIRA
PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANANIAS LINO DA
SILVA X ANGELO DE LUCA PROPATO X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X ARCELI CORTES
MOUTTA X ARMINDA ANTONIO DIAS X AUGUSTO LEON DE GODOY TAVARES X BERNADETTE
DE LOURDES SOARES X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CELIA
SILVA PEIXOTO X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELI
ALMEIDA BALONECKER X ELIELSON AMCEDO FELICIANO X ERLI QUITETE RANGEL X EVALDO
AQUINI SANTOS X EVONIO DINIZ X FABIANO REIS DOS SANTOS X GRECY PASCHOA
GUIMARAES X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X IEDA LIMA X ISABEL DO CARMO SPERANZA
BIANCHI X ITASITA ESTEVES DE CARVALHO X JOAO LUIZ CRIM CAMARA X JOSE VIANNA DOS
SANTOS X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIO AUGUSTO
PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARIA DO CARMO PRAGA DE MATOS X MARIA CELESTE DE
OLIVEIRA NUNES X MARIA DA CONCEICAO LEITE ESCOBAR X MARIA ELISA DE MIRANDA
PASSOS X MARIA MARCOS CORBAL X MAURO GONCALVES CESAR X NADIA MARIA DE
ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X
OLIVETTE DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA X PAULO FERREIRA MAIA X ROMULO VASCONCELOS
DE CARVALHO X ROSELY COSTA VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SUELI MARTINS
DE OLIVEIRA GABRIEL X VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA RIBEIRO X VERONICA
ALVES RODRIGUES DA SILVA X VIRGINIA RIBA ESCH X VITOR FELTRIM X WANDERNEY
PEREIRA DE FIGUEIREDO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR X WOLNEI DOS SANTOS
SALVADOR X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL X EDMAR BRAGA GOMES X LEONARDO
MONTEIRO ESPINOSA X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ROSELY CARNEIRO DA MOTTA X
PERGENTINA ALVES VARELLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação ordinária em que os autores postulam o reajuste de seus vencimentos e proventos no percentual
de 47,94%, equivalentes a 50% da variação do IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos
termos da Lei nº 8.676/93, a partir de março de 1994.A União Federal contestou a lide, pugnando pela
improcedência do pedido inicial.Este Juízo acolheu exceção de incompetência oposta pela União Federal, em
razão de os autores possuírem residência no Rio de Janeiro. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª
Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de haver litisconsorte que possui residência
em território sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, o autor LUÍS ORLANDO
FIGUEROA OJEDA desiste da presente demanda às fls. 376.A União, intimada, concorda com o pleito desde que
o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a demanda.É O RELATÓRIO.DECIDO.A condição imposta pela
ré de renúncia ao direito em que se funda a ação não se justifica, pois aos autores é dado desistir de sua pretensão,
desde que arquem com os encargos processuais daí decorrentes.Ademais, é entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não
bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT
761/196).Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência
dos autores, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.Face ao exposto, homologo o pedido
de desistência do autor LUÍS ORLANDO FIGUEROA OJEDA e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem
resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno-o ao pagamento de verba
honorária, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, parágrafo 4º, do
Código de Processo Civil.Considerando o teor da petição de fls. 376, manifestem-se os demais autores se há
interesse no prosseguimento do feito. P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2012.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF de que o índice solicitado já teria sido pleiteado pelos autores em outras ações e compulsando o sistema em busca desses processos, verifico que os autores intentaram diversas ações para o reconhecimento de índices de FGTS, conforme a tabela abaixo: HELIO ZANETTI HERBELLA 0016412-30.1994.403.6100 0005809-09.2005.403.6100 CANDIDO GASQUE PERRETA 0053584-98.1997.403.6100 0000912-69.2004.403.6100 MARIA APARECIDA MARIANO 0091849-48.1992.403.6100 0053496-89.1999.403.6100 0021738-53.2003.403.6100 0006624-87.2005.403.6100 0006987-22.2007.403.6100 0011631-91.1996.403.6100 JACIR MASSAYUKI MUSSAYUKI 0005808-24.2005.403.6100 0016412-30.1994.403.6100 Desta forma, intime-se a parte autora a apresentar certidão de objeto e pé de todos os processos indicados, na qual conste expressamente o objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A autora ajuíza a presente ação anulatória de débito fiscal inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.05.001785-99, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário com a requerida, consistente na exigência de Imposto de Produtos Industrializados - IPI atinente à importação de dois veículos de modelo Eclipse EC24M, da marca Mitsubishi, realizada em 29 de outubro de 1992. Aduz que ajuizou mandado de segurança, com o objetivo de questionar a exigência dos referidos tributos, vindo a efetuar dois depósitos visando suspender a exigibilidade dos mesmos; que foi proferida sentença em 15 de julho de 1993, acolhendo o pedido em relação ao ICMS e rejeitando-o em relação ao IPI; que, confirmada a sentença pela superior instância, foi procedida a conversão do primeiro depósito em renda da União e declarado findo o processo em 5 de agosto de 1997; que, em 3 de outubro de 2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos requereu o desarquivamento do referido mandado de segurança para verificação da satisfação do crédito tributário, retornando os autos ao arquivo em 12 de novembro de 2002; que a autoridade administrativa requereu à Procuradoria informações acerca da conversão em renda do segundo depósito, em 13/09/2004, nada sendo informado e, em 26/04/2005, encaminhou o processo administrativo para a procuradoria para inscrição em dívida, que ocorreu em 10/05/2005, depois de decorridos mais de 10 anos do fato gerador, pelo valor referente ao IPI devido na retrocitada importação; que tomou conhecimento da restrição relativa ao imposto cobrado em março de 2006, ao necessitar de certidão de regularidade fiscal para participar de concorrência da ANATEL; que noticiou tal fato ao Juízo onde tramitou o mandado de segurança acima aludido, que determinou a baixa dos débitos e a emissão da ambicionada certidão, oportunidade em que a Procuradoria da Fazenda, intimada, requereu a conversão em renda do segundo depósito e a remessa dos autos ao arquivo; que no final do mesmo ano, necessitando novamente da certidão, tomou conhecimento de que ainda constava restrição relativa ao mencionado tributo em seu nome; que o fato gerador do IPI foi o desembaraço aduaneiro do veículo importado, a partir de quando deve ser contado o prazo decadencial de 5 anos concedidos à União para inscrição em dívida ativa, ou seja, a partir de 30 de outubro de 1992. Pondera que tal prazo restou suspenso com o depósito do tributo guerreado até o trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança em questão (18 de julho de 1997). Defende que a União inscreveu em dívida o tributo apenas em 10 de maio de 2005, fora, portanto, do prazo de cinco anos, contados dessa última data, de que dispunha para inscrever em dívida ativa eventual débito devido com a importação. Notícia que a execução foi ajuizada em 29 de setembro de 2005, quando já escoado o prazo concedido à União. Proferida decisão determinando a remessa dos autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais para distribuição por dependência à execução fiscal ajuizada para cobrança da dívida aqui questionada (2005.61.82.050779-8). Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo das Execuções Fiscais que, em razão de ter sido designado como o juízo responsável para prolação de decisões urgentes, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito exigido, decisão agravada pela União Federal. O TRF declarou competente o Juízo da 20ª Vara Cível para processar e julgar a presente demanda. A União Federal contesta a ação, alegando não ter ocorrido a decadência dado que foram lavrados dois autos de infração para constituição do crédito tributário relativo ao IPI

devido em razão das importações noticiadas na lide. Aduz, ainda, não ter ocorrido a prescrição, dado que tal prazo deve ser contado da constituição do crédito e não do fato gerado, como alegado pela parte autora. Sustenta que os processos administrativos instaurados para apuração dos valores devidos em razão da importação continuaram em andamento para fins de verificação de eventuais valores remanescentes a serem cobrados após a conversão dos depósitos em renda da União. Alega que, somente em 26 de abril de 2005, a autoridade fiscal decidiu pelo encaminhamento dos débitos remanescentes para inscrição dado que os valores depositados não quitavam totalmente a dívida. Sustenta que o devedor foi comunicado em 29 de abril de 2003 acerca da existência de saldo remanescente a ser quitado, de modo que, somente com o não pagamento, é que se iniciou o prazo prescricional para cobrança judicial dos valores devidos. Entende, assim, que a constituição definitiva do crédito somente se deu em 29 de maio de 2003, trinta dias após a notificação do devedor para pagamento, com o que não colhe a alegação de prescrição. Nessa senda, alega não ser possível a emissão de certidão que ateste a regularidade fiscal da autora. A parte autora, intimada, apresentou réplica, noticiando ter sido acolhida exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pela União Federal com o reconhecimento da prescrição do direito da Fazenda cobrar a dívida cogitada neste feito. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, a autora opôs exceção de pré-executividade na execução fiscal promovida pela União Federal para cobrança da dívida ora questionada, tendo sido ali proferida sentença, acolhendo o pleito da autora, reconhecendo a prescrição do débito. Atualmente, a execução fiscal se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de apelação aviada pela Fazenda. Entendo que a situação formada na espécie reclama solução particular. A decisão proferida nos autos da execução fiscal espria seus efeitos sobre a presente ação. É que sobre a questão suscitada nestes autos já se debruçou o Poder Judiciário, dizendo que procedem as alegações tendentes a afastar a cobrança do débito questionado nos presentes autos em razão da ocorrência da prescrição. Como se vê, tal pretensão não pode ser novamente abraçada em nosso ordenamento jurídico, senão nos autos da execução fiscal ainda em curso (processo nº 0050779-42.2005.403.6182), uma vez que somente naquele feito será decidida a sorte da cobrança cogitada na lide. Tenho, assim, que, por força dessa situação peculiar, o pedido ora esboçado (reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do débito de IPI mencionado na lide) mostra-se juridicamente impossível, na medida em que os fatos que dão suporte ao pleito não são jurígenos. De Plácido e Silva assim conceitua o termo: JURÍGENO. Exprime a qualidade do ato ou do fato, que produza ou possa produzir um direito. É indicativo da qualidade do que é elemento gerador do direito. (in Vocabulário Jurídico, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1986, pág. 26 - grifos do original) Estando em discussão perante o Poder Judiciário - inclusive com a prolação de um primeiro provimento positivo a respeito que está a gerar os seus aptos efeitos - a ocorrência de prescrição do débito tributário cogitado neste feito, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido. É bem verdade que a ausência dessa condição da ação - possibilidade jurídica do pedido - é de rara ocorrência no universo jurídico atual. Todavia, é a hipótese de reconhecê-la nestes autos. Conforme pontua Moacyr Amaral Santos: O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Está visto, pois, que para o exercício do direito de ação a pretensão formulada pelo autor deverá ser de natureza a poder ser reconhecida em juízo. (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 170). Sobre o tema, Moniz de Aragão ressalta: Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica. Enfim, o tema está aberto ao debate, aguardando solução. A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver um tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido ... (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II: arts. 154-269, 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1983, págs. 524, 526/527 - grifei) Lancei mão da doutrina mais abalizada para fundamentar o meu entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido não deve ser tomada estritamente como a ausência de norma em relação ao pleito posto a julgamento ou a existência de veto normativo expresso a respeito, embora na maioria esmagadora das vezes esteja a se cogitar disso. A impossibilidade deve ser vista, ainda, tendo em mente a inexistência, no ordenamento jurídico como um todo, de vedação expressa à concessão do provimento postulado. E tal se dá nos autos, uma vez que o Judiciário nacional está a se inclinar sobre os fatos, tendo já exarado uma primeira decisão reconhecendo a prescrição da dívida fiscal impugnada nos presentes autos. Diante dessas ilações, é o caso, então, de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, eis que este Juízo não pode se pronunciar sobre questão que já está sendo objeto de análise em outro feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fundado no princípio da causalidade, que deve nortear a fixação da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2012.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Diante da insuficiência do laudo pericial, defiro nova realização de perícia e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de novos quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001331-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001331-6) - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 426/428: dê-se vista à parte autora. Promova a parte autora, outrossim, a indicação de provas que pretenda produzir, em 3 (três) dias. Int.

0021305-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021305-0) - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas rés em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012844-44.2010.403.6100 - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial adicional bem como sobre o pedido de fls. 251/252, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0000801-07.2012.403.6100 - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a inércia da CEF, requira a parte autora o que de direito. Int.

0006487-77.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora BRASIL ASSISTÊNCIA S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento integral do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.158633-09 ou, subsidiariamente, que seja excluído o valor exigido a título de selic do total do débito. Relata, em síntese, que foi inscrita no Cadin em razão da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158633-09 (processo administrativo nº 13896.513915/2011-56) no valor de R\$ 765.908,23.

Argumenta, contudo, que o crédito em debate encontra-se extinto pela prescrição, vez que já decorreram mais de sete anos desde sua constituição pela entrega de DCTF, sem que a autora tenha sido intimada para o pagamento da exação. Sustenta, ainda, ser indevida a inclusão dos dirigentes da empresa no campo Demonstrativo de Débito vez que nela ingressaram posteriormente às competências a que se refere a inscrição em debate. Defende, ainda, que a incidência de taxa selic, sobre o principal e multa, representa uma cobrança extorsiva e carecem de amparo legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/45. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 52). A autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 52 a fim de que fosse apreciado o pedido antecipatório (fls. 59/61), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 62). Citada (fl. 57), a União apresentou contestação (fls. 64/105) alegando que a CDA nº 80.6.11.158633-09 diz respeito a débito de COFINS de agosto de 2001, declarado pela autora na DCTF do 3º trimestre de 2001, posteriormente retificada por cinco vezes, sendo a última delas em 16.11.2005. Nesta ocasião, a autora indicou a quitação do débito de R\$ 246.091,52 indicando, para tanto, duas declarações de compensação. Contudo, os valores compensados não foram suficientes para a quitação integral do débito, remanescendo o saldo de R\$ 85.087,52 (em 16.11.2005). Afirma que com a apresentação de Declaração de Compensação houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 74,

6º da Lei nº 9.430/96 e 174, parágrafo único IV do CTN. Afirma que os sócios diretores da autora não constam da CDA como co-devedores, razão pela qual o pedido de exclusão deve ser indeferido. Defende, por fim, a legalidade da incidência da taxa selic como juros de mora, nos termos do artigo 161, 1º do CTN e artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 106/107). A autora requereu a retificação do valor da causa e a juntada da guia de recolhimento de custas complementares (fls. 112/113). A autora apresentou réplica (fls. 114/116). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 117), tendo sido noticiado o desinteresse pela União (fl. 118), enquanto a União deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 126). A autora requereu que fosse determinado à ré que procedesse à retificação imediata da CDA nº 80.6.11.158633-09 (fls. 119/124), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora ver cancelado o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.158633-09 ou, subsidiariamente, que seja excluído o valor exigido a título de selic do total do débito. Examinando os autos, é possível verificar que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158633-09 (processo administrativo nº 13896.513915/2011-56) refere-se a débitos de COFINS com data de vencimento em 14.09.2001, conforme se verifica no respectivo termo de inscrição de fl. 93. Tais débitos foram informados pela autora na DCTF retificadora relativa ao terceiro trimestre de 2001 (fls. 85/87). Em que pese a União afirmar que a DCTF original foi retificada por cinco vezes, sendo a última em 16.11.2005, o documento juntado às fls. 85/87 data de 19.02.2005, tal como aquela trazido pela autora às fls. 32/34. À míngua de outros documentos que comprovem data diversa da última DCTF retificadora, considero esta - 19.02.2005 - como a data da última DCTF apresentada pela autora. Quanto a este tema, a jurisprudência sedimentou o entendimento, consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ, segundo o qual a apresentação de declaração pelo contribuinte reconhecendo a existência de débito fiscal é suficiente para a constituição do crédito tributário, não sendo necessária nova providência pela administração. Vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Neste sentido, transcrevo julgados do C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO. Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. (...) (negritei) (CTJ, Segunda Turma, REsp 1205004 / SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 16/05/2011) TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) (...) (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 732845 / SP, Relator Humberto Martins, AgRg no REsp 732845 / SP, DJe 17/03/2009) Tem-se, portanto, que o crédito foi constituído em 19.02.2005. Ocorre que na mencionada declaração restou consignado a informação que do total do débito reconhecido (R\$ 244.310,23), a maior parte havia sido extinta por compensação, por meio da PER/DCOMP nº 304648817818060313026025 (R\$ 242.317,94) e o restante (R\$ 1.992,29) por pagamento em guia DARF. Por sua vez, a União reconhece expressamente que o direito creditório informado na PER/DCOMP nº 304648817818060313026025 foi reconhecido em 04.05.2012, bem como tem por aceite o pagamento de R\$ 1.992,29. Quanto a este último valor, afirma ter sido objeto de outra PER/DCOMP (nº 04273.84532.161105.1.3.02-84-60), todavia, as informações constantes da DCTF indicam o pagamento por guia DARF (fl. 87). De toda sorte, seja por compensação ou por pagamento, o certo é que a ré reconhece a quitação parcial dos débitos inscritos sob o nº 80.6.11.158633-09, remanescendo saldo a pagar de R\$ 85.087,52 (fl. 87). Impõe-se verificar, assim, se o saldo apurado foi extinto pela prescrição, como alega a autora. Após a apresentação da última DCTF retificadora, a autora retificou também a Declaração de Compensação nela informada - nº 30464.88178.180603.1.3.02-6025, substituindo-a pela de nº 02313.31588.220906.1.7.02-3035 e esta, por sua vez, pela de nº 39854.00848.180309.1.7.02-7986, como revela o documento de fl. 74. Por sua vez, o documento de fl. 75 indica que a última Declaração de Compensação foi apresentada em 18.03.2009. O que se percebe, assim, é que não obstante a última DCTF retificadora tenha sido apresentada em 19.02.2005, em 18.03.2009 a autora retificou também a Declaração de Compensação indicada na

mencionada DCTF, alterando as informações prestadas na última DCTF retificadora. Por sua vez, a retificação da Declaração de Compensação importou em verdadeira confissão de dívida, como prescreve o artigo 74, 6º da Lei nº 9.430/96, o que constitui causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (negritei) Considerando, portanto, tal data - 18.03.2009 - como o marco inicial da contagem do prazo prescricional previsto pelo caput do artigo 174 do CTN, verifico que não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a União para ajuizar a respectiva execução fiscal, de forma que o saldo remanescente de R\$ 85.087,52 da CDA nº 80.6.11.158633-09 reconhecido pela União não foi extinto pela prescrição. Quanto ao pedido de não aplicação da taxa selic para atualização do débito discutido nos autos, a pretensão não deve ser acolhida, ante o entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido da legalidade da utilização da taxa selic para correção monetária do débito tributário. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes. 2. É firme o entendimento de que é cabível a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária dos débitos tributários. 3. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Esta Corte Superior de Justiça possui já jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível nesta instância especial quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação. 5. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AGA 200802740168, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 03/08/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO POR MEIO DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO - GIA, E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIAS PACIFICADAS. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo proibida sua utilização de forma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801591265, Relator Ministro Castro Meira, DJE 25/05/2010) Cabe observar, neste particular, que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Como consequência, considerando o pedido final formulado pela autora, tenho que o feito deve ser julgado parcialmente procedente, para determinar à ré que retifique a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158633-00, reduzindo seu valor para R\$ 85.087,52, nos termos da fundamentação supra. Por fim, não pode ser acolhido o pedido de exclusão dos sócios diretores da autora do campo demonstrativo de débitos da CDA (fls. 30/31). Primeiramente, porque o pleito em questão poderá, se o caso, ser formulado pelos próprios titulares do direito pleiteado, ou seja, os sócios (pessoas físicas), sob pena de violação do artigo 6º do CPC. Ainda que assim não fosse, verifico que o nome dos sócios não figura no Termo de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 39/41), mas apenas no despacho decisório eletrônico (fls. 30/31) que determinou o encaminhamento do débito para inscrição e cobrança de dívida ativa. E ainda assim, na condição de sócios e administradores e não como titulares do débito, não havendo que se falar em desconstituição da personalidade jurídica da empresa. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para cancelar parcialmente a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158633-00, reduzindo seu valor para R\$ 85.087,52. Custas na forma de lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0011817-55.2012.403.6100 - MARANATA EDITORA LTDA.(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0015644-74.2012.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor ajuíza a presente demanda, objetivando o pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de

percentuais inflacionários atinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo vinculado de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, considerando já ter formulado idêntico pedido no processo 0047911-27.1997.403.6100, o autor desiste da presente demanda (fls. 75). Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES (SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Informe o autor, em 10 (dez) dias, se já houve decisão apreciando o recurso administrativo interposto em 4 de junho de 2012 ou se ele ainda aguarda julgamento pelo Conselho Seccional Paulista da OAB. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O embargante busca a liberação do bloqueio de valores recaído sobre conta corrente. Alega, em síntese, que tratam-se de contas nas quais são depositados os salários do embargante, o que seria protegido pela lei da penhora realizada. Em sua resposta, a embargada sustenta que o embargante não conseguiu provar que a conta bloqueada reveste-se exclusivamente da qualidade de conta salário e que não há provas de que a única fonte de renda do devedor é o salário, culminando por pedir a improcedência do pedido, com os encargos de sucumbência. Intimado para apresentar extrato referente à conta da Caixa Econômica Federal, o embargante se manifestou de que não possui conta no referido banco, mas somente junto ao Banco Santander, na qual recebe seu benefício do INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que a conta corrente apontada pelo embargante, que possui junto ao Banco Santander, realmente é aquela na qual recebe os proventos do INSS. Diante disso, entendo necessário o desbloqueio da conta que é para própria subsistência do autor. No mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As matérias relativas à ilegitimidade de parte e a nulidade do título em que se funda a ação executiva, são temas a serem ventilados e decididos em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do artigo 745 c.c artigo 741 incisos I e III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. Os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2006, que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei. 3. No caso, a prova que instrui este recurso revela que, efetivamente, os valores existentes na conta-corrente da agravante, objeto do bloqueio, têm natureza salarial (como a propósito foi reconhecido na decisão impugnada), razão pela qual sobre os mesmos não poderá incidir a constrição judicial. 4. Agravo parcialmente provido para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras. (AI 00231008120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 859 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à conta bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve impugnação pelo embargante, tenho que tal bloqueio é válido, devendo ser mantido. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de julgar insubsistente o bloqueio em conta corrente do autor de nº 0033 2180 000010028608, que possui junto ao Banco Santander. CONDENO a sucumbente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0036477-22.1989.403.6100 (89.0036477-4) - BELOIT RAUMA INDL/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 539 e ss: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1301/1302: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006420-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006420-9) - SURFASSAGISTA LTDA - LABORATORIO OFTALMICO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0044738-87.2000.403.6100 (2000.61.00.044738-0) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTD(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DIVISAO DE FISCALIZ-SERV DA DELEG REC FED EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001083-31.2001.403.6100 (2001.61.00.001083-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0003626-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003626-8) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0005350-60.2012.403.6100 - JBS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante JBS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante em discutir as compensações tributárias discutidas nos processos administrativos nº 18186.721440/2012-81, 18186.721439/2012-56, 10880.735616/2011-51, 18186.729343/2011-55, 18186720499/2012-51, 18186.721438/2012-10, 18186.721428/2012-76 e 18186.722550/2012-60 no rito previsto nos parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou que os recursos interpostos no mencionados processos administrativos sejam processados com efeito suspensivo. Como consequência, requer que os créditos discutidos nos mencionados processos tenham a exigibilidade suspensa, bem assim o PA nº 18186.722550/2012-60, não configurando óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco autorize a inscrição do nome da impetrante no Cadin.Relata, em síntese, que as compensações discutidas nos autos foram consideradas não-declaradas pela autoridade. Inconformada, a impetrante requereu o processamento de recursos administrativos interpostos como manifestação de inconformidade, por entender que a autoridade não dispunha de fundamentação válida para considerar as

declarações não-compensadas; todavia, a autoridade não processará os recursos como pretende a impetrante, não lhes atribuindo efeito suspensivo. Como consequência, os débitos apontados nas Declarações de Compensação permanecem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/904. Ação inicialmente distribuída à 20ª Vara Federal que requisitou cópias para verificar a ocorrência de prevenção (fl. 929), tendo determinado a remessa dos autos à 17ª Vara Federal (fls. 978/979). Ação redistribuída à 17ª Vara Federal que determinou à impetrante que apresentasse emenda à inicial (fl. 1016), o que foi feito às fls. 1019/1020. Em seguida, não reconheceu a prevenção e determinou o retorno dos autos à 20ª Vara Federal (fls. 1022/1024). Por sua vez, o juízo da 20ª Vara Federal determinou a remessa dos autos à 17ª Vara Federal, vez que compete àquele juízo suscitar conflito negativo de competência (fl. 1026), o que sucedeu às fls. 1030/1032. A liminar foi indeferida (fls. 1046/1048). A impetrante requereu a desistência do feito, renunciando aos prazos recursais (fl. 1053). O juízo da 17ª Vara Federal deixou de apreciar o pedido de desistência formulado pela impetrante enquanto não apreciado definitivamente o conflito de competência, vez que foi designado apenas provisoriamente para apreciar as medidas urgentes (fls. 1058/1059). A autoridade prestou informações (fls. 1065/1084). O E. TRF da 3ª Região declarou o juízo da 20ª Vara competente para apreciar e julgar o feito (fls. 1085/1088). Por fim, o feito foi redistribuído à 13ª Vara Federal (fl. 1089). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após o indeferimento da liminar (fls. 1046/1048), a impetrante requereu a desistência da ação, renunciando expressamente a todos os prazos recursais (fl. 1053). O pedido não foi apreciado à época em que formulado, porquanto pendente de decisão o Conflito de Competência nº 0011016-09.2012.403.0000/SP. Restou decidido ser competente o juízo da 20ª Vara Federal, tendo sido redistribuídos os autos a este juízo por força do Provimento nº 349 de 21 de agosto de 2012. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0010408-44.2012.403.6100 - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(DF015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA CAC DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA LUZ - OSEC impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA CAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que não seja obstada a emissão de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários em razão do processo trabalhista nº 01422-2002-050-03-00-2. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos previdenciários sob a alegação de existência de pendência previdenciária - quota patronal referente à reclamatória trabalhista nº 01422.2002.050.03.00-2, bem como em razão da não comprovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Argumenta que na reclamação trabalhista mencionada transitou em julgado a sentença que reconheceu a imunidade/desobrigação da impetrante quanto à quota patronal apurada e afirma possuir certificação (CEBAS) válida. Alega que deve apresentar a certidão pleiteada à Prefeitura de São Paulo a fim de regularizar procedimentos referentes a estágio curricular no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, bem como termo de convênio firmado entre a impetrante e a Prefeitura de São Paulo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/96. A liminar foi deferida (fls. 102/103). Notificada (fl. 113), a autoridade apresentou informações (fls. 116/120) alegando que pesquisa realizada no SisCEBAS (Sistema de Certificação de Entidades Beneficentes do MEC) revelou que a impetrante não está incluída na relação de entidades que protocolaram o pedido de renovação ou concessão originária do certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao MEC. Afirma, ainda, que de acordo com as anotações no sistema CNAF, a impetrante não está isenta do benefício das contribuições destinadas à Seguridade Social. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 122/123). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 126/130). A União formulou (fl. 131) e teve deferido (fl. 132) pedido de ingresso no feito. Também noticiou o cumprimento da liminar (fls. 136/138) e requereu a intimação da impetrante para juntar documentação relativa à isenção das contribuições previdenciárias mencionadas no processo trabalhista indicado como impedimento à emissão da CND (fls. 139/142). Intimada (fl. 143), a impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 145/188). Intimada (fl. 189), a União noticiou o cumprimento da liminar e expedida Certidão Negativa de Débitos relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros e afirmou que o processo administrativo nº 18186.726582/2012-34 encontra-se pendente de análise (fls. 191/197). Intimada (fl. 198), a impetrante se manifestou às fls. 199/201. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de expedição de certidão negativa de débitos previdenciários, negada pela autoridade em razão da existência de pendência previdenciária - quota patronal referente à reclamatória trabalhista nº 01422.2002.050.03.00-2. Em que pese a impetrante alegue que a negativa se deu também em razão da não comprovação de que possui Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, o documento de fl. 35

indica que o motivo da negativa é apenas o processo trabalhista nº 01422-2002-050-03-00-2. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, consulta ao andamento do processo nº 01422.2002.050.03.00.2 no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região revela que em 09.02.2012 foram julgados procedentes os Embargos à Execução opostos pela impetrante contra a União, consignando a magistrada que Considerando que comprovado que a executada renovou o título de entidade beneficente de assistência social e foi reconhecida de utilidade pública, reconheço que ela preenche os requisitos legais para a isenção da contribuição previdenciária, cota patronal (negritei), sendo que referida decisão transitou em julgado em 13.04.2012. Percebe-se, assim, que relativamente ao processo trabalhista em questão não há qualquer pendência referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias pela impetrante. Naqueles autos, além de ter sido reconhecido que a impetrante possui certificação como entidade beneficente de assistência social (publicado no DOU em 09.12.2011 - fl. 82), também foi reconhecida a isenção embargante/impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária especificamente naquela ação. Por tal razão, inclusive, foi determinada a exclusão do nome da impetrante do Cadastro de Devedores Trabalhistas (fl. 80) que engloba recolhimentos previdenciários. Concluiu-se, portanto, que segundo se infere dos documentos que acompanharam a exordial, a reclamação trabalhista nº 01422.2002.050.03.00.2 que tramitou na Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG não constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, relativamente a débitos previdenciários, em nome da impetrante. Cabe observar, por oportuno, que em suas informações a autoridade não se manifestou quanto à decisão proferida na reclamatória trabalhista que isentou a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária-cota patronal especificamente naqueles autos, limitando-se a afirmar que a impetrante não é portadora de CEBAS válido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, relativa a débitos previdenciários, desde que o único impedimento seja a pendência relativa à reclamatória trabalhista nº 01422.2002.050.03.00-2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0011604-49.2012.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie os pedidos de restituição (PER/DCOMP) encaminhados eletronicamente em 19/02/2010 e em 10/03/2010. Relata, em síntese, que encaminhou os referidos pedidos que não foram analisados até o momento e que tal fator causa grave prejuízo à impetrante. Aduz que por serem pedidos eletrônicos, o acompanhamento da impetrante é dificultado, sendo orientado pela Receita Federal de sua jurisdição que deve aguardar intimação de decisão sobre os pedidos, sem previsão, entretanto, para tanto. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, os processos administrativos em debate foram analisados na instância administrativa, solicitando à impetrante que apresentasse nova documentação. A impetrante foi intimada para apresentar comprovação do cumprimento da solicitação administrativa e o fez dentro do prazo definido em despacho. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 154/155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 26 de setembro de 2012.

0014892-05.2012.403.6100 - MANUEL FERNANDEZ MAYAYO X ANA ZAIRA MORETTI FERNANDEZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante MANUEL FERNANDEZ MAYAYO E ANA ZAIRA MORETTI FERNANDEZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado pelos impetrantes em 16.05.2012 sob o nº 04977.006918/2012-28, inscrevendo-os como responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado como Apartamento 92-A, 9º

andar, Bloco A, Edifício Azaléia, Jardins Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 2.323, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Afirmam se trata de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o nº 7047.0104262-93, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Por tal razão, em 16.05.2012 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977.006918/2012-28), visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado. Defendem que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/25. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/31). A União apresentou manifestação defendendo a ausência de pressupostos para a concessão da liminar, argumentando que os impetrantes pretendem utilizar o processo para acelerar a apreciação do pedido administrativo (fls. 40/44). Notificada (fl. 39), a autoridade apresentou informações (fls. 45/46) alegando que em cumprimento à liminar, procedeu à análise técnico do requerimento nº 04977.006918/2012-28 será encaminhado ao Setor de Avaliação e, inexistindo óbices, a averbação se dará na sequência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 20/23 indicam que em 16.05.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.006918-2012-28. Por sua vez, o extrato processual de fl. 24 revela que, após o protocolo, o requerimento administrativo foi impulsionado pela autoridade que o encaminhou ao arquivo em 17.05.2012 para verificação do processo relativo ao imóvel, em seguida para o Departamento Jurídico em 29.05.2012 para análise do requerimento de averbação de transferência e, por fim, em 31.05.2012 para o Serviço de Receitas Patrimoniais. Todavia, neste último setor o requerimento administrativo encontrava-se, até o ajuizamento da ação, sem movimentação desde 31.05.2012, ou seja, há mais de cinquenta dias. Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 16.05.2012, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Ainda que considerada a data da última movimentação (31.05.2012), o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado resta igualmente desrespeitado. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Entretanto, considerando que a conclusão do pedido com a efetiva transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis depende da apresentação, pelos interessados, de todos os documentos necessários, entendo que a segurança deve ser parcialmente concedida, determinando-se à autoridade que conclua efetivamente a análise do requerimento ou, se o caso, intime os impetrantes a apresentar os documentos faltantes e/ou recolher eventuais valores devidos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, protocolado sob o nº 04977.006918/2012-28 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-os a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0016717-81.2012.403.6100 - GLIESE INCORPORADORA LTDA. X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Apresente a impetrante Gliese Incorporadora Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração que outorgue à advogada constituída nos autos poderes para desistir da demanda (artigo 38, CPC). No mesmo prazo, informe a impetrante Kalapalo Empreendimentos Imobiliários Ltda se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int

0016781-91.2012.403.6100 - DAVID LIEB (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

DESPACHO DE FLS. 36: Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O impetrante DAVID LIEB busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DIRETOR DO IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., a fim de que seja assegurado o direito do impetrante de regularizar sua matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção. Alega que é bolsista integral do programa PROUNI, que fora transferido da Universidade São Marcos, que havia sido descredenciada do programa, para a Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Aduz que cursou o

oitavo semestre nesta última instituição, mas que esta se recusou a matriculá-lo novamente no nono semestre, uma vez que estariam esgotadas as cotas para bolsistas. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para ciência, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se e oficie-se. **DESPACHO DE FLS. 37:** Retifico o despacho de fl. 36 para constar o número correto deste processo é 0016781-91.2012.403.6100 e, ainda, para corrigir o nome da instituição de ensino na qual o impetrante encontra-se com pendência de matrícula que é o Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo - Campus Jabaquara.

0017146-48.2012.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 34/35, eis que possuem diferentes objetos. O impetrante ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que averbe os 120 dias decorrentes dos 60 dias de licença prêmio não gozada. Aduz que é servidor público federal admitido em 02/04/1987. Argumenta que em 24/06/1992 a Seção de Administração Pessoal do INSS elaborou planilha na qual consta uma licença-prêmio por assiduidade concedida relativa ao quinquênio de 29/05/1980 a 27/05/1985 e a anotação de que adquiriu direito ao 2º quinquênio em 30/03/1992 correspondente ao período de 02/04/1987 a 30/03/1992. Afirma que desta última licença-prêmio só gozou trinta dias, no período de 22/11/1997 a 21/12/1997. Alega que em 30/03/2012 requereu a averbação dos sessenta dias remanescentes da licença-prêmio não gozada para que fosse contado em dobro para efeito de abono de permanência em serviço e/ou aposentadoria. Ocorre, entretanto, que a chefe da DIGEP decidiu anular a concessão do primeiro quinquênio da licença prêmio. Aduz que tal decisão foi omissiva por não se manifestar sobre o pedido do impetrante em averbar o período não gozado da segunda licença concedida. Requer, ao final, que seja declarado nulo o ato administrativo discutido nos autos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a juntar mais uma contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se o impetrado para ciência, bem como para prestar informações no prazo legal, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se e oficie-se.

0001968-42.2012.403.6138 - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A impetrante MONIQUE CREISTINA FERNANDES DO AMARAL busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que inscreva a impetrante como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que expeça sua carteira de advogada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial de Fiscalização Ambiental da Prefeitura de Barretos, lotada atualmente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Alega que em meados de janeiro de 2012 requereu sua inscrição como advogada nos quadros da OAB/SP e que, em 25/07/2012, a impetrada indeferiu o pedido de inscrição com fulcro no artigo 28, V, da Lei nº 8.906/94, o qual estabelece a incompatibilidade entre a advocacia e os cargos e funções policiais. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a juntar mais uma contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se o impetrado para ciência, bem como para prestar informações no prazo legal, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se e oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017239-11.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 15/17, eis que tratam de assuntos diversos. A autora MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuíza a presente ação cautelar com pedido de liminar em face da União Federal, a fim de que seja autorizada a prestar caução mediante seguro garantia judicial ou fiança bancária para garantir o pretensão crédito tributário decorrente dos processos administrativos nº 10880.905.308/2008-02 e

10880.953.237/2008-46, tendo em vista que até o momento não foi ajuizada a execução fiscal competente, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que procedeu a compensação de seu crédito correspondente ao IPI que não foi homologado sob o fundamento de insuficiência do crédito, o que se deu devido à consideração de que determinados créditos seriam ilegítimos. Argumenta que finda a fase administrativa de discussão dos débitos e até que os mesmos sejam inscritos e dêem origem a uma execução fiscal, poderá a autora garantir seus débitos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos mesmos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presente a relevância jurídica da tese desenvolvida pela autora, tendo em vista entendimento já emanado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção), no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 38 DO EX-TFR.- Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda....(EDREsp n.º 205815-MG, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ de 4 de março de 2002) Aliado à verossimilhança da alegação, materializada no precedente da 1ª Seção do STJ, há também o fato de a demora noticiada estar causando riscos à atividade empresarial da autora. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o efeito de autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária (CPC, art. 826 e 817), que deverá reunir os requisitos da indeterminação de prazo e de pronta conversão em dinheiro, incondicional, no caso de improcedência do mérito do pedido, até decisão final da ação principal. Apresentada a caução, como acima determinado, cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe, oficiando-se, ainda, ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando-lhes ciência da presente decisão, a fim de que os débitos cogitados neste feito não sejam obstáculo à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, operada por força da fiança bancária ofertada. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011857-37.2012.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento cautelar, para que seja determinado o cumprimento de ordem judicial constante na sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.009762-4, afastando dos requerentes quaisquer atos de cobrança tendentes a exigir a COFINS declarada pelo contribuinte em DCTF com exigibilidade suspensa. Inicialmente declaram a competência desta 13ª Vara Cível para o processamento da presente ação cautelar em virtude de conexão com o processo nº 1999.61.00.009762-4. Alegam, em síntese, que ajuizaram a referida ação com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que a contribuição pudesse ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Tal processo foi julgado parcialmente favorável aos autores e aguarda decisão final do Recurso Extraordinário interposto pela União. Afirmam que, em razão do provimento jurisdicional favorável, recolhem a COFINS com base unicamente nas receitas oriundas da venda de mercadorias ou prestação de serviços e não na totalidade das suas receitas, declarando em DCTF esta situação tributária. Aduzem que, apesar da situação descrita, a União procedeu a diversas cobranças de valores declarados suspensos em razão do acima exposto, inclusive com a inscrição em dívida ativa desses valores e o ajuizamento de diversas execuções fiscais. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Cível que reconheceu o caráter acessório e incidental da presente cautelar e remeteu os autos a esta 13ª Vara. A análise do pedido de liminar foi postergado para que a requerida apresentasse defesa. Com a juntada da contestação, intimou-se a requerente a se manifestar acerca da alegação de duplicidade de ação. Em decisão, foi acolhida a preliminar deduzida pela União Federal de que é a presente ação cautelar acessória a ação ordinária nº 1999.61.00.009762-4, em julgamento no C. STF, e foi determinada a remessa dos autos àquele órgão. A parte autora, então, requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A União Federal concorda com o pedido de desistência, protestando pela condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0014348-17.2012.403.6100 - SANDRO SILVEIRA DURAES X EDNA PATRICIA DE OLIVEIRA DURAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 240/248, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2826 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047428-94.1997.403.6100 (97.0047428-3) - PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISAKU TAKAHASHI

Considerando que a data do leilão estava designada para o dia 25/09/2012, informe o executado acerca de eventual arrematação do automóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X UNIAO FEDERAL X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA

Preliminarmente, requeira a Centrais Elétricas o que de direito, ante a inércia do executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido da União Federal (PFN) de fls. 578/582.Int.

0030146-96.2004.403.6100 (2004.61.00.030146-8) - DEFINICAO ASSESSORIA DE CAMPO LTDA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEFINICAO ASSESSORIA DE CAMPO LTDA - ME

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO

OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos. I.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Aguarde-se data a ser designada pela Central de Hastas Públicas Unificadas para leilão do bem penhorado. I.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
ALEXSANDRA BORGES

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos. I.

0008072-04.2011.403.6100 - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP144426 - MARIO
SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMANDARE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 355/357, equivocadamente direcionada aos presentes autos, para a juntada nos autos dos embargos a execução nº. 00035863920124036100 em apenso. Após, tornem conclusos para apreciação da referida petição.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7057

MONITORIA

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

0018107-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO ALEXANDRE

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0018314-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 594: Manifestem-se as partes acerca do alegado pelo Setor de Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Int.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E

SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO)
Fls.3176/3190: Manifeste-se o DAEE. Int.

MONITORIA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA
Fls. 77/78: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES
Fls. 37/38: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória (fls.45/46). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe origi nal para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado - União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE

TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR
Fls. 1063: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls.95: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Fls. 55-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 101.Fls. 102/113: Manifeste-se a CEF.Int.

0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Fls. 59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA

Fls. 71: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Fls.51: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12293

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Considerando que restou comprovado pela ré a impenhorabilidade da conta bloqueada junto ao Banco do Brasil (fls. 172/181), expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, somente em relação aos depósitos de fls. 169/170, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 117: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 146/2011.Int.

0019414-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA

Fls.54/54-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Reitere-se os termos do ofício de fls.808, observando-se o número da CDA indicada às fls.812. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024240-38.1998.403.6100 (98.0024240-6) - CESAR MARCELINO(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.199/225: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls.726: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.180/183: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0007938-74.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES
Fls.119: Defiro o prazo de 10 (dez), conforme requerido pela CEF.Int.

0015170-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES
Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1642/2012, expedido às fls.66.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO
Fls. 68/70: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0550509-82.1983.403.6100 (00.0550509-7) - APARECIDA ZANON(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) fls. 438/438 - Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0002097-74.2006.403.6100 (2006.61.00.002097-0) - COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Fls. 237 verso - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO fls. 738/739 - Proferi despacho às fls. 737. Considerando que no Agravo de Instrumento n.º 0041068-90.2009.4.03.0000 interposto pela Impetrante foi concedido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 688/691), porém conforme informado pela parte às fls. 738/746, o agravo encontra-se pendente de julgamento no TRF da 3ª. Região, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo comunicação pela E. Corte acerca do julgamento definitivo no referido AI. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018716-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Fls.83/87: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAIN MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAIN MILITAO Fls. 101/116: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004567-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) Fls. 50/74: Manifeste-se a CEF.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8542

MONITORIA

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E

COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 228/229: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.I.

0013526-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013526-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES CORVELONI
Aguarde-se no arquivo manifestação da autora.I.

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Cite-se no endereço fornecido às fls. 124. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Fls. 94/97: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 51/52. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 64. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem

produzidas.I.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS
Ciência à autora da redistribuição destes autos a esta 17ª Vara Federal Cível.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial do réu.

0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 56. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA
Fls. 57: intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0005341-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 49. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 50. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0006378-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MORAES ADAO SERRA
Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra LEVI DE MORAES ADÃO SERRA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 000237160000067732) no valor de R\$ 13.000,00; contudo, o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos.Sustenta que o valor do débito atualizado até 17.03.11 é de R\$ 16.307,19.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Devidamente citado (fl. 54), o réu deixou de apresentar embargos, conforme certificado à fl. 56.II - FundamentaçãoA ação monitória é a via processual adequada, nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 17) e a inadimplência (fl. 18) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 19 dá conta da evolução do saldo devedor.Citado, o embargado não apresentou embargos.Neste caso, deve ser constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, tal como prevê o artigo 1.102-C do CPC, verbis:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (negritei)III - DispositivoDiante do exposto, determino a conversão do mandado inicial em mandado e executivo, prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.Intime-se.

0006885-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SANTOS SILVA

Fls. 43: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 67. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA
Aguarde-se manifestação da autora no arquivo.

0011748-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILSON BISPO DE SOUZA
Considerando o pedido formulado às folhas 99/102, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0013926-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Considerando o pedido formulado às folhas 81/95, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0013981-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DOS SANTOS REZENDE
Fls. 37: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0015241-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO TADEU BONIFACIO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora se tem interesse na produção de provas. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA
Fls. 44/67: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEADRO REIS
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 44. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0015725-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ
Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016760-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIO NASCIMENTO ALMEIDA

Fls. 45: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0017074-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO FRANCISCO FERREIRA

Fls. 46: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 45. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO

Intime-se o advogado Tadamitsu Nukui para que assine a petição de fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo.

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra EVERI FRANCO DE OLIVEIRA requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 000256160000060421) no valor de R\$ 20.000,00; contudo, a ré não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos.Sustenta que o valor do débito atualizado até 26.08.11 é de R\$ 20.534,05.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/25. Devidamente citada (fl. 51), o réu deixou de apresentar embargos, conforme certificado à fl. 53.II - FundamentaçãoA ação monitória é a via processual adequada, nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15, a transferência do valor emprestado ao autor e a inadimplência fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 23/24 dá conta da evolução do saldo devedor.Citado, o embargado não apresentou embargos.Neste caso, deve ser constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, tal como prevê o artigo 1.102-C do CPC, verbis:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (negritei)III - DispositivoDiante do exposto, determino a conversão do mandado inicial em mandado e executivo, prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.Intime-se.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA

Intime-se o advogado Tadamitsu Nukui para que assine a petição de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 45. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS
Aguarde-se manifestação da autora no arquivo, sobrestado.I.

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

0021694-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS
Aguarde-se manifestação da autora no arquivo.

0022959-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 93.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0001692-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA
Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra CLEVER FRANCLE DE OLIVEIRA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 00321616000091567) no valor de R\$ 17.000,00; contudo, o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos.Sustenta que o valor do débito atualizado até 12.01.12 é de R\$ 17.484,20.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/21. Devidamente citado (fl. 31), o réu deixou de apresentar embargos, conforme certificado à fl. 34.II - FundamentaçãoA ação monitoria é a via processual adequada, nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15, a transferência do valor emprestado ao autor e a inadimplência (fl. 17) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 20 dá conta da evolução do saldo devedor.Citado, o embargado não apresentou embargos.Neste caso, deve ser constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, tal como prevê o artigo 1.102-C do CPC, verbis:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (negritei)III - DispositivoDiante do exposto, determino a conversão do mandado inicial em mandado e executivo, prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.Intime-se.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA
Fls. 34/62: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA
Aguarde-se manifestação da autora no arquivo.

0002895-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTACILIO ODOVALDO DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Considerando o pedido formulado às folhas 37, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0003170-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE CAMARGO ELIAS

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0004008-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 001367160000035741) no valor de R\$ 12.000,00; contudo, o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 14.02.12 é de R\$ 18.275,13. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/22. Devidamente citado (fl. 57 verso), o réu deixou de apresentar embargos, conforme certificado à fl. 60. II - FundamentaçãoA ação monitória é a via processual adequada, nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 17) e a inadimplência fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 20 dá conta da evolução do saldo devedor. Citado, o embargado não apresentou embargos. Neste caso, deve ser constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, tal como prevê o artigo 1.102-C do CPC, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (negritei) III - Dispositivo Diante do exposto, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Intime-se.

0004844-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA DELFINO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Considerando o pedido formulado às folhas 49, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0004882-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY HONORIO DE ANDRADE

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEWTON ALONSO COSTA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Cite-se no endereço fornecido às fls. 35. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSSI

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 55. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0006717-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE DOS SANTOS BISPO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 38. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0011293-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Fls. 31: tendo em vista que a citação se deu por hora certa, expeça-se carta para ciência do réu nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X IRMAOS MIGUEL LTDA X DARDANELO MIGUEL X VERA LUCIA URBANO MIGUEL X TUFFI MIGUEL X HELENA ABRAO MIGUEL X NEMER MIGUEL X MARLENE MIGUEL X MOYSES MIGUEL X EDITH MOISES MIGUEL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0035605-07.1989.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados IRMAOS MIGUEL LTDA, DARDANELO MIGUEL, TUFFI MIGUEL, NEMER MIGUEL e MOYSES MIGUEL. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Defiro o pedido da exequente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as três últimas declarações de bens do(a) executado(a).I.

0012448-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIMI DE OLIVEIRA URAKAWA X MASSAO URAKAWA X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA URAKAWA

Defiro o pedido da exequente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as três últimas declarações de bens do(a) executado(a). I.

0014461-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GILBERTO LAUDARES DE DENGHY(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Fls. 90: intime-se a exequente para que providencie cópia dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos.Após, retornem os autos ao arquivo.I.

0024410-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARANGONI

Cite-se no endereço fornecido às fls. 53. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015447-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUcoes -ME X DEBORA BARROS BARDELLA(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Manifestem-se as executadas, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta apresentada às fls. 68/69 pela exequente. I.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Intime-se o advogado Tadamitsu Nukui para que assine a petição de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021820-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo.

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORTON NERY DE SANTANNA(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO E SP146714 - ELZA REGINA HEPP)

Vistos. Em que pese a concordância do executado com o valor apresentado pela exequente, inclusive propondo parcelamento do débito, ainda não houve manifestação ou concordância da credora, que devidamente intimada, ficou-se inerte. Observo, ainda, que o executado, vem depositando o valor parcelado, em contas à ordem deste juízo. Portanto, a fim de por fim questão, intime-se a exequente, por mandado, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente nos autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004495-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENI DA SILVA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENI DA SILVA ARAGAO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Cível Federal. Considerando o pedido formulado às folhas 49/56, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido de fls. 46, torno sem efeito a certidão de fl. 49 e o despacho de fl. 50. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta

forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Fls. 48: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006293-97.2000.403.6100 (2000.61.00.006293-6) - LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe o código para conversão. Cumprido o item anterior, oficie-se à CEF para que proceda à conversão - transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, sob o código informado. Após a resposta da Caixa, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0019231-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019231-5) - MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. I.

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento nº 0029378-35.2007.403.0000, cabendo a parte interessada solicitar o desarquivamento após o trânsito em julgado. I.

0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

No momento processual oportuno, o autor na petição inicial requereu a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir de forma justificada (fl. 887). A autora, de forma genérica, reiterou a produção de provas, sem, contudo, explicitá-las (fl. 908). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 912). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0012143-49.2011.403.6100 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 106/109) e pela autora (fls. 113/118) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Considerando que a autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 119/125), intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da autora. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018478-17.2012.403.0000 (fls. 173/176), juntando-se novamente aos autos a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.2 - Manifeste-se a autora sobre a referida contestação, em 10 (dez) dias.3 - Após, abra-se conclusão para sentença, conforme determinado na decisão de fls. 166/167.I.

0013906-51.2012.403.6100 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Justifique a Caixa Econômica Federal - CEF, em 5 (cinco) dias, o pedido de decretação de sigilo (fls. 64/91).2 - Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/91), em 10 (dez) dias.3 - No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.4 - Após, aguarde-se a decisão sobre a exceção de incompetência n.º 0016268-26.2012.403.6100, arguida pela ré.I.

0015831-82.2012.403.6100 - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo objetivado com a presente demanda, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil.2 - No mesmo prazo, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3 - Após, abra-se conclusão.I.

0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o autor a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo objetivado com a presente demanda, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil.2 - No mesmo prazo, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3 - Após, abra-se conclusão.I.

0016206-83.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUSA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Determino que o autor emende a inicial juntando aos autos extrato de sua conta bancária do mês de julho de 2012, a fim de verificar a existência de saldo para a quitação da prestação com vencimento em 17/07/2012.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016268-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-51.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO)

1 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que esta seja definitivamente julgada (art. 306, CPC).2 - Apensem-se aos autos principais.3 - Manifeste-se a excepta, em 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016031-89.2012.403.6100 - DEMOLIDORA SANTOS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl.64 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017258-17.2012.403.6100 - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias:a) atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares;b) apresente cópia autenticada da procuração de fls.23/26;c) apresente as contrafés.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032977-30.1998.403.6100 (98.0032977-3) - POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA

A parte autora efetuou o pagamento no Banco do Brasil às fls. 289, sob o código informado pela União.Assim, não há que se falar em conversão em renda.Dê-se vista à União Federal.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6167

ACAO CIVIL PUBLICA

0000426-55.2002.403.6100 (2002.61.00.000426-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Fls. 282-292: Deixo de dar cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Conflito de Competência 2002.03.00.027827-6, que declarou competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a presente ação civil pública, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o pedido de desistência da autora (fls. 277). Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043580-17.1988.403.6100 (88.0043580-7) - FELIPE CAETANO GAGLIARDI X LUIS GONZALO GUARDIA SOUTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X TIMOTHY MILES SAXON TOLLEMACHE(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls 162: Prejudicado o pedido do autor, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO nos Embargos à Execução n 2006.61.00.001532-8, que julgou extinta a execução por reconhecer a ocorrência da prescrição .Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014239-38.1991.403.6100 (91.0014239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-94.1991.403.6100 (91.0007497-7)) JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0672965-53.1991.403.6100 (91.0672965-7) - IND/ DE TECIDOS FELDA LTDA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 45 dos autos em apenso no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0054535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do julgamento do AI nº 2006.03.00.024068-0, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

0093439-60.1992.403.6100 (92.0093439-0) - ANTONIO DE FREITAS X JOSE SOARES GALVAO X DIVONZIR CIZINI X HENRIQUE ARTUR BISI(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI E SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora, objetivando suprir obscuridade na r. decisão de fls. 277-278 que determinou a transferência de valores decorrentes do pagamento do Precatório (1ª a 5ª parcelas) para os autos da Execução Fiscal 0052765-65.2004.403.6182. Alega que o valor atual do débito alvo daqueles autos é muito inferior ao valor das parcelas pagas a serem transferidas.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo determinou a penhora do montante de R\$ 1.967.512,20 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos) para a garantia da Execução Fiscal 0052765-65.2004.403.6182. De igual modo, em 12.03.2012, determinou a transferência dos valores penhorados para aqueles autos (fls. 261), razão pela qual foi proferida a r. decisão embargada, atendendo ao solicitado pelo referido Juízo Fiscal.Assinalo que, apenas em 31.05.2012, a parte autora noticiou nos autos a redução do valor do débito fiscal. Deste modo, apesar da r. decisão de fls. 288 e do correio eletrônico enviado à CEF PAB Justiça Federal, o ofício 200/2012 já havia sido integralmente cumprido pela Instituição Financeira, prejudicando o pedido do autor. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada obscuridade.A r. decisão embargada tão somente atendeu à determinação do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais para a transferência de valores penhorados. Além do mais, não havia nos autos informações sobre a redução do valor do débito fiscal. Assim, caberá à parte interessada requerer o levantamento de eventuais valores penhorados em excesso diretamente nos autos da Execução Fiscal.Comunique-se, por correio eletrônico, a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais para a instrução da EF 0052765-65.2004.403.6182, bem como para que informe a este Juízo se houve redução dos valores penhorados.Fls. 290: Diante do pagamento da 6ª parcela do Precatório (2012), determino a intimação da União (PFN), com vistas dos autos, para que comprove o deferimento de novas penhoras no rosto dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório.Int.

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA(Proc. MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para que apresente as contas de liquidação.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0060927-48.1997.403.6100 (97.0060927-8) - JOSE FERREIRA LEITE NETO X ERCILIA SURIAN TOLEDO X JOSE LUIZ PETTENA X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MIGUEL NUNES X JOSEF MIHALY NAGY X JULIO MOTTA JUNIOR X KERGINALDO DA SILVA X KLAUS ALBERTO RICHTER X KODI FUKUHARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Após, requeira a parte Autora o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035218-40.1999.403.6100 (1999.61.00.035218-1) - SINDHOSP - SIND HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQUISAS ANAL CLIN INST BENEF RELIG FILANT EST SP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.278, manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063708-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063708-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls 433/434: Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos (EF 0008141-08.2003.403.6103), informando que o ofício precatório expedido nos presentes autos foi integralmente pago. Assinalo que a 1ª e 2ª parcelas foram levantadas pela autora e a 3ª parcela (última) foi transferida para aquele juízo, conforme decisão de fls 419/420. Deste modo, não havendo outros valores depositados, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.

0021193-77.2004.403.0399 (2004.03.99.021193-1) - GONCALINA GERALDI(SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0001697-31.2004.403.6100 (2004.61.00.001697-0) - RICARDO AUN X LEILAH VILELA AUN(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013019-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013019-8) - MARCOS DA SILVA PEREIRA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 228, e considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019748-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019748-1) - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.269, requeiram o INPI (PRF 3ª) e RENATO AUGUSTUS MUNIZ o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003867-92.2012.403.6100 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2)

Considerando que as partes réis são representados por procuradores distintos, defiro a contagem em dobro dos prazos, nos termos do art. 191 do CPC. 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta

de acordo formulado pela parte ré (ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. - fl. 105).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ASTRA SEDAN, cor AZUL, chassi nº 9BGTT69B03B118838, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIL0672/SP, RENAVAM 792075170, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 211230149000001857), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ASTRA SEDAN, cor AZUL, chassi nº 9BGTT69B03B118838, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIL0672/SP, RENAVAM 792075170, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de emissão de carta registrada expedida pelo 7º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, conforme documentos de fls. 32/34, bem como comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documento de fls. 17, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0015624-83.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO VAC X DONARIA VAC(SP023595 - MILTON COMPARINI) X CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A - MASSA FALIDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. Após, cite-se a corrê CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A - MASSA FALIDA, na pessoa do seu representante legal, o Síndico Sr. WILLIAM LIMA CABRAL, com endereço na Rua Tabatinguera, nº 140, 10º andar, cj 1001 e 1004 - São Paulo SP, proprietário do imóvel objeto do presente feito e indicado como sendo o único confrontante, para apresentar resposta no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União (AGU) e expeça-se mandado de intimação pessoal do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para que manifestem interesse em ingressar no presente feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027639-12.1997.403.6100 (97.0027639-2) - JOSE ANTONIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Considerando o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores quanto à ilegitimidade passiva da União Federal nos processos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Fls. 156. Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Sr. SERGIO DIAS a ser realizada na 1ª Vara Judicial da Comarca de RESENDE, no dia 31 de outubro de 2012, às 14h:00min. Int.

0007179-47.2010.403.6100 - VILMA KAUPAS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do RE 632212 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011237-59.2011.403.6100 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005697-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005835-60.2012.403.6100 - MARCELO GROSSI(MG098610 - EDSON GONCALVES TENORIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 317-325. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013750-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição. Quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo a petição inicial ser aditada para tal finalidade, em igual prazo.I.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição. Quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo a petição inicial ser aditada para tal finalidade, em igual prazo.I.

0013752-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição. Quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo a petição inicial ser aditada para tal finalidade, em igual prazo.I.

0013753-18.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição. Quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo a petição inicial ser aditada para tal finalidade, em igual prazo.I.

0013754-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição. Quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo a petição inicial ser aditada para tal finalidade, em igual prazo.I.

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Mantenho a decisão de fls. 832/833, por seus próprios fundamentos.

0015647-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-75.2012.403.6100) ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP227682 - MARCIO VERZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel alvo da presente ação, bem como que a CEF se abstenha de alienar o bem. Alegam que firmaram contrato de mútuo com a Ré em 2007, cujo débito seria pago em 17 anos.Sustentam que, em 2009, o co-autor Anderson ficou desempregado, razão pela qual deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento habitacional.Afirmam ter sido notificados por meio 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF.Relatam ter comparecido na CEF visando utilizar o saldo do FGTS da Requerente Renata para amortizar a dívida, hipótese que foi recusada.Salientam que ajuizaram medida cautelar preparatória nº 0013885-75.2012.403.6100, onde foi indeferido o pedido liminar sob o fundamento de que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS era inferior ao débito.Assinalam que, após a propositura da ação cautelar, o co-autor Anderson realizou acordo na reclamação trabalhista nº 0000527-47.2011.5.02.0078, na qual a ex-

empregadora se comprometeu a pagar a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Afirmam que com esse montante poderão quitar integralmente a dívida, sendo desnecessária a consolidação da propriedade fiduciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel alvo da presente ação, bem como que a CEF se abstenha de alienar o bem. Inicialmente, tenho que a questão já foi apreciada na decisão liminar proferida nos autos na ação cautelar nº 0013885-75.2012.403.6100, a qual já foi, inclusive, objeto de Agravo de Instrumento. A referida decisão apontou que: Por outro lado, a Requerente Renata possui apenas R\$ 17.279,47 na conta vinculada ao FGTS, valor esse inferior ao débito, motivo pelo não haverá purgação da mora capaz de impedir a consolidação da propriedade. Entendo que, apenas o pagamento de todas as parcelas em atraso poderia suspender a consolidação ora questionada. Além disso, os requerentes não demonstram que quitariam o débito remanescente. Ressalto, ainda, que, os Requerentes se encontram inadimplentes desde 2009, sem adotar medidas eficazes para remediar a situação na qual se encontram. Por outro lado, entendo que o acordo firmado pelo autor Anderson na Reclamação Trabalhista nº 0000527-47.2011.5.02.0078, onde restou consignado que a ex-empregadora pagará R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 16 parcelas, sendo a primeira em 10/09/2012 e a última em 10/12/2013, não demonstra que ele efetivamente quitará a dívida perante a CEF. Acolher a pretensão da parte autora significa impor reestruturação contratual sem a anuência da parte contrária, ou seja, da Instituição Financeira-ré. Assim, tenho que não restou comprovada a verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais. Cite-se. Promova a Secretaria o apensamento dos autos à ação cautelar nº 0013885-75.2012.403.6100. Int.

0015861-20.2012.403.6100 - MARCELO DA COSTA SANTOS(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0016283-92.2012.403.6100 - JOSUE BARBOSA DE ABREU(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) - referente à fatura 02/2012 do seu Cartão de Crédito - devidamente paga. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente e à reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048100-20.1988.403.6100 (88.0048100-0) - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA MARIA NAVARRO GOES LOURENCO X JOSE ELDERRUDE MARIANI X WALTER CARVALHO SANCHES X JESUS SOLER RODRIGUES X MARIA NAVAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA X JOSE ANTONIO DIAS DO VALLE X NEUSA BILACHI DIAS DO VALLE X CARLOS ROBERTO QUAREZEMIN X ARMANDO MERLOTO X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X JOAO DE SIMONI NETTO X JOSE CALIXTO ALVES X JOSE PUPO NOGUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP150937 - YONE WAUKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o desbloqueio das contas, determino a expedição dos alvarás de levantamento. Providencie o autor a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0044418-30.2011.403.6301 - SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI(SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Junte a autora o original da procuração de fl. 08, bem como providencie a declaração de seu patrono sobre a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 46/50 como aditamento à inicial. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014298-88.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes (GRU 45.504.032801-8, PA 33902.361004/2010-37), em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento da inocorrência de ato ilícito que justifique a cobrança, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores de débitos dessa natureza e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS (Lei 9.656/98) para os contratos firmados anteriormente à vigência da lei. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de

arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Por isso, inicialmente, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação relativamente à impossibilidade de cobrança da GRU 45.504.032801-8 pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. O reconhecimento de prescrição da pretensão de cobrança, ainda que nesse juízo sumário, é condição suficiente

para suspensão da exigibilidade do débito, o que obsta, de fato, a inscrição no CADIN ou sua exclusão, caso já efetuado (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002). A inexigibilidade do débito, no entanto, não interfere nas medidas tendentes à conservação do direito e/ou controle de legalidade, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso da inscrição e dívida e ajuizamento de execução fiscal. Finalmente, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU 45.504.032801-8 e inscrição no CADIN. Cite-se Intime-se.

0014439-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes (GRU 45.504.032855-7, PA 33902.4966936/2011-81), em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento da inocorrência de ato ilícito que justifique a cobrança, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores de débitos dessa natureza e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS (Lei 9.656/98) para os contratos firmados anteriormente à vigência da lei. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Por isso, inicialmente, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação relativamente à impossibilidade de cobrança da GRU 45.504.032855-7 pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante

crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS . (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. O reconhecimento de prescrição da pretensão de cobrança, ainda que nesse juízo sumário, é condição suficiente para suspensão da exigibilidade do débito, o que obsta, de fato, a inscrição no CADIN ou sua exclusão, caso já efetuado (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002). A inexigibilidade do débito, no entanto, não interfere nas medidas tendentes à conservação do direito e/ou controle de legalidade, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso da inscrição e dívida e ajuizamento de execução fiscal. Finalmente, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU 45.504.032855-7 e inscrição no CADIN. Cite-se Intime-se.

0014765-67.2012.403.6100 - GRAIN MILLS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recebo a petição de fls. 1370/1371 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação no valor da causa para constar como R\$ 20.572.816,98. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia de todos os documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015621-31.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 373/374 como embargos de declaração, nos quais a autora alega a existência de erro material na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os porque a decisão atacada não determina o ajuizamento de nova demanda para verificação da legalidade de depósito recursal, até porque o exercício do direito de ação é uma faculdade do sujeito ativo da relação jurídico-processual. Assim, mantenho a decisão de fls. 364/367 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1 - O valor da execução em favor de Marina de Lourdes Pereira Pinto Castanheira foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 882/883) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 1014/1015, para determinar a requisição dos valores de R\$21.161,56 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para 18/09/2012, em favor de Marina de Lourdes Pereira Pinto Castanheira, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Em face da comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providenciem os exequentes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0019897-52.2005.403.6100 (2005.61.00.019897-2) - JOSE CARLOS MAGNONI X TIZURI KUWAHARA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIZURI KUWAHARA

Em razão do decurso de prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 461/462, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da certidão de fl. 972, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0043046-39.1989.403.6100 (89.0043046-7) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP169198 - FABIANA MARQUES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Esclareça a parte autora o pedido formulado na petição de fls. 98/99, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada contra a União Federal. Int.

0000867-85.1992.403.6100 (92.0000867-4) - RUTH GUIMARAES DIAS(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, trazendo aos autos os comprovantes de quitação quanto aos depósitos de fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013198-02.1992.403.6100 (92.0013198-0) - COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP(SP104874 - SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 253/257: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da advogada, SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE, OAB nº. 104.874, devendo constar exatamente como no cadastro junto a Receita Federal à fl. 256. Após, expeça-se novo ofício requisitório da verba honorária, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

0038890-03.1992.403.6100 (92.0038890-6) - ALFREDO CANDIDO LOPES DA SILVA X OSWALDO EMANUEL RIBEIRO X SAFIRA HATSUE SATO X JOAO CARLOS FRANCO BUENO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem o s autos ao arquivo, findos. Int.

0013432-08.1997.403.6100 (97.0013432-6) - J A BATISTELA ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS S/C LTDA(SP014994 - JOSE ANTONIO BATISTELA E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZI E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 123 e 119/121: 1) Dê-se vista à União Federal a fim de que informe qual o código de receita de conversão em renda. 2) Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para que esta proceda às retificações necessárias dos depósitos em que foi digitado equivocadamente o n. destes autos, conforme narrado pela União Federal (fls.119/121) e confirmado pelo autor, de modo que seja viabilizada a conversão em renda em favor da União Federal os depósitos restantes. 3) Com a resposta, dê-se vista novamente à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0047169-57.2002.403.0399 (2002.03.99.047169-5) - ARISTIDES BARGAS X RUTH DE FREITAS MORAIS BORRÍNG VALDERRAMA X YVONE JANETE PEREIRA DA SILVA X SERGIO SANTA ROSA X ANTONIO JESUS MARTINS X NILSON MARTINS X WILSON PINTO DA FONSECA X NEUZA DOMINGOS BERTOSSI X MARIA EDIR BARBOSA X VALDOMIRO RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante da certidão de fl. 425, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 177/2012, NCJF 1924975. Após, tendo em vista o valor irrisório do depósito de fl. 371, intime-se a autora para que se manifeste no interesse da expedição de novo alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005119-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005119-0) - NEY VITAL BATISTA DARAUIJO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIJO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0006129-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006129-7) - NEY VITAL BATISTA DARAUJO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos.Int.

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pelo réu IPESP e designo o perito Judicial Tadeu Jordan para atuar neste feito. Apresente o autor e os demais réus os quesitos que predendem sejam respondidos, bem como indiquem assistentes técnicos, se o quiserem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o sr. perito para a confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários, arbitrados em R\$ 700,00, serão pagos pela Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o autor é beneficiário desse recurso, e o réu IPESP, por ser uma autarquia, é isento de custas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5) - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento

0007563-83.2005.403.6100 (2005.61.00.007563-1) - SILVIA MORAWSKI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SILVIA MORAWSKI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV à fl. 452, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004546-83.1998.403.6100 (98.0004546-5) - CYBELLE RADESCA X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X ILZA KUCHIDA X INGEBORG ALVAREZ X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X RENATA GANGI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X ADILON ARANTES DE FARIA(Proc. HELIO AUGUSTO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CYBELLE RADESCA

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Recebo a impugnação de fls. 947/951 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS, PECAS E ACESS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS, PECAS E ACESS
Dê-se vista à exequente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 178, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Dê-se vista à exequente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 84, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-02.1988.403.6100 (88.0007303-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 88.0007303-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 374, 402, 430, 438/439 e 481/486, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005417-31.1989.403.6100 (89.0005417-1) - JULIO CEZAR MAZZONI(SP095409 - BENICE PAL DEAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 89.0005417-1 EXEQUENTE: JÚLIO CESAR MAZZONI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 67/68 se deu em 22/06/1992 (fls. 69-verso). Verifico, outrossim, que em 28/05/1993 (fl. 72), a parte exequente teve ciência do despacho que determinou o cumprimento do v. acórdão acima citado, para nada requerer (fl. 79). Em 04/03/1994 (fls. 73-verso) e 06/09/1999 (fl. 78), foi determinado à partes que requeressem o quê de direito, para prosseguimento do feito, onde mais uma vez a parte exequente nada requereu (fls. 74 e 78) Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória da parte exequente, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001384-90.1992.403.6100 (92.0001384-8) - OSWALDO PORT JUNIOR(SP068148 - JOSE ALVES FONTES)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º
0001384-90.1992.403.6100 EXEQUENTE: OSWALDO PORT JÚNIOR EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇACompulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de
fl. 37 se deu em 16/04/1996 (fl. 38). Verifico, outrossim, que em 31/07/1997 (fl. 39), a parte exequente teve
ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para nada requerer (fls. 40-verso
e 45). Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado,
tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a
execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a
prescrição da pretensão executória da parte exequente, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI
CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006099-78.1992.403.6100 (92.0006099-4) - VITORIA PINHEIRO LOBO(SP102082 - ANA LILIAN SPINA
MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO
Nº: 0006099-78.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE:
VITÓRIA PINHEIRO LOBO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa
julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 174/176 e 187/188, que se operou a integral satisfação do
crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de
execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de
Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os
autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006441-89.1992.403.6100 (92.0006441-8) - SUELI SALVINO DE ARAUJO(SP111241 - SILVIA REGINA
OPITZ CORDEIRO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 -
ADRIANA KEHDI)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO
Nº: 92.0006441-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SUELI SALVINO DE
ARAÚJOEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução
de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos
documentos, às fls. 103, 144 e 146, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do
processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este
processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários
quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI
CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034909-63.1992.403.6100 (92.0034909-9) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP098730 - SANDRA HELENA
SACHETO E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA
ARNAULD SANTIAGO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO
Nº: 0034909-63.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: TEXTIL
JOMARA LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de
execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da
análise dos documentos, às fls. 125, 129, 138, 151, 163, 166, 169, 185, 194, 201, 217/219, 222, 232, 236/237 e
244/246, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o
objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em
julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035905-61.1992.403.6100 (92.0035905-1) - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C
LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º
92.0035905-1 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MPA COMUNICAÇÕES LTDA. Reg. n.º:
_____/ 2012 SENTENÇACompulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fl. 84 se
deu em 16/05/1996 (fl. 90). Verifico, outrossim, que em 25/08/2006 (fl. 216), a parte exequente teve ciência do
retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para nada requerer (fls. 216-verso e 220).

efetivamente arcou com o custo do tributo, como ocorre na relação jurídica entre os fornecedores e os consumidores finais das mercadorias e serviços, o que acabaria inviabilizando a repetição do indébito, em favor da Fazenda Pública. Por fim, quanto ao pedido formulado, entendo ser ele certo e determinado, nos termos do art. 286, caput, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Conforme afirmado pela Eletrobrás, a despeito do prazo de resgate previsto em lei, o resgate dos créditos do empréstimo compulsório referido poderia ser antecipado, conforme decisão da Assembléia Geral da ré (art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76), o que efetivamente ocorreu em 20/04/88, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e em 26/04/90, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). A presente ação, portanto, visa apenas a repetição do indébito recolhido entre 1987 e 1993. Quanto a esses, a Assembléia Geral Extraordinária de 28/04/2005 converteu-os em créditos escriturais, não tendo decorrido o prazo prescricional para que o interessado postule as diferenças devidas de correção monetária e juros quando do ajuizamento da ação. Assim, há que se analisar os critérios de correção monetária e incidência de juros aplicados às parcelas a serem restituídas à autora. A Lei 4.156/62 originalmente previa a incidência de juros à taxa de 12% ao ano. O decreto-lei 1.512/76 alterou a forma de correção, estabelecendo que os juros anuais passariam a ser de 6%, bem como o crédito corrigido monetariamente na forma do art. 3º da Lei 4357/64, ou seja, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Estabeleceu que os juros seriam pagos anualmente, no mês de julho, mediante compensação nas contas de energia elétrica (art. 2º). E o parágrafo único do art. 49 do Decreto 68.419/71 previa que as obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado teriam seu valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fosse arrecadado ao consumidor. No entanto, entendo que a correção monetária não deve incidir apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, mas desde a data desse recolhimento, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Como sabido, a correção monetária não constitui um plus ao capital corrigido, mas apenas repõe a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Constitui meramente reparação do poder de compra do dinheiro e, dessa forma, deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, como restou estabelecido no Decreto 68.419/71. No mesmo sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790318 Processo: 200501762971 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000256066 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00273 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...)5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre

o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte.A parte autora pretende ainda que a taxa de juros prevista em lei, fixada em 6% ao mês, incida sobre os valores apurados após a correção monetária devida. Com efeito, sendo restituída parcela menor do capital emprestado, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, os juros até então pagos o foram em montante menor. As diferenças a serem restituídas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, aplicando-se os índices previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata, na presente hipótese, de ação de repetição de indébito tributário pelo recolhimento indevido ou a maior, mas de devolução de valores recolhidos pela legítima instituição de empréstimo compulsório. Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, dos meses de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado. Não se tratando, na espécie, de ação de repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos segundo a regra geral, ou seja, a partir da citação, no equivalente à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. Portanto, até o resgate, incidirão juros remuneratórios previstos na lei que instituiu o empréstimo compulsório, enquanto que os juros de mora serão devidos a partir da citação, não havendo, portanto, que se falar em cumulação indevida de juros. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988, cujos prazos de resgate (20 anos) já tenham vencido, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, relativamente a todos os valores recolhidos, independente do prazo de resgate, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, a ser rateada igualmente entre ambas as rés. Desentranhem-se a petição de fls. 218/227, providenciando a Secretaria a sua entrega ao (a) Procurador (a) da Fazenda Nacional para que promova destinação específica. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010773-69.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010773-

69.2010.403.6100 EMBARGANTE: ALEX OLIVEIRA DA SILVA REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 277/279), opostos em face da sentença de fls. 272/274-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade relativa à exigência de curso superior e de cumprimento de requisitos para o exercício da atividade de instrutor de tênis, nos termos da Lei n.º 9.696/98. É o relatório do essencial. Decido.No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração.Não houve omissão na sentença recorrida, que foi devidamente fundamentada, com base na legislação vigente, pressupondo-se, dessa maneira, a constitucionalidade da indigitada lei. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, no mérito, nego-lhes provimento, Devolvam-se às partes o prazo recursal.

0010185-28.2011.403.6100 - ADAUTO JOSE DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010185-28.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADAUTO JOSÉ DURIGAN RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo declare a não incidência do imposto de renda na fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, de forma proporcional às contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, bem como condene a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz, em síntese, que foi empregado do Conglomerado do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA S/A e que aderiu a um plano de previdência privada - Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, a fim de perceber suplementação de sua aposentadoria. Entretanto, afirma que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da BANESPREV. Assevera, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Junta aos autos os documentos de fls. 14/31. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 36/38). Contra essa decisão opôs a União Federal embargos de declaração (fls. 46/53), os quais foram acolhidos para explicitar que o depósito judicial das importâncias a título de IRRF, relativos às contribuições efetuadas pelo autor, no período de 31/01/1989 a 31/12/1995, está limitado aos valores de imposto de renda na fonte, incidentes sobre as contribuições efetuadas pelo autor no referido período (fls. 63/64). Às fls. 54/59, a parte ré apresentou contestação, onde afirmou, preliminarmente, que o pedido do autor é carente de suporte probatório, eis que o mesmo não juntou os comprovantes de recolhimento dos valores que entende devidos, de todo o período em relação ao qual postula a repetição de indébito. Em preliminar de mérito, requereu a declaração da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores há 05 anos. No mérito propriamente dito, alegou que não tem interesse em recorrer/contestar a matéria referente à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, nos termos do Parecer Normativo n.º PGFN/CRJ n.º 2139/2006 e Ato Declaratório n.º 04/2006 e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 68/75. À fl. 79, foi determinado ao autor que apresentasse os documentos comprobatórios das contribuições efetuadas ao Fundo BANESPA de Seguridade Social (BANESPREV) durante todo o período em que postula a repetição de indébito, o que foi devidamente cumprido por ele, às fls. 82/84. À fl. 85, a União Federal pugnou pela improcedência da ação, pois conforme documento de fls. 83/84, o autor é participante na entidade respectiva somente a partir de 10/94. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de comprovantes de recolhimento dos valores que entende devidos, em face do demonstrativo juntado à fl. 84 e dos documentos de fls. 19/30. Da Preliminar de Mérito Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 17/06/2011, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 17/06/2006. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão dos autos cinge-se à dupla incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recolhidas pelo autor, a título de contribuição a fundo de previdência privada e, novamente, quando do recebimento da parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que

realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documental comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a

31/12/1995.4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar.5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU ATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso tem tela, o autor optou pela adesão ao plano de previdência privada do FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV e dele se desligou em 1998 (fl. 19), quando da sua aposentadoria, recebendo, a partir daí, mensalmente, a suplementação da aposentadoria. Efetuou, conforme comprovado pela documentação anexa aos autos (fl. 84), contribuições no período anterior a 1995, ou seja, no período de 10/1994 a 12/1995, com incidência do imposto de renda, que passou a incidir novamente quando do recebimento da complementação de aposentadoria. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição ao fundo no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pelo fundo, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Ainda, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base na reconstituição das declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, no ano de 1998, os valores descontados no período de 1994 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Isso porque, à época dos recolhimentos ao FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV, o imposto pago era considerado no ajuste anual, influenciando no montante a do imposto complementar ou do valor a ser restituído, conforme o caso. Dessa forma, não é possível simplesmente isentar do imposto de renda as parcelas mensalmente pagas. Procede, assim, apenas o pedido de restituição do indébito, relativamente ao imposto de renda retido na fonte, correspondente à efetiva contribuição do empregado ao fundo de previdência privada, no caso em tela, no período de 10/1994 a 12/1995, observado o prazo prescricional. Porém, há que se considerar a especialidade do caso. Como visto, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base na reconstituição das declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, no ano de 1998, os valores descontados no período de 1994 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Portanto, o autor somente fará jus à restituição, considerando a data do ajuizamento da ação se, quando da entrega da declaração do exercício 2006, ainda tivesse algum saldo a ser restituído, que não foi integralmente absorvido quando dos ajustes nos anos anteriores. Tal cálculo, porém, somente pode ser feito em sede de execução de sentença. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6.

Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.008608-0/SC; RELATOR Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; REL. ACÓRDÃO: Des. Federal Joel Ilan Paciornik; APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes; APELADO: WANDERLEI AMORIM; ADVOGADO: Tatiana Nunes Lima); REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 01ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS). Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada, FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV, e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título. Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, exceto no tocante à incidência da taxa de juros, devendo ser aplicada a SELIC no caso, desde o recolhimento indevido. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002. Custas na forma de lei, que deverão ser ressarcidas pela União ao autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-93.1992.403.6100 (92.0004643-6) - FERNANDA BERE X GEORGE MACDONALD X HELOISA AUSTREGESILO RIZZI X JOSE ALY FILHO X JOSE DONIZETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILO (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GEORGE MACDONALD X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0004643-6 EXEQUENTES: GEORGE MACDONALD, HELOÍSA AUSTREGESILO RIZZI, JOSÉ DONIZETTI DE SOUZA e MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fl. 109 se deu em 06/03/2003 (fl. 113). Verifico, outrossim, que em 25/04/2003 (fl. 114), a parte exequente teve ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para somente em 29/05/2012, ou seja, após 09 (nove) anos, requerer a execução do julgado (fls. 161/165). Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória da parte exequente, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

para recursos, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARILDO ZORZANELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006447-18.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ARILDO ZORZANELO DE LIMA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 236/237, 274, 287 e 293, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022724-72.2002.403.0399 (2002.03.99.022724-3) - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 2002.03.99.022724-3 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SELECTCHEMIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 487/488 e 539/541, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União exarou o seu ciente, fl. 543. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029353-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029353-4) - LYDIA DE ALBUQUERQUE SOUZA(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 174: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento do valor incontroverso em favor da autora, sendo R\$ 25.303,49 referente ao principal, e R\$ 2.530,34 referente aos honorários, que deverão ser expedidos em nome do advogado Agnaldo Bernardo dos Reis, OAB/SP nº. 160.951. Intime-se o advogado Agnaldo Bernardo dos Reis para que informe seu RG, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja confeccionado os referidos alvarás. Publique-se o despacho de fl. 172. Int.DESPACHO DE FL. 172: Recebo a impugnação de fls.166/171 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013500-30.2012.403.6100 - CENTURY POST COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00135003020124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CENTURY POST COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de

tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação. Requer, ainda, que seja ordenado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 30/09/2012. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 147/149. À fl. 60, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido.No caso em tela, a petição de desistência foi apresentada em 27.09.2012, tendo sido a ré citada em 06.08.2012, no entanto, quando despachada a desistência, ainda não havia decorrido o prazo de sessenta dias previsto em lei para contestar a ação. Assim, dispensável a concordância da ré. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013837-19.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 00138371920124036100AUTOR: POSTAL MIGUEL STÉFANO LTDARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSREG N.º _____ / 2012SENTENÇA
Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 104, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que seu pedido foi protocolizado no mesmo dia em que houve a citação da requerida, ou seja, quando ainda não havia decorrido o prazo de sessenta dias previsto em lei para contestar a ação. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015466-28.2012.403.6100 - ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO N.º 00154662820124036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANMAK SERVIÇOS POSTAIS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2012 SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação. Requer, ainda, que seja ordenado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 30/09/2012. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 170/172.O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 178/202 Às fls. 232/238 e 239, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido.No caso em tela, a petição de desistência mais antiga foi protocolizada em 26.09.2012, tendo sido a ré citada em 12.09.2012, quando ainda não havia decorrido o prazo de sessenta dias previsto em lei para contestar a ação. Assim, dispensável a concordância da ré. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 356/357: Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 319, bem como o desbloqueio do valor informado às fls. 342/352, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora do valor depositado à fl. 315, devendo a patrona comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o comprovante de liquidação do valor depositado à fl. 316 a título de honorários advocatícios, pois se trata de depósito liberado para saque independente de alvará de levantamento. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência da distribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual, em especial a tutela antecipada concedida às fls. 119/119-vº. Deverá a autora recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF pessoalmente, para ratificar a contestação de fls. 174/182 ou apresentar nova, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Hospital Santa Catarina, para cientificá-lo da manutenção por este juízo, da tutela antecipada concedida pela Justiça Estadual. Int.

0016171-26.2012.403.6100 - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00161712620124036100 AUTOR: VANDERLI DIAS PEDROSO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, bem como que a Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do IRRF referente ao ano calendário 2008, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original do benefício previdenciário n.º 42/110.836.891-0 e os reajustes anuais, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos mensais, no período de 12/2000 a 05/2008, aplicando-se as regras de isenção e alíquotas constantes nas tabelas de imposto de renda vigentes nas respectivas competências anuais de 2000 a 2008. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 50.767,72, reconhecendo-se o direito do autor compensar o IRRF devido no período de 12/2000 a 05/2008 com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 1.239,70 e restituir o valor de IRRF retido, mediante os acréscimos legais. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Notificação de Lançamento n.º 2009/385424371467399, referente à cobrança de imposto de renda, acrescido de multa e juros de mora, quanto aos valores recebidos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de benefício de aposentadoria, referente aos períodos de 12/2000 a 05/2008. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/69. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 67/69, verifico que foi concedido ao impetrante o benefício da aposentadoria por tempo contribuição, com início de vigência a partir de 06/12/2000. Outrossim, em 27/06/2008, foi emitido o crédito para o referido benefício, referente ao período de pagamento de 06/12/2000 a 31/03/2008, no valor líquido de R\$ 109.080,28, sendo retido imposto de renda no montante de R\$ 1,239,70, conforme se extrai do documento de fl. 69. Por sua vez, constato que foi encaminhada a Notificação de Lançamento n.º 2009/385424371467399, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa e juros de mora, no valor de R\$ 50.767,72, referente à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 59/60). O autor alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de imposto de renda quanto aos valores recebidos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A

incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos mensalmente, estabelecendo-se faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme os valores recebidos. Anualmente é apresentada uma declaração de ajuste nos mesmos moldes. No caso dos autos, o pagamento mensal do benefício previdenciário recebido pelo autor, não acarreta a incidência de imposto de renda, estando enquadrado na faixa de isenção legal. Entretanto, há prejuízo para o segurado quando os valores de suas rendas mensais são acumulados em um único pagamento, sofrendo a incidência do imposto de renda de uma só vez, pelo total recebido, desconsiderando-se os períodos mensais de tributação e a declaração anula de ajuste, como procedeu, de forma indevida a Receita Federal. No caso dos autos, o segurado foi penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, além de ter que arcar com a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação diferenciada daquela incidente no pagamento de seu benefício em época própria. Causa mesmo indignação ao juízo constatar que o Autor, apesar de ser um aposentado do INSS, com benefício mensal de R\$ 1.433,22 (conforme doc. de fl. 68), ou seja, com renda mensal inferior a três salários mínimos, ao receber seu benefício de aposentadoria com oito anos de atraso, foi autuado como se este rendimento fosse de mês apenas. Com isso, tendo recebido o valor de R\$ 110.319,98 a título de benefício previdenciário (correspondente ao período de dezembro de 2000 a março de 2008), esse aposentado ficou sujeito ao pagamento das seguintes verbas: Imposto de Renda R\$ 24.998,88 Multa de Ofício.....R\$ 18.749,16 Juros de Mora.....R\$ 7.019,68 Total da autuaçãoR\$ 50.767,72 Não seria absurdo se o Autor tivesse adicionado ao pedido formulado nestes autos, uma indenização por dano moral em face dessa absurda autuação. Voltando ao ponto, para evitar tal prejuízo ao segurado, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto deve ser feito com base no mês a que cada parcela se refere. Sobre o tema, colaciona os julgados a seguir: Processo RESP 200500974140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779 Relator (a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela

Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parques beneficis na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. Data da Publicação 22/05/2006 Processo APELREE 200761000194460 APELREE- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516125 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 699 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. A fixação da verba honorária, com amparo nos dizeres do 4º do art. 20 do CPC, pode ser realizada com observância dos limites estabelecidos no 3º do mesmo dispositivo, já que ela (fixação) decorre da apreciação equitativa do magistrado. Precedentes. 3. Apelação e reexame necessário improvidos. Data da Publicação 29/11/2010 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para declarar a nulidade do auto de infração nº 2009/385424371467399, ficando vedada à União, por seus órgãos administrativos responsáveis, promover a inclusão do nome do Autor no CADIN, bem como inscrever tal débito na dívida ativa, devendo ainda baixá-lo em seus cadastros fiscais, ficando vedada também nova autuação em relação aos mesmos rendimentos. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016182-55.2012.403.6100 - MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 00161825520124036100 AUTOR: MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover os atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade. Requer, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.340,67, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/48. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que, em princípio, depende de concordância da Ré, não cabendo ao juízo interferir nas relações contratuais firmadas entre partes plenamente capazes. Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no

presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Deverá a autora juntar aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita, haja vista a nota fiscal de fl. 46. Int.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017039-04.2012.403.6100 - CANTAREIRA SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X POSTAL PAULISTA SERVICOS POSTAIS LTDA -EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 253/254: Diante do pedido de desistência do feito pela autora, recolha-se o mandado de citação nº 0022.2012.01822. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2051

ACAO CIVIL PUBLICA

0002444-97.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP284986B - MARCO NERY FALBO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até decisões a serem proferidas nos autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interpostos pelos corréus União Federal (fls. 423/444), ANCINE (fls. 449/460) e BNDES (fls. 591/603).Int.

MONITORIA

0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 162. Nada a decidir à vista do trânsito em julgado do termo de audiência. Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 48: Cite-se. Int.

0020848-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO VALENTIM DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003045-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MAXIMILIAN GABRIELLI COSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido, conforme certidão de fl. 41.Int.

0003974-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 55.Int.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido, conforme certidão de fl. 39.Int.

0004995-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE LIMA CARDOSO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, expeça-se mandado de citação nos endereços diligenciados à fl. 51.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026677-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026677-7) - WILSON FARIA CAMACHO X GILDA SILVA CAMACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

À vista dos depósitos efetuados às fls. 261 e 269, relativos aos honorários advocatícios, requeira a advogada do autor o que entender de direito. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora para que se manifeste acerca de fls. 260-265.Int.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$30.412,44. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. PA 0,5 Int.

0018888-79.2010.403.6100 - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 430-431: Defiro a expedição de Termo de Fiel Depositário, devendo o mesmo, comparecer em Secretaria para assinar o documento a ser expedido, no prazo de (15) quinze dias. Após, expeça-se ofício encaminhando o termo ao Delegado da Receita Federal de Novo Mundo/ MS. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.C.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação exarada no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 252.Int.

0000730-05.2012.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da informação trazida na certidão de fls. 448 de que o BANCO DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS foi adquirido pelo BRADESCO S/A, expeça-se nova carta de arrematação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047842-24.1999.403.6100 (1999.61.00.047842-5) - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E Proc. JULIANA DE ALEXANDRE E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Dê-se vista ao MPF. Int.

0022772-82.2011.403.6100 - BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS PARA O COMERCIO EXTERIOR(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a necessidade de reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Int.

0002553-14.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 426. Int.

0003580-32.2012.403.6100 - MARISA MASTROBUONO BRUNELLI X FABIO FRAZAO BRUNELLI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 48/verso e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0004656-91.2012.403.6100 - JOSE ANDRADE ANSELMO(SP271516 - CRISTOVAM QUINI VILCHER) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 141/142 e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0005899-70.2012.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011143-77.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF bem como à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001527-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES

Dê-se ciência à requerente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 29. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018187-12.1996.403.6100 (96.0018187-0) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA - MASSA FALIDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA - MASSA FALIDA

Expeça-se certidão de inteiro teor. Com a publicação deste despacho fica a corré (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da referida certidão. Fica a retirada condicionada ao recolhimento de custas. Int.

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória nº 122/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 254, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0010564-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MORAES MAGALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORAES MAGALDI
Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2059

USUCAPIAO

0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5) - WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS)

Vistos, etc. WAGNER BOA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e CIA FAZENDA BELÉM S/A, visando em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de exigir prestações de permissão de uso do autor. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente a título de taxa de uso de bem público, bem como seja declarada a aquisição pela prescrição aquisitiva do bem localizado na Travessa José Totta, n.º 34 e 36. Alega, em síntese, que a posse do terreno usucapiendo vem sendo exercida pelo postulante, sua esposa e seus descendentes há aproximadamente 17 anos ininterruptos de forma pacífica e mansa. Informa que no imóvel mantém sua residência e um pequeno comércio devidamente regularizado, inexistindo clandestinidade. Afirma que não é proprietário de nenhum outro imóvel e que paga pontualmente o IPTU e demais taxas do imóvel. Informa que consta do carnê do IPTU que a propriedade do imóvel é da extinta RFFSA, hoje representada pela União Federal. Assevera que desde que iniciou a ocupação do terreno foi procurado pela RFFSA que exigiu a assinatura do Termo de Permissão, valores esses que veio

pagando pontualmente. Aduz que o terreno objeto do presente feito está localizado próximo à linha férrea, operada atualmente pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Afirmo que foi notificado pela CPTM acerca dos atrasos no pagamento das prestações da permissão, tendo inclusive a CPTM ingressado com a competente ação possessória contra o autor perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/238). Instada a se manifestar acerca de seu interesse na lide (fl. 239), a União Federal informou que não possui interesse, vez que o imóvel objeto do presente feito pertence à CPTM (fls. 508/575). Tendo em vista que a área objeto do presente feito foi cedida à CPTM em 12.07.2007, o juízo da 25ª Vara reconheceu a inexistência de interesse da União e declinou da competência em favor do juízo Estadual (fls. 578/581), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 588/609) que, ao final, foi dado provimento (fls. 648/649). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 940/941). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação (fls. 959/988), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e conseqüente incompetência da Justiça Federal, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a origem da posse do autor. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Em sua contestação (fls. 999/1010), a União pugna pela improcedência do pedido. Em que pese a Companhia Fazenda Belém S/A haver juntado procuração nos autos (fls. 1019/1027), a mesma deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar contestação (fl. 1031, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da União e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os pedidos são improcedentes. Preliminarmente, é importante salientar que a corré Companhia Fazenda Belém é atualmente de propriedade da União Federal, vez que integra a malha ferroviária da RFFSA, cujo acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007. Para analisar a questão da legalidade ou não da taxa de permissão de uso de bem público exigida do autor, faz-se necessário tecermos algumas considerações acerca da propriedade da União sobre o imóvel descrito nos autos, reconhecida, inclusive, na r. sentença transitada em julgado proferida na Ação de Retificação de Registro de Imóveis de fls. 324/325. Pois bem. É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo. A respeito de ser a coisa hábil é que se controvertem as partes envolvidas na presente demanda. Em princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Do documento acostado às fls. 327, afere-se que os imóveis relativos às transcrições nºs 5.982 e 7.899 eram de propriedade da Companhia Fazenda Belém. E, ao que se verifica dos autos (fls. 852/860), a empresa São Paulo Railway Company Sociedade Anônima, integralizou o capital social da Companhia Fazenda Belém, para o fim de cultivar e explorar as terras das fazendas Belém, Cachoeira e Borda do Matto. No entanto, com a superveniência do Decreto-Lei nº 9.869, de 19.09.1946, foi determinada a encampação da São Paulo Railway Co. Ltd. - SPR pelo Governo Federal e a incorporação ao patrimônio da União de toda rede ferroviária concedida àquela empresa. A partir daí, referida estrada passou a ser denominada Estrada de Ferro Santos a Jundiá - autarquia federal. Como restou demonstrado, os bens e áreas encampadas, pagas e liquidadas pelo Governo Federal (Lei nº 6.134/74), de posse e administração pela estrada de ferro, e seus complementos vêm sendo utilizados e resguardados pelas várias Administrações do sistema Ferroviário, in casu, pela antiga Estrada de Ferro Santos a Jundiá e sua sucessora, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Dessa forma, verifica-se que as Fazendas Belém e Cachoeira são atualmente de propriedade da União Federal, vez que integram a malha ferroviária da RFFSA, cujo acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007. Razão pela qual não podem ser adquiridas pela usucapião, repise-se, por se tratarem de bens públicos. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão da MP nº 353/07, o imóvel objeto da presente lide não poderia ser objeto de prescrição aquisitiva, porquanto era insuscetível de usucapião nos termos do artigo 1º a Lei 6.428/77, o qual dispõe: Art. 1º. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. Vejamos a posição da jurisprudência em casos similares ao presente: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200581000161748, AC - Apelação Cível - 461037, DJ - Data::28/01/2009 - Página::281 - Nº::19, RELATOR

DES. Francisco Barros Dias)DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE AO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.428-77. - Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei nº 9.760-46. 2 - A ausência de matrícula específica para a área é justificada pela propriedade da Rede Ferroviária.(TRF2 - QUINTA TURMA - AC 9602098074, AC - APELAÇÃO CIVEL - 103776, DJU - Data::11/06/2003 - Página::195, RELATOR DES. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Por conseguinte, tendo em vista ser o imóvel em comento de propriedade da União Federal, devida é a cobrança da taxa de permissão de uso ora debatida.É importante salientar que o contrato de cessão de fls. 514/546, confirma a propriedade da União, haja vista que a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) apenas cede os direitos e obrigações à CPTM para efetuar a cobrança das mensalidades da taxa de permissão de uso.Ora, o fato de o autor deter a posse mansa e pacífica do imóvel em litígio há mais de 17 (dezesete) anos, não pode ser entendido, sob qualquer hipótese, como um reconhecimento de propriedade por parte da Permitente (União Federal), sabendo-se que a posse do autor é revestida de precariedade, pois como já dito, trata-se de bem público.Desta forma, a União pode ceder o uso e a posse do bem público, porém, sempre de forma precária, ou seja, podendo retomar o bem a qualquer momento, de forma discricionária, de acordo com o interesse público.Assim, sendo certa a precariedade da posse por parte do autor e, sendo certo que o bem público pode ser cedido a particular de acordo com o interesse público, legal o termo de permissão de uso de bem público e o pagamento das respectivas taxas.Nesse sentido já se pronunciou jurisprudência. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir initio litis. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000441595, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 228, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, suspendo o pagamento, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

MONITORIA

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 209/213 e 218/219.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 218, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004574-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO(SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em decisão. Fls. 90/91: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 81/88, sob a alegação de ocorrência dos seguintes vícios: - contradição, pois condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo beneficiária da justiça gratuita; - obscuridade, quanto aos fundamentos que ensejaram a rejeição da preliminar de carência de ação da CEF; e- omissão, já que considerou legal a capitalização mensal de juros, mas o contrato não estipulou a sua aplicação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Não houve a obscuridade sustentada pela embargante, pois o Juízo fundamentou a rejeição da carência de ação, nos mesmos motivos expostos na decisão do E. TRF da 3ª Região: O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado (Processo 200561200016105, apelação cível 1488584, Relator Juiz Henrique Herkenoff, CJI Data 20/05/2010, página 96). Também é equivocada a contradição mencionada, já que a sentença condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, determinando que tal cobrança fique suspensa conforme previsto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 88). Não procede à alegação de omissão quanto à capitalização de juros, já que no contrato está expressamente previsto que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal (parágrafo primeiro da cláusula Décima Quarta). Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007002-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACKSON BRITO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face da JACKSON BRITO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$32.569,45 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.00001497-77. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/27). A CEF informa que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$32.569,45 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.00001497-77. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Reconsidero o despacho de fl. 44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução proposta pelo autor objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, além dos juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. A CEF demonstrou que o exequente celebrou o Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01 (fls. 115/116), bem como recebeu o crédito decorrente de tal adesão (fls. 132/133). Contudo, a presente execução remanesce quanto ao creditamento dos juros progressivos. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a ocorrência do creditamento dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprida, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fls. 210/213), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes, conforme solicitado à fl. 215. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019754-87.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA MOURA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada do FGTS, conforme demonstrado nos extratos de fls. 115/128, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002413-14.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada do FGTS, conforme demonstrado nos extratos de fls. 169/180, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018766-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-60.2011.403.6100) ZIBA GALLERY LTDA EPP (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZIBA GALLERY LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine (i) a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00878/08, bem como do Processo Administrativo nº 10314.012747/2008-96 e respectiva pena de perdimento de bens tirado contra terceiros, devolvendo-se imediatamente as mercadorias à autora, cumulado, em ordem sucessiva, com (ii) pedido de reconhecimento de decadência quanto ao direito de aplicação de pena de perdimento, ou qualquer outra sanção administrativa, devolvendo-se as mercadorias apreendidas à autora cumulado ainda com (iii) a declaração de regularidade fiscal das mercadorias apreendidas. Narra, em síntese, que, em agosto de 2008, agentes da Polícia Federal apreenderam toda a mercadoria regularmente adquirida e exposta para venda na empresa (loja), bem como tapetes de propriedade de clientes que ali se encontravam para serviços de restauro/lavagem. A mercadoria apreendida foi entregue à Receita Federal do Brasil que, por sua vez, lavrou, em dia 14/10/2008, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00878/08, na sede de seu depósito, contra terceiro estranho à empresa, Sr. Kambiz Zolfonoon. Assevera que nunca recebeu qualquer intimação de referida apreensão ou autuação no seu endereço, nada obstante lá tenha sido o local da apreensão e onde há anos está localizada a empresa requerente. Aduz que, menos de 15 dias após a apreensão da mercadoria, ingressou, no juízo criminal federal, com pedido de restituição de coisa apreendida, que recebeu o nº 2008.61.81.015686-6, distribuído por dependência aos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.011909-2, sob a alegação de ser o proprietário dos bens, que foram adquiridos regularmente. Assevera que durante a instrução do pedido de restituição de coisa, a inspetoria da Receita Federal foi oficiada para que fizesse a verificação fiscal considerando o nome da empresa requerente (ora autora). Em resposta, afirmou que o procedimento foi aberto contra o terceiro Kambiz Zolfonoon e, porque corrido à sua revelia, teria levado à aplicação da pena de perdimento dos bens. Alega que ingressou nos autos do PA na qualidade de proprietário dos bens apreendidos, tendo ali formulado pedido de decretação de nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. Aduz que a Inspetoria da Receita Federal fez a análise fiscal para envio das informações ao juízo criminal e reconheceu a propriedade dos bens da empresa requerente, além de atestar a regularidade na importação; quanto às

mercadorias adquiridas no mercado interno, o órgão apontou irregularidades administrativas. Todavia, antagonicamente, a Inspeção da Receita Federal insistia na validade da decretação da pena de perdimento tirada contra o terceiro Kambiz Zolfonoon, pretendendo alienar os tapetes apreendidos, mediante leilão. Afirma, finalmente, que o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo deferiu aos requerentes Flávio Moura Rocha e Rami Zolfonoon somente a restituição dos bens apreendidos com cobertura fiscal, mais exatamente os tapetes correspondentes à Declaração de Importação n.º 07/0204313-8. Defende a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias, bem como do respectivo procedimento administrativo e da pena de perdimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/104). Indeferido o pedido antecipatório que pretendia a realização de vistoria para constatação da quantidade de tapetes apreendidos e verificação do estado de armazenagem (fls. 108/110), a cuja decisão fora negado o pedido de reconsideração (fl. 120). O Agravo de Instrumento tirado contra essa decisão foi convertido em Agravo Retido (fls. 154/156). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 144/153) batendo-se pela improcedência da ação. Refutou todas e cada qual das alegações de irregularidade do procedimento fiscalizatório e do Processo Administrativo. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 158), enquanto a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 178), a autora, ao ensejo da apresentação da réplica (fls. 165/174), protestou pela prova pericial a fim de constatar e comprovar o número de tapetes apreendidos e o número de tapetes atualmente em posse da ré, bem como seu estado de conservação, além de comprovar a origem e regularidade de cada tapete e respectiva nota fiscal de compra, prova testemunhal e prova documental (fls. 163/164). Indeferido o pedido de produção de provas (fls. 183/185), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao que se verifica, pretende a autora, em última análise, a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00878/08, porque tirado contra terceiro, bem como do Processo Administrativo dele decorrente (n.º 10314.012747/2008-96) e, em consequência da pena de perdimento nele imposta, determinando-se a devolução das mercadorias (tapetes) à autora. Sem razão a autora. Consta do documento de fl. 51 o seguinte: No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias especificadas na relação de mercadorias em anexo. Procedemos à autuação do acima qualificado, com fundamento no art. 27, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, pela prática da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às referidas mercadorias 001 MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. Apreensão de mercadoria de procedência estrangeira por encontrar-se desprovida de documentação comprobatória de sua importação regular no País, efetuada pela Polícia Federal do Estado de São Paulo e encaminhada ao Depósito de Mercadorias Apreendidas do Ipiranga/SP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5325, no bairro do Ipiranga, cidade de São Paulo-SP, através do ofício n.º 42.029/08, referente ao Inquérito Policial n.º 2-5004/2008. Embora o local da apreensão da mercadoria não tenha ficado claro no AIGF (tratou-se de ato posterior à atuação da polícia Federal), a própria autora informa na inicial que a operação policial se dera na sede da empresa, onde a própria empresa e a mercadoria estavam aos cuidados de KAMBZ ZOLFONNON, CPF 229.988.92809. Aliás, essa mesma informação, quanto ao local da apreensão, a autora também fez constar na petição endereçada ao Presidente da Câmara de Comércio Brasil-Irã: no dia 25/agosto/2008 teve, em sua sede, apreendida a mercadoria referente a tapetes de lã, num total de 1213 (um mil, duzentas e treze) peças. KAMBZ ZOLFONNON, CPF 229.988.92809, vem a ser irmão de RAMI ZOLFONOON, CPF 225.751.448-33, sócio da autora. Ora, à toda evidência, o fato de no AIGF ter constado como autuado alguém que não tem a qualidade jurídica de proprietário da mercadoria não invalida o ato ou o documento em que formalizado, este apenas o termo inicial de um procedimento de fiscalização e de início de apuração formal de potencial infração penal e/ou aduaneira. A pessoa apontada como autuada, conquanto pudesse não corresponder à que se qualificasse juridicamente como proprietária dos bens apreendidos estava na posse deles, como preposto da empresa ora autora. Não bastasse, verifica-se que eventual vício ou impropriedade quanto ao proprietário das mercadorias, foi logo sanado, eis que a pessoa autuada - irmão do proprietário, repita-se - recebeu cópia do auto de infração, que, no ato de sua lavratura, foi deixada no local da autuação, que vem a ser o próprio domicílio fiscal da autora - o que faz incidir a presunção de realização do ato de intimação da empresa. Ademais, e como é curial, se ao autuado foi confiada a própria empresa - era ele quem estava à frente dela no ato da fiscalização - com todos os bens que compunham seu acervo, com muito mais razão ele estaria apto a receber em nome dela a intimação a respeito da lavratura do Auto de Infração. Mas admitamos inválida - e até mesmo inexistente tal intimação. Mesmo nessa hipotética situação tenho que não se verificaria o vício apontado. É que, conforme comprovam os documentos encartados nos autos, a autora ingressou, pouco tempo depois, no Inquérito Policial instaurado em decorrência dos mesmos fatos e nele formulou petições que redundaram em providências determinadas pelo juízo criminal à autoridade da Receita Federal. Logo, não procede a alegação da autora no sentido de não ter sido ela notificada da autuação de infração que lhe foi atribuída, o que geraria nulidade do Auto de Infração, e, por decorrência, do PA - e da pena nele imposta (perdimento). Fica, pois, desacolhido o pedido principal. Pede, ainda a autora, cumulativamente, em ordem sucessiva, o reconhecimento da incidência da decadência quanto ao direito de aplicação de pena de perdimento, ou qualquer outra sanção administrativa, conforme fundamentado nessa peça, devolvendo-se as mercadorias apreendidas à autora. Em suma, alega a autora que tendo sido o auto de infração

direcionado a terceiro, estranho às mercadorias apreendidas, o qual, ademais, se tornou revel, não pode a pena de perdimento ser aplicada porque a RFB teria, nesse lapso em que a empresa não participou do PA, perdido o direito a essa punição, por inércia em relação ao verdadeiro dono da res. Sem razão, contudo, e isso pelas mesmíssimas razões acima expendidas: a autora teve plena ciência de todo o procedimento fiscalizatório, tendo, inclusive, peticionado no juízo criminal, aduzindo fatos e pedindo providências alusivas à apreensão dos tapetes. Colhe-se da documentação trazida pela própria autora que já em julho de 2009 o juízo criminal - por provocação da autora - determinara providências à RFB (fl. 78). Logo, não há que se falar em inércia da Receita Federal que acarretasse a decadência. Também não procede a pretensão da autora quanto ao pedido para que seja reconhecida a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas, e que foram regularmente adquiridas pela autora. É que nenhum elemento de prova foi aqui produzido no sentido de desconstituir o que restou apurado e decidido no âmbito do Processo Administrativo que culminou com a decretação da perda de parte da mercadoria apreendida. Conforme demonstrado nos autos, a autora - que já tinha perdido os prazos legais para se defender administrativamente, mas teve nova oportunidade por força de decisão do juízo criminal - formulou requerimentos, apresentou documentos e teve, por fim, acolhidas, naquela esfera, algumas de suas pretensões, mas indeferidas outras (a maioria delas). Faço alguns destaques do apurado no PA (fls. 78/84):- Concluído o processo que culminou com a decretação da perda das mercadorias apreendidas, o juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo, acolhendo requerimento da autora, determinou a realização de uma revisão, tendo a inspetoria da Receita Federal em São Paulo registrado várias observações, tais como: - Em 11/08/2009, o contribuinte veio ao processo através de seu advogado e protocolizou uma petição de prazo adicional de mais 60 dias, e prontamente atendido por essa fiscalização; Em 08/10/2009, o contribuinte solicitou prazo adicional de mais 10 dias e foi prontamente atendido;- Em 20/10/2009, novamente o contribuinte solicitou mais 10 dias para apresentar a documentação, e em homenagem ao princípio da ampla defesa e visando a impedir a alegação de cerceamento do direito de defesa foram concedidos mais 10 dias. Finalmente, em 03/11/2009 o contribuinte apresentou os documentos solicitados.- Essa empresa autora foi fundada em setembro de 2000 e no decorrer de sua existência até a apreensão das mercadorias havia efetuado apenas nove operações de compra de mercadorias e dez operações de venda de mercadorias, o que foi considerado fato atípico para o caso de uma empresa comercial que vive da compra e venda de mercadorias;- Constatou-se que nos anos de 2000 a 2006 o contribuinte em sua declaração de Imposto de Renda se declarou INATIVO e no ano de 2007 tributado pelo simples, registrando em suas DIPJ uma única operação de venda. Não foram encontrados registros sobre recolhimentos de tributos e os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte apresentavam valores e lançamentos estranhos à contabilidade da empresa, sendo que ao final do ano de 2007 a empresa contabilizava prejuízo de quase R\$ 500.000,00.- Depois de destacar esse histórico de atividades da empresa, a Receita Federal passou a analisar os documentos fiscais dos apontados fornecedores e constatou que quanto à Nota Fiscal 374 da empresa H&S Trading Im. E Exp. Ltda foi declarada INAPTA, o mesmo ocorrendo quanto à empresa Gonabad Importação Ltda, cuja empresa, ademais, não foi localizada. No que concerne à Nota Fiscal 7733, da empresa WNS Comercial Imp. E Exp. Ltda também foi considerado mais um caso de ocultação do real adquirente. Por todas essas constatações, que não foram elididas nem no processo administrativo e nem tampouco no presente feito, a decretação da pena de perdimento era mesmo medida de rigor. Veja-se que lá, no processo administrativo, quando comprovada, por meio de documento, a regularidade da aquisição da mercadoria, ela fora restituída (fls. 84). Neste feito, já na inicial, a autora protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 28). Contudo, como facilmente se observa, a tônica dos requerimentos de produção de provas que formulou foi sempre no sentido de obter esclarecimentos sobre a quantidade de tapetes ainda em poder de Receita Federal e o estado de conservação e a forma de armazenamento daquelas peças, todos de manifesta índole cautelar e nunca vocacionados à demonstração de eventuais ilegalidades do ato objurgado (apreensão) ou do Processo Administrativo combatido. Dessa forma, é óbvio que a autora não demonstrou qualquer ilegalidade, devendo, pois, prevalecer o que decidido no âmbito administrativo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0002358-29.2012.403.6100 - ANA MARIA JANSEN MATIAS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do ajuizamento de uma ação indenizatória movida pela ora demandante em face da Universidade Anhembi Morumbi, a fim de verificar uma eventual relação de conexão/prejudicialidade, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao referido processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 106/209 como aditamento da inicial.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012510-39.2012.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHB ELETRÔNICA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13804.004251/2001-49 (CDA nº 80.7.11.021113-60), 13804.004903/2002-26 (CDA nº 80.6.11.095754-70) e 12157.001380/2009-41 (CDAs nºs 80.7.11.020023-15, 80.7.11.020024-04 e 80.6.11.093192-01) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de que deixem de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ou, que seja determinada a suspensão de exigibilidade de referidos débitos até que a Receita Federal do Brasil disponibilize a ferramenta que viabiliza a migração da dívida para aludido parcelamento.Afirma, em síntese, que referidas dívidas não poderiam jamais estar impedindo a expedição da referida Certidão..., pois a exibição delas é resultado da incapacidade de gerenciamento da Receita Federal frente à base de dados do Refis IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009.Sustenta a impetrante que assinalou a inclusão total das dívidas, sendo que, no momento de consolidá-las, acabou incluindo apenas uma parte delas, o que fez, portanto, com que referidos débitos ficassem de fora do parcelamento, de modo que, mesmo após diligenciar diversas vezes e apresentar manifestações à Receita Federal do Brasil - RFB, os respectivos créditos tributários foram encaminhados diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para cobrança.A inicial foi instruída com documentos (fls.15/64).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/88, verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 96/105).Notificadas, as autoridades impetradas prestara informações (fls. 121/127 e 128/142), noticiando que a inclusão de todos os débitos da impetrante no parcelamento da Lei n.º 11.941/09.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 144/146).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 121/127 e 128/142), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende da teor das informações, bem como dos documentos de fls. 136/142, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, vez que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13804.004251/2001-49 (CDA nº 80.7.11.021113-60), 13804.004903/2002-26 (CDA nº 80.6.11.095754-70) e 12157.001380/2009-41 (CDAs nºs 80.7.11.020023-15, 80.7.11.020024-04 e 80.6.11.093192-01) foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator Desembargador do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0013104-53.2012.403.6100 - JOSE MAURO TORRES MARQUES(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAURO TORRES MARQUES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação da câmara fotográfica do impetrante, vez que de uso pessoal do mesmo.Requer, ainda, que a autoridade coatora libere os bens apreendidos do impetrante, bem como se abstenha de qualquer ato de alienação dos bens, haja vista o seu direito de propriedade.Alega que te mercadorias procedentes do exterior retidas pela fiscalização aduaneira da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, ato que seria eivado dos vícios de ilegalidade, abusividade, arbitrariedade e inconstitucionalidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25/26).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (fls. 34/45).Intimada a regularizar o pólo passivo do feito (fl. 51), a impetrante esclareceu que o pólo passivo do presente mandamus encontra-se devidamente regularizado (fl. 52).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo é autoridade incompetente, vez que, como noticiado nas informações, tanto a fiscalização aduaneira como a aplicação da pena de perdimento

às mercadorias por infração à legislação tributária e aduaneira competem aos Delegados e Inspectores da Receita Federal do Brasil, no caso, ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, consoante previsão regimental. Dessa forma, fica evidente que o impetrante errou o endereçamento do processo. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013803-44.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM PRESIDENTE X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE PRESIDENTE PRUDENTE Vistos, etc. Tendo em vista que a requerida, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 44, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013805-14.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE COTIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM COTIA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM COTIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE COTIA

Vistos, etc. Tendo em vista que a requerida, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 44, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015977-60.2011.403.6100 - ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar preparatória com pedido de liminar proposta por ZIBA GALLERY LTDA EPP em face da UNIÃO, objetivando a sustação do leilão edital de Licitação n.º 815500/004/2011, no que tange às mercadorias objeto do termo de guarda fiscal n.º 0815500/00878/08, que originou o processo administrativo n.º 10314.012747/2008-96, arroladas no anexo de mercadorias sob lotes n.º 118 a 137. Narra, em síntese, que, em agosto de 2008, agentes da Polícia Federal apreenderam toda a mercadoria regularmente adquirida e exposta para venda na empresa (loja), bem como tapetes de propriedade de clientes que ali se encontravam para serviços de restauro/lavagem. A mercadoria apreendida foi entregue à Receita Federal do Brasil que, por sua vez, lavrou, em dia 14/10/2008, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00878/08, na sede de seu depósito, contra terceiro estranho à empresa, Sr. Kambiz Zolfonoon. Assevera que nunca recebeu qualquer intimação de referida apreensão ou autuação no seu endereço, nada obstante lá tenha sido o local da apreensão e onde há anos está localizada a empresa requerente. Aduz que, menos de 15 dias após a apreensão da mercadoria, ingressou, no juízo criminal federal, com pedido de restituição de coisa apreendida, que recebeu o n.º 2008.61.81.015686-6, distribuído por dependência aos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.011909-2, sob a alegação de ser o proprietário dos bens, que foram adquiridos regularmente. Assevera que durante a instrução do pedido de restituição de coisa, a inspetoria da Receita Federal foi oficiada para que fizesse a verificação fiscal considerando o nome da empresa requerente (ora autora). Em resposta, afirmou que o procedimento foi aberto contra o terceiro Kambiz Zolfonoon e, porque corrido à sua revelia, teria levado à aplicação da pena de perdimento dos bens. Alega que ingressou nos autos do PA na qualidade de proprietário dos bens apreendidos, tendo ali formulado pedido de decretação de nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. Aduz que a Inspeção da Receita Federal fez a análise fiscal para envio das informações ao juízo criminal e reconheceu a propriedade dos bens da empresa requerente, além de atestar a regularidade na importação; quanto às mercadorias adquiridas no mercado interno, o órgão apontou irregularidades administrativas. Todavia, antagonicamente, a Inspeção da Receita Federal insistia na validade da decretação da pena de perdimento tirada contra o terceiro Kambiz Zolfonoon, pretendendo alienar os tapetes apreendidos, mediante leilão. Afirma, finalmente, que o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo

deferiu aos requerentes Flávio Moura Rocha e Rami Zolfonoon somente a restituição dos bens apreendidos com cobertura fiscal, mais exatamente os tapetes correspondentes à Declaração de Importação n.º 07/0204313-8. Defende a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias, bem como do respectivo procedimento administrativo e da pena de perdimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 171/107). A liminar foi deferida para suspender o leilão objeto do edital de Licitação n.º 815500/004/2011, no que tange às mercadorias objeto do termo de guarda fiscal n.º 0815500/00878/08, que originou o processo administrativo n.º 10314.012747/2008-96, arroladas no anexo de mercadorias sob lotes n.º 118 a 137 (fls. 1115/1118). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 1129/1151) batendo-se pela improcedência da ação. Foi apresentada réplica (fls. 1162/1174). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 1155), enquanto a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 1175), a autora protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 1160/1161), o que foi indeferido (fls. 1177/1179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a improcedência do pedido formulado na ação principal, tenho que ausente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P. R. I.

0015304-33.2012.403.6100 - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA (SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a: (i) autorização para apresentar carta de fiança, nos termos da legislação vigente, após a distribuição da presente ação cautelar; (ii) por consequência, ser reconhecido o direito à Autora de que os supostos débitos objeto das inscrições em dívida ativa n. 80.4.12.030774-32 e 80.3.12.001092-04 não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Autora, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional; (iii) que tais débitos não sejam inscritos no CADIN, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 10522/02. Afirmo, em síntese, que tendo em vista que a execução fiscal ainda não foi ajuizada pela União Federal, a requerente se encontra impossibilitada de oferecer caução idônea em garantia do suposto débito, de forma a viabilizar o oferecimento de embargos à execução, bem como a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/147). O pedido de liminar foi deferido (fls. 154/158). Foi juntado aos autos a Carta de Fiança n.º 100412080112200 (fls. 162/188). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 197/202). RECONHECEU a procedência do pedido, tendo em vista o direito da requerente em antecipar a garantia para o crédito tributário. Também reconheceu a integralidade do valor dado em garantia e o preenchimento dos requisitos das Cartas de Fianças. Todavia, sustentou ser indevida a condenação em honorários advocatícios, pois, por ter natureza acautelatória, a presente ação não tem conteúdo condenatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais objeto das inscrições em dívida ativa n. 80.4.12.030774-32 e 80.3.12.001092-04, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. Houve o reconhecimento da procedência do pedido pela requerida (fls. 197/202). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia dos débitos fiscais objeto das inscrições em dívida ativa n. 80.4.12.030774-32 e 80.3.12.001092-04. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Custas ex lege. Considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, 4º, CPC, no valor que arbitro de R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de complexidade da causa. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1) - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARTINS TAQUETTE

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 716), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CE, conforme solicitado à fl. 718.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002416-47.2003.403.6100 (2003.61.00.002416-0) - EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 154), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme solicitado à fl. 159.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014466-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014466-2) - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 186), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004775-77.1997.403.6100 (97.0004775-0) - JOSE ADOLFO VALLEJOS NUNEZ DEL PRADO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.213) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição.Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 246 para o levantamento do depósito de fls. 245 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

0025331-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025331-7) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada R Mendonça Sociedade de Advogados.Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 356, que confere poderes à advogada Regiane Cardoso Cantarani, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O

artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...)10. Recurso especial desprovido.(RESP n.º1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX)Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fls. 404/405.Intime-se, a parte autora, a indicar o nome, RG e CPF, bem como telefone, do advogado em nome de quem deverá ser expedido o alvará relativo aos honorários advocatícios, no valor de 1.387,24. Ressalto que esse advogado deverá ter poderes para representar a parte autora no feito. Prazo: dez dias. Intime-se.

0013630-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013630-9) - ISABEL CRISTINA ROCHA LIMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0029486-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029486-0) - ITAMAR NEVES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
Diante da desistência pela CPTM das oitivas das testemunhas Júlio e Amado (fls. 571) e não havendo mais provas a se produzir (fls. 562, 566 e 568),intime-se a autora para apresentar suas alegações finais no prazo de dez dias. Findo este prazo iniciar-se-á o prazo de vinte dias para as corrés CPTM e CBTU apresentarem suas alegações finais.Oportunamente dê-se vita à União Federal para que esta apresente suas alegações finais no prazo de dez dias.Oficie-se aos juízos deprecados (fls. 577/578) para devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004431-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0006406-02.2010.403.6100 - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLs. 230: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)
Expeça-se alvará em favor do perito, nomeado às fls. 746, para o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 759 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos para setença.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição.Reitere-se à CECON a solicitação de inclusão destes autos na pauta do mutirão de conciliação de SFH.Int.

0007466-39.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAMPOS MARMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que o mandado de citação de fls. 66 não foi recebido por um representante legal da corrê Campos Mármore Granitos e Empreiteira de Mão-de-Obra LTDA -ME, conforme fls. 16, torno esta citação nula. Cite-se-a na pessoa de seu representante legal, qual seja, Renivaldo de Oliveira Nento.Defiro o prazo de 15 dias para a corrê Simétrca Engenharia LTDA apresetar instrumento de mandato, bem como para declarar a autenticidadeLTDA apresetos juntados às fls. 80/86, nos termos do Provimento 64/05 da CORE,ou trazê-los devidamente autenticados.Int.

0007989-51.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE S PAULO - SINDIESP S PAULO(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Publique-se o despacho de fls. 331.(Fls. 331:Converto o julgamento em diligência, para que o MPF diga sobre a carência de ação arguida pela ré, com fundamento no que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7347/1985.Após, tornem conclusos para sentença.Int.)

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de dez dias, o contrato de adesão referente ao cartão de crédito de titularidade do réu. Regularizado cite-se. Int.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTAIN LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que recebeu a notificação fiscal nº 505.857.154, do Ministério do Trabalho, no valor de R\$ 114.015,37, sob o argumento de que mantinha cooperados que preenchiam os requisitos do vínculo empregatício, razão pela qual cobraram-se as diferenças referentes às contribuições sociais, ao FGTS e às multas.Alega que sua defesa e, em seguida, seu recurso administrativo foram julgados improcedentes, tendo havido o encaminhamento do processo para a CEF para que fosse realizada a inscrição do débito em dívida ativa da União.Aduz que, com a lavratura da notificação, a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região ajuizou ação civil pública para a suspensão da utilização de trabalho cooperado e o pagamento do FGTS dos trabalhadores que lá exerceram atividade laboral.Acrescenta que foi proposto um acordo, que foi homologado, no valor de R\$ 70.000,00, tendo havido o pagamento direto na conta dos funcionários por meio de depósito bancário, estando adimplida a obrigação de realizar o pagamento do FGTS.Sustenta que não há vínculo empregatício entre a cooperativa ou seus associados e a autora, ao contrário do que constou na notificação fiscal.Sustenta, ainda, que não ficou demonstrada nenhuma existência de fraude às leis trabalhistas por parte da autora, nem de subordinação jurídica entre os cooperados e a autora.Afirma que o acordo firmado na Ação Civil Pública, com o pagamento de indenização reparatória a todos os ex-cooperados, quitou eventuais direitos trabalhistas, não podendo haver nova cobrança, sob pena de incorrer em bis in idem.Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que as rés se abstenham de promover execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.É que a autora afirma que, com o pagamento do acordo realizado nos autos da ação civil pública nº 01686.20070.89.02.00.5, não pode ser cobrado nenhum outro valor em razão da existência de vínculo empregatício entre a autora e os associados das cooperativas contratadas.No entanto, da análise das cópias das peças da ação civil pública, bem como do auto de infração questionado, não é possível afirmar que a NFGC nº 505.857.154 (notificação fiscal para recolhimento do fundo de garantia e da contribuição social) refere-se aos mesmos valores acordados nos autos da ação civil pública, nem que os mesmos foram efetivamente pagos pela autora.Também não há como afirmar que o acordo realizado, nos autos da ação civil pública, incluía as parcelas do FGTS e da Contribuição Social Mensal ora cobradas.Assim, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que assiste razão à autora. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária.Ausente, portanto, a verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGÓ A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de dez dias, o contrato de adesão referente ao cartão de crédito de titularidade da ré. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela ré no prazo de 10 dias (fls.201/202).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora.Int.

0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

Ciência às partes da redistribuição.Intime-se a CEF para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito referente aos honorários depositados às fls. 207, no prazo de dez dias.Int.

0014844-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014844-5) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO MARIA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 155/171, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

0016653-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016653-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 89/114, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 472, manifestando-se quanto ao pedido de

levantamento do depósito judicial formulado pela CEF às fls. 466/467 bem como para requerer o que for de direito quanto ao cumprimento do julgado. Após apreciar-se-á a petição de fls. 479/482. Int.

0044418-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044418-0) - EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO X CARLA AZEVEDO LEITE PINHEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.495) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 533: Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

0013028-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013028-9) - AUGUSTO CEZAR LIMA X VALVANIA DA CRUZ LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da informação trazida pela CEF às fls. 306, intimem-se os autores para que informem o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial de fls. 297, no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018418-87.2006.403.6100 (2006.61.00.018418-7) - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA X NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 430. Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a parte autora para retirar-la nesta secretaria. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. (A certidão já pode ser retirada)

0018798-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018798-3) - MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 536: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo corrê Banco Itaú S/A para juntada do termo de liberação de hipoteca. Int.

0018245-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018245-3) - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA FIRMINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025730-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025730-1) - LUIZ CARLOS SAMPAIO X ALMERITA SILVA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do ofício e documentos de fls. 229/234 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 271: Defiro o prazo adicional de 10 dias para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial.Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência dos documentos juntados às fls. 224/229 e após, tendo em vista que não há mais provas a se produzir (fls. 207,218 e 22/223), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VICENTE BAIBOKAS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar argüida na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010650-03.2012.403.6100 - ANSELMO RUBENS MARTINS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar argüida na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 66/71: Mantenho a decisão de fls. 63 pelos seus próprios fundamentos. Deverá o autor recolher as custas iniciais no prazo de dez dia, sob pena de extinção do feito. Regularizado venham os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência da devolução da carta precatória de fls. 206/214 sem cumprimento. Manifeste-se a autora no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017825-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017825-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X MARCIO ROBERTO RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do depósito de fls. 225. Intimem-se-os para que informem o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do referido depósito, no prazo de dez dias.Fls. 224: Defiro o prazo adicional de 15 dias à CEF para integral cumprimento do julgado. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL

0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

1) Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da carta precatória expedida à Justiça Federal de Brasília-DF, nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada nos autos. 2) Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações sobre a precatória. 3) Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado LUCIO BOLONHA FUNARO. Fls. 812/813: J. Defiro, devendo o requerente ser interrogado na data designada à fl. 811 para o outro corréu. = FICA A DEFESA INTIMADA de que o corréu JOSÉ CARLOS BATISTA deverá comparecer neste Juízo no dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:30 HS, independentemente de intimação, para o interrogatório.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5293

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002395-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) DOUGLAS DOS REIS GRECCO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 50/53: deixo de receber a apelação por ser intempestiva, uma vez foi protocolizada aos 13/09/2012, sendo que a sentença de fls. 35/41 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 31/08/2012, conforme fls, 46 e seguintes, ocorrendo seu trânsito em julgado aos 11/09/2012. Intime-se.

0007554-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JANKO BACEVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 123 e seguintes, em que o Delegado de Polícia Federal responsável pela Operação Niva - Dr. Ivo Roberto informa que os bens a serem liberados neste Incidente de Restituição, pertencentes a JANKO BACEVIC, foram remetidos ao Depósito Judicial, determino que oficie-se ao Supervisor do Depósito para que providencie a restituição dos bens ao requerente, encaminhado, posteriormente a este Juízo cópia do Termo de Entrega (servirá este despacho de ofício). Intime-se.

ACAO PENAL

0002283-24.2001.403.6181 (2001.61.81.002283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SERGIO DOS SANTOS AZEVEDO(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 408-vº, prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de primeiro grau que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelado SÉRGIO DOS SANTOS AZEVEDO, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e parágrafo 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal, certificado a fl. 414, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários do defensor que atuou como dativo do réu - DR. Waldir Gomes Magalhães, OAB/SP 116.764, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu SÉRGIO DOS SANTOS AZEVEDO. Intimem-se as partes.

0001313-48.2006.403.6181 (2006.61.81.001313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE

GOMES CORREA) X ONOFRE GUMIERI FILHO X SILVANO AFONSO TECO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte dos sentenciados SILVANO AFONSO TECO e ONOFRE GUMIERI FILHO, conforme comprovantes juntados as fls. 546 e 552, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação de SILVANO AFONSO TECO e ONOFRE GUMIERI FILHO Intimem-se as partes.

0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)

Sentença de fls. 314/318..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0010488-66.2006.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANIELLE RAMOS COVELLI e ANDRÉ ALVES DE ANDRADE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 101/104). Segundo a peça acusatória, aos 30 de maio de 2006 a acusada DANIELLE foi à loja SHALON MODAS acompanhada de seu namorado à época, o corréu ANDRÉ. Supostamente foi André quem deu duas notas de R\$ 100,00 para Danielle, que entrou na loja e comprou um casaco e uma camiseta do Palmeiras, enquanto o namorado aguardava do lado de fora. Realizada a compra com a funcionária Elizangela, outra funcionária desconfiou da nota, motivo pelo qual a acusada foi autuada em flagrante e André empreendeu fuga do local. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2010 (fls. 107/108). O acusado ANDRÉ devidamente citado em 08/04/2010 (fl. 148), apresentou defesa escrita às fls. 134/137 com os documentos de fls. 138/144A ré DANIELLE, citada em 06/05/2010 (fl. 150), apresentou às fls. 153/157 resposta escrita à acusação pela Defensoria Pública da União, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade foram arroladas as mesmas testemunhas arroladas pelo MP. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 159/161). Prejudicada a audiência de 02/09/2010 pela ausência da testemunha (fl. 178). A audiência de 14/02/2011 também não se realizou pela ausência de notícias da precatória expedida para Barueri para notificação da testemunha ausente. A acusada Danielle também não foi encontrada (fl. 213-vº) e não compareceu (fl. 214). Às fls. 218 foi decretada a revelia de DANIELLE. O acusado ANDRÉ foi interrogado em Cravinhos/SP por precatória (fl. 197). Diante da impossibilidade de localização da testemunha Elizangela, o MPF desistiu de sua oitiva (fl. 230). Por seu turno, a DPU, na defesa de DANIELLE insistiu na oitiva e requereu a expedição de ofícios à diversos órgãos (fls. 237/238). Pelo fato das diligências terem sido infrutíferas, a defesa desistiu da oitiva da testemunha (fl. 258). Finda a instrução, as alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 269/280, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A DPU, representando DANIELLE apresentou seus memoriais às fls. 286/301, alegando preliminarmente a nulidade do feito por decretação prematura de sua revelia, e, no mérito, a absolvição por erro de tipo ou pelo princípio da insignificância. Na hipótese de condenação pleiteou fixação da pena no mínimo legal e a redução da pena por tentativa. O acusado ANDRÉ apresentou memoriais à fl. 307 se reportando à defesa escrita de fls. 134/137. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Da alegação de nulidade do feito por decretação prematura da revelia da acusada DANIELLE a ausência do esgotamento de todas as vias possíveis de localização da acusada Danielle não trouxeram prejuízos para a sua defesa. Isso porque Danielle é pessoa simples, de baixo grau de instrução, qualificada como doméstica no boletim de ocorrência à fl. 03. Segundo a certidão da oficial de justiça à fl. 213-vº, Danielle abandonou seus três filhos com sua mãe e desapareceu com um novo companheiro. Verifico que diante desse quadro seriam infrutíferas as expedições de ofícios para a Receita, TRE e outros órgãos, já que provavelmente a acusada não teria o endereço atualizado em nenhuma destas instituições. Do mesmo modo, também seria inútil a citação por edital, já que se nem mesmo as pessoas letradas costumam ler editais, o que se dirá das pessoas mais simples. Por último, seria também desnecessária a anulação do processo para tentar localizar Danielle, diante do fato de que este juízo já se convenceu da absolvição dos acusados. Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo DANIELLE RAMOS COVELLI e ANDRÉ ALVES DE ANDRADE serem absolvidos respectivamente nos termos do inciso V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. III. A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos. O laudo do exame documentoscópico de fls. 08/11 foi claro em afirmar a falsidade por vários elementos consignando que: (...) as referidas notas falsas examinadas, poderiam ser confundidas com notas legítimas, principalmente por aquelas pessoas que não as manuseassem ou não as observassem com atenção, ou que lhes desconhecassem as características de distinção. (fl. 11). É assim, incontestemente a inautenticidade das cédulas com boa qualidade para iludir a fé pública, conforme já explicitado. Está clara, portanto, a materialidade delitativa. IV. DANIELLE Não existem provas de que a acusada concorreu para a infração penal. No momento do flagrante a acusada sequer foi ouvida, em desrespeito ao artigo 304 do Código de Processo Penal. A acusada apenas foi interrogada pela autoridade policial dois anos e meio depois dos fatos, às fls. 94/95, oportunidade em

que alegou que desconhecia a falsidade das notas que lhe foram dadas por seu ex-marido, André. A testemunha Elizangela Bento Carneiro, responsável pelo caixa da loja Shalon Modas também somente foi ouvida na fase policial às fls. 59/60 sem a presença dos acusados e sem qualquer contraditório. Não foi possível, portanto, o reconhecimento. Em seu depoimento não fica claro se ela ouviu dizer que a acusada confessou ao segurança ou se confessou de fato. Causou-lhe estranheza o fato da acusada não se preocupar com o preço e nem provar as peças, circunstâncias que por si só não demonstram dolo. A única pessoa ouvida em juízo foi o corréu André que alegou desconhecer a falsidade das notas e afirmou em consonância com o único depoimento de Danielle que foi ele quem lhe deu o dinheiro para as compras. Portanto, não existe absolutamente nada no contexto probatório, nem mesmo indícios de que a acusada Danielle tenha concorrido para o fato criminoso. V. ANDRÉ No caso de André, apesar da presença de indícios de autoria, não existem provas fortes o suficiente para sustentar um decreto condenatório. O primeiro indício seria a fuga do local, e, o segundo a confissão de que fora ele quem recebeu a nota e repassou a Danielle. Porém, não há prova inequívoca de seu dolo. Em seu depoimento judicial alegou que era lavador de carros e recebia dinheiro semanalmente de seu ex-patrão, pessoa que depois teve problemas policiais (mídia de fl. 200). André, ao contrário, nunca teve qualquer problema policial, o que não afasta os indícios. Porém, se ele soubesse mesmo da ilicitude das notas, seria mais comum que tivesse dados as notas de R\$ 100,00 a Danielle para que ela comprasse algo de valor baixo e ele ficasse com o troco, ou seja, cédulas autênticas. Para condená-lo seriam necessários mais elementos do que meros sinais indicativos de autoria, o que de fato existe. Reputo que no caso se fariam necessárias as oitavas judiciais das vendedoras Elizangela, Fabiana, o segurança (referidos por Elizangela às fls. 59/60) ou pelo menos a policial militar Lídia condutora do flagrante (fl. 03). Assim, verifico que não obstante estejam presentes os indícios de autoria de André, os elementos constantes nos autos são insuficientes para ensejar um decreto condenatório. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO os réus DANIELLE RAMOS COVELLI, RG nº 43.631.218-9 SSP/SP pelo inciso V do artigo 386 do CPP, e ANDRÉ ALVES DE ANDRADE, RG nº 44.371.477 SSP/SP pelo inciso VII do artigo 386 do CPP das acusações de infringência ao artigo 289, 1º do Código Penal descritas na denúncia. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza

Federal.....

.....DESPACHO DE FL. 329: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela Justiça Pública a fl. 321, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 322/328, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença de fls. 314/318, bem como para apresentarem as contrarrazões recursais, dentro do prazo legal.

0012077-93.2006.403.6181 (2006.61.81.012077-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 361, proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito de sonegação previdenciária quanto aos fatos praticados nos meses de abril e de junho a novembro de 2000, de janeiro a setembro de 2001, maio, junho, julho e de setembro a dezembro de 2002, de janeiro a agosto e de outubro a dezembro de 2003 e de janeiro a março de 2004 e do delito de apropriação indébita previdenciária quanto aos fatos praticados nos meses de fevereiro e abril de 2000, setembro de 2001, julho e 13º salário de 2002 e novembro de 2003, e, quanto ao período remanescente, dar parcial provimento ao recurso para concedendo perdão judicial e declarar extinta a punibilidade do delito de sonegação previdenciária (CP, artigo 107, IX) e, de ofício, conceder o perdão judicial e declarar extinta a punibilidade do delito de apropriação indébita e previdenciária (CP, artigo 107, IX), certificado a fl. 364, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ DIAS BICALHO. Intimem-se as partes.

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 570/571, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012155-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012155-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X TIAGO DE FREITAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus JOSÉ SEVERINO DE

FREITAS e TIAGO DE FREITAS, a fl. 452, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007380-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SERGIO ANTONIO NSCIMENTO VIANA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E SP251201 - RENATO DA COSTA)

Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela defesa a fls. 292/293, por perda de objeto, em face da sentença de fls. 282/285, prolatada após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SÉRGIO ANTONIO NASCIMENTO VIANA, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 parágrafos 1º e 2º, e 115, todos do Diploma Penal, determinando o arquivamento do feito. Intime-se.

0012755-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ED CARLOS NERES DA SILVA X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Em face da não localização do réu Anderson Fernando Bento, conforme certidão da Srª. Oficiala de Justiça a fl. 681, e tendo em vista a juntada de substabelecimento na pessoa do advogado Luiz Antonio e Silva, OAB/SP 286.639 a fl. 679, intime-se-o para que forneça o novo endereço do réu Anderson, no prazo de 10 (dez) dias.

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MAURICIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA

Estando os recursos de apelação dos réus devidamente arrazoados e contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002966-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-72.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOUSA SILVA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 536/541, certificado para as partes a fl. 550, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu DOMINGOS SOUSA SILVA. Intimem-se as partes.

0008743-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GUIMARAES MOREIRA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Sentença de fls. 365/368.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008743-41.2012.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA e ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 1º, incisos I e II, c.c artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 257/259). Em 20 de setembro de 2012 foi proferida sentença condenatória (fls. 355/361), da qual o Ministério Público Federal foi cientificado no dia 24 p.p. (fl. 363). É o breve relatório. Verifico a ocorrência de erro material constante na 3ª fase do item Dosimetria da pena de ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA, assim como na parte dispositiva da sentença de fls. 355/361, que passo a corrigir ex officio. Isto porque, do acréscimo da fração de 2/5 estabelecida na 3ª fase à pena corporal fixada na 2ª fase do referido item, verifica-se que resultado correto é de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o penúltimo parágrafo de fl. 360 verso, bem como a parte dispositiva da sentença de fls. 355/361, nos seguintes termos: 1. Onde consta: Assim, aumento a pena-base em 2/5 levando-se em consideração a presença de duas causas de aumento de pena e o lapso entre o mínimo de um terço e o máximo de metade, resultando no equivalente 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pena que torno definitiva. Passa a constar: Assim, aumento a pena-base em 2/5 levando-se em consideração a presença de duas causas de aumento de pena e o lapso entre o mínimo de um terço e o máximo de metade, resultando no equivalente 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pena que torno definitiva. 2. Onde consta: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal,

para CONDENAR os réus DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA, RG nº 41.332.629 e CPF nº 347.249.948-60 à pena privativa de liberdade 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão no regime SEMI-ABERTO e 28 (vinte e oito) dias-multa e ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA, RG nº 31.897.085/SP à pena de 6 (seis) anos, 3 (três) e 18 (dezoito) meses de reclusão regime FECHADO e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Passa a constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA, RG nº 41.332.629 e CPF nº 347.249.948-60 à pena privativa de liberdade 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão no regime SEMI-ABERTO e 28 (vinte e oito) dias-multa e ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA, RG nº 31.897.085/SP à pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão regime FECHADO e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. No mais, permanece a sentença de fls. 355/361 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 355/361. pa 1, 10 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0008743-41.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA e ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA, qualificados nos autos, pela eventual prática do crime de roubo previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. art. 70 todos do Código Penal (fls. 257/259). Narra a inicial que no dia 17 de dezembro de 2009 os denunciados, juntamente com mais dois indivíduos não identificados, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, quatro telefones celulares, dois revólveres, e um óculos de grau pertencentes às vítimas Evandro Mathias Novelinni, Luciana Veraldi, Carlos Alberto da Graça Simões, José lavor bezerra, Willian Jorge Silva Pastor e Israel Souza Marques, além da quantia de R\$ 44.894,79 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) pertencentes à Caixa Econômica Federal. Descreve que a prisão dos denunciados teria sido realizada em flagrante delito e teriam sido encontrados em sua posse quatro telefones celulares e duas chaves. Segundo depoimento dos policiais militares, os investigados confessaram a autoria delitiva no momento da abordagem. O feito foi processado perante a Justiça Estadual, sendo ao final julgado procedente o pedido de condenação formulado pelo Parquet. Ocorre que o crime de roubo foi praticado contra a Caixa Econômica Federal razão pela qual foi acolhida a competência para Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Por esta razão houve decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando nulos todos os atos praticados. (fls. 236/238). A denúncia foi, então, recebida pela Justiça Federal às fls. 262/266 em 17/08/2012. Ratificada, na mesma oportunidade, a decretação de prisão preventiva de ambos os réus. A Defesa requereu a reconsideração dos mandados de prisões expedidos para cumprimento da decretação de prisão preventiva (fls. 294/295). Revista a decisão das prisões preventivas mantendo a decisão de fls. 262/266 quanto ao réu ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA e retificando para conceder a liberdade provisória para o réu DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Declarada válida a instrução perante a Justiça Estadual conforme requerimento do Ministério Público Federal e concordância da Defesa, abriu-se vistas às partes para a apresentação de alegações finais (fls. 311). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 332/336), requereu a condenação de ambos os réus. A Defesa, por ambos os réus, em suas alegações finais às fls. 349/353, requer seja considerada a atenuante figurada na confissão espontânea do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é PROCEDENTE, devendo os réus serem condenados pelo roubo mediante grave ameaça previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. III. A materialidade do crime de roubo mediante grave ameaça está plenamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante e por toda a instrução probatória produzida no âmbito estadual e convalidada com anuência das partes nos presentes autos. Quanto à existência dos fatos, não restou nenhuma dúvida a ser dirimida, quer seja pela própria confissão dos réus pela integralidade do crime como consta da denúncia, quer porque devidamente corroborada toda a ação dos agentes na produção de provas. IV. A autoria de ALEXANDRE e DOUGLAS também foi sobejamente demonstrada no trâmite processual. Os réus admitiram suas atuações no crime nos exatos termos da denúncia. Afirmaram a co-autoria de outros dois indivíduos não identificados bem como a utilização de arma de fogo. Outrossim, informaram que levaram as armas dos seguranças que foram rendidos, e que os outros dois comparsas não identificados fugiram em uma motocicleta com o dinheiro roubado. As cinco vítimas foram ouvidas relatando detalhes da ação de cada um dos agentes criminosos. Duas das vítimas, reconheceram os denunciados. As vítimas também descreveram as condutas agressivas, especialmente pelo denunciado DOUGLAS que lançou coronhadas no peito de uma das vítimas, Evandro, mesmo depois dele estar rendido. Evandro, foi ainda, agredido com coronhadas na cabeça por um dos assaltantes que fugiu. O policial que atendeu ao chamado local relata que os denunciados foram presos logo após o cometimento do crime e detidos portando os bens roubados das vítimas (celulares, chaves e óculos de grau). Segundo os acusados, o dinheiro e as armas de fogo foram levados pelos comparsas não identificados. Não havendo versões conflitantes das testemunhas, diante da coerência destas com as demais provas trazidas à baila e pela própria confissão de ambos os acusados, tudo em

consonância, está devidamente comprovada a materialidade do crime nos termos da denúncia, tipificando o crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal.V. Verifico a presença das causas de aumento de pena inseridas nos incisos I e II, 2º, do artigo 157 do Código Penal.O crime foi praticado mediante o concurso de quatro pessoas, conforme se verifica pelo depoimento das vítimas, as quais narraram em detalhes o modus operandi dos autores do crime, comprovando a existência de unidade de desígnios.Já a causa de aumento de pena pelo emprego de grave ameaça e violência, também restou configurada, novamente conforme depoimento das vítimas, especialmente de Evandro, que fora agredido com coronhadas e chutes por Douglas e seu comparsa, como anteriormente mencionado. As lesões estão comprovadas nos autos por perícia médica.Por fim, infere-se que houve emprego de arma de fogo conforme descrito na denúncia, conforme se depreende do depoimento das vítimas que afirmam que durante toda a empreitada criminosa os denunciados se utilizaram deste meio para empregar a grave ameaça.Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que os acusados Douglas Guimarães Moreira e Alexandre Jerônimo de Paula, tal como descrito na denúncia, subtraíram em conjunto e com grave ameaça coisa alheia móvel. VI. Passo a analisar a dosimetria da pena.Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena.Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (artigos 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados.Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância.1. Dosimetria da pena de DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA.1ª FASEO acusado é réu primário já que não ostenta antecedentes criminais conforme certidões da justiça federal e estadual acostadas aos autos.Porém a pena-base deve ser elevada pela conduta e personalidade do agente, já que o crime foi cometido com violência real por parte de Douglas à vítima Evandro. Mesmo após a rendição, o acusado proferiu coronhadas e chutes no peito do bancário. Assim, fixo a pena-base, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa de acordo com o artigo 59 e 49 do Código Penal.2ª FASENa segunda fase, aplico a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP) e fixo a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias-multa.3ª FASENo crime de roubo em tela estão presentes causas que aumentam a pena, aplica-se a majorante de um terço até a metade.O acusado agiu em concurso de pessoas e com grave ameaça e violência mediante utilização de arma de fogo, configurando duas das cinco hipóteses de causa de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, do Código Penal.Assim, aumento a pena-base em 2/5 levando-se em consideração a presença de duas causas de aumento de pena e o lapso entre o mínimo de um terço e o máximo de metade, resultando no equivalente a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, pena que torno definitiva.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.Nos termos dos artigos 44 e 59 do Código penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade.Ainda, nos termos dos artigos 33, 2º, b do Código Penal (quantidade da pena imposta) fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena.1. Dosimetria da pena de ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA.1ª FASEO acusado é reincidente já que ostenta antecedente criminal em roubo a instituição bancária (fls. 135) conforme certidões da justiça federal e estadual acostadas aos autos.O crime foi cometido com violência real com utilização de armas de fogo e dos bens subtraídos somente um celular foi recuperado.Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa de acordo com os artigos 59 e 49 do Código Penal.2ª FASENa segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP) e fixo a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias multa.3ª FASEAo crime de roubo em tela estão presentes causas que aumentam a pena, aplica-se a majorante de um terço até a metade.O acusado agiu em concurso de pessoas e com grave ameaça e violência mediante utilização de arma de fogo, configurando duas das cinco hipóteses de causa de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, do Código Penal.Assim, aumento a pena-base em 2/5 levando-se em consideração a presença de duas causas de aumento de pena e o lapso entre o mínimo de um terço e o máximo de metade, resultando no equivalente 6 (seis) anos, 3 (três) e 18 (dezoito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pena que torno definitiva.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.Nos termos dos artigos 44 e 59 do Código penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade.Ainda, nos termos dos artigos 33, 2º e 3º, do Código Penal (quantidade da pena imposta e reincidência) fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena.Continuam presentes, por ora, os motivos de prisão cautelar. Tais razões foram confirmadas e ratificadas pela presente sentença condenatória, já que com além da ousadia do roubo a banco com rendimento dos presentes, os acusados tiveram comportamento violento. Assim, está ausente a faculdade dos acusados recorrerem em liberdade.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA, RG nº 41.332.629 e CPF nº 347.249.948-60 à pena privativa de liberdade 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão no regime SEMI-

ABERTO e 28 (vinte e oito) dias-multa e ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA, RG nº 31.897.085/SP à pena de 6 (seis) anos, 3 (três) e 18 (dezoito) meses de reclusão regime FECHADO e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o prejuízo para a Caixa Econômica Federal em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Do mesmo modo fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos bens não recuperados, a saber, três celulares, dois revólveres e um óculos de grau (total de R\$ 6.000,00 nestes itens). Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF com a ciência da presente sentença. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL

0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA(ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI Fls. 246/272: Ciência da juntada da carta precatória n.200/12, devidamente cumprida. Fls. 271/272: Anote-se. Tendo em vista que a carta precatória n. 202/12 (fls. 273/277) ao Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha/ES não foi cumprida em sua integralidade, não constando notícia de eventual desmembramento da deprecata, desetranhe-se e adite-se, para que sejam diligenciados todos os endereços ali fornecidos. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2491

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008442-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-82.2012.403.6181) LUIS LEE MA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão. LUIS LEE MA, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seus documentos (RG e CPF), apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, efetuada pela Polícia Federal em 16.05.2012 (fls. 02/03). Sustenta o requerente que necessita com urgência dos documentos mencionados acima, pois contrairá núpcias com sua noiva no mês de outubro de 2012. Justifica, ainda, que os documentos são necessários ao exercício de sua atividade laboral. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Destacou que há possibilidade de que a versão apresentada por Luis quanto à eventual equívoco em seu registro de nascimento seja verossímil, mas, ante a ausência de confirmação da veracidade da certidão de nascimento pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, e ainda, o fato de o Departamento de Identificação de Registros Diversos também não ter encaminhado cópia do prontuário de identificação, não se pode afastar eventual prática de crime de uso de documento falso por parte de Luis. É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos, é imperioso reconhecer que pairam dúvidas a respeito do direito do reclamante. Conforme bem exposto pelo MPF, é certo que há vícios nos documentos que indicam a nacionalidade brasileira de Luis, pois emitidos de forma irregular, o que obsta a devolução dos mesmos. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos

apreendidos formulado por LUIS LEE MA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão ao IPL n.º 0005106-82.2012.403.6181. Sem prejuízo, providencie a Secretaria seja promovido o desapensamento do presente incidente ao inquérito policial mencionado. E, por fim, encaminhe-se o IPL n.º 0005106-82.2012.403.6181 à Polícia Federal, a fim de que sejam providenciadas as diligências faltantes. São Paulo, 17 de agosto de 2012

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP302991 - EDUARDO HORIGUELA FONSECA) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EVALDO CESAR GENERAL X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) Sentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO JUAN JINETE VARGAS em face da sentença proferida a folhas 4068/4081, que o condenou como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 35, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Em síntese, alega que a sentença embargada é contraditória e obscura. Sustenta que o embargante tem direito de cumprir pena em regime mais brando, pois se encontra preso em regime de custódia cautelar desde 5 de janeiro de 2010, valendo-se, assim, de detração penal. (fls. 4190/4193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer obscuridade ou contradição na forma impugnada pelo embargante, pois a pena aplicada encontra-se devidamente fundamentada na sentença. Na verdade, os argumentos expendidos pelo embargante retratam o seu inconformismo com a condenação, cuja seara de discussão há que ser em via própria do recurso de apelação. Desta forma, não há qualquer ponto a ser dirimido em sede de embargos. Verifica-se, pois, que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 4078/4081. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de abril de 2012. Sentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON FRANCISCO DE LIMA em face da sentença proferida às folhas 4068/4081, que o condenou como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 69 e 29 do Código Penal, por duas vezes. Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada é omissa quanto à aplicação do artigo 71 do

Código Penal em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes pelos quais foi condenado. Sustenta também que a sentença é obscura na fixação da pena e, por fim, alega a existência de contradição quanto à autoria no que tange à identificação do réu no curso da investigação. Ao final, caso não sejam acolhidos e providos os embargos, requer que a peça seja recebida como apelação, cujas razões serão apresentadas em segundo grau (fls. 4180/4188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão na forma impugnada pelo embargante, pois o reconhecimento do concurso material dos delitos imputados ao réu restou efetivamente fundamentado na sentença. Na verdade, os argumentos expendidos pelo embargante retratam o seu inconformismo com a condenação, cuja seara de discussão há que ser em via própria do recurso de apelação. De igual modo, não prospera a alegada existência de obscuridade na fixação da pena, que está devidamente fundamentada consoante fl. 4077 e verso, não havendo qualquer ponto a ser dirimido em sede de embargos. Por fim, no que tange à existência de contradição no tópico da sentença que motivou a autoria de cada réu, especificamente quanto ao embargante cumpre salientar que foi afastada a alegação de que a pessoa identificada no curso da investigação pelos alcunhas de João Sócio ou Sócio não seria efetivamente o embargante, porquanto o conjunto probatório revelou ser ele o autor dos fatos a ele atribuídos na denúncia. Verifica-se, pois, que os embargantes buscam, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que os condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 4180/4188. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de abril de 2012

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL

0003284-63.2009.403.6181 (2009.61.81.003284-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI JOSE MANO(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Fl. 148: Defiro. Intime-se a defesa do réu para apresentação de defesa prévia, no prazo legal.

Expediente Nº 8104

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010870-49.2012.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MAIVEN ARAUJO ROCHA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO X PETTERSON VIEIRA ABDALLA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Mantenho a conversão da prisão em flagrante dos indiciados MAIVEN ARAUJO ROCHA, PETTERSON VIEIRA ABDALLA, JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 37/40. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO, verifico que a petição não veio acompanhada das folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões de feitos apontados, necessárias para confirmação da alegada primariedade do indiciado. Assim, intime-se a defesa do indiciado JONATHAN a apresentar as folhas de antecedentes das Justiça Estadual e Federal em nome do supra mencionado indiciado.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1304

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002796-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-98.2012.403.6181) BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos 0002376-98.20102.403.6181. Intimem-se.

0003032-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-98.2012.403.6181) ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos 0002376-98.20102.403.6181. Intimem-se.

0003539-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-98.2012.403.6181) ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos 0002376-98.20102.403.6181. Intimem-se.

0009990-57.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5)) ANDERSON SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21/24: Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva ou sua conversão em medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, formulado pelo denunciado ANDERSON DOS SANTOS SILVA. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 20-verso, pelo deferimento do pedido. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, verifico que ANDERSON DOS SANTOS SILVA havia sido denunciado, com vários outros, pela prática do crime de formação de quadrilha e prática múltipla de estelionatos, consubstanciada em clonagem de cartões magnéticos, tendo sido responsabilizados pela realização de centenas de operações fraudulentas e causando a diversas instituições financeiras prejuízos milionários, cuja ação penal foi autuada sob nº 2005.61.81.005794-2. O feito inicialmente tramitou na Justiça Estadual, e, após ratificar os atos praticados, o juiz federal entendeu não ser caso de revogação e decretou nova prisão preventiva dos denunciados em 01/07/2005 (decisão de fls. 1756/1764), encontrando-se o mandado de prisão preventiva nº 30/2005-RSL em desfavor de ANDERSON DOS SANTOS SILVA (fls. 1775) sem cumprimento até à presente data. Portanto, o ora denunciado encontra-se foragido. A decisão de fls. 2402/2405 decretou a revelia dos denunciados LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, KLEBER DA CRUZ CARVALHO, APARECIDO TAVARES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, e determinou o desmembramento do feito com relação a eles e distribuição por dependência, ocorrendo autuação da ação penal sob nº 2005.61.81.009418-5. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal

e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o mandado de prisão preventiva em desfavor de ANDERSON DOS SANTOS SILVA encontra-se sem cumprimento desde meados de 2005, porquanto ele está foragido. Em parecer exarado às fls. 20/verso, o Ministério Público Federal aventou a possibilidade de ser o denunciado ANDERSON DOS SANTOS SILVA, após a instrução processual, condenado somente pelo crime de quadrilha, na medida em que nos autos principais (sob nº 2005.61.81.005794-2), com instrução concluída, em memoriais pleiteou a absolvição dos denunciados pela prática do estelionato (fls. 08/15). Pelo que se extrai do conjunto probatório amealhado aos autos em relação ao acusado em comento, não se vislumbra o pressuposto de indícios suficientes de autoria no tocante aos estelionatos que lhe são imputados em continuidade delitiva, mas tão somente em relação ao crime de quadrilha. Nesta toada, falta condição de admissibilidade para a manutenção da prisão preventiva, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP), mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); 3. Recolhimento de fiança, (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente contramandado de prisão, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após a publicação desta decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebraimento de fiança. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA (SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE HUGO SCHLOSSER (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando estar o acusado preso desde 26 de abril de 2012 (fl. 866), ou seja, há quase 05 (cinco) meses e a não conclusão da presente ação penal até o momento, a fim de se evitar excesso de prazo, concedo a liberdade provisória SEM arbitramento de fiança ao acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER para, nessa condição, responder em liberdade ao processo. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.S

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO (SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Em face da certidão cartorária de fl. 1572-verso, dou por PRECLUSA a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: a) Acusada ROSANA DE CÁSSIA BUOGO CLAUDINO: a.1) Rosane Oliveira de Souza Jung; a.2) Sidney Antonio Tinti; a.3) Celso Garcia. b) Acusado ANTONIO DE SOUZA E SILVA: b.1) Leonildo Libério Alves da Silva; b.2) Marcelo Takashi Yamaji; b.3) Mário Roberto Menegassi; b.4) Francisco Leite da Silva; b.5) Jorge Luiz Miranda. c) Acusado ÉLCIO SCHÜLLER: c.1) Marina Hiloko Ito Yui; c.2) Ervaldo Meira; c.3) Vanderlei Veiga; c.4) Nilton Tadashi Oshiro; c.5) Ângela Maria Lamounier; c.6) Antonio César da Silveira Junior; c.7) Silvino Schlickmann Junior. d) Acusado ROGÉRIO TOSHIO HONDA: d.1) Valdir Mariano Oliveira. Abra-se vista à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste em relação a testemunha ANTONIO RAMOS CARDOZO, arrolada pelo acusado José Ilton Claudino, em razão da notícia oriunda da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP (fl. 1576), devendo declinar seu atual endereço para intimação ou

informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

0000441-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Chamo o feito à ordem. Ao perscrutar os autos, verifico que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado KLEBER JUNIOR DA SILVA REZENDE não mais subsistem. De fato, com o encerramento da instrução e com a juntada dos documentos de fls. 218/221, verifico o afastamento do fumus delicti comissi, pressuposto indispensável à segregação cautelar. Destarte, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a KLEBER JUNIOR DA SILVA REZENDE liberdade provisória, sem fiança. Deverá o acusado comparecer perante este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do cumprimento do alvará de soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, contendo as condições abaixo indicadas, sob pena de revogação do benefício concedido: A - a comparecer perante o Juízo todas as vezes em que for intimado para os atos praticados no curso da ação penal proposta; B - não mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade judicial; C - não praticar nova infração penal no curso do processo. D - não se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação ao Juízo. Expeça-se alvará de soltura. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos apresentados pela defesa do acusado, em sede de memoriais finais (fls. 218/221). Com o retorno dos autos, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do corréu WESLEY ALLAN SPINELLI, sustentando, em síntese, a desnecessidade da manutenção do decreto prisional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ: EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. 1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou. 2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito. Observo, ainda, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento. Ademais, os argumentos traçados pela defesa do corréu em nada alteram o panorama já traçado pela inúmeras decisões anteriores, que se referiram de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminoso e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade do acusado acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstancia de que o acusado, conforme apurações, dedica-se apenas

a atividades ilícitas. Ademais, o requerente encontra-se foragido desde a concessão, por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Habeas Corpus n.º 0038883-45.2010.4.03.0000/SP, de decisão liminar, revogando a prisão preventiva do requerente, decisão esta já cassada pelo aludido Tribunal, quando do julgamento definitivo de sobredito writ constitucional, consignando que Ainda especificamente em relação ao paciente Wesley, consta da decisão impugnada que o paciente utilizava-se de serviços de terceiros para efetuar saques e compras com cartões clonados, sendo dono de uma máquina instalada no Guarujá, a qual, por sua sofisticação, não teria sido identificada pelos técnicos da área de informática da CEF. Demais disso, funda-se o decisum na presença de indícios de autoria e materialidade, estando a necessidade da segregação cautelar do paciente expressamente reconhecida para assegurar a ordem pública pela possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pelo fato de se dedicar apenas a atividades ilícitas, não tendo ocupação lícita e para assegurar a aplicação da lei penal lastreada na significativa quantia em dinheiro apreendida, o que facilitaria a fuga do mesmo. De qualquer forma, mesmo que tivesse comprovado a residência fixa e atividade lícita, se faz necessária a segregação, já que a liberdade pode significar a perpetração de outras condutas, ou a utilização da grande quantia de numerário desviada para a fuga, frustrando assim, a instrução criminal e a garantia da ordem pública. Em suma, quando colocado em liberdade, o acusado fugiu e não foi ainda encontrado, razão pela qual é de rigor a sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de WESLEY ALLAN SPINELLI. Conforme determinado à fl. 292, verso, oficie-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória n.º 137/2012. Ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal do laudo pericial juntado às fls. 334/344.I.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente N° 2429

ACAO PENAL

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)
1. Fls.795/796, 797/797v e801/802: tendo em vista a reinclusão da contribuinte Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., CNPJ n° 61.296.778/0001-84, no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, por motivo de decisão judicial, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000.2. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria n° 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.3. Oficie-se à Receita Federal em Santo André/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria n° 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.4. Intimem-se.

0002960-73.2009.403.6181 (2009.61.81.002960-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO RAMOS CERQUEIRA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)
1. Tendo em vista que o acusado JOSÉ RICARDO RAMOS, CPF n.º 103.769.989-31, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n° 11.491/2009 (fls. 277/283 e 285/290), com a inclusão do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal n 10882.001368/2007-45, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria n° 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.3. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria n° 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.4. Fls.291/292: junte-se e anote-se.5. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3080

EXECUCAO FISCAL

0652075-85.1984.403.6182 (00.0652075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A X LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA X MILTON MASTEGUIN(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

Em que pese ser a Requerente de fls. 408/422 terceiro em relação ao presente executivo fiscal, tratando-se de alegação de impenhorabilidade legal, no tocante a qual há comprovação nos autos de ser de titularidade da esposa do falecido coexecutado MILTON MASTEGUIN e referir-se a proventos de benefício previdenciário (n. 083.700.648-1), o que por si só enseja a liberação nos moldes do art. 649, IV, do CPC, DEFIRO o pedido de liberação dos valores pertencentes a NILZA JOANA MASTEGUIN, esposa do falecido coexecutado, correspondente à R\$ 5.497,74 (R\$ 2.748,87 + R\$ 2.748,87 - fl. 422), depositado no Banco Itaú Unibanco. Quanto ao saldo remanescente de R\$ 1.559,40 (R\$ 7.057,14 - R\$ 5.497,74), tal quantia se mostra irrisória porque inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), razão pela qual também determino sua liberação. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de todos os valores constritos. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), bem como diante da notícia de falecimento do coexecutado que não deixou bens (fl. 421) suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO

Intime-se o espólio executado para ciência da cópia do processo administrativo de fls. 114/139, bem como pagamento da dívida em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

0026495-97.1987.403.6182 (87.0026495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 336/337: Diante da manifestação da exequente de fls. 330, certifique-se a preclusão da decisão de fls. 324/325. Após, intime-se a executada para apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, sobrestados, em razão do parcelamento. Intime-se.

0505590-38.1992.403.6182 (92.0505590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Fls. 257/258: conheço dos embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, nego-lhes provimento, pois a impugnação à avaliação do imóvel penhorado no apenso n. 0505646-71.1992.403.6182 foi apresentada após a devolução da carta precatória, de modo que compete a este juízo dirimir eventuais vícios alegados quanto aos atos praticados no juízo deprecado. Fls. 259/273: defiro o pedido. Expeça-se mandado de substituição das penhoras pelo imóvel indicado e descrito na matrícula de fls. 266/273. Int.

0511784-54.1992.403.6182 (92.0511784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL X ANTONIO CARLOS VICCINO(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO E SP156007 - LUCIENE VISCARDI E SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA) X SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI X GUIDO

ALPONTI(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Na petição de fls. 284/288, a executada alega que está em processo de liquidação extrajudicial e, nessas circunstâncias, mostra-se juridicamente impossível o prosseguimento da execução, sob pena de acarretar prejuízo aos demais credores da massa liquidanda, inclusive os preferenciais, como os trabalhistas e os com garantia real. Assim, requer a suspensão do processo, com fundamento no art. 98 do Decreto-lei 73. Outrossim, requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 26.132, com fundamento no art. 5º da Lei 5627/70. Requer, por fim, a exclusão dos juros e multa cobrados, nos termos do art. 18, d e f da lei 6024/74. Em sua impugnação de fls. 330/343, a Fazenda Nacional afirmou que a liquidação não impede o prosseguimento da execução, haja vista as garantias que cercam o crédito tributário, como previsto no art. 187 do CTN. No tocante às multas cobradas, sustenta que foram destacadas no demonstrativo do débito. Requer, pois, a intimação do liquidante para habilitar o crédito exequendo no quadro de credores, atendida a preferência do art. 186 do CTN. Este é o breve relatório. Decido. Indefiro a suspensão do processo, pois a execução do crédito tributário não se sujeita à habilitação em liquidação, consoante previsto nos artigos 187 do CTN, 29 e 30 da Lei 6830/80. Ressalto que a lei 6830/80 é posterior a Lei 6024/74, sendo ainda especial quanto à execução, devendo, portanto, prevalecer. Quanto à penhora, deve subsistir, haja vista que foi efetivada anteriormente à decretação da liquidação, devendo-se aplicar, analogicamente, a Súmula 44 do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens sujeitos à arrecadação do juízo falimentar (...). Pondero, por outro lado, que a constrição de fl. 14 e 26 incidiu sobre imóvel, não se comprometendo, assim, a fonte produtora de lucro da massa liquidanda. Outrossim, nenhum prejuízo há para a executada, pois, de acordo com o art. 36 da Lei 6024/74, seus bens ficam indisponíveis até a liquidação final e prestação de contas pelo administrador. Assim, por ora, intime-se o liquidante, JOAQUIM MARTINS PEREIRA, no endereço de fl. 331, a comprovar a habilitação do crédito ora em cobrança no quadro geral de credores, no prazo de 15 (quinze) dias.

0500628-64.1995.403.6182 (95.0500628-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ELETROKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Intime-se a executada, na pessoa da subscritora de fl. 67, para regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de procuração. Desentranhe-se a petição e certidão de fls. 67/68, restituindo-a à advogada da executada, uma vez que não se referem aos presentes autos. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto a retificação da CDA, nos termos da sentença proferida nos embargos, e prosseguimento do feito. Int.

0512978-50.1996.403.6182 (96.0512978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA X DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALES X NEIDE ESCARME GONZALEZ X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO X ANTONIO CAVOLI X VLAMIR CAMARGO BARBEIRO X CELESTINO MIGALIS DO CANTO(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES)

Fls. 321/329: a empresa executada não possui legitimidade para defender direito do sócio corresponsável, nos termos do art. 6º do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 282 e ss. Indefiro, também, o pedido da exequente de citação por edital, uma vez que LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO já foi citado (fl. 327). Quanto à CELESTINO MIGALIS DO CANTO, por ora, expeça-se carta precatória para citação, penhora, a ser cumprida no endereço de fl. 323, intimação e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão de bens. Int.

0529679-18.1998.403.6182 (98.0529679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos em decisão. Fls. 361/385 (destes autos), 239/265 (autos n. 98.0536284-1) e 335/361 (autos n. 1999.61.82.011635-7): O pedido de exclusão do sócio-excipiente da empresa executada do polo passivo da presente demanda não pode ser acolhido, seja porque não ocorreu a prescrição em relação a si, seja porque caracterizada está a dissolução irregular da empresa. Vejamos: Em que pese a interrupção da prescrição pela citação da empresa executada na data de 18/08/1998 (fl. 13), tendo recomeçado a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional de cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional), é certo que houve parcelamento do débito exequendo, com a adesão ao PAES - Lei 10.684/2003, na data de 23/10/2003, conforme atestam os documentos de fls. 438, 442 e 448, fato que novamente interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. O prazo prescricional quinquenal somente retornou seu curso com a rescisão do mencionado parcelamento, em 13/09/2006

(fls. 438, 442 e 448) e, considerando que o pedido da Exequente de redirecionamento do feito data de 12/08/2010 (fls. 313/325), não há que se falar em prescrição em relação ao sócio. Registre-se, por oportuno, que na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, essa não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, é de rigor a manutenção do Excipiente no polo passiva da presente demanda. Em primeiro lugar porque sua inclusão no polo passivo da presente demanda deu-se diante das evidências de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sem a quitação dos créditos tributários, considerando a certidão lavrada por oficial de justiça a fl. 311 e ainda, o Excipiente consta como sócio e administrador da empresa executada NOVAQUIM (fl. 429), cabendo a ele a responsabilidade por esse ato ilícito (dissolução irregular) e a consequente responsabilização tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Aliás, a dissolução irregular da devedora principal não é sequer negada pelo Coexecutado. Portanto, no caso vertente, cabível o redirecionamento da execução, conforme jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 1017732, Segunda Turma, decisão de 25/03/2008, DJ de 07/04/2008, p. 1, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, Recurso Especial n. 944872, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 236, Relator Min. Francisco Falcão). Em segundo lugar, a permanência do Excipiente no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe diante do já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, fundamentando haver fortes indícios da dissolução irregular da sociedade, configurando a prática de ato ilegal, bem como por existir prova documental do vínculo de participação, na infração (dissolução irregular), do sócio-excipiente (fls. 397/405). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Oficie-se aos Bancos Itaú e Bradesco, a fim de que procedam à transferência dos valores bloqueados em nome da empresa GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS à ordem deste Juízo, creditando-se as quantias de R\$ 433,03 (fl. 170 Itaú) e R\$ 328,23 (fl. 201 Bradesco) na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No mais, considerando: a) que os executados foram citados; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 387/395 e 411/412 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0536284-77.1998.403.6182 (98.0536284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0529679-18.1998.403.6182 (98.0529679-2), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

0561381-79.1998.403.6182 (98.0561381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Diante da concordância das partes quanto ao cálculo, resta fixado o valor dos honorários em R\$ 1032,29, atualizado em 02/2011. Quanto à compensação de ofício com débito inscrito em nome da advogada MARISTELA

KELLER, entendo não ser cabível. Isso porque, apesar da previsão no art. 100, 10 da Constituição Federal, introduzido pela EC 62/09, há várias ações diretas de inconstitucionalidade questionando a validade desta previsão legal, ainda pendentes de julgamento, a saber: ADI 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Outrossim, há precedentes dos Tribunais locais reconhecendo a inconstitucionalidade da compensação de ofício, como a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0036865-24.2010.404.0000/SC, do TRF 4ª Região, cuja decisão segue abaixo transcrita: 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgado. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Além de ferir o devido processo legal, como acima exposto, no caso dos autos observa-se que o débito apontado diz respeito apenas a uma das patronas da causa, de modo que o outro advogado não pode ser prejudicado, pois tem igual direito à percepção da verba honorária, de caráter alimentar. Diante desses fundamentos, indefiro a compensação de ofício pleiteada pela exequente. Intime-se a executada para indicar o beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 1032,29.

0011635-71.1999.403.6182 (1999.61.82.011635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)
Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0529679-18.1998.403.6182 (98.0529679-2), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

0013052-59.1999.403.6182 (1999.61.82.013052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A X RONALDO JUNQUEIRA(SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO)
Diante da manifestação da exequente (fl. 122-verso), expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora de fls. 51, observando ao arrematante que deverá recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Após, voltem conclusos para análise do pedido da credora. Int.

0059151-87.1999.403.6182 (1999.61.82.059151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDOS SPORTS EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X JORGE EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)
Vistos em decisão. Fls. 100/111: Primordialmente, assevero não ser o caso de prescrição ordinária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de COFINS no período de apuração ano base/exercício 1996/1997 (fls. 04/11), cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte

na data de 28/05/1997, conforme noticiou a Exequente a fl. 115 e o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu em 15/09/1999 (fl. 02), com a citação da empresa executada na data de 26/05/2000 (fl. 14). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aliás, conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Contudo, o crédito é de rigor o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio Excipiente. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 19/04/2010 (fl. 55/61), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 26/05/2000, conforme supra mencionado. Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao Excipiente JORGE EDUARDO e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requireira. Intime-se e cumpra-se.

0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 125/126), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Cumpra-se o determinado em fl. 126, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, para posterior inclusão em pauta para leilão, bem como expeça-se o mandado de penhora sobre faturamento, conforme determinado. Int.

0063439-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063439-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA X MOACIR DE CASSIA PITA X JOSE GERALDO SANTANA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 67/199 e 207/210: O pedido de exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo da presente demanda deve ser acolhido. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução, uma vez que não há nos autos comprovação de dissolução irregular e o peticionário retirou-se do quadro societário da empresa em 30/09/1997. E ainda, a inclusão do sócio foi fundamentada na solidariedade prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, vigente à época do pedido de redirecionamento, porém hoje declarada inconstitucional. Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de MOACIR DE CASSIA PITA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão do ex-sócio polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao

SEDI para as anotações cabíveis.No mais, Em face da notícia de inclusão do débito em parcelamento especial (fl. 218), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se e cumpra-se.

0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS X SUELY BARROSO X VALERIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Vistos em decisão.Fls. 132/133: O pedido de exclusão da ex-sócia da empresa executada do polo passivo da presente demanda deve ser acolhido.Issso porque a Exequite manifestou sua concordância com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, visto que foi possível apurar que houve inclusão e citação de pessoa já estranha ao quadro societário à época do fato gerador (fl. 143).Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Diante da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido de devolução de prazo para oposição de embargos de fls. 147.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequite com a exclusão do ex-sócio polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, considerando que do reconhecimento da ilegitimidade, consequência lógica é a liberação dos valores pertencentes à petionaria. Assim, expeça-se alvará de levantamento, com urgência, da quantia transferida/depositada a fl. 138 em favor de LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS.No tocante ao pleito de fls. 156/163, referente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de JOANA DARC DE LUCENA, indefiro-o, uma vez que o valor bloqueado nos autos, além de ser de titularidade de outrem que não a Exequite, tal estaria garantindo a presente execução fiscal, sendo vedada sua utilização para satisfação de crédito referente a verbas sucumbenciais. Ademais, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, há que se observar o disposto no art. 100, da CF/88.Assim, ante o silêncio da exequite, apesar de devidamente intimada nos termos do art. 730, do CPC (fls. 128 e 137), certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Nacional. Após, para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a ex-sócia excluída, ora Exequite, JOANA DARC DE LUCENA, para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Por fim, quanto aos pleitos da Exequite de fl. 143, DEFIRO:a) a citação postal da Coexecutada SUELY BARROSO, no novo endereço declinado a fl. 145. Após apresentação pela Exequite de CONTRAFÉ, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR.b) a citação editalícia de VALÉRIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO, uma vez que frustrada a diligência de citação postal (fl. 67) e não há notícia de novo endereço cadastrado perante a RFB.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente da Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

Fls. 123/125: Trata-se de pedido da Executada de desbloqueio de valores constrictos através do Sistema Bacenjud alegando que o feito já se encontra garantido pela penhora de fls. 100/101, bem como sustenta a impenhorabilidade dos referidos valores. No entanto, o referido bloqueio decorre de determinação do EG TRF3, em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 115/117), com trânsito em julgado e foi realizado a título de substituição de penhora. Quanto à alegação de impenhorabilidade, indefiro-a uma vez que não comprovada documentalmente nos autos. Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, creditando-os na Caixa Economica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Ato contínuo, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 118, expedindo-se mandado para levantamento da penhora de fls. 100/101, já que o feito encontra-se integralmente garantido pelos valores bloqueados a fl. 121. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos Embargos opostos.Intime-se.

0053528-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP276901 - KARINA TERRALAVORO NASCIMENTO)

Indefiro a dilação de prazo requerida, uma vez que a executada já dispôs de tempo mais do que suficiente para se manifestar. Cumpra-se o despacho de fl. 125, expedindo-se mandado penhora, avaliação e intimação no endereço de fl. 100, devendo o oficial de justiça verificar se a empresa executada encontra-se em atividade.Int.

0057133-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057133-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EAB CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X EGON ANTONIO BRUM X JOSE NIETO GARCIA NETO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Vistos em decisão.Fls. 38/54: A alegação de decadência deve ser acolhida em parte. Isso porque, com a aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do STF, houve o reconhecimento administrativo da decadência com relação aos créditos referentes ao período de 03/1994 a 11/1994 e 13/1994, conforme fls. 63 verso e 110/112. Registre-se que para o caso dos autos, como não houve antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu com o Lançamento de Débito Confessado - LDC em 01/03/2000 (fl. 05), somente podem ser considerados decaídos os créditos referentes às contribuições cujos vencimentos se deram antes do primeiro dia do exercício de 1995, quais sejam, 03/1994 a 11/1994 e 13/1994, conforme supra mencionado e reconhecido pela Exequente. Aliás, há que se ressaltar que a inscrição em dívida ativa no ano de 2005, diferentemente do afirmado pela Executada, não pode ser considerada para fins de constituição do crédito tributário, visto que essa tem unicamente a função de proporcionar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição tão somente dos débitos referentes ao período de 03/1994 a 11/1994 e 13/1994. No mais, considerando que os períodos decaídos já foram excluídos do débito exequendo, sendo retificada a inscrição, conforme se verifica da diferença de valores de fls. 64 e 65, intime-se a Executada, através de seu advogado constituído nos autos, da retificação apresentada, bem como para pagamento do saldo remanescente (fl. 65), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, ou oferecimento de garantia, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005348-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SODRE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL E SP251550 - DEBORA PICCINELLI DA SILVA E SP255625 - EDUARDO NOBREGA CALAZANS DE FREITAS)

A executada, após regularmente citada, alegou pagamento (fls. 17/126). Instada a se manifestar, a exequente requereu sucessivos prazos para verificação do alegado em sede administrativa. Ao final da análise pelo órgão fiscal, requereu o cancelamento das inscrições n. 80604060254-09 (fl. 142) e 80607004212-86 (fl. 169) e prosseguimento em relação a de n. 80206005065-66, cujo valor, em 10/08/2011, equivalia a R\$ 3920,31 (fls. 138 e 163). Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção parcial dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80604060254-09 e 80607004212-86. Trata-se de execução fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o artigo 20 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determina: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10000,00 (dez mil reais). Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente asoerbadada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, logo aps o retorno do SEDI. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, manifestando-se sobre os bens oferecidos à penhora, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vista. Int.

0034802-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Conforme se depreende das fichas cadastrais e protocolo de cisão juntados aos autos (fls. 211/305), a empresa executada foi incorporada por RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL (fl. 211). Esta, por sua vez, submeteu-se a cisão total, revertendo seu patrimônio para ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA., FIBRIA CELULOSE S.A. e SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (fl. 232). Segundo protocolo de justificação da cisão

total, item 3.3 (fl. 302), todos os processos judiciais da RIPASA S.A. foram transferidos para SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A, esta última atualmente denominada FIBRIA CELULOSE S.A. (fl. 294).Diante de tais esclarecimentos, defiro o pedido de fl. 171. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se as sucessoras acima mencionadas, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., CNPJ 16.404.287/0001-55, e FIBRIA CELULOSE S.A., CNPJ 60.643.228/0001-21.Após, intimem-se as executadas para apresentar certidão de inteiro teor da ação ordinária n. 2007.61.09.005611-1, que motivou a suspensão da presente execução (fl. 170).Int.

0043851-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K L K REPRESENTACOES LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Fls. 88/89: Indefiro o pleiteado pela executada, uma vez que, conforme consta do documento de fl. 74, as inscrições objeto da presente execução já se encontram extintas. Assevero ainda que, quanto ao pedido de certidão de regularidade fiscal, deverá a executada pleitear administrativamente e, em caso de recusa indevida, ajuizar a ação competente na esfera cível.No mais, tornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0008998-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Diante da ausência de manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 30 e 44, registre-se minuta de transferência integral do saldo bloqueado no banco SAFRA e do que for necessário do banco BRADESCO, a fim de garantir integralmente a dívida, liberando o remanescente.Tendo em vista a recusa ao bem oferecido em substituição da penhora, fundada no desrespeito à ordem legal de preferência, indefiro o pedido de fls. 31/32.Prossiga-se, intimando-se da transferência realizada, nos termos dos itens 4 a 7 de fls. 15/16.Int.

0036261-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 20/79: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por cautela, suspendo os atos executórios a fim de evitar eventual constrição indevida de bens.Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequente sobre a petição e documentos de fls. 20/79, ressaltando que o início do prazo para oposição de embargos somente se dará com a intimação da Executada da eventual transferência do depósito integral para este Juízo.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061526-61.1999.403.6182 (1999.61.82.061526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 69/70: por ora, intime-se a exequente a indicar o nome do beneficiário da verba honorária. Após, expeça-se ofício requisitório.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2818

EMBARGOS A EXECUCAO

0025332-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505799-

31.1997.403.6182 (97.0505799-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X XAN QUIMICA COML/ LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 112. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0034865-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) INSS/FAZENDA(SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO E SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000629-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533313-90.1996.403.6182 (96.0533313-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (OSEC)(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048581-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 92/100: Mantenho a r. decisão de fl. 31, por seus próprios fundamentos. Juntamente com este publique-se o despacho de fl. 33: Providencie a Secretaria a juntada das peças faltantes, conforme determinado na r. decisão de fl. 31. No tocante às demais cópias, devolva-se ao subscritor, tendo em vista que os autos da execução fiscal se encontram em tramitação neste Juízo. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 31.Int.

0000226-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 402/445: Prejudicado em face da decisão exarada à fl. 405 dos autos da execução em apenso.

0017219-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, conforme requerido.Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n. 0031714-22.2009.403.6182.Após, dê-se vista à embargada para apresentar impugnação.Intimem-se.

0022355-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048746-2)) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Torno sem efeito a certidão de fl. 119, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida mediante a apresentação de seguro-garantia, o qual foi aceito pela exequente, conforme fls. 387/396, 412/415 e 417 da ação executiva. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0030470-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) LINO MARCOS GODINHO DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 61/690: Mantenho a r. decisão de fl. 20, por seus próprios fundamentos. Juntamente com este publique-se o despacho de fl. 22: Providencie a Secretaria a juntada das peças faltantes, conforme determinado na r. decisão de

fl. 20. No tocante às demais cópias, devolva-se ao subscritor, tendo em vista que os autos da execução fiscal se encontram em tramitação neste Juízo. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 20.Int.

0032384-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-71.2010.403.6182) FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0033369-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006050-8)) ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, colacionando aos autos cópia legível do auto de penhora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0053807-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007696-2)) NELSON BORGHI JUNIOR X PAULO HORNOS(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 18.614,12 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.4. Em virtude do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer pensados aos autos principais.5. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0020420-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053492-77.2011.403.6182) CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0505799-31.1997.403.6182 (97.0505799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X XAN QUIMICA COML/ LTDA X ADIEGO ANTONIO MASTROROCOCO(SP173066 -

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 171.2. No que tange ao coexecutado Newton Tullii, suspendo o andamento da presente execução, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos oposto contra a execução do julgado (fls. 139 e 155/158). 3. Quanto aos demais coexecutados, dada a inércia da parte exequente, a presente execução fiscal encontra-se suspensa, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, nos termos da decisão exarada à fl. 162. Int.

0017493-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017493-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista que o teor dos embargos à execução sob n. 00309743020104036182 (em apenso), diz respeito ao presente executivo fiscal, manifeste-se a parte executada sobre as alegações constantes à fl. 16/17, na medida em que há notícia de que a execução fiscal autuada sob n. 200861820176382 (em apenso) encontra-se extinta, conforme consta das fls. 69/70, daqueles autos. Após, tornem os autos conclusos.

0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Manifeste-se a exequente acerca do levantamento de penhora requerido pela parte executada às fls. 409/443. Após, tornem os autos conclusos.

0053492-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

1. Fls. 84/98: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Fls. 100/101: Diante da manifestação da exequente, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, bem como seu apensamento aos embargos à execução fiscal, atuados sob nº 0020420-65.2012.403.6182.

Expediente Nº 2881

EMBARGOS A EXECUCAO

0011871-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033429-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033429-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X M R S ROUPAS LTDA(SP139803 - REGINA HELENA MACHADO GAYOSO E SP138961 - KATIA DE CAMPOS ORSELLI BRONSZTEIN)

Fls. 43: Indefiro. A execução da condenação deve ser requerida autos da execução fiscal n. 0033429-17.2000.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023935-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017954-55.1999.403.6182 (1999.61.82.017954-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABB LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 150: Indefiro. O depósito judicial mencionado vincula-se aos autos da execução fiscal 0017954-55.1999.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001480-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2)) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 367/372: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor compensado nos termos do art. 55 da Lei n. 7.450/85 que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de compensação nos termos do art. 55 da Lei n. 7.450/85? 2º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de retenção pela fonte pagadora constantes dos

autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0020637-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001004-9)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls. 105/111: Anote-se.Republique-se a decisão exarada à fl. 104: Fls: 84/100: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC. Intime-se a embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INREPOL-INDL/ COML/ LTDA X WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal interpostos pelo coexecutado WALTER CAIRA tiveram decisão publicada em 12/07/12 recebendo a apelação interposta pela exequente nos dois efeitos, conforme previsto no artigo 520, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constricto às fls. 163/164, bem como o apensamento deste feito em relação aqueles autos.Intime-se o executado desta decisão e promova-se o apensamento determinado acima.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050084-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-86.2004.403.6182 (2004.61.82.018542-0)) VL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Inicialmente, retifique-se a classe processual, devendo constar 206, considerando se tratar de execução de sentença.Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 94/96 e 97-V.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, supra expeça-se.Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

EXECUCAO FISCAL

0550941-58.1997.403.6182 (97.0550941-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls. 241/243 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0558883-44.1997.403.6182 (97.0558883-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA MZ VALLE LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO VICENTINI X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO X ANTONIO IANNARELLI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Fls. 372/385 - Defiro o pedido da exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo da ação falimentar mencionada pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0584609-20.1997.403.6182 (97.0584609-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 268/269: Tendo em vista que o despacho de fl. 231 não foi cumprido integralmente, intime-se a executada para cumpri-lo. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

0553143-71.1998.403.6182 (98.0553143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO)

Fls. 1041/1042 - Reporto-me ao que foi decidido às fls. 1016. Dê-se vista à exequente da r. decisão em tela e após o prazo legal, promova-se o seu integral cumprimento.Int.

0554149-16.1998.403.6182 (98.0554149-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DILE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA BUENO X EDUARDO BAPTISTA MARTINS(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Fls.429/430, 592/593, 616 e 625/629: Tendo em vista a notícia de que o imóvel matrícula n.30.449, penhorado nestes autos (fls.78), com constrição registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 07/01/2004 (fls.112, 433 e 617), foi leiloadado e arrematado em 10/02/2010 em leilão realizado perante a 18ª Vara Cível Estadual desta Capital, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por HSBC - BANK Brasil S/A - BANCO MÚLTIPLO contra DILE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outros e, ainda, considerando o disposto nos artigos 186/187 do CTN, artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais e 711 do CPC, em que se verifica que o crédito fiscal, com exceção dos créditos trabalhistas, tem preferência sobre os demais créditos, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara acima descrita, solicitando a transferência à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos, do valor depositado pelo arrematante José Roberto Pereira Alves, em razão da arrematação do imóvel matrícula n. 30.449, efetivada no leilão realizado nos autos n.583.00.2000.606762-1 ou para que informe a este Juízo, caso tenha sido pago crédito de maior preferência. Cumpra-se por Oficial de Justiça, indo o ofício instruído com cópia dos documentos de fls.02/13, 78, 99, 112, 432/433, 575, 619/620 e 625/626. A seguir, cumpra-se a determinação de fls.581, item 02, observando o endereço atualizado da Receita Federal e a determinação de fls.610, último parágrafo. Fls.621/623 e 624: Oficie-se como determinado às fls.610. Cumpra-se com urgência.Int.

0001733-94.1999.403.6182 (1999.61.82.001733-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0011236-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

DECISÃO DE FLS. 99: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.vas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concrProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 104: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetem-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se

0031590-88.1999.403.6182 (1999.61.82.031590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E AGRICOLA TAKAKI LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
Fls. 192/205: Trata-se de analisar pedido formulado pela exequente referente ao bloqueio de valores constantes em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud, do depositário dos bens penhorados às fls. 24/26.Os bens penhorados não foram localizados por ocasião da constatação, reavaliação e intimação de leilão, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 32 e não apresentada pelo seu depositário, após ser devidamente intimado, a exibi-los em Juízo ou o seu equivalente em dinheiro (fls. 66 e 207). Conforme orientação firmada pelo E. STF é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob a sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera, devendo ressarcir os prejuízos, nos termos do artigo 652, parte final, do Código Civil.Pelo exposto, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário Wagner Sadayoshi Senzaki até o limite de R\$ 25.802,98, valor atualizado da dívida, conforme se depreende do documento de fl. 210.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada o ordem, certifique-se nos autos, juntando-se recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0034648-02.1999.403.6182 (1999.61.82.034648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOENGE SERVICOS COM/ EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA X GIUSEPPE GALIZIA X MARIA DE LOURDES RESENDE ARAUJO GALIZIA(SP140880 - MELLYM ALEKSANDRA ADAS E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Fls. 372/379 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001623-61.2000.403.6182 (2000.61.82.001623-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DROGARIA CORAL LTDA X LAURA FERREIRA QUERELLI X WILSON QUERELLI(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetem-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0000816-65.2005.403.6182 (2005.61.82.000816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CARLOS ALONSO X WALTERNEI SANTINHO JUNIOR(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)

Fls. 114/193 e 197 - Vista ao excipiente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025661-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0035370-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGEKRAFT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO DEL TRONO GROSCHE X RUI DEL TRONO GROSCHE(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0051123-23.2005.403.6182 (2005.61.82.051123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOVOX IND E COM DE COMPONENTES P AUTO FALANTES LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X LUCINDA DE ALMEIDA REZENDE X OLIMPIO DE RESENDE
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 95.500,00, conforme fl. 64.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 53/54) porque não interessa à exequente (fls. 58/63) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Ante o exposto, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.Int.

0021291-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT TELECOM S/C LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 89/96), com informação de adesão da pessoa jurídica ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do referido parcelamento.Confirmado sua adesão, bem como considerando que o mesmo sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através da exceção de pré executividade oposta.Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste.Intimem-se. Cumpra-se.

0025278-52.2006.403.6182 (2006.61.82.025278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X RICARDO ANTONIO DELLIVENERI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Fls. 135/140 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, prossiga-se na execução.Int.

0052574-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052574-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls. 57/59 - Tendo em vista que a exequente em sua manifestação não confirmou o parcelamento alegado anteriormente, prossiga-se na execução. os termos do arDECISÃO DE FLS. 61: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-seDECISÃO DE FLS. 65: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências,

não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0005738-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito de PIS e Cofins, do período de 15/05/2000 a 15/04/2002, no valor de R\$ 774.177,70, consoante CDA apresentada com a inicial.Em diligência realizada em 21/05/2007 (fls.38), a empresa executada não foi localizada no endereço registrado perante a Receita Federal, em razão de ter se mudado da Avenida Nossa Senhora do Ó, n. 535, nesta Capital, conforme nota de devolução.Posteriormente, em 22/06/2009, declarando como seu estabelecimento o mesmo endereço de fls.38, cuja diligência restou negativa, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.71/82), alegando inexigibilidade do débito, em razão de parcial quitação por meio de compensação. Afirma que protocolou pedido de compensação de crédito recolhido a maior a título de IRPJ, com débito de PIS. Entretanto, teria a Receita Federal utilizado esse crédito para compensar com outro débito de IRPJ, que se encontrava prescrito. Requer que seja declarado o direito de compensar crédito de IRPJ com débito de PIS.Sustenta, ainda, que há cobrança em duplicidade, em razão do pagamento por compensação e vício na constituição da CDA, por apontar apenas os números dos dispositivos legais, sem a indicação da base de cálculo, nem a especificação da origem ou do fundamento legal. Por fim, alega a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.1.025/69. Em manifestação de fls. 431/435, afirmou a Fazenda Nacional a improcedência do pedido, sob o fundamento de que é impossível a análise judicial de divergência de compensação em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta, ainda, a inexistência de cobrança em duplicidade, bem como a regularidade do título executivo e a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69. Juntou documento às fls.446, demonstrando que após revisão dos débitos, não restou comprovada a compensação. É o relatório.Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada.1. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento de quitação parcial do débito de PIS, executado nestes autos, por meio de compensação de crédito que detém em face da União em razão de recolhimento ao maior a título de IRPJ.Afirma que o crédito foi constituído, sem considerar a compensação realizada através do Processo Administrativo n.10880.008.377/00-67.Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional não confirmou a quitação do débito, conforme se depreende do documento de fls.446. Desse modo, resta evidente que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve parcial quitação do débito, por meio de compensação; já a exequente sustenta que até a presente data, o débito não foi compensado.Nesta senda, a aferição da extinção parcial do crédito demanda dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial, inviável na via eleita. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Do mesmo modo, não há que se falar em cobrança em duplicidade, posto que o fundamento da alegada cobrança em duplicidade é o mesmo fundamento do parcial pagamento por meio de compensação.2. No concernente a validade do título executivo extrajudicial, verifica-se que a CDA que instruiu a petição inicial da execução está de acordo com os

requisitos legais. Nos termos do artigo 2, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte excipiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de vício do título executivo. 3. No que tange ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, é sedimentada a jurisprudência no sentido de que tal diploma encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. Neste sentido: ... A questão já não comporta decepção, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, em sede de embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência ... (TRF da 3ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes n. 264697, Reg. 95.03.057989-9, Embargante União Federal, Embargada Perci ind. de Móveis LTDA, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 17/10/2000). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 71/82. Intime-se a parte executada, para que no prazo de cinco dias, esclareça a razão da divergência entre o endereço apontado às fls. 71 e a diligência negativa registrada às fls. 38, nos termos dos artigos 14 a 18 do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado às fls. 435 ou em termos de prosseguimento do feito, atentando para a diligência negativa registrada às fls. 38. Int.

0009754-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DOS TRATORES E PECAS DE SAO PAULO LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Defiro o pedido de fls. 132/144, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 06 066358-56 e 80 6 06 142710-18 destes autos. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)
Fls. 84/90 - Intime-se a executada a comprovar o depósito complementar do montante do débito, conforme

alegado pela exequente na manifestação em tela.Int.

0023716-03.2009.403.6182 (2009.61.82.023716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 88/97 - Não há que se falar em devolução de prazo como requerido na manifestação em tela.Em análise aos autos, verifica-se que não há nenhum registro de que os mesmos estivessem indisponíveis para consulta, pelo que, indefiro o pedido de devolução do prazo para oferecimento de embargos do devedor.Prossiga,se na execução, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

0036040-25.2009.403.6182 (2009.61.82.036040-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041259-19.2009.403.6182 (2009.61.82.041259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA)

Fls. 26/31: Trata-se de pedido formulado por DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta no Banco do Brasil (fl. 24), tendo em vista tratar-se de conta salarial. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 1.984,11 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos, por se tratar de remuneração/salário, constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Feito isto, abra-se vista a parte exequente. Cumpra-se.

0017653-25.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP184031 - BENY SENDROVICH) Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0019022-54.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA(SP166656 - CRISTIANO CUBOS)

Fls. 59 e 62/63 - O pedido de parcelamento de débito deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação. Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 62/63, para o que de direito. No silêncio, prossiga-se na execução, tornando-se os autos conclusos. Int.

0009771-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA)

Fls. 80/81: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0027320-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO)

Fls. 86/99: Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 1563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057913-33.1999.403.6182 (1999.61.82.057913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547872-81.1998.403.6182 (98.0547872-6)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 98.0547872-6. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048775-90.2009.403.6182 (2009.61.82.048775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-65.2007.403.6182 (2007.61.82.018168-3)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 499/504, que julgou extinto o processo, sem resolução no mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão pela parte embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, fato que sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável de dívida. Fundam-se nos artigos 535 e 538, ambos do Código de Processo Civil, a conta de ser a r. decisão omissa no que tange ao disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RRB nº. 6/2009 quanto à necessidade de manifestação expressa da parte acerca da desistência/renúncia, no concernente à ausência de confissão, renúncia ou desistência sobre o direito de discutir o débito em cobro e, por fim, omissa a r. decisão sobre o disposto no artigo 151, inciso VI do CTN que determina a suspensão da exigibilidade do crédito e não a extinção do feito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0036199-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030688-9)) AMIGUINHO NUCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO S/C LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200961820306889.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0527513-47.1997.403.6182 (97.0527513-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X DUNAMIS COMUNICACAO S/C LTDA X MARIA HELENA FECHE GUIMARAES DABRIUS X ITHAMAR CABRIUS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534927-96.1997.403.6182 (97.0534927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHIRPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0544055-09.1998.403.6182 (98.0544055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E MERCEARIA NOBRE LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0547872-81.1998.403.6182 (98.0547872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047869-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0092115-02.2000.403.6182 (2000.61.82.092115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 207/208. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 244/246). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028461-02.2004.403.6182 (2004.61.82.028461-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DALTON FERREIRA DE GODOY
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041031-20.2004.403.6182 (2004.61.82.041031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195894 - SÉRGIO DOS SANTOS CASTANHEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042002-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DOS EXECUTIVOS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045141-28.2005.403.6182 (2005.61.82.045141-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045261-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045261-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002456-69.2006.403.6182 (2006.61.82.002456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO MACHADO DA COSTA X JAILZA BEZERRA DE SOUZA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035303-27.2006.403.6182 (2006.61.82.035303-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GERENCIAL GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050999-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050999-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015614-60.2007.403.6182 (2007.61.82.015614-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NUBIA NOGUEIRA LOYOLA DE OLIVEIRA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025081-63.2007.403.6182 (2007.61.82.025081-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FERRACCI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029463-02.2007.403.6182 (2007.61.82.029463-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M C O CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000560-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000560-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 31 - Bloco 02, situado na Rua União, 605, Poá/SP.Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias.Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88.É o relatório do necessário. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória.Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de

cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 2275/2005-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.000560-5. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -se.

0000602-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000602-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 42 - Bloco 06, situado na Rua João Pekny, 271, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 38/40), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório

ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 10195/2005-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.000602-6. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 02 - Bloco 09, situado na Rua João Pekny, 271, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a

análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 10195/2005-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.000896-5. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004082-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 32 - Bloco 07, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 38/40), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de

pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 10195/2005-IP. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.004082-4. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004106-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 42 - Bloco 05, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do

necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 250/2003-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob nº 2008.61.82.004106-3. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015619-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015619-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AMBROGI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002551-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002551-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002581-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002581-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002607-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002607-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008203-92.2009.403.6182 (2009.61.82.008203-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATIKO KURIYAMA RAMALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009674-46.2009.403.6182 (2009.61.82.009674-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BS CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008133-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA FERREIRA VIANA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029065-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO EDUARDO DE SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029112-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAOLA DAMATO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046854-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS MARCO DE FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015545-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TCA EMPR DE APOIO TECNOLOGICO CONSULT AMBIENT COM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em face do requerimento da parte Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044815-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLAUDORF COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046117-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRACK JOBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046445-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKEL INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050323-82.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057721-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIX RICARDI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061179-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOUCHE COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004787-14.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000597-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067113-64.1999.403.6182 (1999.61.82.067113-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X KAY-KO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ACACIO DUTRA CLEMENTE X MARILENE CRUZ CAIANA FERNANDES X FABIO DE AMORIM FERNANDES(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X FAZENDA NACIONAL X KAY-KO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FÁBIO DE AMORIM FERNANDES E OUTRO, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da aplicação indevida de juros sobre os honorários advocatícios fixados.Com a petição inicial (fls. 02/03), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 507,31 (quinhentos e sete reais e trinta e um centavos), referência a outubro de 2009.Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 10).Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 14).É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre a correta aplicação de juros incidente sobre o valor devido a título de honorários advocatícios.Procede a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada.O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 01.04.2009.A parte embargada apresentou cálculos em desacordo com a determinação judicial, aferindo como devido o montante de R\$ 525,32. Houve indevida aplicação dos juros sobre o valor dos honorários advocatícios fixados. Com efeito, o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não prevê a inclusão de juros de mora na atualização dos honorários fixados em valor certo. Ademais, não há previsão no título executivo de aplicação de juros sobre o valor dos honorários advocatícios fixados. Ainda, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FÁBIO DE AMORIM FERNANDES E OUTRO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 507,31 (quinhentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2009.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 18,01 - outubro de 2009), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011551-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-44.2000.403.6182 (2000.61.82.051508-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da SUPER POSTO DE SERVIÇOS NEIVA LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da atualização monetária do valor atinente à atualização da tabela de precatórios após 07/2009 IPCA-E, quando deveria aplicar a TR, conforme a Resolução 134.Com a petição inicial (fls. 02/03), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 4.055,62 (fls. 04/08).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução até julgamento definitivo (fl. 10).Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 14).É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre o índice de atualização monetária incidente sobre valor devido a título de honorários advocatícios.Procede a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada.O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Ora, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, cabível a atualização monetária mediante a utilização dos seguintes índices OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e TR, nos moldes das decisões dos Tribunais Regionais.Por consequência,

considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 05/08, no valor de R\$ 4.055,62, atualizado até fevereiro de 2010. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPER POSTO DE SERVIÇOS NEIVA LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.055,62, atualizado até fevereiro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 153,90 - fevereiro de 2010), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011557-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053709-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053709-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SANTA FE LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA SANTA FE LTDA

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAZENDA SANTA FÉ LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da utilização da variação do IPCA-E após julho de 2009. Com a petição inicial (fls. 02/06), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 847,58 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em referência a março de 2010. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 15). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante, tendo em vista ser irrisória a diferença entre os cálculos apresentados (R\$ 25,05) (fl. 22/23). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre o índice de atualização monetária incidente sobre valor devido a título de honorários advocatícios. Procedo a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Ora, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, cabível a atualização monetária mediante a utilização dos seguintes índices OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e TR, nos moldes das decisões dos Tribunais Regionais. Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 07/11, no valor de R\$ 847,58, atualizado até março de 2010. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAZENDA SANTA FÉ LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeat em R\$ 847,58, em referência ao mês de março de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 25,05 - março de 2010), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020447-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003974-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da aplicação errônea dos juros de 0,5% e 1,0%, bem como o início da incidência da correção monetária a partir da distribuição. Com a petição inicial (fls. 02/03), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 546,94 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro

centavos), em referência a agosto de 04/2008. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 10). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante e requereu a expedição de RPV - Requisição no valor de R\$ 546,94 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) (fls. 14/15). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte embargante, Fazenda Nacional foi condenada no pagamento honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em referência ao mês de abril de 2008. Por seu turno, a embargada, apresentou, nos autos principais, planilha de cálculo no valor de R\$ 2.628,62 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos). A União opôs os presentes embargos, alegando excesso de execução em face da adoção de critérios de aplicação dos juros e atualização monetária equivocados. Apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 546,94 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) - fls. 04/08. Tendo em vista a inexistência de controvérsia, uma vez que a embargada concordou com os valores constantes da planilha de cálculo elaborada pela parte embargante, correto o montante de R\$ 546,94 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), apontado às fls. 04/08, em referência ao mês de fevereiro de 2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeatur em R\$ 546,94, em referência ao mês de fevereiro de 2012. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 2.081,68 - fevereiro de 2010), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020449-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044539-47.1999.403.6182 (1999.61.82.044539-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAZENDA NACIONAL X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da aplicação errônea do cálculo dos juros sobre os honorários advocatícios, dissonante à fixada na sentença. Com a petição inicial (fls. 02/06), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 301,09 (trezentos e um reais e nove centavos), em referência a agosto de 08/2011. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 14). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante e requereu a expedição de RPV - Requisição no valor de R\$ 301,09 (trezentos e um reais e nove centavos) (fls. 19/20). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Procedo a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em fevereiro de 2011. Ora, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, cabível a atualização monetária mediante a utilização dos seguintes índices OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e TR, nos moldes das decisões dos Tribunais Regionais. Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 07/11, no valor de R\$ 347,82, atualizado até agosto de 2011. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeatur em R\$ 301,09, em referência ao mês de agosto de 2011. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 46,02 - agosto de 2011), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução,

certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020453-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561235-38.1998.403.6182 (98.0561235-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAZENDA NACIONAL X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da aplicação do IPCA-E e juros indevidos, quando deveria aplicar a TR a partir de 07/2009. Com a petição inicial (fls. 02/03), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 301,09 (trezentos e um reais e nove centavos), em referência a fevereiro de 2011. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 10). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante e requereu a expedição de RPV - Requisição no valor de R\$ 301,09 (trezentos e um reais e nove centavos) (fls. 15/16). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Procedo a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em setembro de 2010. Ora, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, cabível a atualização monetária mediante a utilização dos seguintes índices OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e TR, nos moldes das decisões dos Tribunais Regionais. Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 04/08, no valor de R\$ 301,09, atualizado até fevereiro de 2011. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeat em R\$ 301,09, em referência ao mês de fevereiro de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 46,73 - fevereiro de 2011), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043873-36.2005.403.6182 (2005.61.82.043873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057574-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057574-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos em 17/08/2005 à execução fiscal nº 0057574-98.2004.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.043324-02 (CSLL de janeiro/1998); 80.2.04.043325-85 (IRRF de janeiro/1998, março/1998, novembro/1999); 80.6.04.061863-30 (CSLL de julho/1999 e outubro/1999 e 80.7.04.014991-75 (PIS de julho/1999 a dezembro de 1999). No curso da

execução fiscal, a exequente:- em 23/11/2006 (fl. 47 da execução), requereu a substituição da CDA nº 80.2.04.043325-85 (fls. 121/124), por ter a Receita Federal reconhecido o pagamento dos débitos de 01/1998 e 03/1998, restando devido o débito de 01/11/1999 (fl. 49 da execução);- em 14/03/2007 (fl. 164), informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.043324-02, por ter a Receita Federal reconhecido que o débito foi pago anteriormente à data da inscrição (fl. 166). Foi determinada a exclusão da CDA 80.2.04.043324-02 (fl. 115 da execução);- em 23/04/2007 (fls. 236/238), informou o cancelamento da CDA 80.6.04.061863-30, tendo sido determinada sua exclusão da execução à fl. 122. A embargante foi intimada para aditar os embargos (fl. 124) e manifestou-se (fls. 155/158) para informar que o débito mantido na CDA retificada 80.2.04.043325-85 também é indevido, por ter sido recolhido, porém tendo sido informado na DARF erroneamente o CPF dos beneficiários dos rendimentos, quando o correto seria informar o CNPJ da fonte pagadora, motivo pelo qual procedeu ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa e de retificação de DARF - REDARF para sanar as irregularidades apontadas a fim de cancelar referida CDA. Juntou documentos às fls. 159/162. Na inicial (fls. 02/25), a embargante alega, em síntese:- a nulidade das inscrições em dívida ativa, tendo em vista inexistir inadimplência da executada que procedeu à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS ora em cobro e da COFINS com os valores devidos de CSSL, além de ter recolhido o IRPJ e o IRRF;- a ausência de procedimento administrativo regular;- a incerteza e iliquidez do crédito inscrito em dívida ativa;- a decadência e prescrição dos créditos tributários;- a inexigibilidade da multa, dos juros de mora e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/91. A garantia do juízo deu-se sob a forma de penhora de bens móveis (fl. 91) e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 93). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 94/117 e requereu prazo para manifestar-se sobre as alegações de pagamento e compensação. Intimada para especificar provas (fl. 163), a embargante (fls. 173/177) requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 178. A embargada apresentou agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 184/191). O pedido de efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 210/212) e posteriormente foi negado provimento ao agravo (fls. 274/281). Às fls. 196/206, a embargada informou a manutenção do débito inscrito na CDA 80.7.04.014991-75 e apresentou seus quesitos. Foi apresentado o laudo pericial contábil às fls. 246/272. Requerido pela embargante (fls. 291/292) o esclarecimento de parte do laudo, foi apresentado laudo pericial complementar às fls. 357/365. Em 01/03/2010 (fls. 370/371), a embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito relacionado à CDA 80.7.04.014991-75, devido à inclusão do débito nela inscrito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Documentos comprobatórios às fls. 376/378. Diante da concordância da embargada, foi homologada a desistência do feito, com expressa renúncia ao direito relacionado à inscrição 80.7.04.014991-75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O laudo pericial contábil apresentado às fls. 246/272 considerou como correta a planilha juntada à fl. 66 dos autos (renumerada como fl. 67), que demonstra a compensação realizada pela embargante (quesito 18, fl. 267) e que não remanesce saldo credor e devedor (quesito 19, fl. 268). O laudo pericial complementar apresentado às fls. 357/365, esclarecendo dúvidas sobre a CDA 80.2.04.043325-85 retificada pela embargada, informou que após a retificação constou apenas a importância de R\$ 2.880,00 (10/11/1999), referente à retenção de impostos de renda sobre aluguel (quesito 1, fl. 360) e ao se considerar a solicitação de REDARF emitida (fls. 159/162), constata-se que os débitos inscritos na CDA estão quitados (fl. 361). Responde afirmativamente para o quesito 2 que questiona se o valor constante na CDA retificada foi recolhido (fl. 362) e para o quesito 4 que confirma a inadimplência diante da documentação apresentada nos autos (fl. 364). Destaca-se que originariamente estavam em cobro os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.043324-02; 80.2.04.043325-85; 80.6.04.061863-30 e 80.7.04.014991-75. Conforme já explicitado nesta decisão, as CDAs nº 80.2.04.043324-02 e 80.6.04.061863-30 foram canceladas; a CDA nº 80.2.04.043325-85 foi substituída e restou constatado no laudo pericial complementar que o débito nela constante foi pago e, em relação à CDA nº 80.7.04.014991-75, houve desistência e renúncia ao direito pela embargante, devido a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Diante disso, com base no laudo pericial apresentado e na documentação ofertada, reconheço como pago o valor constante na CDA substituída nº 80.2.04.043325-85 e a inexistência de qualquer outro débito em discussão neste feito, motivo pelo qual julgo prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes embargos. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80.2.04.043324-02 e 80.6.04.061863-30, o reconhecimento do pagamento do valor constante da CDA substituída nº 80.2.04.043325-85 e a desistência da embargante em relação ao pedido relacionado à CDA nº 80.7.04.014991-75, pela sua inclusão no parcelamento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil e, ainda, pelo fato de a cobrança do valor existente na CDA nº 80.2.04.043325-85 ter decorrido de erro no preenchimento de DARF por parte da embargante. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Determino o desapensamento da execução fiscal nº 0057574-98.2004.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046712-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados em vista da cobrança, pela Municipalidade, de multa pelo descumprimento de deveres instrumentais ao Imposto sobre Serviços. Alega a embargante, em primeiro lugar, ser imune porque exerce serviço público federal. Alega ainda que tal imunidade foi reconhecida pelo STF; que o auto de infração louvou-se em norma revogada; que a base de cálculo arbitrada é exorbitante em face da receita real do período; que, não sendo sujeito passivo da obrigação principal, também não o é da acessória. Pede a desconstituição do título. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 62), a embargada respondeu, do modo seguinte: o precedente do STF não é vinculante; a Infraero não é prestadora de serviço público, mas empresa com intuito lucrativo; a controladora da Infraero exige-lhe o Imposto de Renda; a multa está baseada em dispositivo ignorado pela embargante. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. A fls. 140 indeferi, fundamentadamente, a prova pericial. Preclusa tal decisão à minguia de agravo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO presente feito gira em torno de multa por descumprimento de obrigação acessória ao ISSQN, nos exercícios de 2007 e 2008, relativamente ao Aeroporto situado nesta Capital na Av. Santos Dumont, n. 1979. As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Há duas espécies de empresas públicas, as que exercem atividade econômica em sentido estrito e as anômalas, que prestam serviços públicos (essa atividade caberia, em princípio, às Autarquias). Ambas devem operar segundo o princípio constitucional da paridade - isso é, teriam obrigações trabalhistas, contratuais e tributárias semelhantes às das empresas privadas. No entanto, não se pode olvidar que uma estatal exercente de serviço público é mais que uma simples concessionária. O capital público ali investido faz as vezes de um ente autárquico, com roupagem jurídica obviamente diferente. Tributá-lo como uma empresa qualquer seria fazê-lo com o próprio serviço público-objeto. De certa maneira, quem estaria sendo atingido por essa tributação seria a própria pessoa jurídica de direito público interno responsável pelo fornecimento daquele serviço. Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Dita lei é a própria Constituição da República, que define os serviços de infra-estrutura aeroportuária como federais. Na forma do art. 21 da CF, compete à União XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Por definição constitucional, resta claro, trata-se de serviço público típico e da alçada da União. A INFRAERO foi constituída, nos termos da Lei n. 5.862/1972, para operar a infra-estrutura mencionada pela Lei Maior. Isso não é um contrato administrativo de concessão, mas o cometimento originário de atribuições por via de lei. Em outras palavras, a empresa pública em questão está a exercer, por competência originária atribuída por lei, uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. Bem entendido: a atividade e não a pessoa jurídica em si, pois esta é de direito privado, atipicamente. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação, via impostos, das atividades essenciais do Estado. Diante de tudo isso, é irrelevante que o pretense contribuinte tenha lucros - ele deve auferi-los, inclusive como forma de manter o serviço público eficientemente. Também não importa que referido serviço tenha dimensão econômica - afinal, todas as atividades dessa espécie, até mesmo as mais tradicionais, como defesa, segurança e justiça contribuem para o produto interno. Decide-se, portanto, palmilhando a trilha já desbravada pelo E. Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, v.g.: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade

desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 524615 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento: 09/09/2008) E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363412 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 07/08/2007) A situação aqui tratada é muito semelhante à da imunidade do serviço postal, reconhecida por este Juízo em várias ocasiões e por razões similares às já expendidas. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a

orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Todas as conclusões acima expostas podem ser estendidas para o serviço de infra-estrutura aeroportuária. Aliás, essa analogia de situações foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao despachar, pela pena do Em. Ministro, a inicial da ACO n. 1295-SP, em despacho que vale à pena transcrever, porque intimamente relacionado com o mérito destes: O Supremo Tribunal Federal já assentou que as empresas públicas prestadoras de serviço público e que não exercem atividade econômica em sentido estrito são alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, a da Constituição, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099/RS, DJ de 06.08.2004, Relator o Ministro Carlos Velloso, com a ementa que se segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. A par desse julgado, destacam-se os Recursos Extraordinários nºs 364.202/RS; 424.227/SC 10.09.2004; 354.897/RS 03.09.2004 e 398.630/SP 17.09.2004, todos da Segunda Turma e de Relatoria do Senhor Ministro Carlos Velloso e as Ações Cíveis Originárias nºs 1.095/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008; 765, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 15.12.2006; 811/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJ 14.12.2007, além da ACO nº 959, de minha relatoria, DJ 16.05.2008. Neste exame sumário tudo indica que a situação da Autora é a mesma, sendo empresa pública criada pela União para prestar o serviço público de que trata o art. 21, XII, c, in fine da Constituição em caráter exclusivo e sem interesse econômico, conforme se extrai da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972. É o que se recolhe dos precedentes que reconheceram a imunidade recíproca em benefício da Autora e que ora consubstanciam a verossimilhança de suas alegações: ACO nº 1002-MC/DF, DJ 07.11.2007, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 363412/BA, DJ 28.03.2007, Relator o Ministro Celso de Mello e RE-AgR nº 524.615/BA, Pleno, DJ 03.10.2008, Relator o Ministro Eros Grau, assim ementada: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na iminência de inscrição da Autora na dívida ativa do Município e na eventual impossibilidade de obter certidões negativas, o que poderá impedi-la de exercer diversas prerrogativas, em especial a do alfandegamento, conforme descrito na inicial: Outra consequência nefasta que vem sofrendo a INFRAERO é a impossibilidade de obter certidão negativa de débitos perante a Fazenda do Município de São Paulo. Sabe-se que esse ato, por si só, traz gravames para qualquer empresa. Contudo, no caso da INFRAERO, administradora de 67 aeroportos em todo país, a medida torna-se especialmente prejudicial pois, de acordo com o Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, os portos e aeroportos que realizem transporte internacional de passageiros e desembarço de cargas devem obter uma autorização da Secretaria da Receita Federal para operar as áreas em que irão transitar as cargas e pessoas. Essa autorização é conhecida por alfandegamento e dentre os requisitos para a sua obtenção está a apresentação de certidões negativas de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais, tendo a autorização validade de seis meses, devendo ser sucessivamente renovada (fl. 29). Demonstra, portanto, a Autora, que merece obter antecipadamente a tutela para se ver livre de autuação por parte do Município de São Paulo em razão do não pagamento de ISS ou outros tributos de sua competência (item a de fl. 30), bem como para ver suspensa a cobrança e a execução de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ficando-lhe assegurada a obtenção de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas (item b de fl. 30), tudo até a decisão definitiva nesta ação. No que concerne às obrigações acessórias, o quadro é invertido. O maior risco decorreria da própria concessão da medida, no que poderia prejudicar a atividade fiscalizadora da Receita municipal, além de dificultar a sua reversão em caso de improcedência do pedido. Para a Autora, ao contrário, o indeferimento da liminar importaria, na pior das hipóteses, na manutenção de um esforço contábil já inserido na rotina da empresa. Sendo assim, a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias não me parece compatível com a provisoriedade da antecipação da tutela. Com essas razões, concedo antecipadamente a tutela pretendida nos termos dos itens a e b da inicial (fl. 30). Complemento essas observações com duas considerações complementares: a) Estando a embargante no campo da não-incidência tributária, não está adstrita ao cumprimento de deveres instrumentais. Daí ser indevida a reprimenda pecuniária imposta; b) Ainda que a União exija, ou venha a exigir da Infraero o IRPJ, essa seria uma ilegalidade que não justificaria a instituição de outra. Razão tem, quanto ao mérito, a parte

embargante. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO OS TÍTULOS. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. P. R. e int.

EXECUCAO FISCAL

0542893-13.1997.403.6182 (97.0542893-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KERAMALT IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X TATAU TSUJI(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ciência a exequite sobre as alegações de fls. 170/171. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0548169-25.1997.403.6182 (97.0548169-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA(Proc. FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO E SP167922 - ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO)

Dê-se ciência ao executado da exigência do Cartório Registrador (fls. 172/173) para cancelamento da penhora. Int.

0548313-96.1997.403.6182 (97.0548313-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X K R TORNEARIA E MECANICA USINAGEM LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls. 222: informe a executada sua atual localização. Int.

0562017-79.1997.403.6182 (97.0562017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 09). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 10) e a exequite foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 10.406/98 (fl. 11). Em 17/11/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12) e desarquivados em 27/10/2011 (fl. 12v). Instada a manifestar-se (fl. 14), a exequite informou que não localizou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 15). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/11/1999 (fl. 12), tendo de lá retornado em 27/10/2011 (fl. 12v). Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 11. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se às fls. 15 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 17/11/1999 a 27/10/2011) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80.7.96.008646-16 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507152-72.1998.403.6182 (98.0507152-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X RENZO GIUSTI X CRISTINA SCHUMACHER DE GIUSTI(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

1. Fls. 243/44: adite-se a carta de arrematação a fim de constar o requerido nos itens 02 e 03. Quanto a expedição

de ofício ao Cartório, a questão encontra-se preclusa pela decisão de fls. 233.2. Fls. 235 : suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0509908-54.1998.403.6182 (98.0509908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METARLUGICA URSICH LTDA (fls. 18/30), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois houve vários parcelamentos do débito em cobro por parte da executada (fls. 32/50). Requereu prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora no endereço de fl. 50. É o relatório. DECIDO. A citação da executada ocorreu em 28/11/2011, pois demonstrou ciência inequívoca no momento em que opôs exceção de pré-executividade (fl. 18). No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da

ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.3. Desinflante se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.4. Recurso desprovido.(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis)Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição

intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. No caso, não há prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 da lei 6.830/80, pois o feito foi suspenso, com posterior arquivamento, por conta do parcelamento noticiado à fl. 14. O parcelamento implica em confissão de dívida, o que interrompe a prescrição, que fica ainda suspensa até o rompimento. Quanto à alternativa de que se poderia cogitar - ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 5 anos por inércia da exequente, não cabe ao caso. Explico. A execução foi suspensa pelo parcelamento administrativo do débito no início de 1998 (fl. 37). Posteriormente a executada aderiu ao REFIS (em 12/12/2000 com exclusão em 01/01/2002 - fl. 45); ao PAES (em 11/07/2003 com exclusão em 22/08/2006 - fls. 46/47); ao PAEX (em 10/07/2007 - fl. 48) e ao parcelamento da lei 11.941/09 (fl. 49), rejeitado no momento da consolidação. Assim, o feito permaneceu arquivado de 15/09/2000 até 26/01/2012, pois se encontrava suspenso pelos vários parcelamentos tentados. Como consequência, não fluindo o lapso prescricional, é descabida a alegação da excipiente de ocorrência de prescrição. Consoante a ficha cadastral completa da JUCESP, afere-se que o nome empresarial da executada sofreu modificação, passando a constar como Codina Distribuidora de Materiais de Construção Ltda (fls. 52/53). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Ao SEDI, para que faça constar, na presente execução, o nome correto da executada: CODINA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Segundo documento juntado pela exequente (fl. 36), o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00, assim nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0524033-27.1998.403.6182 (98.0524033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

1. Fls. 693/94 : ciência ao executado para cumprimento do requerido pela exequente. 2. Fls. 697/98: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 327: defiro o prazo requerido. Int.

0019518-69.1999.403.6182 (1999.61.82.019518-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 639.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 601.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056287-76.1999.403.6182 (1999.61.82.056287-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO)

A executada deve juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Ademais a PFN/SP não foi intimada dos atos praticados nas ações mencionadas. Junte a executada as certidões requeridas pela exequente. Int.

0047560-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0009651-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Moussa Arazi. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEURY S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em conta que a execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 278), suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0029943-43.2008.403.6182.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0057574-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos etc.Estavam em cobro nesta execução os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.043324-02; 80.2.04.043325-85; 80.6.04.061863-30 e 80.7.04.014991-75.Foram canceladas as CDAs nº 80.2.04.043324-02 (fl. 104) e 80.6.04.061863-30 (fl. 117).Na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0043873-36.2005.403.6182, trasladada às fls. 127/129 destes autos, foi reconhecido o pagamento do valor constante da CDA substituída nº 80.2.04.043325-85 e a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009

do débito relacionado à CDA nº 80.7.04.014991-75, informação também constante às fls. 124/125 desta execução. Tendo em vista que o único débito remanescente, CDA nº 80.7.04.014991-75, encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo a presente execução fiscal e determino a remessa destes autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intimem-se.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. Após, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0019312-74.2007.403.6182 (2007.61.82.019312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LL PRODUcoes COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequite. Int.

0023678-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023678-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X ESPOLIO DE JAYME SABINO LOPES(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JAYME SABINO LOPES (CPF 024.241.938-00) do polo passivo da ação. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103, devendo a advogada do executado acima (fl. 123) comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento de sua retirada. Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberações quanto aos demais pedidos da exequente. Int.

0027303-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Inicialmente verifico que não foi juntado aos autos o comprovante de pedido de adesão ao parcelamento na modalidade PGFN-DEMAIS-ART. 1º. Este documento é essencial para a análise do pleito, porquanto apenas parcelamento anterior à data do bloqueio pelo BACENJUD é que torna indevida a mencionada constrição de valores. Ante o exposto, determino à executada que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, referido documento. Após, tendo em vista a petição da executada de fls. 370/381, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito; mencionando especificamente a data em que ocorreu eventual suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao bloqueio de ativos financeiros. Intimem-se.

0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Diga a executada se concorda com os valores apresentados pela exequente. Int.

0009318-85.2008.403.6182 (2008.61.82.009318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YUMICELL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X SUE TAKAHASHI(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X JULIA HATUE TAKAHASHI YAMAMOTO

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por SUE TAKAHASHI (fls. 69/95) em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 102/106, pugnando pelo arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na medida em que o valor consolidado é inferior a R\$ 20.000,00. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente SUE TAKAHASHI faz parte do quadro social da empresa executada desde a sua constituição em 18/04/1997 até o último registro na ficha cadastral da JUCESP em 15/12/1999 - fls. 35/36. Em tal cadastro, consta que a excipiente é sócia gerente (hoje: sócia-administradora), assinando pela empresa. A excipiente não trouxe nenhum documento que refute o indício de dissolução irregular da empresa e o consequente redirecionamento do feito sobre sua pessoa, conforme determinado por este Juízo à fl. 44. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Segundo documento juntado pela exequente (fl. 104), o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00, assim nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015026-19.2008.403.6182 (2008.61.82.015026-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO KAZUTAKA KIRAMOTO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 77. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034719-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034719-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA - ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0009286-46.2009.403.6182 (2009.61.82.009286-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO PIRES PINTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027506-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027506-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JULIANA DE PAULO FERNANDES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GABRIEL KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X GILBERTO KHOURI
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0034149-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Diante dos novos elementos trazidos na petição da execução, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

0041826-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores bloqueados às fls. 21/22.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Intime-se o executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0002692-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS LTDA. X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
1. Fls. 75: informe o advogado se a renúncia noticiada abrangeu a procuração outorgada pelo co-executado Renato Antonio Sponchiado. Em caso positivo, deverá juntar a respectiva notificação. 2. Fls. 40/70: por ora, aguarde-se o

cumprimento da determinação supra. Int.

0015505-41.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 596 - WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fica prejudicado a oferta de bens oferecida pelo executado, tendo em conta as alegações do exequente de fls 30/31. Prossiga-se com a expedição do mandado de penhora e avaliação, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

0024778-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 21. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 48. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044569-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Ciência à executada da decisão de fl. 88. Após, cumpra-se conforme determinado. Int.

0016459-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 37.288.704-0, referente à contribuição previdenciária no período de 09/2006 a 02/2008. Citado em 11/05/2011 (fl. 15), em 16/05/2011, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/58) alegando, em síntese, a inexistência do título executivo por haver causa de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os valores em cobro referem-se à contribuição devida de terceiros que se encontram depositados judicialmente nos autos da ação declaratória nº 2004.61.00.017853-1, da 22ª Vara Federal Cível da Capital, na qual discute seu direito à imunidade da quota patronal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos; o pagamento de alguns valores; a imunidade relativa à quota patronal; que houve erro na declaração das GFIPs na indicação do código, já tendo procedido a sua retificação; a inaplicabilidade de juros e multa por inexistir débito e o não cabimento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, por corresponder à verba honorária que deve ser aplicada nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Juntou documentos às fls. 59/123. Instada a manifestar-se (fl. 124), a exequente (fls. 129/134) alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade por exigirem as matérias alegadas dilação probatória; ser objeto de ação declaratória a alegação de imunidade, o que acarretaria a litispendência; não serem os documentos juntados suficientes à comprovação do alegado, devendo haver a juntada de certidão de objeto e pé da ação declaratória, a fim de possibilitar a análise da alegação de suspensão da exigibilidade e a legalidade do Decreto-Lei 1025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, entendimento mantido pelo STJ. Requereu o prazo de 180 dias para que a Receita Federal do Brasil analisasse se houve pagamento referente ao PA nº 18186.003796/2009-33. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO PELO DEPÓSITO Não há como apreciar em sede de exceção de pré-executividade a alegação de suspensão do crédito tributário pelo depósito do montante integral do tributo nos autos da ação declaratória nº 2004.61.00.017853-1, tendo em vista que, para a análise da regularidade dos depósitos efetuados é necessária prova contábil. Ademais, necessária a juntada das cópias das principais peças da ação declaratória, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como

as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alega que o crédito exigido na execução fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósito integral realizado na Medida Cautelar nº 91.0730674-1 que precedeu a Ação Ordinária (92.0001561-1), ajuizadas para discutir acerca da sistemática de apuração do PIS, instituído pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. 4. Entretanto, ao que consta dos autos, o valor depositado pela agravante não corresponde ao valor inscrito em dívida ativa, nem está sendo exigido o PIS com base em referidos Decretos-Leis, conforme CDA acostada aos autos. 5. O art. 151, II, do CTN prevê como causa suspensiva da exigibilidade do crédito o depósito do seu montante integral, situação que, no caso vertente, não restou demonstrada de forma inequívoca. 6. Eventual discussão acerca da ilegitimidade do valor exigido na execução fiscal demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311224, Processo: 2007.03.00.088881-7/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 17/01/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 273 Relatora: Desa. Fed. CONSUELO YOSHIDA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Não restou demonstrado de forma inequívoca a suspensão do débito em questão, pois, em princípio, as guias anexadas não correspondem aos valores cobrados na execução, não se verificando de plano que os valores eventualmente recolhidos equivalem àqueles exigidos na execução fiscal em curso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144420 - Processo: 2001.03.00.037076-0/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 03/11/2004 - Fonte: DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 358 - Relatora: Desa. Fed. CONSUELO YOSHIDA DO DIREITO À IMUNIDADE DA QUOTA PATRONAL) Também sobre essa questão é necessária dilação probatória, até mesmo para observar-se a ocorrência de litispendência, tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das principais peças da ação declaratória a que faz referência o excipiente, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. DO PAGAMENTO E DO ERRO NAS GFIPs Da mesma forma, a comprovação do pagamento e da ocorrência de erro na declaração das GFIPs e sua retificação demandam dilação probatória, porém, nada impede que a exequente traga aos autos resposta da Receita Federal do Brasil sobre a análise da existência de pagamento referente ao PA nº 18186.003796/2009-33, conforme requerido. DO ENCARGO LEGAL (DL Nº 1.025/69) Está expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91 o acréscimo de 20% que corresponde aos honorários advocatícios da exequente. Saliente-se que o percentual fixado não ofende o princípio da razoabilidade e não se apresenta incompatível com nosso ordenamento jurídico, estruturado com base na Constituição de 1988. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, é devido o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Quanto às demais questões versadas na exceção de pré-executividade, não tratam de pressuposto processual ou condição de ação aferível de plano, sendo inegável a necessidade de ampliação probatória para aferir se os valores em cobro nesta execução foram pagos ou abarcados pelos depósitos judiciais realizados na ação declaratória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/58 dos autos. Tendo em vista o pedido da exequente, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que traga aos autos a resposta da Receita Federal do Brasil sobre a análise da existência de pagamento referente ao PA nº 18186.003796/2009-33. Intimem-se.

0024447-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Recolha-se o mandado expedido independente de seu cumprimento .

0037824-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 12/07/2012. Reconsidero a determinação de fls. 160. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para

deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0055753-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0045040-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 20/08/2012 em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A exequente manifestou pela extinção do feito (14/18), uma vez que há a mesma CDA (nº 36.979.369-2) sendo cobrada nestes autos e na Execução Fiscal nº 0012793-10.2012.403.6182, distribuída em 11/04/2012 à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, observa-se, de acordo com os documentos carreados pela exequente (fls. 14/18), que a CDA nº 36.979.369-2, originária do processo administrativo nº 369793692, esta sendo executado em duplicidade. Explico.Em 11/04/2012 foi distribuído à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a Execução Fiscal nº 0012793-10.2012.403.6182, embasado pela CDA em comento.Contudo, em 20/08/2012 foram distribuídos estes autos, que inequivocamente, têm sustentação na CDA ora mencionada e já executada em outra ação.Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação distribuída a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital é anterior (distribuída em 11/04/2012), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide.Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como triplíce identidade do artigo 301, 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e o sob o número 0012793-10.2012.403.6182.Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar o exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve citação da executada. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, observada as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004737-40.2012.403.6100 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada originariamente ajuizada perante a 19ª Vara Federal da Capital, que se antecipou à execução fiscal nº 0021647-90.2012.403.6182, para caução de bem, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos débitos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Foi deferida a liminar requerida (fls. 46/50).Devidamente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou sua contestação às fls. 63/88.Às fls. 129/130, foi proferida decisão pela Juíza da 19ª Vara Federal declarando a incompetência funcional daquele juízo, tendo em vista a distribuição da Execução Fiscal junto a este Juízo.À fl. 133, o requerente requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a sua perda de objeto, devido ao arquivamento da execução fiscal que ensejou sua propositura.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da requerente (fl. 133), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas (fl. 35).O valor das custas remanescentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Assim, embora seja oportuno dizer que a parte requerente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a requerente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a falta de interesse de agir foi superveniente à propositura do feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0519494-86.1996.403.6182 (96.0519494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-

61.1987.403.6182 (87.0007854-9)) CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSS/FAZENDA X CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA

Trata-se de ação cujo objeto é a execução de honorários advocatícios fixados em decisão, com trânsito em julgado, que julgou improcedentes os embargos. A União Federal manifestou-se a fl. 147, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 20, par. 2º da Lei n. 10.522/02. É o breve relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, com base legal do artigo 20, par. 2º da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1504

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033293-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027973-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027973-3)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034794-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-77.2010.403.6182) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de

Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002829-08.2003.403.6182 (2003.61.82.002829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073865-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073865-8)) SUSANA EVELYN GOETJEN(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0013371-85.2003.403.6182 (2003.61.82.013371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036473-73.2002.403.6182 (2002.61.82.036473-1)) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 428 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, tornem conclusos.

0045172-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6)) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012055-32.2006.403.6182 (2006.61.82.012055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067185-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067185-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 151, 187/189, 195/197, 222 e 269/275, bem como da certidão de fls. 287/verso, para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0037406-70.2007.403.6182 (2007.61.82.037406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033340-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033340-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0026861-04.2008.403.6182 (2008.61.82.026861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-52.2005.403.6182 (2005.61.82.010491-6)) ACS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 121 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0031889-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-63.2005.403.6182 (2005.61.82.005692-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0037063-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028162-88.2005.403.6182 (2005.61.82.028162-0)) MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Desejando a realização de prova pericial contábil, deverá apresentar seus quesitos para verificação da necessidade sua produção.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0000251-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-25.2005.403.6182 (2005.61.82.015886-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026629-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-89.2010.403.6182) SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0009277-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-54.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo,

os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0012831-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046196-38.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0021066-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, junte a embargante, no prazo de dez dias, cópia da carta de fiança que garante o débito em cobro nos autos principais, bem como atribua à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido.

0024829-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020940-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020940-4)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP152041 - ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0001998-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028281-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028281-2)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel.

Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051054-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093369-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093369-8)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 899/926: defiro. Intime-se a executada para que esclareça se os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no prazo de trinta dias.Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos da 9ª Vara Federal e 14ª Vara Federal, para que informem se houve levantamento das quantias penhoradas no rostos dos autos n 87.0027957-9 e 87.0038780-0, respectivamente.Após, tornem os autos conclusos.

0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, defiro a nomeação da carta de fiança para garantia do débito em cobro. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento (fls. 325/333), comunicando-o do teor desta decisão. Suspendo o curso da presente execução até o deslinde dos embargos em apenso.

0047984-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original.Regularizada, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 1545

EXECUCAO FISCAL

0072220-55.2000.403.6182 (2000.61.82.072220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGN SERVICE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA X OSWALDO MOLA JUNIOR(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO)

Intime-se o executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, por meio da imprensa oficial, posto que regularmente representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo

legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.

0072877-94.2000.403.6182 (2000.61.82.072877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGEL ARRIBAS GUTIERREZ & CIA. LTDA. - ME X ANGEL ARRIBAS PUERTO(SP129270 - ANDRE MACEDO CAMPOS TOLEDO)

Considerando a concordância expressa apresentada pelo exequente com o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, bem como que a adesão ao parcelamento aconteceu em data anterior ao bloqueio de ativos, determino a imediata liberação dos valores bloqueados. Venham os autos para as medidas necessárias. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira objetivamente o que entender de direito ante a informação do executado de adesão ao parcelamento da Lei 11941/2009.

0009922-90.2001.403.6182 (2001.61.82.009922-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FRANCISCO CARDOSO BROCHADO NETO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0004782-41.2002.403.6182 (2002.61.82.004782-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARRILHAO COM/ DE RELOGIOS E JOIAS LTDA X ELSON LOPES X MANOEL ROBERTO BARCENA(SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

Indefiro o pedido de desbloqueio ante a ausência de comprovação pelo executado de que os valores estariam enquadrados em alguma das hipóteses elencadas no artigo 649 do Código de Processo Civil.Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada às fls. 52/53, com a transferência dos valores na forma determinada.

0025023-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025023-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JORGE RAMOS GONCALVES Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0064357-77.2002.403.6182 (2002.61.82.064357-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EUSMIZE DA COSTA DOS REIS Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0038185-64.2003.403.6182 (2003.61.82.038185-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LEA MOURA MARTINS DE ARAUJO Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0058969-62.2003.403.6182 (2003.61.82.058969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Expeça-se certidão de inteiro teor na forma requerida às fls. 36, que deverá ser retirada pela parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Por fim, fica a parte interessada cientificada que a expedição de certidão de objeto e pé/inteiro teor, independe do desarquivamento do feito e deve ser requerida diretamente na secretaria mediante a apresentação da guia de recolhimento (GRU).

0067444-07.2003.403.6182 (2003.61.82.067444-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANOPLASTIA TICINO LTDA X ENRICO CARLO GUASCHI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018382-61.2004.403.6182 (2004.61.82.018382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P R G - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOSE PEDRO DE TOLEDO NETO X ADALBERTO DA SILVA X LADISLAU DA COSTA X BENEDITO AUGUSTO COELHO(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0032645-98.2004.403.6182 (2004.61.82.032645-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANNA MARIA MILIETTI MULLER SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0049669-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049669-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALOISIO APARECIDO CARRARA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0049885-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049885-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA LEITE

Tendo em vista o Termo de Audiência da Central de Conciliação, intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0039435-64.2005.403.6182 (2005.61.82.039435-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE LUIZ MARIANO PUPO
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0061305-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061305-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU LUCAS DA SILVA
Indefiro o pedido de citação por edital formulado pelo exequente posto que o executado foi validamente citado através da carta de citação de fls. 15. Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos

termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0023770-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023770-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO RUI SANTOS FRANCO
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0054305-80.2006.403.6182 (2006.61.82.054305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FERNANDO RODOLFO QUAGGIO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. 240. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, prossiga-se na forma determinada às fls. 239.

0031284-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031284-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO KIYOTAKA HANASHIRO
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0031369-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031369-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHELE FURLAN
Tendo em vista o Termo de Audiência da Central de Conciliação, intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0031409-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031409-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAIR ALVES
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0036667-97.2007.403.6182 (2007.61.82.036667-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERAFINA RIPARI PAWLOSKI
Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0036787-43.2007.403.6182 (2007.61.82.036787-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0037019-55.2007.403.6182 (2007.61.82.037019-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PERES RODRIGUES
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0044733-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044733-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVONEY DAS NEVES NUNES

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0048452-56.2007.403.6182 (2007.61.82.048452-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X EDUARDO PONCE(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005266-46.2008.403.6182 (2008.61.82.005266-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA CORDON DIAS

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005389-44.2008.403.6182 (2008.61.82.005389-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS

Tendo em vista o Termo de Audiência da Central de Conciliação, intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005651-91.2008.403.6182 (2008.61.82.005651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO CAPPONI

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005726-33.2008.403.6182 (2008.61.82.005726-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO GASPAROTTI JUNIOR

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010162-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010162-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO FRANCISCO ALENCAR MELO

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010287-03.2008.403.6182 (2008.61.82.010287-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CORREIA DE SANTANA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010309-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010309-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO GIOVANNETTI

Tendo em vista o Termo de Audiência da Central de Conciliação, intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0022301-19.2008.403.6182 (2008.61.82.022301-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA REGINA DA SILVA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023036-52.2008.403.6182 (2008.61.82.023036-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINA THEREZA FARAONE

Tendo em vista o Termo de Audiência da Central de Conciliação, intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0027548-78.2008.403.6182 (2008.61.82.027548-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES COSME

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0029802-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029802-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LEIA VILMA ALVES MOREIRA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0034653-09.2008.403.6182 (2008.61.82.034653-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CLUBE DE REGATAS TIETE

Diante da divergência constatada no nome do(a) executado(a), esclareça o(a) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando. Int.

0006273-39.2009.403.6182 (2009.61.82.006273-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006331-42.2009.403.6182 (2009.61.82.006331-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência da Central de Conciliação, intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por

parte do exequente ao prazo remanescente.

0008589-25.2009.403.6182 (2009.61.82.008589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM RODRIGUES NUNES
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013896-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013896-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS PEDROSO
Tendo em vista o Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

0014003-04.2009.403.6182 (2009.61.82.014003-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORETTI S IMOVEIS S/C LTDA.
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0030853-36.2009.403.6182 (2009.61.82.030853-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CORDEIROS PETS HOUSE LTDA - ME
Diante da divergência constatada no nome do(a) executado(a), esclareça o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando.Int.

0031203-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031203-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON D AVILA LIMA
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0050616-23.2009.403.6182 (2009.61.82.050616-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AZF & ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0052785-80.2009.403.6182 (2009.61.82.052785-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GMF MEDICINA DOMICILIAR S/C LTDA
Ante a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 39/53, manifestada expressamente pela exequente a fl. 61, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 35 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0007335-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES RIGO
Diante da divergência constatada no nome do(a) executado(a), esclareça o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando.Int.

0022398-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO PINTO FERREIRA
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de

nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0030140-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005356-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOTTON SERVICOS GRAFICOS E ENCADERNACOES LTDA.(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0011419-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELYN WALLY KELLER

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0022984-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X M&M CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 22 do juízo deprecado, cientificando-o, ainda, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0034658-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUERREIRO IMOVEIS S/C LTDA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0034692-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELIPE TADEU CICARELI

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0034712-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCEU RAMOS SILVA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0042085-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILLY CWERNER

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei

6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0058224-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMAURI TORRES MEIRA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0066028-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO DURA FILHO - ASSESSORIA DE ARQUITETURA LIMITADA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 42/60. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito pelo(a) executado(a). Quedando-se inerte o(a) executado(a), expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo.

0073725-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO DE MENEZES SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0007556-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA AMELIA BRENN DO AMARAL DO REGO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP302130 - CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO)

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007689-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA ALVES VIEIRA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007695-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONIR BORGES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0007721-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA PINHEIRO MACEDO DA SILVA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008483-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIA NONATO SALLES

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008497-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA CRUZ

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008591-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA REGINA DA SILVA TAVARES REZZUTTI

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008613-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALCINO BUENO PIRES

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008618-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRE LUIS CEREJO

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010728-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHEILA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente

0014775-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014783-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIRLENE AVLES DA SILVA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015004-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO HENRIQUE PERES DE LIMA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0032143-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 66/96, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

0042734-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALGODEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP078353 - SEBASTIAO NELSON MARCON MORGON E SP261516 - NILSON MARCON MORGON)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 97/128. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento oferecida pelo(a) executado(a). Quedando-se inerte o(a) executado(a), expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo.

0044687-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 188/230, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0015476-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO FLORESTAL LTDA X PAULO ROGERIO FAZOLI X LUIZ CAETANO JAMELLI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal, dos valores bloqueados a fl. 252. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO

0045862-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052427-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0045863-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019079-19.2003.403.6182 (2003.61.82.019079-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051491-03.2003.403.6182 (2003.61.82.051491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-41.2003.403.6182 (2003.61.82.025971-0)) DOW BRASIL NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0012565-16.2004.403.6182 (2004.61.82.012565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-05.2004.403.6182 (2004.61.82.006015-5)) JCR ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0040279-14.2005.403.6182 (2005.61.82.040279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055282-43.2004.403.6182 (2004.61.82.055282-9)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUcoes LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 264/287.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1.Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se.

0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0)) PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP258989B - FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA MAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os valores referentes aos honorários advocatícios já se encontram à disposição da advogada, conforme fls. 113/114 e despacho de fls. 115.Ademais, não há que se falar em levantamento da penhora, nem em liberação do depositário, uma vez que tais já foram ordenados por força da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.6182.018281-0.Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011942-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043202-76.2006.403.6182 (2006.61.82.043202-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Intime-se a advogada Mônica Cristina de Souza Martins para que diga, no prazo de 10(dez) dias, se concorda que

Cleber Roberto Bianchini seja o único beneficiário do valor devido a título de honorários de sucumbência. Caso a resposta seja negativa, apresente no mesmo prazo o percentual da verba honorária a que faz jus, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, parágrafo 3º). Após, voltem conclusos.

0013627-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0052383-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020602-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 189: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0030700-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-63.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 103: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002803-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027124-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027124-9)) IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 271, com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Anoto, ainda, que não se aplica ao presente caso o artigo 558, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra nos presentes autos a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à embargante. Publique-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 271.

0002809-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos e fls. 198/214. 2. Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada. 3. Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, especificando e justificando-lhes o cabimento. 4. No mesmo prazo, junte a embargante os documentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016404-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)) ICARO BESERRA VELOTTA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0017783-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que não há sentença proferida nos presentes autos, deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 128/129. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0023225-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-57.2010.403.6182) JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 332/333: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0036385-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-32.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a embargante apresente a cópia do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las.

0045506-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043115-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043115-8)) AVELINO MARQUES DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA E SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES FARTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 136, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral.Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitos.No silêncio, voltem conclusos.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006228-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034302-31.2011.403.6182) GMC USINAGEM DE PRECISAO LTDA. - E.P.P.(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a embargante, devidamente intimada a se manifestar nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 31), ficou inerte, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0042547-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5)) ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o bem penhorado não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0042551-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021993-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021993-1)) ANTONIETA COLASUONNO CASTRO X NELSON AGOSTINHO

DE CASTRO FILHO(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (BACENJUD).

0042552-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópias das Certidões de Dívida Ativa e das Guias de Depósito Judicial.Intime-se.

0042556-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)) PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração Valdemir Bertolo (fls.1140/1141) poderes para representar a empresa.2. Anoto, ainda, que no substabelecimento de fls. 1138 não consta o número de registro na OAB do advogado Alfredo Divani, devendo o advogado, dentro do mesmo prazo de 10 (dez) dias acima concedido, regularizar sua representação processual nos presentes autos.Intime-se.

0042563-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6)) MAURICIO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista que a cópia da procuração de fls.53 confere poderes ao advogado para ...defender os interesses da outorgante nos autos da Ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa, processo nº 0054987-35.2006.403.6182 ..., concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual, apresentando procuração válida.Intime-se.

0042565-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049045-46.2011.403.6182) CIANE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-EPP(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cumpra a executada o determinado às fls. 248, apresentando documentação que comprove o valor do faturamento/rendimento dos meses a que se referem os depósitos efetuados.

0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor restante devido e mencionado pela exequente às fls. 96.

0037809-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037809-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor restante devido e mencionado pela exequente às fls. 68.

0042061-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)
Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração com os poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará(s) de levantamento.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027144-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009661-1)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0026353-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0)) AGROPECUARIA ZK LTDA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 153/177, somente no efeito devolutivo. No presente caso, com efeito, a apelação foi manejada contra sentença desfavorável à embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0015755-89.2001.403.6182 (2001.61.82.015755-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MARISA MIGUELINA PREVITERO X ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)
Fls. 256/8: Cumpra-se. Para tanto, manifeste-se o exequente trazendo aos autos a ficha cadastral e demonstrativo do saldo devedor, no período do não recolhimento, nos termos do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

I. Fls. 288/291: O arrematante deverá comunicar a arrematação ocorrida e requerer o levantamento da construção (R. 9 da matrícula nº 19.677 - cf. fls. 199 verso) nos autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.82.024275-1.II. Fls. 284/287: Defiro. Promova-se o levantamento da construção (R. 11 da matrícula nº 19.677 - cf. fls. 199/200). Oficie-se, instruindo-o com cópia das fls. 123/124, 198/201, 264, 284/285 e da presente decisão. III. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 277, item III, promovendo-se a intimação do Município de São Paulo.

0006803-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO) X ARNALDO LOPES

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, os co-executados, ARNALDO LOPES e ALCIDES MARQUES DOS SANTOS, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco com alegação de ilegitimidade de parte e prescrição. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a

conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Determino o recolhimento do mandado expedido de fl. 163, independentemente de cumprimento. Para tanto, informe-se a CEUNI. 7. Dê-se conhecimento à executada.

0041645-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041645-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA X ZENAIDE A GALHARDO LEGNINI X WAGNER VARGAS LEGNINI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Fls. 123/6: Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0009095-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelos co-executados Joaquim Costantino Neto, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, aduzindo, em suma, pela sua ilegitimidade passiva.Intimada, a exequente concordou de forma expressa com a exclusão dos excipientes do pólo passivo do feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade dos co-executados.A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo).O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva.Pois bem.Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente.Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê, no caso em concreto, porque não restou demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica. De se concluir, portanto, que os excipientes não apresentam qualidade necessária que autorizem suas permanências no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco.Iso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão dos excipientes Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino do pólo passivo do feito. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios, em favor dos excipientes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação, avaliação e leilão a incidir em bens da executada Viação Cidade Tiradentes Ltda, observando-se o novo endereço fornecido pela exequente (cf. fls. 447). Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0016078-26.2003.403.6182 (2003.61.82.016078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X ROSELENE MARCIA RABELO X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X RITA TEIXEIRA MONTEIRO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Requeira a excipiente, Rita Teixeira Monteiro, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 326/31: a. Defiro a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem imóvel sob matrícula nº 14.480,

junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, SP, instruindo-se com cópias das fls. 306/8.b. Indefiro os pedidos da exequente quanto às diligências junto aos juízos mencionados, cabendo-lhe buscar o quanto necessário, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. Intime-se.

0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP309709 - ROBERTO CAETANO DOS SANTOS) X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Considerando que a executada teve o seu pedido de parcelamento do crédito rejeitado, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se a executada para pagar o débito ou promover a garantia da execução, indicando bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, venham os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente.

0017965-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANIA LUCIA SIMIELI X VALDINEI SIMIELI(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X ALBERTO SIMIELI(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls.335/336, afirmando que houve omissão, porque o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Nada a decidir. A decisão prolatada reconheceu a legitimidade passiva do co-executado amparada no art. 135, caput e inciso III, CTN, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. Para garantia integral da execução, indique o co-executado bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0021700-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLÍMPIA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Fls. 316/22 e 324/30:1. Expeça-se o mandado para nomeação de fiel depositário. Para tanto, instrua-se com cópia de fls. 294, 296, 316/9, 324/5 e da presente decisão.2. Cumprido o item 1, expeça-se carta precatória, deprecando-se o registro da penhora. Para tanto, instrua-se com as cópias necessárias.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciar quanto ao mais requerido pela exequente. Int..

0028984-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

I. Fls. 83/90, 95/110 e 119/130:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida, por Pedro Severino de Lima Filho, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 11/07/2000, e a prescrição dos créditos em cobro. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme informação da carta de citação - cf. fls. 22) o ano de 2005. Contudo, o documento apresentado (cf. fls. 60//64) aponta que o excipiente Pedro Severino de Lima Filho e o co-executado Vicente Ferreira Soares se retiraram da sociedade aos 11/07/2000, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada.Assim, consubstanciada está a

ilegitimidade passiva do excipiente e co-executado supracitados. Passo à análise da alegada prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da(s) Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos pelas declarações n.ºs 100200010420200, 100200070320837 e 100199930120366, entregues em 28/09/2000, 31/07/2000, 30/08/1999 (cf. fls. 110), como marco inicial da prescrição, começou a partir do dia seguinte da entrega das declarações a fluir a contagem prescricional, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 12/04/2005, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal em relação das declarações entregues aos 28/09/2000 e 31/07/2000. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Assim, afastado qualquer idéia de prescrição em relação aos créditos constituídos pelas declarações n. 100200010420200 e 100200070320837. Com relação aos créditos constituídos pela declaração n.º 100199930120366, vencimentos aos 10/03/1999, 12/02/1999 e 15/03/1999 (Certidões de dívida ativa - cf. fls. 08, 15/16), encontram-se prescritos, uma vez que fora do lapso temporal quinquenal. Nesses termos, reconheço a prescrição parcial relativo aos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa às 08, 15/16, com vencimentos aos 10/03/1999, 12/02/1999 e 15/03/1999, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais créditos que efetivamente remanescem intactos. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial dos créditos aludidos, na forma supra explanada, e no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão do excipiente Pedro Severino de Lima Filho e do co-executado Vicente Ferreira Soares do pólo passivo do feito. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do excipiente Pedro Severino de Lima Filho e do co-executado Vicente Ferreira Soares do pólo passivo do feito. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Dê-se conhecimento ao co-executado. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0058689-23.2005.403.6182 (2005.61.82.058689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI(SP258607 - SILVIA REGINA LOPES MENDES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X AIER BAQUETTE(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

Fls. 335/336: I- Cumpra-se a decisão de fls. 295/296, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIO VELLONI do polo passivo da presente execução. II- Antes de apreciar o pedido, indique o exequente o atual endereço da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o A.R. negativo de fls.41 e certidão de fls. 171.

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

Fls. 150/1: 1. Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a decisão de fl. 148.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido de fl. 132.

0049787-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Fls. 202/204: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA (CNPJ n.º 57.827.982/0001-07), devidamente citado(a) às fls. , adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4,

havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001461-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001461-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

1. Fls. 105/11: Cumpra-se o v. acórdão, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, III, Lei nº 6.830/80. 2. Fls. 65/72, 74/101 e 102/4: Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. Int..

0037564-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVE INDUSTRIA ELETRICA LTDA - EPP(SP109366 - SONIA BALBONI)

Fls. 114 e 116/24: 1. O protocolo da petição apresentada pela executada ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 110/vº, item 2, d. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, dever executado trazer aos autos: .PA 0,05 a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 116/8.

0062425-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER CASAGRANDE JUNIOR(SP217070 - RODRIGO VERBI)

Fls. 34/6: Expeça-se mandado de penhora, nos termos da manifestação da exequente, observando-se a devolução do prazo previsto no item 1.d da decisão de fls. 23. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0063892-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO SC LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 77/107: Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01/06/2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença - fls. 37) e 23/01/2009 (data de início do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 534.054.468-7 - fls. 145), posto que, nestas datas, o laudo pericial de fls. 125/129 já constatava a incapacidade do sr. Rui Antonio do Nascimento. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, visando o reajustamento de benefício previdenciário da parte autora com a observância dos tetos previdenciários fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 564.354/SE. Considerando os documentos em anexo, referentes aos dados do benefício e ao parecer da Contadoria Judicial - cuja fundamentação acolho como parte integrante deste julgado, verifica-se que nada é devido à parte autora, pois, considerando a Renda Mensal Atualizada, conclui-se que não houve limitação ao teto no cálculo da Renda Mensal Inicial ou a reposição do primeiro reajuste integralizou a diferença percentual entre a média e o valor máximo do salário de contribuição. Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008168-27.2012.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, visando o reajustamento de benefício previdenciário da parte autora com a observância dos tetos previdenciários fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 564.354/SE. Considerando os documentos em anexo, referentes aos dados do benefício e ao parecer da Contadoria Judicial - cuja fundamentação acolho como parte integrante deste julgado, verifica-se que nada é devido à parte autora, pois, considerando a Renda Mensal Atualizada, conclui-se que não houve limitação ao teto no cálculo da Renda Mensal Inicial ou a reposição do primeiro reajuste integralizou a diferença percentual entre a média e o valor máximo do salário de contribuição. Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, visando o reajustamento de benefício previdenciário da parte autora com a observância dos tetos previdenciários fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º

564.354/SE. Considerando os documentos em anexo, referentes aos dados do benefício e ao parecer da Contadoria Judicial - cuja fundamentação acolho como parte integrante deste julgado, verifica-se que nada é devido à parte autora, pois, considerando a Renda Mensal Atualizada, conclui-se que não houve limitação ao teto no cálculo da Renda Mensal Inicial ou a reposição do primeiro reajuste integralizou a diferença percentual entre a média e o valor máximo do salário de contribuição. Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 283: Ciência às partes acerca da data designada para oitiva da testemunha José Mário Pinto Meirelles, designada para o dia 18/10/2012, às 16h00, na Comarca de Caxambu - MG. Int.

0008030-36.2008.403.6301 (2008.63.01.008030-6) - MARIA EVA DE SOUZA LIMA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da decisão proferida na data da audiência: Tendo em vista a ausência da autora e das testemunhas arroladas, frisando-se que a audiência foi apregoada às 15:00h, 15:15h e, aguardando-se até às 15:30h, declaro preclusa a prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Int.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012207-04.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002118-82.2012.403.6183 - ZAQUEU VITAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.
Int. Cumpra-se.

0004347-15.2012.403.6183 - CARLOS DONIZETI MACHADO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006928-03.2012.403.6183 - MARIA EDNA MORAIS(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO
LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de

ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0007468-51.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0007817-54.2012.403.6183 - CARLOS JOSE APRIGIO ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o

art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub iudice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026434-03.2002.403.0399 (2002.03.99.026434-3) - MARIA DA GUIA DE LIMA(SP059232A - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 416/416VERSO - Registro nº 05/2012VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 379 e 410. Intimada, a parte credora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 25 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012986-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012986-0) - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

FLS. 132/132VERSOR Registro nº 0013/2012VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado e sacado pela parte credora, conforme ofícios do Banco do Brasil de fls. 118/121, 122/124 e 125/129. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 27 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015750-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015750-7) - ESMERALDO ALVES PORTUGAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 339/339VERSOR Registro nº 011 /2012VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de

julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC juntado à fl. 329 e ofício da CEF de fls. 331/332. Intimada, a parte credora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 27 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001345-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001345-9) - RITA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 235/235 VERSO Registro nº 06/2012 VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 228/229. Intimada, a parte credora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 25 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2) - ZILDA ROSA BATISTA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 72 Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 2- CANCELO a audiência designada para o dia 07/03/2013, às 15:00hs, conforme fl. 70, tendo em vista o reconhecimento pelo INSS da qualidade de dependente da parte autora em relação ao ex-segurado, o que ensejou a concessão administrativa do benefício pleiteado. 3- Considerando a data do início do pagamento do benefício (01/07/2009), objeto deste feito, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pagamento do período em atraso, apresentando planilha discriminativa dos valores respectivos, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 2- Publique-se o teor da audiência realizada no dia 11 de setembro de 2012, conforme termo de fl. 187. Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0003740-36.2011.403.6183, movida por JONAS DOS SANTOS ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. À hora aprazada, verificou-se a ausência das partes. Presente, entretanto, a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. José Teixeira da Silva, RG 17.004.745. Abertos os trabalhos, em razão da recente alteração da competência das Varas Cíveis e conversão para Previdenciária, nos termos do Provimento CJF nº 349, de 22/08/2012, não se noticiou o fato formalmente às partes do processo, o que inviabilizou, pelo que parece, o comparecimento a este Juízo. Dessa forma, para que não haja alegação futura de nulidade, convém que se intimem as partes e a testemunha presente da nova data que será agendada oportunamente, após a confirmação do acerto da redistribuição dos processos. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor sai a testemunha intimada e da qual eu, Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, _____, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha: 3- Designo a audiência para a oitava da testemunha, Sr. José Teixeira da Silva, arrolada pela parte autora, para o dia 07 de novembro de 2012, às 17h00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. 4- Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na oitava das testemunhas domiciliadas fora da sede deste Juízo (fls. 174/175), tendo em vista o não cumprimento do item 5 do despacho de fl. 176 (fls. 176 e 183). Int. São Paulo, de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002025-75.2012.403.6133 - IRACEMA DOS SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 238 Vistos. Petições de fls. 229/230 e 232/237: Tendo em vista o teor do despacho emitido pela Agência da Previdência Social São Paulo - Brás, conforme documento à fl. 36, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a manifestar se há interesse na realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos, a fim de agendar data para realização de audiência de conciliação, se o caso, ou, para prosseguimento, com a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007260-67.2012.403.6183 - CARMEN AZNAR (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 48 Vistos. Petição de fl. 47: Manifeste-se o INSS, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da parte autora, no sentido de haver descumprimento da determinação contida na decisão de fls. 30/31. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014728-53.2010.403.6183 - JOAO GREGOLI (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Int.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o noticiado na ação de investigação de paternidade (fls. 87/92), a ação deve prosseguir somente em relação à autora nomeada na petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir corretamente o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 59. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0007443-72.2011.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB (SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 08, item 5ª: Indefiro o pedido de intimação ao réu para trazer aos autos cópia dos processos administrativos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, se de interesse for, até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.000054-1, cite-se o INSS. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus.Intime-se.

0000003-88.2012.403.6183 - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA MARTINS CHAGAS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réus.Intime-se. Cumpra-se.

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE DELLA TORRE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réus.Intime-se. Cumpra-se.

0001344-52.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/165: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSSInt.

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB 155.204.534-7, de titularidade da Sra. Maria de Fátima Mousinho da Luz Andrade, em favor da autora, Sra. LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB 155.204.534-7, de titularidade da Sra. Maria de Fátima Mousinho da Luz Andrade, em favor da autora, Sra. LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS.Ao SEDI, para inclusão de MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE no pólo passivo do presente feito.Após, Citem-se os réus.Intime-se. Cumpra-se.

0002241-80.2012.403.6183 - ACELINO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: ante a comprovação das diligências realizadas, fica consignado que deverá a parte autora providenciar a juntada dos documentos referidos no despacho de fl. 60, até a réplica.Outrossim, cite-se o INSS.Int.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002870-54.2012.403.6183 - JUSSELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 151/153 trata-se de ônus e interesse da parte autora a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004443-30.2012.403.6183 - EZEQUIAS JOSE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004587-04.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de todas as suas CTPS até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004617-39.2012.403.6183 - JOAO ALVES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004877-19.2012.403.6183 - JOSE FORTUNATO DE LIMA SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004987-18.2012.403.6183 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005124-97.2012.403.6183 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005493-91.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Fl. 20, item 12: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu junte os autos do processo administrativo, exames e demais documentos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser

ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005764-03.2012.403.6183 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005949-41.2012.403.6183 - LAERTE GERALDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0008067-87.2012.403.6183 - JOEL HONORATO DE JESUS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 247, HOMOLOGO a habilitação de Neusa Maria Correia, Dorival Florencio Correia, Rosangela Celia Correia Nogueira, Ronaldo Cesar Correia, Eliane dos Santos Correia, Emerson dos Santos Correia, Reginaldo dos Santos Correia, Carmelúcia Correa, Micerlande Correa Pessoa, Teresinha Correa, Luciane Correa, Elisabete Correa de Souza e Shirlei Correa Veloza, como sucessores do autor falecido Euclides Florencio Correia, com fulcro no art. 112 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, com relação à sucessora Iracema Aparecida Domingues, ficará resguardado o seu direito, aguardando-se eventual habilitação futura.No mais, providencie a Secretaria a anotação requerida à fl. 248.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social da sociedade de advogados, Advocacia Magalhães e Magalhães, bem como novo substabelecimento com os nomes dos advogados que representam referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-84.1996.403.6183 (96.0000143-0) - ANNA SOLER MADUSI X ROSEMEIRE SOLER MADUSI X ROSANA APARECIDA MADUSI CASSIA X REGIANE MADUSI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002879-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002879-2) - ROBERTO DOMINGO PERRELLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013481-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013481-7) - ROBERTO TAKEO ISHIHARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor ROBERTO TAKEO ISHIHARA nos termos do art. 267, V, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006623-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006623-3) - WALTER DE ANDRADE PEREIRA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011749-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011749-4) - PEDRO PEREIRA BARROS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO PEREIRA BARROS para determinar para que fosse considerado especial nas empresas VIAÇÃO CASTRO LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, para fins de concessão de sua aposentadoria. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013407-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013407-8) - PAULO EDUARDO DA SILVA JUBILUT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULO EDUARDO DA SILVA JUBILUT de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº133.440.934-7 em aposentadoria especial (B46), mediante o

reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 22/05/2007. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0003303-58.2012.403.6183 - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOAO BATISTA DE ALMEIDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.130.650-7 DIB: 13/03/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008265-27.2012.403.6183 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDO ALVES DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/117.496.218-3 DIB: 01/08/2000) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980449-30.1987.403.6183 (00.0980449-8) - IRINEU MESQUITA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 242/243: Nada a decidir quanto à manifestação do autor, posto tratar-se de autos findos, com sentença de extinção de execução transitada em julgado, conforme se verifica em fls. 221/222. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0029311-78.1989.403.6183 (89.0029311-7) - RUBENS SOUZA VIEIRA X ALBINA DE JESUS VIEIRA X MITSUKO ABE X ALFREDO GROSCHITZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0049996-96.1995.403.6183 (95.0049996-7) - IVONE SILVATTI DE OLIVEIRA(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Quanto ao pedido de permanência dos autos em cartório, esclareça a parte autora as razões da solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, decorrido o prazo para manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0024651-47.1999.403.6100 (1999.61.00.024651-4) - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004125-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004125-5) - NELSON BOHME X ROSA BRISTOTTI BOHME X ADELINO DE FREITAS TELLES X YOLANDA BASSO TELLES X ALCIDES PIGATTO X LAURA BOGONI ALVIM X LUIS CARLOS DA SILVA DAMY X LUIZ MARINI NETTO X MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO X MARIO DA SILVA X MILTON ORLANDO X RUBENS LECCIOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X ORLANDA GARCIA MANZAN X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI) X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 899/901: Anote-se. Defiro vista ao Dr. Pedro Antonio Pozelli, OAB/SP 44.788, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012517-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012517-8) - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014894-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014894-4) - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Indefero a solicitação de prazo suplementar, posto que tratam-se de autos findos. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int. e cumpra-se

0027409-60.2008.403.6301 (2008.63.01.027409-5) - RUTE GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001611-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001611-2) - RENATO DA CRUZ SILVA(SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA) X YARA ODILIA DA CRUZ SILVA X MARIA ODILIA DA CRUZ(SP315016 - GEAN CARDEKY DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 193 e 195: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 194: Anote-se. Defiro vista ao Dr. Gean Cardeky de Oliveira Costa, OAB/SP 315.016 pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011320-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011320-8) - MARIA DOLORES DE FIGUEIREDO JACINTO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012976-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012976-9) - SHEILA CRISTINA FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013395-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013395-5) - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 72: Indefiro o pedido de extração de cópias autenticadas, uma vez que trata-se de ônus da parte autora a referida solicitação, não cabendo a este juízo tal procedimento. Assim, compareça a subscritora da petição retro em Secretaria para, caso seja de seu interesse, efetuar, pessoalmente, o pedido de cópias, preenchendo guia específica para esse fim, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001203-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001203-0) - JOSE ALOISIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/164: Ante a manifestação do INSS de fls. 149 no que concerne à desconsideração de seu pedido de fls. 140/147 e verificando que trata esta petição supracitada de original das cópias juntadas anteriormente, nada há mais a decidir. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001380-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001380-0) - CLAUDIO BRAZ RIBEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005126-38.2010.403.6183 - ARACI QUINTILIANO (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008706-13.2010.403.6301 - SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 207/209: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010008-77.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA COELHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002736-61.2011.403.6183 - JOE EDGAR DE PICCIOTTO (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006792-40.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 54/102 mediante recibo nos autos e substituição dos mesmos por cópias simples, as quais devem ser providenciadas pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007120-67.2011.403.6183 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008980-06.2011.403.6183 - HUMBERTO DA COSTA ESCALER (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Outrossim, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009594-11.2011.403.6183 - JOSE HILTON TRAJANO DA SILVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000076-60.2012.403.6183 - WAGNER MOREIRA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Outrossim, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007288-94.1996.403.6183 (96.0007288-4) - JOSE OSWALDO MONTEIRO(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Recebo-as como aditamento à inicial. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0031316-38.2011.403.6301 - VALDINEIA MARIA DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto

ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007470-21.2012.403.6183 - ROBSON GONCALVES SALES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) itens e e f, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007492-79.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 16, à verificação de prevenção.-) último parágrafo de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007726-61.2012.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007962-13.2012.403.6183 - TEREZA RODRIGUES FRANCA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008096-40.2012.403.6183 - ARCENIO FIGUEIREDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/27, à verificação de prevenção.-) esclarecer a manifestação constante do

segundo parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) segundo parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008206-39.2012.403.6183 - ANTONIO ANEAS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008242-81.2012.403.6183 - ORLANDO BATISTA DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a indicação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 240, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) indicar do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 02/2011.-) item 3 de fl. 09 (cópias dos processos administrativos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental

que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008448-95.2012.403.6183 - JOSE MUNIZ DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a parte autora não preencher o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23/24, à verificação de prevenção.-) esclarecer a manifestação constante do quinto parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) quarto parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008454-05.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008460-12.2012.403.6183 - FRANCISCO ALDEMIR VASQUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 3, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003049-85.2012.403.6183 - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a antecipação da perícia médica ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica da autora com relação ao pretense instituidor, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Ante a presença de incapaz na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006490-74.2012.403.6183 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007376-73.2012.403.6183 - ROSENALVA DE SOUZA PORTELA X JULIA PORTELA DAMASCENO(SP139269 - LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à co-autora Rosenalva de Souza Portela, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos

autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) último parágrafo de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007898-03.2012.403.6183 - RIVKA DASKAL DE FIDELHOLC (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008060-95.2012.403.6183 - CLAUDIO NELSOM ZUCCARELLI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a pertinência do pedido do item i, de fl. 15, tendo em vista que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 212.911, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008154-43.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP321406 - EMIKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008278-26.2012.403.6183 - ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47, à verificação de prevenção.-) item e, de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova

do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008314-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15, item i: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008334-59.2012.403.6183 - RUI BARBOSA PEPORINI(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2009.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) primeiro parágrafo de fl. 16 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008420-30.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 55, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-86.1990.403.6183 (90.0006067-2) - ALBERTINO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN

BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 286/288. Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.2. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004827-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004827-8) - NATALINO LEMOS X ADELMO MAGLIANI X ADIMIR NARDINHO GIUSTI X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X JOAQUIM FRANCISCO PAIS X JANETE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DOS PRAZERES FILHO X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 910/911. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0) - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0030893-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030893-7) - MIGUEL LIMA DE NOVAIS X LUCIA HELENA DE NOVAIS X ANTONIO SERGIO DE NOVAIS X SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA X MARLI LIMA

DE NOVAIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001974-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001974-6) - NADIA MARIA GALAN MOURA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003817-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003817-4) - VALMIRA MOREIRA CALVACANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9) - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA X GENY FRACHETTA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X JOSE VELASCO NEVES X NORIVAL DIOGO DA SILVA X ROBERTO REGUEIRO X UBIRATAN DE MELLO LOPES X ANTONIO VARGAS DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X MARIO DE JESUS FERREIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010230-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010230-0) - FRANCISCO FELIPE DA SILVA X JOSE AGUILAR X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCILIO JOSE LEME X GERVASIO BUCELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013900-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013900-1) - JOAO DE OLIVEIRA(SP170303 - PEDRO DA SILVA E SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Fls. 237: Esclareça o autor o pedido, diante do informado às fls. 204/205.3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014113-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014113-5) - ORLANDO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014170-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014170-6) - ROBERTO ARNALDO STREHLER X EDINA PINHEIRO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6) - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005003-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005003-1) - MARGARIDA ANDRICH LOPES(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006248-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006248-3) - JOAQUIM COSTA SANTANA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004963-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004963-7) - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006233-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006233-2) - MARIA JOSE ALVES BISPO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044653-95.1990.403.6183 (90.0044653-8) - ANTONIO DE ALMEIDA LIMA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

173 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013397-32.1993.403.6183 (93.0013397-7) - JAIR PAULA E SILVA X JOAQUIM ROSA COSTA X SERGIO CAVALLARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Intime-se, pessoalmente, o D. Advogado de fls. 09, para que cumpra o despacho de fls. 168 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0) - MANOEL PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista as informações de fls. 87/100, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6) - RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 280: Reitere-se a notificação nº 642/2012, para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016787-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016787-7) - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 356: Intime-se eletronicamente a AADJ para que dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado, conforme conta da Contadoria Judicial de fls. 233/251, com a qual expressamente concordou o INSS (fls. 315/322), e que foi acolhida à fl. 325.2. Fls. 362/363: O pagamento dos precatórios nºs. 20070079363 e 20070079364 foi suspenso em razão da constatação, pela Contadoria Judicial, de equívoco na conta de liquidação apresentada pelo autor e que não foi objeto de oposição de embargos à execução (fls. 130/139, 192, 195/196 e 233/251). Por essa razão, a quantia originariamente depositada foi bloqueada (fls. 260, 264/265, 286/290 e 291/294), sendo que, após vista para manifestação das partes e ratificação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 309/312), foi fixado pelo Juízo, como valor da execução, o montante de R\$ 2.362,68, para setembro de 2005 (fl. 325). Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da nova conta acolhida para execução do julgado (fl. 326), o valor de R\$ 2.362,68 foi liberado para pagamento (fls. 329/351), o qual encontra-se à ordem dos beneficiários para levantamento. 3. Cumprida a obrigação de fazer, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7) - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X ARCENIO DIAS LOPES X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X CLEMENTINO JODAS X DOLORES DOMINGUES JODAS X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X HELIO LAZARINI X JOAO ANGELO DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 221 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Nada sendo requerido, aguarda-se provocação no arquivo.Int.

0042292-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042292-4) - NADIR DE PAULA MIRANDA FRANCISCO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0) - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte. Int.

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia

processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8) - JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de concordância expressa e o requerimento da parte autora, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material, e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0008329-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008329-9) - ANGELO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, venham os conclusos para sentença de extinção.Int.

0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8) - REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012780-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012780-1) - GIDIAO MACHADO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 97/verso: Dê-se ciência a parte autora.2. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005157-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005157-0) - OSWALDO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001214-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001214-0) - TAKAHARU ONO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o traslado das cópias do Agravo de Instrumento n° 0029961-54.2011.403.0000, arquivem-se os autos findos.Int.

0009604-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009604-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento.Expaça-se a Secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida. Compareça a parte no prazo de 10 (dez) dias para retira-la.Após, retornem os autos ao arquivo.Int

0011956-20.2010.403.6183 - GERALDO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão de fls. 140/145 exarada nos autos de Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.Int.

0013939-54.2010.403.6183 - JOSE ENRIQUE XAVIER(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/117. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X AMERIS VAROTTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 211/212, defiro o pedido do autor para que seja realizada nova perícia, na especialidade psiquiatria.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0010406-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010406-9) - BALDUINO SOARES DE LIMA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 276: Anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 282/392, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 280/281, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 280).Int.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. 161.Int.

Fls. 161:

Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Anote-se.2. Publique-se com este o despacho de fls.

215.Int.

Fls. 215:

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/97: Ciência ao INSS. 2. Fl. 93: Todas as questões relativas ao conteúdo da concessão administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença, considerando que pretende a parte autora os recolhimentos dos valores atrasados.3. Cumpra o autor a determinação de fls. 91/92 item VI, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito Judicial, conforme determinação de fl. 91 item IV. Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/226: Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

185/186: I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 151/151-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV este Juízo constatou que a pretensão do autor se justifica, haja vista o não cumprimento da determinação de fls.141/146.Portanto, intime-se o chefe da AADJ para que cumpra a referida ordem no prazo de 48 (quarenta e oito horas).2. Publique-se com este o despacho de fls. 181.Int. Fls. 181:

1. Fls. 141/146: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013011-57.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da

2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 148/158), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

CARTA PRECATORIA

0007419-10.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X YASSUAL INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Nomeio como perito ambiental o Dr. José Roberto Ferreira, CREA/SP 506.213.248-8 para realização da perícia ambiental, o qual deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos despachos posteriores ao que deferiu a produção da prova pericial.2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.4. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012175-96.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392

- MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o objeto do processo n.º 0012176-81.2011.403.6183, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 23, é o reajuste do benefício com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, diverso do objeto da presente ação, onde o autor busca a revisão da RMI de seu benefício mediante a aplicação dos termos da Lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário, devolvam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 483/484: Tendo em vista o pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Ricardo da Silva Bernardo e Ricardo Antonio Ruccito, determino que seja retirada de pauta a audiência designada para o dia 04.10.2012, às 14 horas. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 453. Int.

Expediente Nº 345

MANDADO DE SEGURANCA

0031567-13.1997.403.6183 (97.0031567-3) - JACYR DE ASSIS ANDRETA X ABIB ISSA SABBAG X EDUARDO FERRER NEGRAO X JOSE CARLOS AMORIM X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 529/532, cumpra-se a R. Decisão superior proferida às fls. 496/497 expedindo-se mandado de citação para a União Federal (AGU). Int.

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos de fls. 348/353 e a petição do INSS às fls. 358/361, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001059-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001059-0) - MARINETI FERREIRA DOS SANTOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre a pretensão da impetrante às fls. 287/456. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000883-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000883-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0001141-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001141-4) - NATHALIA MARTINS DA COSTA - MENOR (CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002681-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002681-8) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0005247-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005247-4) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre as alegações do INSS à fl. 842.Em havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004153-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004153-5) - MITSUO NAKAMOTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

0006180-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006180-7) - SEBASTIAO INACIO DE PAULA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0030730-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030730-0) - EDUARDO DA SILVA CORREA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000090-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000090-2) - ELOUZINA FREITAS DE CASTRO(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à parte imperante acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0006713-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006713-9) - TRINDADE GALHARDO BARBATO(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

0011683-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011683-7) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Informe o impetrante, no prazo de 10 dias, se houve a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Sendo informada a não implantação do benefício, reitere-se a notificação à AADJ para a sua imediata implantação.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 145. Já tendo ocorrido a implantação, arquivem-se os autos.Int.

0014993-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014993-8) - DENIZE LINS DE SOUZA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir.No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho.Improcede, no entanto, o pedido.Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...)Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado.A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis.Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96.Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo:TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011.ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem.2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT.Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei)Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0005426-55.2010.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em prosseguimento do feito. Int.

0006012-37.2010.403.6183 - MAJEL LOPES KFOURI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso voluntário do INSS. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008577-71.2010.403.6183 - MARINA LUCIA DE CAMARGO(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Consoante os documentos de fls. 139/140, a impetrante foi devidamente notificada para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com vistas à comprovação da regularidade da concessão do benefício. Apresentada defesa escrita (fls. 141/151), foi esta considerada insuficiente, conforme documentos de fls. 152/156, sendo determinada, assim, a suspensão do benefício, sendo a impetrante cientificada da decisão administrativa bem como do prazo para interposição de recurso administrativo (fls. 157/158 e 161). Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada à impetrante a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA

CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária.III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias.VI - Apelação conhecida, mas improvida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES)Por fim, cumpre afirmar que a presente ação cinge-se tão somente à apreciação formal da revisão administrativa procedida pela autoridade impetrada, não importando em qualquer análise do mérito relativo à eventual existência de irregularidade na concessão do benefício, de modo que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para tanto.Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011096-19.2010.403.6183 - ANGRA MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir.Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações.No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legalLV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes. Consoantes documentos de fls. 76/79, a impetrante foi devidamente notificada para apresentar defesa escrita e provas ou documentos aptos a comprovar a regularidade da concessão inicial de seu benefício. Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada ao impetrante a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias. VI - Apelação conhecida, mas improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES) Por fim, cumpre afirmar que a presente ação cinge-se tão somente à apreciação formal da revisão administrativa procedida pela autoridade impetrada, não importando em qualquer análise do mérito relativamente à eventual existência de irregularidade na concessão do benefício. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014751-96.2010.403.6183 - NIVALDO TODARO (SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A base de cálculo das contribuições previdenciárias não foi objeto de discussão nestes autos, mas apenas a inexigibilidade de juros e multa moratórios sobre as contribuições vencidas entre 01/84 a 02/94, cujo recolhimento foi exigido pela Autarquia em procedimento administrativo de aposentadoria formulado pelo autor, conforme narra na inicial. Desse modo, não há comando judicial proferido nestes autos referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias, de forma que, comprovado que o INSS não exigiu juros e multa moratórios sobre as contribuições, conforme planilha e guia de recolhimento a fls. 91-95, resta evidente que não houve descumprimento do comando mandamental contido na sentença. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos a fls. 101-102, 106. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0015109-61.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FABIANO SETTI (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022438-48.2011.403.6100 - SELMA VALIM FIGUEIREDO(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o levantamento integral das parcelas do Seguro-Desemprego requeridas administrativamente. Alega ter trabalhado por 33 meses ininterruptamente na função de analista de controladoria júnior (período de 12/05/2008 à 07/02/2011). Sustenta haver recebido parcelas de Seguro-Desemprego relativas a vínculo empregatício anterior (27/10/2003 a 26/02/2005). Todavia, a autoridade impetrada condiciona o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego à devolução de parcelas supostamente recebidas indevidamente. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0004885-58.2011.403.6109 - ALTINO SOUZA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 13 de maio de 2011, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir o julgamento do recurso administrativo interposto em 04 de junho de 2010 contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 150.679.395-6. Ocorre que, no curso da ação, a Décima Quarta Junta de Recursos terminou por processar e julgar o recurso do impetrante, conforme documentos de fls. 54/62. Assim, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-53.2011.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHAO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso voluntário das partes. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, em não havendo recurso do parquet, arquivem-se os autos. Int.

0010558-04.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DUARTE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a R. Decisão superior de fls. 140/141. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o reconhecimento como especial do período de 11.08.1975 a 01.01.1988, trabalhado na empresa Bicicletas Caloi S/A, convertendo-o em comum para cômputo do tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0011293-37.2011.403.6183 - RICHLINDE MOREIRA TORRES GALINDO(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Conforme informação e documentos de fls. 29/31 e extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifico que o procedimento de auditoria quanto à concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 157.019.545-2 foi concluído, havendo a liberação dos valores

atrasados, referentes ao período de 22.06.2006 a 31.07.2011, em 30 de novembro de 2011. Assim, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo, havendo inclusive a liberação dos valores atrasados - PAB, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, concluo pela perda superveniente do interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011480-45.2011.403.6183 - MARIA LEONOR MORAES(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
MARIA LEONOR MORAES, devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em 04.10.2011, contra ato do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que o impetrado está realizando descontos em seu benefício, em virtude de fraude encontrada na concessão da aposentadoria de seu falecido marido. Pede, liminarmente, a cessação do desconto de 30% sobre seu benefício. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/59. Deferida a gratuidade, foi determinada a emenda da inicial (fl. 63), que foi procedida às fls. 65. Acolhido o aditamento, a análise da liminar foi postergada para depois das informações (fl. 66). Notificado (fl. 73), o impetrado apresentou cópia do pedido de aposentadoria (fls. 74/96). Os autos foram recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária, em 18.09.2012, conforme certidão de fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Com vista à preservação dos recursos coletivos, prevê o legislador a possibilidade de desconto de valores indevidamente recebidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Com a devida vênia ao entendimento em contrário, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. Entretanto, na hipótese, o impetrado foi além do que pretendia o legislador. Houve adulteração das datas de um dos vínculos empregatícios do falecido marido da impetrante. Logo, foi o segurado quem recebeu mais do que devido, com enriquecimento sem causa de outra pessoa. A viúva, por ser terceiro na relação jurídica viciada, não pode ser responsabilizada pelos pagamentos realizados em outro benefício, ainda, que a pensão por morte seja uma continuidade do benefício anterior. Além disso, a impetrante já recebe o valor mínimo de benefício, podendo concluir-se que esta seria a renda devida ao falecido segurado, não podendo ser reduzida, por disposição legal. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Expeça-se ofício ao impetrado para que, em dez dias, providencie a cessação de descontos no benefício (21/48.045.557-00), demonstrando o cumprimento da decisão. Em igual prazo, deverá prestar informações, pois não foi notificado para apresentar cópia do processo administrativo. Com ou sem informações, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0012659-14.2011.403.6183 - SONIA LUZIA MORO DEGASPERI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Justiça Gratuita deferida à fl. 111. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010935-93.2012.403.6100 - JULIO CEZAR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-67.2012.403.6183 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/92: Ciência ao impetrante. Manifeste-se, em 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001002-41.2012.403.6183 - JONAS VICENTE DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP222480 - CRISTIANE CAMILA FELIX LEME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0002851-48.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido de auditoria no processamento do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício referente ao NB 42/128.378.502-5 constante do Comando nº 338963363, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003423-04.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS HIPOLITO DE SOUZA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DAS CHAGAS HIPOLITO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício, para que fosse computado como especial período considerado comum. O agente administrativo, além de não aceitar tal período especial, procedeu à revisão de outro período de especial para comum, cessando o pagamento da aposentadoria. Pediu, liminarmente, que seja considerada ilegal a decisão, retomando-se o pagamento do benefício, com suspensão de pagamento dos atrasados. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/38. Retificado o polo passivo, a decisão liminar foi postergada para depois das informações (fl. 40). Notificado (fls. 46/47), o impetrado prestou informações às fls. 49/53. É o relatório. Fundamento e decido. Pelas razões trazidas pelo impetrado, não há ilegalidade no indeferimento do pedido de revisão, já que o formulário apresentado foi assinado por pessoa não autorizada e com informações divergentes daquelas quando concedido o benefício. Por isso, para prova do tempo de serviço especial, deverá o impetrante buscar a via judicial adequada, com dilação probatória. Não se nega, outrossim, a possibilidade da Administração proceder ao exame de legalidade e revisão de ofício dos atos que pratica. Entretanto, quando se trata de direito subjetivo do particular e de segurança jurídica, o poder de revisão deve ser restringido, para que não ocorra abuso de direito. Apesar do regulamento não especificar a função de Supervisor de Segurança, consta do formulário de condições especiais que o impetrante portava arma de fogo, assim como os vigilantes que coordenava (fl. 21). Não se trata do uso de analogia. Isso porque o regulamentador não visava o nome da função, mas o tipo de atividade exercida, ou seja, emprego de arma de fogo e necessária atenção com segurança. Seria lícito ao agente administrativo levantar mais informações sobre as funções exercidas pelo impetrante e não cessar o pagamento do benefício, fazendo uma revisão da interpretação dada pelo agente anterior quando da concessão do benefício. Assim, inexistindo outras provas de que houve ilegalidade no cômputo do período de 03.11.1983 a 01.03.1988, época em que a atividade por si só bastava para contagem especial, o benefício de aposentadoria deverá ser mantido, até que se produza prova em contrário, com oportunidade do contraditório, suspendendo-se a cobrança das prestações recebidas anteriormente. Por isso, DEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrado para que, em dez dias, restabeleça o benefício (NB 42/143.994.564-8), suspendendo-se a cobrança das prestações recebidas anteriormente. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003585-96.2012.403.6183 - MARIA DE LOS ANGELOS IGLESIAS(SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para concessão de liminar. Além do fumus boni iuris, deverá a impetrante demonstrar que há periculum in mora. Como se observa da inicial, a impetrante está em atividade remunerada, pretendendo aposentadoria. Para tanto, deverá recolher indenização referente à extenso período, pretendendo a exclusão da multa e dos juros. Não relata qualquer situação de risco para que seja concedida a liminar. Dizer que o benefício tem caráter alimentar não é o suficiente, pois este substitui a renda do trabalho remunerado, não havendo demonstração de que está sem recursos para sua subsistência. Assim, ausente o periculum in mora, lembrando, ainda, que o mandado de segurança tem rito sumaríssimo. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Acolho a petição de fls. 33 como aditamento à inicial. Pela qualificação da impetrante, que se apresenta como decoradora, bem como seu domicílio, no bairro de Planalto Paulista, infirmada está a declaração de hipossuficiência. Assim, deverá apresentar declaração do imposto de renda para demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo ou recolhê-las, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004688-41.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 25: Corrijo de ofício a autoridade coatora para que, também, passe a integrar o pólo passivo da ação: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter a liberação do PAB. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se. FLS 37: Tendo em vista a informação contida à fl. 35, notifique-se, com urgência, o Chefe da Agência da Vila Prudente da previdência Social em São Paulo para que preste as informações no prazo de 10 dias. Com a vinda das informações, ou o decurso de prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

0005414-15.2012.403.6183 - DOMINGOS JOAO MONTAGNANI FILHO(SP224312 - RENATA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pelo impetrante às fls. 17/18, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006634-48.2012.403.6183 - FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 59/61 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão e restituição dos descontos de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário de auxílio-doença, iniciado em maio de 2012, em razão do recebimento de valores em duplicidade. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0007495-34.2012.403.6183 - ALCIDES MARIO DE ALMEIDA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007522-17.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Tópico final da sentença de fls. 35/36: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)

0007963-95.2012.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em Ação de Mandado de Segurança, esclareça o impetrante o pedido do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-76.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de união estável por ocasião do óbito e de relação de dependência entre o(a) autor(a) e a(o) falecida(o), bem como a existência de dano moral indenizável, questões que admite a realização de prova oral (artigo 400, do CPC). Assim, DEFIRO a produção de prova oral requerida na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunhas(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, bem como esclarecendo se a(s) mesma(s) irão comparecer à audiência, independentemente de intimação. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.